PREFEITURA RESENDE

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

BO Boletim Oficial do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RESENDE

ANO VII - Nº 038 - RESENDE, 23 DE JUNHO DE 2023.

DECRETO Nº 15.563 DE 12 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Resende-RJ.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovada, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V integrantes deste Decreto, a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Resende:

- **ANEXO I** - **Código Tributário Municipal consolidado**
- **ANEXO II** - **Leis Complementares;**
- **ANEXO III** - **Leis Ordinárias;**
- **ANEXO IV – Decretos; e,**
- **ANEXO V** - **Portarias**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

ANEXO I -
CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Histórico de Alterações:

- Lei Complementar nº 002, de 20/05/2014,
- Lei Complementar nº 003, de 17/12/2014,
- Lei Complementar nº 004, de 23/09/2015,
- Lei Complementar nº 005, de 18/11/2015;
- Lei Complementar nº 006, de 16/12/2015,
- Lei Complementar nº 008 de 20/12/2016;
- Lei Complementar nº 009 de 21/12/2016;
- Lei Complementar nº 010 de 12/09/2017;
- Lei Complementar nº 011 de 11/12/2017;
- Lei Complementar nº 012 de 21/12/2017;
- Lei Complementar nº 013 de 05/07/2018;
- Lei Complementar nº 014 de 30/12/2018;
- Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018;
- Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019;
- Lei Complementar nº 016 de 22/02/2019;
- Lei Complementar nº 018 de 05/07/2019;
- Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021;
- Lei Complementar nº 022 de 21/12/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESENDE, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3o e 4o do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1o e 2o, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1o, com os seus incisos I e II, § 2o, com os seus incisos I e II e § 3o, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber.

Parágrafo único - Esta Lei denomina-se "Código Tributário do Município de Resende".

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido:
I – pela Constituição da República Federativa do Brasil;
II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966;
III – pelas Leis Complementares Federais, instituidoras de Normas Gerais de Direito Tributário, desde que, conforme prescreve o § 5o do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
IV – pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, nos limites das respectivas competências;
V – pelas Resoluções do Senado Federal;
VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º-A. Os créditos tributários serão constituídos pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, conforme o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

§ 1º. O lançamento será efetivado privativamente pela autoridade administrativa competente. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

§ 2º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

§ 3º. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

§ 4º. Todo e qualquer lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, a qualquer tempo pelo órgão fazendário competente, desde que se verifique a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO

DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
Prefeito Municipal

GERALDO DA CUNHA
Vice-Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO AMIRAT BETTINELLI BORGES DE CARVALHO
Procurador Geral do Município

JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
Controlador Geral do Município

ÉLIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

RICARDO FERREIRA RIBEIRO
Secretário Municipal de Fazenda

TATIANE CARVALHO GAVIOLI
Secretária Municipal de Comunicação Social e Eventos

THOMAS ELSON LANDIM PEREIRA
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

REGINALDO BALIEIRO DINIZ
Secretário Municipal Coordenação Operacional

VINICIUS CIBIEN DE OLIVEIRA
Secretário Municipal Desenvolvimento Rural

JACQUELINE PRIMO BALIEIRO DINIZ
Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

JAYME CORREA DE MATTOS NETO
Secretário Municipal de Saúde - Designado

ROSA DINIZ FRECH DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação

DENISE DE ABREU MANHÃES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano

TIAGO MARCELO DOS SANTOS DINIZ
Secretário Municipal de Indústria e Comércio

TIAGO VIEIRA MARTINS DA SILVA
Secretário Municipal de Turismo

DAVID MANUEL DE JESUS SILVA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

RONALDO GOMES
Ouvidor-Geral do Município

ALICE BATISTA DE SOUZA BRANDÃO
Presidente do Instituto de Educação do Município de Resende

THIAGO LUCENA ZAIDAN GRANJA
Presidente da Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda

WILSON OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA
Presidente da Agência do Meio Ambiente do Município de Resende

JONATAS DE OLIVEIRA BIANQUINI
Presidente do Conselho Fundacional para a Infância e Adolescência de Resende - CONFIAR

THAMIRES NASCIMENTO STROJNOWSKI
Presidente da Agência de Saneamento Básico do Município

ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO
Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende (RESENPREVI)

ROKLY LANY ALVES DE CARVALHO
Comandante da Guarda Civil Municipal - designado

FLÁVIO GERMANO DA SILVA
Superintendente Municipal de Defesa Civil

ANDRÉ DA CONCEIÇÃO
Superintendente Municipal de Enfermagem

ARNALDO JOSÉ DE LIMA
Superintendente Municipal de Eventos

NICOLAU MOISES NETO
Superintendente Municipal de Atenção Hospitalar - designado

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS
Superintendente Municipal de Aprovação de Projetos e Gestão

CÁCIA MÔNICA OZÓRIO
Superintendente Municipal de Atenção Básica- designada

CÉSAR RICARDO AURELIANO LAURINDO
Superintendente Municipal de Ordem Pública

GLAUCIA LEMOS DA SILVA
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAFE/EDUCAR

JOSÉ LUIZ MIRRA FILHO
Superintendente Municipal da P.A. Paraíso- designado

DÉBORA AFONSO CAMOLEZE
Superintendente Municipal de Assistência Farmacêutica

GABRIEL PAIVA THEODORO DE SOUZA
Superintendente Municipal de Serviços Públicos

SARA TEREZINHA GONÇALVES DIAS
Superintendente Municipal de Recursos Humanos

ANDERSON RODRIGUES TAVARES
Superintendente Municipal Técnico

FLÁVIO MONTEIRO DE BARROS
Superintendente Municipal de Saúde Bucal - designado

HUGO RIBAS NETO
Diretor Geral do Hospital Municipal de Emergência - Designado

Superintendente Municipal de Relações Comunitárias

GUSTAVO ADOLFO FICHTER
Superintendente Municipal de Controle, Avaliação e Regulação

ISIS OLIVEIRA DELGADO MOTA SCOPACASA
Superintendente Municipal de Serviços Laboratorias

DANIELE BARBOSA ALVES BARRETO
Superintendente Municipal de Saude Mental

JÚLIO CEZAR DE CARVALHO
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

DAMIANA VITAL CANELA SILVESTRE
Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação

MÁRIO JOSÉ DIAS
Superintendente Municipal Pedagógica- designado

NEUSA DA ROCHA FACHIM
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAFSA/SMS

RAONE DA SILVA FERNANDES
Superintendente Municipal Administrativo do HME

THAIS DE SOUZA VIEIRA
Superintendente Municipal da UPA

JOSEANA WERNECK ALVES
Superintendente Municipal de Orçamento e Fiscalização

GUSTAVO MARTINS PEREIRA ALVES
Superintendente Municipal de Atenção Especializado

RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS COSTA
Superintendente Municipal Administrativo e Financeiro

CAROLINA BITTENCOURT CASTRO FERRAZ
Superintendente Municipal de Vigilância em Saúde

CAROLINA AFONSO CAMOLEZE
Superintendente Municipal de Reabilitação

FELIPE DA SILVEIRA QUINANE
Superintendente Municipal de Saúde Animal - Designado

PRISCILA PFAFF COELHO
Superintendente Municipal de Regulação - SUS

CAMILA CARVALHO MOREIRA
Superintendente Municipal de Obras - Saúde

CARLOS EDUARDO TORRES ALMEIDA
Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito

ERIKA MATOS BASTOS MENEGATTI
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAF/SMA

JOSÉ WALDECI DE CARVALHO
Superintendente Municipal de Planejamento Urbano

ALESSANDRA BRANDÃO SANTOS
Superintendente Municipal de Habitação

JANETTE VIRGÍNIA GOMES DE LUCA
Superintendente Municipal de Planejamento Estratégico do SUAS

MÁRCIO DE SOUZA SILVESTRE
Superintendente Municipal de TI - SME

ANDERSON BERALDO LOPES
Superintendente Municipal de Comércio

RAFAEL CAVALLOTI DATRINO
Superintendente Municipal de Obras - Educação

§ 5º. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 6º. O lançamento de tributos e suas ulteriores modificações serão comunicados aos contribuintes e responsáveis tributários, individual ou globalmente, na forma prevista nesta Lei". **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
"Art. 4º-B. Não havendo previsão específica, considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas por meio: **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
I – da notificação direta;
II – da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal de Resende/RJ;
III – da publicação em, pelo menos, um dos jornais de circulação regular no Município;
IV – da publicação no órgão de imprensa oficial no Município;
V – da remessa do aviso por via postal;
VI – por meio eletrônico.
§ 1º. Os meios de notificação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 2º. A recusa do sujeito passivo em receber comunicação de lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamação ou interposição de recurso. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 3º. Nos tributos lançados de ofício com base nos dados existentes no cadastro fiscal, o não recebimento de documento de cobrança até a data do seu vencimento não exime o contribuinte da obrigação de comparecer à repartição fiscal para retirá-lo ou obtê-lo por meio de qualquer outra forma disponibilizada pelo Município. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
Art. 5º Os tributos são impostos, taxas, contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e contribuição para o custeio da iluminação pública – CIP.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Sistema Tributário Municipal é composto por:
I – impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal - ISSQN;
II – taxas:
a) em razão do exercício regular do poder de polícia de:
1 – fiscalização de localização, instalação e funcionamento - TFL;
2 – fiscalização sanitária - TFS;
3 – fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante - TFE;
4 – fiscalização de publicidade - TFP;
~~5 – fiscalização de obra particular e parcelamento do solo - TFO;~~
5 - aprovação, licenciamento e fiscalização de obra particular e parcelamento do solo – TFO **(nova redação dada Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
6 – fiscalização de ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos - TFOP;
7 – fiscalização de veículo de transporte de passageiros - TFV;
8 – fiscalização e licenciamento ambientais – TFLA;
b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição de:
1 – serviços de expediente - TSE;
2 – serviços diversos – TSD;
III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
V – instituir impostos sobre:
a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;
e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.
§ 1º A vedação a que se refere o inciso V, alínea "a":
I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
a) relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:
a) de suas empresas públicas;
b) de suas sociedades de economia mista;
c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.
§ 2º A vedação a que se refere o inciso V, alínea "b" compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.
§ 3º A vedação a que se refere o inciso V, alínea "c":
I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;
II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:
a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.
§ 4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I a III do § 3o ou do § 6o, deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.
§ 5º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:
I – refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
a) relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III – sistema de esgotos sanitários;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
§ 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:
I – edificados com "habite-se", ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;
II – edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;
III – localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.
Art. 9º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.
Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:
I – da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;
II – da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel.
§ 1º Na determinação da base de cálculo do IPTU, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
§ 2º Para os imóveis de preservação ambiental, a base de cálculo será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento).
§ 3º Considera-se imóvel de preservação ambiental, para efeito desta Lei, o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, reconhecido por ato do Poder Público.
Art. 12. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
I – características do terreno:
a) valor unitário do metro quadrado do terreno, atualizado com base no valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado;
b) localização, número de frentes, forma, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;
c) existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados e/ou mantidos pelo Poder Público Municipal;
d) fator de gleba;
e) no caso de terrenos em condomínio, a fração ideal;
f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos;
II – características da construção:
a) área construída;
b) valor unitário do metro quadrado da construção, atualizado com base no valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e/ou ofertas do mercado;
c) estado de conservação da construção;
d) tipo e categoria da edificação;
e) número de pavimentos;
f) situação no terreno;
g) posição da unidade;
h) índice médio de valorização correspondente à região;
i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos.
Art. 13. O Poder Executivo procederá, anualmente, através do mapa genérico de valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.
§ 1º O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de Janeiro do exercício a que se referir o lançamento.
§ 2º Não sendo expedido o mapa genérico de valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.
Obs.: **LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 18/11/2015 (APROVA O MAPA GENÉRICO DE VALORES QUE CONTÉM A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENO, DE CONSTRUÇÃO E DE FATORES DE CORREÇÃO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**
Art. 14. O mapa genérico de valores conterá a planta genérica de valores de terrenos, a planta genérica de valores de construção e a planta genérica de fatores de correção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos, os valores unitários de metros quadrados de construções, os fatores de correção de terrenos e os fatores de correção de construções.
Art. 15. O Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no mapa genérico de valores e serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula a seguir:

VV-T = (AT-T) x (Vu-T) x (FC-Ts), onde:
VV-T = Valor Venal do Terreno
AT-T = Área Total do Terreno
Vu-T = Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno
FC-Ts = Fatores de Correção de Terreno
§ 1º - O Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno corresponderá:
I – ao do logradouro da face de quadra da situação do imóvel;
II – no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
III – em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro de maior valor;
IV – em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.
§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
II – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;
III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.
§ 3º - No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula a seguir:
FI-TC = T x U , onde:
C
FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum
T = Área Total de Terreno do Condomínio
U = Área Construída da Unidade Autônoma
C = Área Total Construída do Condomínio
§ 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:
I – construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II – construção em andamento ou paralisada;
III – construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;
IV – prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;
V – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas;
VI – terrenos edificados cuja construção não atinja o seguinte escalonamento:
a) para terrenos com área entre 1.000,01 e 2.000,00 m2: área edificada igual a 5% (cinco por cento) da área do terreno;
b) para terrenos com área entre 2.000,01 e 5.000,00 m2: área edificada igual a 100 m2 mais 3% (três por cento) sobre a área do terreno que exceder a 2.000,00 m2;
c) para terrenos com área superior a 5.000,00 m2: área edificada igual a 190 m2 mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a área do terreno que exceder a 5.000,00 m2.
§ 5º - o disposto neste artigo depende de regulamentação por meio de decreto, onde se disporá acerca da metodologia de cálculo, da qual poderão ser excluídas as áreas destinadas à preservação ambiental, cuja função social diverge das demais áreas e tem por objetivo desestimular a edificação**. (incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
Art. 16. O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no mapa genérico de valores, aplicáveis de acordo com as características da construção, conforme a fórmula a seguir:
VV-C = (AT-C) x (Vu-C) x (FC-Cs), onde:
VV-C = Valor Venal da Construção
AT-C = Área Total de Construção
Vu-C = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção
FC-Cs = Fatores de Correção de Construção
Art. 17. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
§ 1º - Os porões, jiraus, terraços e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.
§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.
§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.
Art. 18. No cálculo da área total de construção no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada à área privativa de construção de cada unidade a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.
Parágrafo único. A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme a fórmula a seguir:
QP-ACC = T x U , onde:
C
QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum
T = Área Total Comum Construída do Condomínio
U = Área Construída da Unidade Autônoma
C = Área Total Construída do Condomínio
Art. 19. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de preço de terreno, na tabela de preço de construção, na tabela de fator de correção de terreno e na tabela de fator de correção de construção, constantes no mapa genérico de valores.
Art. 20. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:
IPTU = VVI x ALC , onde:
VVI = Valor Venal do Imóvel
ALC = Alíquota Correspondente
Art. 21. O valor venal do imóvel no qual não exista prédio em condomínio será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção, conforme a fórmula a seguir:
VVI = (VV-T) + (VV-C) onde:
VVI = Valor Venal do Imóvel
VV-T = Valor Venal do Terreno
VV-C = Valor Venal da Construção
Art. 22. O valor venal do imóvel no qual exista prédio em condomínio será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula a seguir:
VVI = (VV-T + FI-TC) + (VV-C + QP-ACC) onde:
VVI = Valor Venal do Imóvel
VV-T = Valor Venal do Terreno
FI-TC = Fração Ideal de Terreno Comum
VV-C = Valor Venal da Construção
QP-ACC = Quota-parte de Área Construída Comum
Art. 23. As alíquotas correspondentes do IPTU são:
I – imóveis edificados:
a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento): ocupação exclusivamente residencial;
b) 0,7% (zero vírgula sete por cento): demais ocupações;
II – imóveis semi-edificados:
a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento): para os residenciais;
b) 1,0% (um por cento): para os demais casos;
III – imóveis não-edificados ou com edificação inacabada ou em ruínas:
a) 2,0% (dois por cento): murados e com passeio;
b) 3,0% (três por cento): não-murados e sem passeio.
§ 1º - São considerados imóveis semi-edificados aqueles com construção parcial e inabitável, bem como o solo que, mesmo sem edificação, tenha seu uso aprovado pelo Poder Público Municipal, podendo ser residencial ou não. **(interpretação dada pelo artigo 3 º da Lei Complementar nº 004 de 23/09/2015 :Fica estabelecida a interpretação de que, para a configuração de imóvel semi-edificado definido no § 1º do artigo 23 da Lei Complementar 001/2013, basta o seu uso ser lícito e de conhecimento geral, e que atenda aos interesses do Município para ser considerado aprovado pelo Poder Público Municipal.)**
§ 2º - São considerados imóveis com edificação inacabada ou em ruínas aqueles com construção inadequada à utilização de qualquer natureza.
§ 3º - Para que os imóveis semi-edificados sejam beneficiados com a alíquota

constante no inciso II deste artigo, o contribuinte deverá requerer o benefício junto ao órgão competente até a data do lançamento do imposto.
~~§ 4º A alíquota constante no inciso II deste artigo terá validade por 03 (três) exercícios, a contar do exercício da concessão e, findo o prazo e não sendo concluída a construção, o imóvel passará a ser tributado pela alíquota de 1,0% (um por cento).~~
§ 4º - A alíquota constante no inciso II deste artigo será concedida por 02 (dois) exercícios, podendo ser renovada uma única vez pelo mesmo período somente no caso do requerente solicitar a renovação do competente Alvará de Construção antes de expirada sua validade, após o que passará a incidir a alíquota constante do inciso III do presente artigo. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).

Subseção I
Redução de Alíquota

Art. 24. Serão beneficiados com redução de 10% (dez por cento) sobre a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos 02 (dois) exercícios subseqüentes ao da realização das obras, os imóveis comerciais ou industriais que já possuírem acesso ao público pronto, ou removerem as suas barreiras arquitetônicas, ou ainda construírem acesso para pessoas com mobilidade reduzida.
§ 1º. Em relação à redução prevista neste artigo:
a) para fazer jus ao benefício, o contribuinte deverá realizar as adequações de acordo com as normas estabelecidas por meio de Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo;
b) não poderá ser cumulativa com qualquer outra redução prevista nesta Lei.
§ 2º. A Autoridade Fazendária deverá verificar a veracidade das informações prestadas e, uma vez comprovado que o proprietário do imóvel não tinha ou deixou de ter direito à redução prevista neste artigo, será exigida a diferença do imposto não pago, acrescida de multa de mora e atualização monetária, na forma estabelecida por esta Lei.

Subseção II
Progressividade de Alíquota

Art. 25. Para os imóveis localizados em áreas determinadas e que não cumprirem a função social da propriedade estabelecida pelo plano diretor do Município, serão aplicadas as seguintes alíquotas progressivas no tempo:
I – 3,5% (três vírgula cinco por cento) no primeiro ano;
II – 5,0% (cinco vírgula zero por cento) no segundo ano;
III – 6,5% (seis vírgula cinco por cento) no terceiro ano;
IV – 8,0% (oito vírgula zero por cento) no quarto ano;
V – 9,5% (nove vírgula cinco por cento) a partir do quinto ano.

Seção III
Mapa Genérico de Valores

Art. 26. O mapa genérico de valores é composto pela planta genérica de valores de terrenos, pela planta genérica de valores de construção e pela planta genérica de fatores de correção.

Subseção I
Planta Genérica de Valores de Terreno

Art. 27. A planta genérica de valores de terrenos contém os valores unitários de metros quadrados de terrenos.
Art. 28. A elaboração da planta genérica de valores de terrenos levará em consideração os seguintes elementos:
I – o valor unitário de metro quadrado de terreno em função de sua localização;
II – o índice de valorização e desvalorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;
III – os serviços públicos e de utilidade pública existentes nas vias ou logradouros públicos;
IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e as outras características do terreno;
V – quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam, tecnicamente, ser consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.
Art. 29. O valor venal de terreno será apurado pela multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula a seguir:
VV-T = (AT-T) x (Vu-T) x (FC-Ts) onde:
VV-T = Valor Venal do Terreno
AT-T = Area Total do Terreno
Vu-T = Valor Unitário de Metro Quadrado do Terreno
FC-Ts = Fatores de Correção de Terreno
Parágrafo único. O valor unitário de metro quadrado de terreno será estabelecido em lei específica.

Subseção II
Planta Genérica de Valores de Construção

Art. 30. A planta genérica de valores de construção contém os valores unitários de metros quadrados de construções.
Art. 31. A elaboração da planta genérica de valores de construção levará em consideração os seguintes elementos:
I – o estado de conservação;
II – o valor unitário de metro quadrado de construção;
III – quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização da edificação.
Art. 32. O valor venal de construção será apurado pela multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, de acordo com as características da construção, conforme a fórmula a seguir:
VV-C = (AT-C) x (Vu-C) x (FC-Cs) onde:
VV-C = Valor Venal da Construção
AT-C = Área Total de Construção
Vu-C = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção
FC-Cs = Fatores de Correção de Construção
Parágrafo único. O valor unitário de metro quadrado de construção será estabelecido em lei específica.

Subseção III
Planta Genérica de Fatores de Correção

Art. 33. A planta genérica de fatores de correção contém os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção.
Parágrafo único. Os Fatores de Correção de Terreno e os Fatores de Correção de Construção serão estabelecidos em lei específica.

Seção IV
Sujeito Passivo

Art. 34. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção V
Solidariedade Tributária

Art. 35. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:
I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
II – o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.
§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.
§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se, nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
§ 3º. Respondem ainda solidariamente pelo pagamento do imposto:
I - o titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no registro geral de imóveis;
II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
III - os compradores imitidos na posse;
IV - os cessionários;
V - os posseiros, desde que tenham processo de usucapião em andamento ou concluso;
VI – os comodatários, ainda que o imóvel pertença a pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, beneficiada com os benefícios da imunidade ou não incidência do imposto.

Seção VI
Lançamento e Recolhimento

Art. 36. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será:
I - anual, efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, levando-se em conta a situação existente do imóvel em 1º de Janeiro do ano do lançamento, notificando-se os contribuintes, por remessa via postal, por edital publicado e afixado na sede da Prefeitura e divulgado uma vez pelo menos na imprensa diária local;
II – realizado em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título ou, sendo o caso;
a) de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado, individualmente, em nome de cada um dos seus respectivos titulares;
b) do espólio, cujo inventário esteja sobrestado, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;
c) do proprietário do loteamento, para loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística, efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da anuência do loteador.
§ 1º - Para fins de IPTU, somente serão lançados, em conjunto ou separadamente, os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município, desde que levados a registro público no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e não haja débito dos imóveis envolvidos.
§ 2º Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.
§ 2º - não incidirá o IPTU no imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, após este se imitir na respectiva posse. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).
§ 3º Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem juros e multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento. (revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).
§ 4º. Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo
§ 5º. Não serão lançadas as obrigações tributárias relativas ao IPTU cujo crédito delas decorrente seja inferior a 0,5 (meia) UFM. **(incluído pela Lei Complementar nº 004 de 23/09/2015).**
Art. 37. O lançamento do IPTU será realizado de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de "baixa de inscrição" e "habite-se", "modificação" ou "subdivisão de terreno" ou ainda levando-se em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.
§ 1º. Tratando-se de construções ou edificações realizadas durante o exercício, as alterações cadastrais para fins de lançamento ocorrerão, somente, a partir do exercício seguinte àquele em que as edificações tenham sido concluídas, independentemente da expedição do "habite-se" ou do fato das construções ou edificações estarem ocupadas ou colocadas em condições de uso.
§ 2º. O disposto no § 1o deste artigo aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.
§ 3º. Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício fiscal e após o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, as alterações no cadastro imobiliário, para fins de lançamento, incidirão, também, a partir do exercício seguinte.
§ 4º. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo, a critério do órgão competente, ser realizado em nome do promissário comprador, na condição de responsável, desde que este apresente o respectivo contrato com firma reconhecida ou outro documento equivalente, após análise da Autoridade Fazendária.
§ 5º. A mudança definitiva dos dados cadastrais do promitente vendedor para os dados cadastrais do promissário comprador fica condicionada à apresentação do registro geral de imóveis atualizado e a não existência de quaisquer débitos referentes ao imóvel objeto da transferência.
§ 6º. No caso do § anterior, enquanto não for apresentado o registro geral de imóveis atualizado, será o promissário comprador considerado responsável solidário para fins de pagamento do imposto, permanecendo o lançamento no cadastro imobiliário em nome do titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no registro geral de imóveis.
§ 7º. Em relação aos imóveis aceitos pelo Município a título de dação em pagamento, até a sua completa formalização, o IPTU será devido pelo proprietário.
Art. 38. O IPTU poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno ou imóvel, construído ou não, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização, seja qual for a finalidade do imóvel.
Art. 39. Na caracterização da unidade imobiliária autônoma, para fins de lançamento, considera-se a situação fática do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.
Art. 40. O lançamento de IPTU não importa em reconhecimento por parte da Fazenda Pública Municipal, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
Art. 41. Para fins de lançamento de IPTU, inexistindo dados cadastrais do imóvel, por omissão do contribuinte, o lançamento será efetuado, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal tiver conhecimento.
§ 1º. O lançamento será feito de ofício em nome do proprietário, do detentor do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel, retroagindo-se, em sendo o caso, aos últimos 05 (cinco) anos.
§ 2º. O contribuinte será notificado anualmente do lançamento do IPTU, constando na notificação:
I – os valores do IPTU e das taxas correspondentes;
II – o valor venal do imóvel e a sua alíquota;
III – a fundamentação legal;
IV – o prazo para pagamento;
V – o prazo para apresentar impugnação contra o lançamento.
Art. 42. A possibilidade do envio do carnê de IPTU pelo correio não desobriga o contribuinte de procurá-lo na repartição fiscal competente, caso não o receba até o prazo legal.

§ 1º. Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo, seja através da entrega da notificação ou através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento mediante as formas previstas no inciso I do art. 36.
§ 2º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.
Art. 43. Sempre que julgar necessário, o órgão competente notificará o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.
Art. 44. O recolhimento do IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, que com ele poderão ser cobradas, será efetuado através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura, podendo ser pago em cota única ou parcelado, conforme tabela de pagamento estabelecida através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.
§ 1º - Nos casos de pagamento até o vencimento, do valor da cota única ou da parcela, o Poder Público Municipal poderá oferecer desconto compatível, comprovadamente, com a taxa média de remuneração das aplicações financeiras da Fazenda Municipal em instituição financeira pública.
§ 2º - Não havendo aplicações referidas no § 1o deste artigo, deve ser utilizada a taxa média de remuneração das aplicações financeiras praticada pela instituição bancária pública na qual a Fazenda Municipal mantenha sua conta corrente de maior movimentação.
§ 3º - Além do desconto estabelecido nos §§ 1o e 2o deste artigo, o Poder Público Municipal poderá oferecer, ainda, cumulativamente, mais um desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, em caso de pagamento antecipado, em cota única, dentro do prazo estabelecido para o seu vencimento.

Seção VII
Isenção

Art. 45. É isento do IPTU o bem imóvel:
I – pertencente a particular e locado, de forma onerosa ou gratuita, ou cedido, gratuitamente, na sua totalidade, para uso exclusivo:
a) da União, do Estado ou do Município, bem como de suas autarquias e fundações;
b) de associação ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou de trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
c) de templos de qualquer culto destinados à atividade religiosa." **(incluída pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
II – pertencente à:
a) agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, desde que:
1 – na sua totalidade, seja de uso exclusivo;
2 – seja utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício das suas atividades desportivas;
3 – haja como contrapartida a efetiva utilização, em cada exercício, de suas instalações pelo Poder Público Municipal, sendo obrigatória a comprovação até o dia 31 de Outubro de cada exercício;
b) sociedade civil sem fins lucrativos, desde que:
1 – na sua totalidade, seja de uso exclusivo;
2 – seja utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício das suas atividades sociais, assistenciais, educacionais, culturais, recreativas ou desportivas;
3 – seja detentora de título de utilidade pública municipal;
III – declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
IV – sem edificação, cujo valor venal seja igual ou inferior a 85,92 (oitenta e cinco vírgula noventa e duas) UFMs; **(revogado pela Lei Complementar nº 004 de 23/09/2015).**
V – com edificação exclusivamente residencial, cujo valor venal seja igual ou inferior a 429,60 (quatrocentos e vinte e nove vírgula sessenta) UFMs;
VI – pertencente aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, destinados à sua moradia, extensivo ao cônjuge sobrevivente;
VII – em 50% (cinquenta por cento), desde que residencial e de propriedade de aposentado ou pensionista que perceba benefício de natureza previdenciária até o limite pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e atenda ainda os seguintes requisitos:
a) resida no imóvel objeto do pedido de isenção;
b) não possua outro imóvel em seu nome;
c) não existam débitos referentes à pessoa do aposentado ou pensionista e ao imóvel objeto do pedido de isenção e nem parcelamentos em atraso com a Fazenda Pública Municipal, apurados na data do requerimento;
VIII – cujo proprietário, aposentado ou pensionista, bem como o seu cônjuge-dependente, desde que resida no imóvel e não possua outro, seja portador das seguintes doenças, desde que comprovadas por laudo médico do Sistema Único de Saúde - SUS:
a) AIDS (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida);
b) alienação mental;
c) cardiopatia grave;
d) cegueira;
e) contaminação por radiação;
f) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
g) doença de Parkinson;
h) esclerose múltipla;
i) espondiloartrose anquilosante;
j) fibrose cística (mucoviscidose);
k) hanseníase;
l) nefropatia grave;
m) neoplasia maligna;
n) paralisia irreversível e incapacitante;
o) tuberculose ativa;
p) hepatopatia grave;
IX – tombado, a partir da data da inscrição do imóvel no livro próprio de tombamento.
Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo, além de não alcançarem imóveis irregulares, não serão cumulativas, devendo o beneficiário de mais de uma isenção optar por um dos benefícios.
Art. 46. A concessão da isenção fica condicionada à apresentação de requerimento pela parte interessada ou de seu representante legal até o dia 31 de Outubro de cada exercício e, sendo deferido, vigorará no exercício seguinte ao do requerimento.
§ 1º Para os casos previstos nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 45:
~~I – os pedidos deverão ser renovados anualmente, conforme regulamento.~~
I – os pedidos deverão ser renovados a cada 02 (dois) exercícios, conforme regulamento. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
II – No caso do Inciso VIII, a isenção é personalíssima e intransferível, de modo que extinguir-se-á automaticamente no exercício seguinte ao do falecimento do beneficiário.
§ 2º Para os casos de imóveis onde haja mais de um proprietário, seja por comunhão, condomínio ou qualquer outra forma de co-propriedade, conceder-se-á o benefício se pelo menos um dos proprietários atender a todos os requisitos exigidos.
Art. 47. O requerimento deverá estar acompanhado de todos os documentos que comprovem que o interessado faz jus ao benefício fiscal, conforme definido em regulamento.
Art. 48. Caso o requerimento seja apresentado após a data fixada e sendo verificado o preenchimento dos requisitos exigidos, o benefício será concedido a partir do exercício posterior ao seguinte.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 49. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais

sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:
I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:
a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.
§ 1º O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.
§ 2º O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.
Art. 50. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:
I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
II – instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);
III – o uso, o usufruto e a habitação;
IV – a dação em pagamento;
V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
VI – a arrematação e a remição;
VII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
VIII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 51;
XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
XII – tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
XIV – enfiteuse e subenfiteuse;
XV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
XVI – concessão de direito real de uso;
XVII – cessão de direitos de usufruto;
XVIII – acessão física, quando houver pagamento de indenização;
XIX – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XX – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
XXI – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
XXII – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existam bens imóveis situados no Município;
XXIII – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
XXIV – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
XXV – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
XXVI – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.
Art. 51. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:
I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II – decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
IV – estes voltarem ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.
Parágrafo único. Quando alegada a não incidência, o pagamento do imposto nas transações referidas neste artigo ficará suspenso por 02 (dois) anos, findos os quais se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributo com os acréscimos legais devidos.
Art. 52. Não se aplica o disposto no artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.
§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.
Art. 53. A inexistência da preponderância de que trata o §1º do artigo anterior será demonstrada pelo interessado, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.
Art. 54. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por Natureza ou por Acessão Física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI, e o mesmo será devido, Independentemente:
I – da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;
II – da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.
§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se valor venal o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado a vista, em condições normais de mercado.
§ 2º. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será:
I – na arrematação ou leilão, o preço pago;
II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, se esta for maior;
III – na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
IV – nos demais casos, determinado por arbitramento fiscal, considerando o maior valor entre aquele obtido por meio de avaliação realizada pela Administração Tributária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, o valor venal constante do Cadastro Imobiliário ou o declarado pelo sujeito passivo.
§ 3º. A base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel constante da Planta Genérica de Valores de Construção e de Terreno do Município.
Art. 56. Nos casos em que for necessária a apuração da base de cálculo do ITBI através de arbitramento fiscal, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:
I – características do terreno:
a) área e localização;
b) topografia e pedologia;
II – características da construção:
a) área e estado de conservação;
b) padrão de acabamento;

III – características do mercado:
a) valores aferidos no mercado imobiliário;
b) valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.
Parágrafo único. No caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou "condomínio fechado":
I – será considerada a situação em que se encontrar o imóvel na data da avaliação;
II – a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino.
Art. 57. O ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta e da alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:
ITBI = VBD x ALC, onde:
VBD = Valor dos Bens ou Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados
ALC = Alíquota Correspondente
Art. 58. As Alíquotas Correspondentes do ITBI são:
I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
b) 2% (dois por cento) sobre o valor não-financiado;
II – nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 59. São contribuintes do ITBI:
I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;
II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;
III – na permuta de bens ou de direitos, cada um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 60. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:
I – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
II – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
III – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
IV – o agente financeiro, quando se tratar de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação;
V – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 61. O lançamento do ITBI:
I – deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta;
II – será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.
§ 1º Considera-se o momento da transmissão, da cessão ou da permuta a data em que foi lavrado o instrumento hábil, a qualquer título, que configurou o ato da transmissão, da cessão ou da permuta.
§ 2º Não comporá a base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter executado, diretamente às suas custas, integrando-se em seu patrimônio.
~~**Art. 62.** O ITBI será recolhido antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o § 7º do Art. 150 da Constituição da República, mediante documento de arrecadação próprio, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente, observado o seguinte:~~
Art. 62. O ITBI será recolhido até o ato do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o §7º do art. 150 da Constituição da República, mediante documento de arrecadação próprio, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente, observado o seguinte: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
I – na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou contrato particular com força de instrumento público, assim definido nos termos da lei específica, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;
II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente.
Parágrafo único. O recolhimento antecipado do ITBI, efetuado pelo promitente comprador quando da promessa de compra e venda, será aproveitado no registro do instrumento de transmissão de propriedade.
Art. 63. Nas transmissões, cessões e permutas, o contribuinte deverá preencher requerimento próprio definido em regulamento, com a descrição completa do imóvel, que será encaminhado para análise e emissão de documento de arrecadação de ITBI.
§ 1º. A guia de recolhimento de ITBI terá validade de 60 (sessenta) dias.
§ 2º. Se o pagamento não for efetuado no prazo, o documento de arrecadação de ITBI será automaticamente cancelado, tornando sem efeito o requerimento que lhe serviu de base.
§ 3º. A avaliação efetuada pela Administração Tributária terá validade de 60 (sessenta) dias, devendo o imóvel, após este prazo, ser submetido à nova análise quanto a possível mudança no seu valor de mercado.
Art. 64. O ITBI já recolhido será devidamente devolvido, no todo ou em parte, quando:
I – não se completar o ato ou finalizar-se o contrato, desde que requerido com provas bastantes e suficientes;
II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato;
III – for reconhecida a não incidência ou a isenção;
IV – houver sido recolhido a maior.
§ 1º A restituição será efetuada com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento.
§ 2º O processo de restituição, dentre outros, será instruído com a via original da respectiva guia de arrecadação.
Art. 65. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção VI
Isenção

Art. 66. São isentas do ITBI as transmissões, cessões ou permutas de bens imóveis:
I – na extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da nua-propriedade;
II – na aquisição de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;
III – decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinados ou executados por órgãos públicos e seus agentes;
IV – nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
V – nas aquisições de imóveis por integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde que se destine à sua moradia;
VI - nas aquisições de imóveis para o funcionamento de templos religiosos e entidades assistenciais detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa;
VII – efetuadas por estado estrangeiro, desde que destinados, exclusivamente, ao uso de sua missão diplomática ou consular;

VIII – decorrentes de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
IX – de imóveis declarados de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

Seção VII
Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 67. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da Justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:
I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
II – a facilitar à Fiscalização Tributária o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente ao da prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a apresentar ao órgão de Fiscalização Tributária, os seus seguintes elementos constitutivos:
a) identificação do imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
d) outras informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 68. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da lista de serviços prevista no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1° - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
§ 2° - Ressalvadas as exceções expressas na lista a que se refere este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3° - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º - A Incidência do ISSQN independe:
~~a) da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita, expressa ou ampla, analógica e extensiva;~~
a) da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita, expressa ou ampla e extensiva; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018**).
b) da existência de estabelecimento fixo;
c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
d) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
e) da destinação dos serviços.
~~**§ 5°** - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.~~
§ 5º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e extensiva na sua horizontalidade. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
~~**§ 6°** - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.~~
§ 6º. A interpretação ampla é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente." **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
§ 7º - Para fins de enquadramento na lista de serviços do Anexo I, será levado em conta:
I – a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
II – a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto literalmente na lista de serviços.
§ 8º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços do Anexo I, nasce a obrigação fiscal para com o ISSQN, independentemente:
I – da validade, invalidade, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado;
II – da legalidade, ilegalidade, moralidade, imoralidade, licitude ou ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.
Art. 69. O imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do país;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
~~**Art. 70.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~
Art. 70. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.o do art. 68 desta Lei;
~~II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I;~~
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017);**
~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do Anexo I;~~
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017);**
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I;
~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do Anexo I;~~
~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I;~~ **~~(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014)~~**
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e quaisquer meios; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017)**
~~XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do Anexo I;~~
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014)**
~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I;~~
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014)**
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I;
~~XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I;~~ **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017)**
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo I;
~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do Anexo I;~~
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do Anexo I**; (nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017)**
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do Anexo I;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I.
XXI **-** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços do Anexo I; **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
XXII **-** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do Anexo I; **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços do Anexo I.~~ **~~(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).~~**
XXIII **-** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
~~**§ 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não." **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014)**
§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I.
§ 4º - No caso de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o fato gerador se dará em 1º de janeiro de cada exercício.
§ 5º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 79-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 6º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§ 7º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§ 8º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo. . **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§ 9º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§ 10 - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
I - bandeiras; **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
II - credenciadoras; ou **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
III - emissoras de cartões de crédito e débito.**(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
Art. 71. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que ve-

nham a ser utilizadas.
§ 1º. Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.
§ 2º. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, total ou parcial, de pelo menos um dos seguintes elementos contidos no art. 167, § 1º;
§ 3º. A caracterização do estabelecimento prestador independe da circunstância em que o serviço foi prestado, se habitual ou eventualmente, ou mesmo se realizado fora do estabelecimento prestador.

Seção II
Base de Cálculo da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 72. A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço.
Art. 73. O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado em valores fixos de Unidades Fiscais do Município – UFM, conforme a fórmula a seguir:
ISSQN = N x Valor da UFM, onde:
N = Quantidade de UFMs
Art. 74. A quantidade de unidades fiscais do município - UFMs, definida pela sigla "N", varia de acordo com o nível de escolaridade exigida para cada atividade econômica e está prevista no Anexo II desta Lei.
Art. 75. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.
Art. 76. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.
Parágrafo único. Equipara-se a empresa para fins de recolhimento do ISSQN sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço sob a forma de trabalho pessoal que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 03 (três) empregados, com ou sem vínculo, que não possuam a mesma habilitação.
"**Art. 76-A.** Os serviços descritos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.16, 17.19, bem como aqueles próprios de economistas, quando realizados por sociedades uniprofissionais, terão seu imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
§1º - Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo:
I - que tenham como sócio pessoa jurídica;
II - que tenham natureza empresarial;
III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
V - que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;
VI - que prestem serviços previstos em mais de um item da lista de serviços do Anexo I desta Lei.
§2º - As Sociedades Civis Uniprofissionais recolherão o ISSQN no valor de 2,37 (dois inteiros e trinta e sete centésimos) da UFM por semestre e seu valor será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável." **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

Seção III
~~Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço~~
~~Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte~~
~~e de Pessoa Jurídica, não Incluídos~~
~~nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços~~
~~Art. 77.~~ ~~A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica, não incluídos nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços é o preço do serviço.~~
Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica, não Incluídos nos Subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços
Art. 77. A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica, não incluídos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços é o preço do serviço." **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
Art. 78. O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente, conforme a fórmula a seguir:
ISSQN = PS x ALC onde:
PS = Preço do Serviço
ALC = Alíquota correspondente
Art. 79. As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo I desta Lei.
Art. 79-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que, não respeite as disposições relativas às alíquotas mínimas previstas neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
Art. 80. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluindo-se tudo o que for cobrado em virtude da prestação, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, reajustamento ou outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.
Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:
I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I;
II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10 da lista de serviços do Anexo I;
III - fretes, despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.
Art. 81. Para fins desta Lei, considera-se mercadoria:
I – o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
II – a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
III – a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.
Art. 82. Para fins desta Lei, considera-se material:
I – o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do

comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo I;
II – a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo I;
III – a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo I.
Art. 83. Para fins desta Lei, considera-se subempreitada:
I – a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços do Anexo I;
II – a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços do Anexo I.
Art. 84. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.
Art. 85. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.
Art. 86. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
Art. 87. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.
Art. 88. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
Art. 89. Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.
§ 1º. Quando não for possível identificar o construtor ou os serviços de construção forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador do serviço, nos casos específicos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a autoridade fiscal adotará, como valor mínimo para a cobrança do imposto, os valores de construção fixados no Anexo XIV desta Lei.
§ 2º. No caso do arbitramento de que trata o parágrafo anterior, será reduzida a base de cálculo do imposto em 50% (cinquenta por cento) para os responsáveis tributários pessoas físicas, a título de dedução dos materiais fornecidos e aplicados na obra, permitindo-se, ainda, o parcelamento do imposto em até 03 (três) vezes, iguais e consecutivas, na forma do art. 434 desta Lei.
~~**§ 3º.** Nos casos específicos dos serviços de demolição, a autoridade fiscal adotará como valor mínimo para a cobrança do ISSQN, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do § 1º deste artigo, aplicando-se a dedução prevista no § 2º.~~
§3º. Nos casos específicos dos serviços de demolição, a autoridade fiscal adotará como valor mínimo para a cobrança do ISSQN, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do § 1º deste artigo. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018, com efeito a partir de 01/01/2019).**
§ 4º. Nos casos específicos dos serviços de reforma de imóveis, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a construção, definido na forma do § 1º, observada a área total do imóvel para efeito de enquadramento, aplicando-se a dedução prevista no § 2º.
§ 5º. No caso dos parágrafos anteriores, considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do acréscimo, reforma ou demolição no cadastro imobiliário.
~~**§ 6º.** Quando os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços estiverem relacionados com a expedição de "habite-se", este somente deverá ser liberado mediante prova do pagamento total ou, sendo o caso, da primeira parcela, do ISSQN, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.~~
§ 6º. Quando os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços estiverem relacionados com a expedição de "habite-se", este somente deverá ser liberado mediante a apresentação da CVF-LH - Certidão de Visto Fiscal, expedida pelo Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 006 de 16/12/2015).**

~~**Subseção I**~~
~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**~~
~~**no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.08 da Lista de Serviços**~~

~~**Art. 90.** Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.08 da lista de serviços do Anexo I terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.~~

Subseção I
"Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.09 da Lista de Serviços

Art. 90. Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.09 da lista de serviços do Anexo I terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 1º. No caso da prestação de serviço contida no subitem 1.05, não será incluído no preço do serviço o valor efetivamente pago a título de direitos autorais ao autor do software referente ao licenciamento ou cessão de uso.
§ 2º. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – compilação, fornecimento e transmissão de dados, arquivos e informações de qualquer natureza;
II – acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações e provedores de acesso a "internet" e "intranet";
III – elaboração, reformulação, modernização e hospedagem de "sites", "home pages" e páginas eletrônicas.

Subseção II
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 2 e Subitem 2.01 da Lista de Serviços

Art. 91. Os serviços previstos no item 2 e subitem 2.01 da lista de serviços terão o ISSQN terão o ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como serviços de pesquisa de opinião.

Subseção III
~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 3**~~
~~**e Subitens 3.01 a 3.04 da Lista de Serviços**~~

~~**Art. 92.** Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.01 a 3.04 da lista de serviços do Anexo I terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:~~

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 3
e Subitens 3.02 a 3.05 da Lista de Serviços

Art. 92. Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.02 a 3.05 da lista de serviços do Anexo I terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:" **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – cessão de direito de uso e de gozo de expressão e de textos de propaganda;

II – cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;
III – cessão de direito de uso e de gozo de patentes;
IV – cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;
V – acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis.

Subseção IV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 4 e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços

Art. 93. Os serviços previstos no item 4 e subitens 4.03 a 4.23 da lista de serviços anexas a esta lei terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos:
~~**§ 1º** VETADO~~
~~**§1º** - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais e medicamentos fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no subitem 4.03 da Lista do Anexo I, assim como dos serviços médicos que já tenham sido retidos;~~ **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 002 de 20/05/2014).** **(revogado pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
~~**§ 2º** - Com relação a prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista constante do Anexo I, não serão considerados na base de calculo os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados para atendimento e assistência a seus associados e seus dependentes.~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 3º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, os valores cobrados a título de enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e vacinação;
II – bioquímica;
III – psicopedagogia;
IV – farmácia de manipulação;
V – taxas de inscrição, adesão e vinculação, receitas de convênios e mensalidades percebidas por planos de saúde, seguros-saúde e cooperativas médicas e odontológicas.

Subseção V
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 5
e Subitens de 5.01 a 5.09 da Lista de Serviços

Art. 94. Os serviços previstos no item 5 e subitens de 5.01 a 5.09 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, os valores cobrados a título de enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outras receitas decorrentes de serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, patologia e zoologia;
II – quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica e bancos de óvulos;
III – corte, apara, poda e penteado de pêlos; corte, apara e poda de unhas de patas; depilação, banhos, duchas e massagens.

~~**Subseção VI**~~
~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**~~
~~**no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.05 da Lista de Serviços**~~

~~**Art. 95.** Os serviços previstos no item 6 e subitens 6.01 a 6.05 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.~~

Subseção VI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.06 da Lista de Serviços

Art. 95. Os serviços previstos no item 6 e subitens 6.01 a 6.06 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017.**
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – hidratação de pele e de cabelo;
II – descoloração, tingimento e pintura de pêlos e de cabelos.

Subseção VII
~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos**~~
~~**no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.21 da Lista de Serviços**~~

~~**Art. 96**. Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.21 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.~~

Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.22 da Lista de Serviços.

Art. 96. Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.22 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos." **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
§ 1º Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:
I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços;
II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto para os subitens 7.02 e 7.05, em que somente incidirá o ISSQN sobre:
a) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no local da prestação dos serviços;
b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no caminho do local da prestação dos serviços;
III – as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.
§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, da base de cálculo serão deduzidos os materiais fornecidos por terceiros e comprovadamente utilizados na obra.
§ 3º - Para efeito da dedução de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:
I – o prestador deverá discriminar no corpo da nota fiscal de prestação de serviços:
a) o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;
b) o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra;
II – por material fornecido e utilizado na obra entende-se:
a) dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços, desde que se incorporem definitivamente à obra;
b) não dedutíveis:
1 – os materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
2 – os materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
3 – alimentação, vestuário e equipamentos de proteção individual (EPI);

4 – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
5 – materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;
6 – o frete destacado em nota fiscal de compra;
III – as notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:
a) os dados da empresa construtora (razão social, CNPJ, endereço etc);
b) o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;
IV – No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra;
V – Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos Incisos I a IV do § 3º deste artigo;
VI – Na hipótese descrita no § 2º deste artigo, fica o construtor obrigado a fazer constar na Nota Fiscal de Prestação de Serviços a seguinte observação: "Desconto de material empregado conforme §§ 2° e 3° do art. 96 do Código Tributário do Município de Resende.";
VII – A concessão deste benefício se dará através de abertura, obrigatória, de processo administrativo, para fins de análise de toda a documentação exigida;
VIII – Não será aceita carta de correção para a nota fiscal de prestação de serviços.
§ 4º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – colocação de pisos e de forros, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
II – limpeza, manutenção e conservação de saunas;
III – remoção e limpeza de rejeitos em banheiros químicos locados ou não;
IV – remoção e coleta de entulhos de obras em veículo com caçamba móvel destacável;
V – aplainação, vedação, lixação, limpeza, enceramento e envernização de pisos, paredes e divisórias;
VI – incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos;
VII – esgotamento sanitário;
VIII – limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha e lareira;
IX – limpeza, manutenção, reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos;
X – planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes;
XI – aviação e pulverização agrícola;
XII – potalização e fornecimento de água;
XIII – arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e colheita;
XIV – colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas;
XV – implosão.
§ 5º - O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito apenas ao ICMS.
Art. 97. São características da execução por administração (construção a "preço de custo") de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:
I – a responsabilidade será dos proprietários ou dos adquirentes que pagam o custo integral do serviço;
II – a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando ao beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou certo percentual sobre seus custos;
III – o construtor assume apenas a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico em relação à obra.
Art. 98. São características da execução por empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:
I – há determinação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente determinados;
II – a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;
III – o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arcando com os riscos de sua atividade, não existindo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.
Art. 99. São características da execução por subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes ("terceirização"):
I – envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;
II – a construtora apenas administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;
III – o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arcando com os riscos de sua atividade e não possuindo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.
Art. 100. Para fins desta Lei, considera-se construção civil toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, ensino ou recreação de qualquer natureza.
Parágrafo único. Na construção civil, para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:
I – antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do "habite-se", há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
II – após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
Art. 101. Para fins desta Lei, considera-se obra hidráulica toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços artesianos, semiartesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.
Art. 102. Para fins desta Lei, considera-se obra semelhante de construção civil:
I – a obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;
II – a obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – a obra de instalação, montagem e estrutura em geral assentada ao subsolo, ao solo ou ao sobre-solo, ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais.
§ 1º. Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, tais como o serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.
§ 2º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica, tais como os de remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.
Art. 103. Para fins desta Lei, considera-se obra semelhante de obra hidráulica toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.
Art. 104. São considerados serviços de engenharia consultiva para construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas:
I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros relacionados com a obra e com os demais serviços de engenharia;
II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 105. São serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas:
I – as obras de:
a) terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;
b) terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desterros e serviços asfálticos;
c) concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;
II – os serviços de:
a) revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
b) impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;
c) fornecimento e colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;
~~III – as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 17.08, 32.01 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.~~
III – as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 32.01 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas." **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

Subseção VIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 8 e nos Subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços

Art. 106. Os serviços previstos no item 8 e nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I - cursos livres, alfabetização, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, motorista, de defesa pessoal, de culinária, artesanato e trabalhos manuais;
II - acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação, tais como serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;
III – as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;
IV - as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:
a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;
b) materiais didáticos, pedagógicos e escolares, inclusive livros, jornais e periódicos;
c) merenda, lanche e alimentação;
V – de outras receitas oriundas de:
a) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente ao ensino regular ou em períodos de férias;
b) transportes intramunicipal de alunos, incluindo, também, as excursões, passeios e demais atividades externas, quando prestados com veículos:
1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;
c) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, passeios e demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;
d) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;
e) ministração de aulas de recuperação;
f) provas de recuperação, segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;
g) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;
h) serviços de datilografia, digitação, cópia ou reprodução de papéis ou de documentos;
i) bolsas de estudo.

Subseção IX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 9 e nos Subitens 9.01e 9.02 da Lista de Serviços

Art. 107. Os serviços previstos no item 9 e nos subitens 9.01 e 9.02 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
§ 1º. Incluem-se na base de calculo do ISSQN:
I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços tais como: sabonetes, "shampoos", cremes, pastas, aparelhos de barbear e similares;
II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto a alimentação quando não incluída no preço da diária;
III – as gorjetas, quando incluída no preço da diária;
IV – as bebidas, independentemente de estarem ou não incluídas no preço da diária;
V – a alimentação, desde que incluída no preço da diária;
VI – as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.
§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – hotelaria terrestre, fluvial, lacustre, pousadas, dormitórios, "campings", casas de cômodos e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;
II – agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
III – outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:
a) locação, guarda ou estacionamento de veículos;
b) lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
c) serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
d) banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
e) aluguel de toalhas ou roupas;
f) aluguel de aparelhos de som, televisão, rádio, etc;
g) aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
h) cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
i) aluguel de cofres;
j) comissões oriundas de atividades cambiais.
§ 3° Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 9.02 da lista de serviços, são indedutíveis as despesas de financiamento e de operações de crédito, de guias e de intérpretes e comissões pagas a terceiros, podendo ser deduzidas somente as despesas de hospedagem, passagens, transportes e translados, quando cobrados pela empresa de turismo.

Subseção X
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 10
e nos Subitens de 10.01 a 10.10 da Lista de Serviços

Art. 108. Os serviços previstos no item 10 e nos subitens 10.01 a 10.10 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
§ 1º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas parceiras, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;
II – comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas parceiras, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem paga ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;
III – comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem paga ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao mesmo;
IV – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
V – participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;
VI – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
VII – remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
VIII – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes;
IX – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;
X – agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, patentes e "softwares";
XI – elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato;
XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;
XIII – agenciamento fiduciário ou depositário; agenciamento de crédito e de financiamento; captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
XIV – distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;
XV – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização, seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;
XVI – agenciamento de propriedade industrial, artística ou literária.
§ 2º. "Franchise" ou "franchising" é a franquia repassada a terceiros do uso:
I – de marca;
II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;
III – de um método de trabalho.
§ 3º. Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o seu direito de uso.
§ 4º. Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o direito do uso dos bens enumerados nos incisos do § 2°.
§ 5º. "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.
§ 6º. Faturizador é a pessoa que recebe de uma outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando para aquela outra pessoa o montante desses créditos, antecipadamente ou não, antes da liquidação, mediante certa remuneração.
§ 7º. Faturizado é a pessoa que cede para uma outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo daquela outra pessoa o montante desses créditos, antecipadamente ou não, antes da liquidação, mediante o pagamento de certa remuneração.

Subseção XI
~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11**~~
~~**e nos Subitens 11.01 a 11.04 da Lista de Serviços**~~

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11 e nos Subitens 11.01 a 11.05 da Lista de Serviços

~~**Art. 109.** Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.04 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.~~
Art. 109. Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.05 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
~~**Parágrafo único.** Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:~~
Parágrafo Único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
~~I – conservação de bens de qualquer espécie;~~
I – conservação de bens de qualquer espécie; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
~~II – proteção e escolta de pessoas e de bens.~~
II – proteção e escolta de pessoas e de bens. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**

Subseção XII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 12
e nos Subitens de 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços

Art. 110. Os serviços previstos no item 12 e nos subitens de 12.01 a 12.17 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
§ 1º. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, dentre eles o "couvert" artístico.
§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será o preço do ingresso, bilhete, convite ou admissão ao evento, reserva de mesa ou "couvert" artístico ou o contrato para execução ou fornecimento da música.
§ 3º. Não sendo possível apurar o preço real do serviço, a base de cálculo será estimada em pelo menos 60% (sessenta por cento) do número de ingressos confeccionados ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, tendo como referência os seus respectivos preços.
§ 4º. A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal.
§ 5º. O pedido de autorização será instruído com requerimento de solicitação de autorização para realização de shows, devendo, obrigatoriamente, estar acompanhado de cópia do contrato ou outro documento:
I – do artista ou banda com o produtor do evento;
II – sendo o caso, do produtor do evento com os demais prestadores de serviços de montagem e decoração do palco, som, iluminação, filmagem, acompanhamento musical, segurança, bilheteria e outros.
§ 6º. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a franquear a entrada de expectadores ou frequentadores, apenas, mediante a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva.
§ 7º. A critério da Fiscalização Tributária, poderá ser estimado o ISSQN incidente sobre os espetáculos avulsos relativos às exibições esporádicas de sessões cine-

matográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circences e de parques de diversões.
§ 8º. O proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do produtor ou patrocinador dos divertimentos, sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento do tributo:
I – o comprovante da prévia autorização da Fazenda Pública Municipal;
II – a comprovação do recolhimento do ISSQN.

Subseção XIII
~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 13 e nos Subitens 13.01 a 13.04 da Lista de Serviços**~~

~~**Art. 111.** Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.01 a 13.04 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.~~

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 13 e nos Subitens 13.02 a 13.05 da Lista de Serviços

Art. 111. Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.02 a 13.05 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos" **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia;
II – produção, co-produção, retocagem, coloração, montagem e edição de fotografia e de cinematografia;
III – cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e outros papéis, de plantas ou desenhos e quaisquer outros objetos;
IV – heliografia, mimeografia, "offset" e fotocópia;
V – composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, "silk-screen", diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;
VI – feitura de rótulos, fitas, etiquetas, adesivas ou não, caixas e sacos de plásticos, de papel e de papelão, destinados a acomodar, identificar e embalar produtos, mercadorias e bens comercializados pelo encomendante do impresso, e demais impressos personalizados;
VII – confecção de notas fiscais, faturas, duplicatas, papéis para correspondência, cartões comerciais, cartões de visita, convites, fichas, talões, bulas, informativos, folhetos, encartes e envelopes.

~~**Subseção XIV**~~
~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.13 da Lista de Serviços**~~

~~**Art. 112.** Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.13 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.~~

Subseção XIV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.14 da Lista de Serviços

Art. 112. Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.14 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 1º. O fornecimento de peças e de partes (mercadorias) na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços do Anexo I, fica sujeito apenas ao ICMS;
§ 2º. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I - conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus;
II – transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de quaisquer objetos;
III – vidraçaria, marcenaria, marmoraria, funilaria, caldeiraria e ótica (confecção de lentes sob encomenda);
IV – empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, elevadores e de quaisquer outros objetos;
V – desmontagem de motores, elevadores, aparelhos, máquinas e equipamentos.
§ 3º. Em relação ao subitem 14.06, haverá incidência do ISSQN quando a instalação e a montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos for realizada a usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
§ 4º. Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, máquinas, equipamentos, motores, elevadores e quaisquer outros objetos, resultarem em adesão dos mesmos ao solo, bem como à sua superfície.

Subseção XV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 15 e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços

Art. 113. Os serviços previstos no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
§ 1º. Incluem-se na base de calculo do ISSQN:
I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
III - os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias ou serviços prestados por terceiros;
IV - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, controladas ou de outros departamentos da instituição;
V - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
VI - o valor da participação de estabelecimentos localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.
§ 2º. Haverá incidência do ISSQN sobre os gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços previstos no presente item, independentemente de serem remunerados por taxas ou por tarifas fixas ou variáveis.
§ 3º. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – administração de planos de saúde e de previdência privada;
II – administração de condomínios;
III – administração de bens imóveis, inclusive:
a) comissões, a qualquer título;
b) taxas de administração, cadastro, expediente e de elaboração ou rescisão de contrato;
c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
d) acréscimos contratuais, juros, multas e demais encargos moratórios;
IV – bloqueio e desbloqueio de talões de cheques;
V – reemissão, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
VI – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
VII – cancelamento de cadastro e manutenção de ficha cadastral;
VIII – emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;
IX – emissão e reemissão de boletos, duplicatas e quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;

X – "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back", substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou "leasing", "leasing" financeiro, "leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço e "lease back";
XI – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens, o arrendamento mercantil, o "leasing", o "leasing" financeiro, o "leasing" operacional ou o "senting" ou o de locação de serviço e o "lease back".
§ 4º. Na base de cálculo dos serviços de administração de cartões de créditos incluem-se também os valores de:
I – taxas de filiação de estabelecimento;
II – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
III – taxas de inscrição e de renovação, cobradas dos usuários;
IV – taxas de alterações contratuais.
§ 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se arrendamento mercantil ou "leasing" o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações da arrendatária e para seu uso próprio.
§ 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se "Leasing" financeiro o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a compra, por parte da arrendadora, do bem que se quer arrendar, e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de uma certa taxa e, ao final do contrato, o arrendatário poderá dar por terminado o arrendamento ou adquirir o bem, compensando as parcelas pagas e feita a depreciação.
§ 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se "Leasing" operacional ou "senting" ou de locação de serviço o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser unilateralmente rescindido pelo locatário, sendo, normalmente feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.
§ 8º. Para os efeitos desta Lei, considera-se "Lease back" o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tem por objeto a venda do bem por parte do arrendatário que continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

~~**Subseção XVI**~~
~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 16**~~
~~**e no Subitem 16.01 da Lista de Serviços**~~

~~**Art. 114.** Os serviços previstos no item 16 e no subitem 16.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.~~

Subseção XVI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 16
e nos Subitens 16.01 e 16.02 da Lista de Serviços

Art. 114. Os serviços previstos no item 16 e nos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.**(nova redação dada pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 1º. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transportes rodoviários, ferroviários, metroviários, aeroviários e aquaviário de pessoas e cargas, inclusive fretes e mudanças, realizado através de qualquer veículo, desde que de natureza municipal.
§ 2º. São transportes de natureza municipal, ainda que o trajeto ultrapasse as fronteiras geográficas do município, aqueles autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público Municipal de Resende.

~~**Subseção XVII**~~
~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17**~~
~~**e nos Subitens de 17.01 a 17.23 da Lista de Serviços**~~

~~**Art. 115.** Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.23 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.~~

~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17**~~
~~**e nos Subitens de 17.01 a 17.24 da Lista de Serviços**~~

~~**Art. 115.** Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.24 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço." **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**~~

Subseção XVII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17
e nos Subitens de 17.01 a 17.25 da Lista de Serviços

Art. 115. Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.25 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, excetuado o subitem 17.19 da lista de serviços dos optantes pelo SIMPLES NACIONAL. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
§ 1º. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – organização, execução, registro, escrituração e demonstração contábil;
II – perícias em geral, grafotécnicas, de insalubridade, periculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, verificações físico-químico-biológicas, estudos meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais e de medição de espessura de chapas.
§ 2°. No caso de recrutamento, arregimentação, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
§ 3°. No caso de fornecimento, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
I – quando os encargos trabalhistas (inclusive salário e FGTS), previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos;
II – quando os encargos trabalhistas (inclusive salário e FGTS), previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.
§ 4°. Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalhador avulso a pessoa física que presta serviços a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou por órgão gestor de mão-de-obra.
§ 5°. Em relação ao subitem 17.06, o ISSQN incidirá inclusive sobre o reembolso de despesas decorrentes:
I – da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por conta e ordem do cliente;
II – da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por conta e ordem do cliente;
III – da promoção de vendas, da concepção, redação, produção, co-produção, planejamento, programação e execução de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) veiculados e divulgados:
a) em separado e não como parte integrante, em livros, jornais, revistas e periódicos;
b) em rádios, televisões, "internet" e em quaisquer outros meios de comunicação;

IV – da concepção, redação, produção, co-produção, programação e execução de campanhas ou sistemas de publicidade;
V – da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;
VI – da criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, "jingles", composições, músicas e trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;
VII – da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.
§ 6°. Para os efeitos desta Lei, considera-se propaganda toda e qualquer forma de difusão de idéias, mercadorias, sentimentos e símbolos, por parte de um anunciante identificado.
§ 7°. Para os efeitos desta Lei, considera-se publicidade toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

Subseção XVIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 18
e no Subitem 18.01 da Lista de Serviços

Art. 116. Os serviços previstos no item 18 e no subitem 18.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros;
II – análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros;
III – estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis.

Subseção XIX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 19
e no Subitem 19.01 da Lista de Serviços

Art. 117. Os serviços previstos no item 19 e no subitem 19.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores.

Subseção XX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 20
e nos Subitens 20.01 a 20.03 da Lista de Serviços

Art. 118. Os serviços previstos no item 20 e nos subitens 20.01 a 20.03 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;
II – guarda interna, externa e especial de cargas e mercadorias;
III – exames de veículos, passageiros, cargas, mercadorias e documentação;
IV – serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;
V – utilização de terminais, esteiras e compartimentos diversos;
VI – empilhamento interno, externo e especial de cargas e mercadorias.

Subseção XXI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 21
e no Subitem 21.01 da Lista de Serviços

Art. 119. Os serviços previstos no item 21 e no subitem 21.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos.
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – cópias;
II – autenticações;
III – reconhecimentos de firmas;
IV – certidões;
V – lavraturas de procurações;
VI – registro de aberturas, alterações e baixas de estatutos e contratos sociais;
VII – pesquisas diversas;
VIII – protesto de títulos e sustação de protestos;
IX – registros efetuados, inclusive de notas, títulos, contratos, documentos e de imóveis.

Subseção XXII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 23
e no Subitem 23.01 da Lista de Serviços

Art. 120. Os serviços previstos no item 23 e no subitem 23.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – computação gráfica;
II – "designer" gráfico.

Subseção XXIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24
e no Subitem 24.01 da Lista de Serviços

Art. 121. Os serviços previstos no item 24 e no subitem 24.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – conserto, reparação e manutenção de fechaduras;
II – serviço de "flip chart".

~~**Subseção XXIV**~~
~~**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25**~~
~~**e nos Subitens 25.01 a 25.04 da Lista de Serviços**~~

~~**Art. 122.** Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.04 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:~~

Subseção XXIV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25
e nos Subitens 25.01 a 25.05 da Lista de Serviços

Art. 122. Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.05 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista

de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017**).
I – transporte de caixão, urna ou esquife;
II – colocação e troca de vestimentas em cadáveres.

Subseção XXV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26
e Subitem 26.01 da Lista de Serviços

Art. 123. Os serviços previstos no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – coleta, remessa ou entrega de cartas, telegramas, sedex, "folders" e impressos;
II – coleta, remessa ou entrega de numerários e malotes.

Subseção XXVI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 27
e no Subitem 27.01 da Lista de Serviços

Art. 124. Os serviços previstos no item 27 e no subitem 27.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – assistência à criança, à infância e ao adolescente;
II – assistência ao idoso e ao presidiário.

Subseção XXVII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 28
e no Subitem 28.01 da Lista de Serviços

Art. 125. Os serviços previstos no item 28 e no subitem 28.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – avaliação de móveis, imóveis, máquinas e veículos;
II – avaliação de jóias e obras de arte.

Subseção XXVIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29
e no Subitem 29.01 da Lista de Serviços

Art. 126. Os serviços previstos no item 29 e no subitem 29.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – organização, disposição, distribuição e localização de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos;
II – etiquetagem e catalogação de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos.

Subseção XXIX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 30
e no Subitem 30.01 da Lista de Serviços

Art. 127. Os serviços previstos no item 30 e no subitem 30.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – captura e coleta de amostras botânicas e zoológicas;
II – etiquetagem e catalogação de amostras botânicas e zoológicas.

Subseção XXX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 31
e no Subitem 31.01 da Lista de Serviços

Art. 128. Os serviços previstos no item 31 e no subitem 31.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – topografia e pedologia;
II – conserto, reparação e manutenção em equipamentos, instrumentos e demais engenhos eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 32
e no Subitem 32.01 da Lista de Serviços

Art. 129. Os serviços previstos no item 32 e no subitem 32.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como desenhos de objetos, peças e equipamentos (desde que não eletrônicos), eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 33
e no Subitem 33.01 da Lista de Serviços

Art. 130. Os serviços previstos no item 33 e no subitem 33.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação dos mesmos, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como obtenção, transferência e pagamento de papéis, documentos, licenças, autorizações, atestados e certidões.

Subseção XXXIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 34
e no Subitem 34.01 da Lista de Serviços

Art. 131. Os serviços previstos no item 34 e no subitem 34.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – fotografias;
II – filmagens;
III – elaboração, confecção e montagem de "dossiês".

Subseção XXXIV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 35
e no Subitem 35.01 da Lista de Serviços

Art. 132. Os serviços previstos no item 35 e no subitem 35.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – cessão de direito de uso e de transmissão de reportagens;
II – realização de matéria jornalística.

Subseção XXXV
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 36
e no Subitem 36.01 da Lista de Serviços

Art. 133. Os serviços previsto s no item 36 e no subitem 36.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como a elaboração e divulgação de previsões do tempo.

Subseção XXXVI
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 37
e no Subitem 37.01 da Lista de Serviços

Art. 134. Os serviços previstos no item 37 e no subitem 37.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como exposições artísticas, demonstrações atléticas, desfiles, "books".

Subseção XXXVII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38
e no Subitem 38.01 da Lista de Serviços

Art. 135. Os serviços previstos no item 38 e no subitem 38.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:
I – exposições de peças de museus;
II – organização, disposição, distribuição e localização de peças de museus;
III – etiquetagem e catalogação de peças de museus.

Subseção XXXVIII
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39
e no Subitem 39.01 da Lista de Serviços

Art. 136. Os serviços previstos no item 39 e no subitem 39.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como conserto, restauração, reparação, conservação, transformação e manutenção de peças de ouro e de pedras preciosas.

Subseção XXXIX
Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40
e no Subitem 40.01 da Lista de serviços

Art. 137. Os serviços previstos no item 40 e no subitem 40.01 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da sua prestação, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como confecção de quadros, esculturas e demais obras de arte, desde que sob encomenda.

Seção IV
Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica
Incluída no Subitem 3.03 da Lista de Serviços

Art. 138. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços é o preço do serviço.
Art. 139. O ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços será calculado:
I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada município;
II – mensalmente, conforme o caso:
a) através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, e dividindo-se o resultado pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, conforme a fórmula a seguir:
ISSQN = (PSA x ALC x EM) : (ET) , onde:
PSA = preço do serviço apurado
ALC = alíquota correspondente
EM = extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza
ET = extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza
b) através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da quantidade de postes locados no Município, e dividindo-se o resultado pela quantidade total de postes locados, conforme fórmula a seguir:
ISSQN = (PSA x ALC x QPLM) : (QTPL) , onde:
PSA = preço do serviço apurado
ALC = alíquota correspondente
QPLM = quantidade de postes locados no município
QTPL = quantidade total de postes locados
Art. 140. As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo I desta Lei.
Art. 141. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, reajustamento ou outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.
§ 1º - Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:
I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
III – as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.
§ 2º - Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celulares, bem como de fios de transmissão de dados, informações e energia elétrica.
Art. 142. Na apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços aplica-se o disposto nos arts. 84 a 88.

Seção V
Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica
Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 143. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços é o preço do serviço.
Art. 144. O ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I será calculado mensalmente, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, e dividindo-se o resultado pela extensão considerada da rodovia explorada, conforme a fórmula a seguir:
ISSQN = (PSA x ALC x EMRE) : (ECRE) , onde:
PSA = preço do serviço apurado
ALC = alíquota correspondente

EMRE = extensão municipal da rodovia explorada
ECRE = extensão considerada da rodovia explorada
Art. 145. As alíquotas correspondentes do ISSQN estão previstas no Anexo I desta Lei.
Art. 146. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.
§ 1º Incluem-se na base de cálculo do ISSQN:
I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
III – as despesas, impostos, descontos condicionais e as subempreitadas.
§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como o reboque de veículos.
Art. 147. Na apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, aplicam-se o disposto nos arts. 84 a 88.

Seção VI
Sujeito Passivo

Art. 148. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Seção VII
Responsabilidade Tributária

~~**Art. 149.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e entidades, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN dos seus prestadores de serviços, quando devido no município.~~
Art. 149. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e entidades na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN dos seus prestadores de serviços, quando devido no Município. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
Art. 150. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total em relação ao ISSQN:
~~I – os Órgãos da Administração Pública Direta, bem como suas respectivas Autarquias, Fundações, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Concessionárias, Permissionárias, Autorizadas e Delegadas de Serviços Públicos, das esferas Municipal, Estadual e Federal e as entidades imunes, estabelecidos no Município;~~
I – os Órgãos da Administração Pública Direta, bem como suas respectivas Autarquias, Fundações, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Concessionárias, Permissionárias, Autorizadas e Delegadas de Serviços Públicos, das esferas, Municipal, Estadual e Federal e as entidades imunes. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
~~II – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do anexo I;~~
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
~~III – grandes indústrias e estabelecimentos comerciais, estabelecidos no Município, definidos em decreto expedido por ato do Poder Executivo Municipal;~~
III – grandes indústrias e estabelecimentos comerciais, definidos em Decreto expedido por ato do Poder Executivo Municipal**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
IV – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias de serviços, quando o prestador de serviço:
~~a) não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário ou, em casos específicos definidos em legislação própria, comprovar seu domicílio tributário em Município diverso;~~
a) estabelecido fora do município, não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal nos termos da legislação tributária vigente. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
c) estabelecido no Município, formal ou informalmente, emitir nota fiscal de serviço autorizada por outro município;
~~d) alegar e não comprovar a sua regular condição de imune ou isento do ISSQN ou, ainda, não comprovar tratar-se de contribuinte profissional autônomo, sociedade uniprofissional, escritório de serviços contábeis optante do Simples Nacional ou estar regularmente enquadrado em regime de estimativa fiscal;~~
d) alegar e não comprovar a sua regular condição de imune ou isento do ISSQN ou, ainda, não comprovar tratar-se de pessoas jurídica sujeita ao regime fixo de recolhimento. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
V – o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;
VI - os titulares de direito sobre prédios, se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;
VII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;
VIII – as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, quando não solicitarem do prestador de serviços prova de inscrição no cadastro mobiliário;
IX – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
X – a empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;
XI – a empresa de plano de saúde, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes.
XII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 70 desta Lei Complementar. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
XIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 70 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar**. (incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total em relação ao ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, que não terão os seus serviços prestados retidos na fonte.
§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.
§ 3º. No regime de responsabilidade tributária por substituição total:
I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, este substitui totalmente a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, não exclui, total ou parcialmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º. Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

~~§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.~~
~~(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço". **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

Art. 151. A retenção do ISSQN, deverá ser devidamente comprovada pelo tomador de serviço mediante recibo de retenção fornecido ao prestador e informada nas diversas vias do documento fiscal, através da expressão: "ISSQN Retido na Fonte".

Art. 152. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do ISSQN será calculada através da multiplicação dos fatores correspondentes ao preço do serviço e da alíquota correspondente, de acordo com a fórmula a seguir:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC , onde:

PS = preço do serviço

ALC = alíquota correspondente

Parágrafo único. Sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando não comprovada a sua inscrição regular no cadastro mobiliário, o ISSQN deverá ser retido na forma definida no caput deste artigo.

~~**Art. 153.** O tomador de serviços, quando reter o ISSQN na fonte, deverá registrar o fato em livro próprio ou mediante procedimento eletrônico de escrituração, e efetuar em seguida o pagamento do imposto retido por meio de documento de arrecadação.~~

Art. 153 – O tomador de serviços definido no artigo 150 desta Lei deverá registrar todos os serviços tomados, retidos ou não, mediante procedimento eletrônico de escrituração, e efetuar o pagamento do imposto retido por meio de documento de arrecadação**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**

Art. 154. Na apuração da base de cálculo do ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores recolhidos pelos tomadores de serviços (retidos na fonte).

Art. 155. As empresas e as entidades alcançadas de forma ativa ou passiva pela retenção do ISSQN manterão controle em separado, de forma destacada, em pastas, livros, arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da Fiscalização Tributária.

Art. 156. A responsabilidade tributária do tomador não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, tampouco o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta na nota fiscal de prestação do serviço do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 157. O imposto retido e/ou recolhido indevidamente poderá ser restituído àquele que demonstrar o direito à devolução ou ser abatido de outros tributos a vencer.

Art. 158. A restituição deverá ser requerida formalmente por meio de pedido dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, instruído com documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Parágrafo único. Caso a documentação apresentada não seja suficiente, a autoridade competente para analisar o pedido poderá exigir outros documentos que entender necessários ao seu convencimento.

Seção VIII
Lançamento e Recolhimento

Art. 159. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN obedecerá aos prazos definidos em regulamento, estabelecido através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, e será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, nas situações em que se exige a formalização do crédito tributário através de auto de infração ou notificação de lançamento;

III – efetuado de forma espontânea, diretamente pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter a seu serviço mais de 03 (três) empregados ou ainda possuir empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

§ 1º. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

§ 2º. A possibilidade do envio pelos correios do carnê do ISS fixo ao contribuinte, não o desobriga de procurá-lo na repartição fiscal competente, caso não o receba até o prazo legal.

Art. 160. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue potencialmente o crédito tributário, todavia, a extinção efetiva fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 161. Os atos praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, anteriores à homologação do lançamento, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 162. O lançamento do ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

~~**Art. 163.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.~~

Art. 163. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá intimar o contribuinte para, no prazo de 08 (oito) a 30 (trinta) dias conforme determinação pela Fiscalização Tributária, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

TÍTULO IV
TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 165. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 166. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas:
I – em razão do exercício do poder de polícia:
a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela união, pelo estado ou pelo Município;
c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
f) o recolhimento de preços, tarifas, emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, licenças, autorizações e vistorias;
II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição: que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente pelo órgão público ou indiretamente por autorizados, permissionários, concessionários ou contratados do órgão público.

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇO, SOCIAL, PRODUTOR E EXTRATIVISTA

Art. 167. Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento:
I – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
II – o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
III – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.
§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção total ou parcial dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
§ 2º - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.
Art. 168. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:
I – os que, com idêntico ramo de atividade ou não e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;
II – os escritórios ou pontos de apoio;
III – os depósitos abertos ou fechados.
Art. 169. No mesmo domicílio fiscal, não será concedida licença para mais de um contribuinte, exceto em situações específicas em que a natureza das atividades permita o exercício simultâneo e estas não resultem em prejuízo ao exercício regular do poder de polícia.
Art. 170. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TFL
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 171. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.
Art. 172. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014**).
I – no primeiro exercício: na data de início de atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;
~~II – nos exercícios subseqüentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;~~**(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014**).
III – em qualquer exercício: na data de alteração de endereço ou de atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.
Art. 173. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as Instituições beneficentes de assistência social ou religiosa.
§ 1º A TFL incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:
I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 174. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada estabelecimento, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo III desta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 175. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 176. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
I – titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 177. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de

Estabelecimento – TFL será lançada de ofício pela autoridade administrativa, para cada estabelecimento, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 178. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014**).

I – no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;

~~II - nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;~~**(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014**).

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou atividade: na data da alteração cadastral.

Art. 179. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014**).

I – no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;

~~II - nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;~~**(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014**).

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou atividade: na data da alteração cadastral.

Art.180. A Taxa de Fiscalização de Localização – TFL deverá ter seu recolhimento prévio, podendo a critério do Secretário Municipal de Fazenda estabelecer seu parcelamento a ser definido através de Decreto Municipal.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeitos de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 181. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 182. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL.

CAPÍTULO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 183. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à saúde pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 184. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício: na data de início de atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subseqüentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício: na data de alteração de endereço ou atividade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 185. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 186. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada para cada estabelecimento através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do estabelecimento e de sua complexidade, de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 187. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à saúde pública.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 188. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 189. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada de ofício pela autoridade administrativa, para cada estabelecimento através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do estabelecimento e de sua complexidade, de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Art. 190. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ocorrerá:

I – no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou atividade: na data da alteração cadastral.

Art. 191. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou atividade: na data da alteração cadastral.

Art. 192. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter seu recolhimento prévio, podendo, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, ter o seu valor parcelado conforme definido em Decreto Municipal.

§ 2º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeitos de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 193. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

Seção VI

Isenção

Art. 194. São isentos da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS:

I – desde que devidamente comprovadas, as entidades:

a) declaradas de utilidade pública municipal;

b) sem fins lucrativos;

II – os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE - TFE
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 195. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE, fundada no poder de polícia do município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 196. O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II – nos exercícios ou meses subseqüentes de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III – em qualquer exercício ou mês de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 197. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividade ambulante, a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – atividade eventual, a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – atividade feirante, a exercida, individualmente ou não, em espaços públicos denominados feiras livres, permanentes, na forma da legislação de posturas municipais.

Parágrafo único. As atividades ambulante, eventual e feirante são exercidas sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como veículos, "trailers", "stands", balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 198. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será determinada através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da utilização ou não de veículo, aparelho ou máquina e do período, de acordo com o Anexo V desta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 199. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 200. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, eventual e feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, eventual e feirante;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 201. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será lançada de ofício pela autoridade administrativa, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da utilização ou não de equipamentos de circulação, do período e de seu caráter permanente ou temporário, de acordo com o Anexo V desta Lei.

Art. 202. O lançamento da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE ocorrerá:

I – no primeiro exercício, mês ou dia da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios, meses ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

III – em qualquer exercício, mês ou dia da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 203. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual

e Feirante – TFE será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:
I – no primeiro exercício: na data da autorização e do licenciamento municipal;
II – nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
III – em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante e eventual: na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.
Art. 204. O lançamento da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante e eventual no momento do lançamento.
Art. 205. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE.

Seção VI
Isenção

Art. 206. São isentos da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE:
I – os portadores de necessidades especiais que exerçam atividade de comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;
II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
III – os engraxates que trabalham individualmente;
IV – desde que devidamente comprovadas, as entidades:
a) declaradas de utilidade pública municipal;
b) sem fins lucrativos;
V – os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - TFP
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 207. A Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, da segurança, higiene e moralidade, em observância às normas municipais de posturas.
Art. 208. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP considera-se ocorrido:
I – no primeiro exercício ou dia: na data de início da utilização da publicidade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade;
~~II – nos exercícios ou dias subseqüentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de publicidade;~~
II – nos exercícios ou dias subseqüentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de publicidade, exceto aquela existente no próprio estabelecimento econômico e que seja indicativa de seu funcionamento. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
III – em qualquer exercício ou dia: na data de alteração da utilização da publicidade, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de publicidade.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 209. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP será determinada, para cada publicidade, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tamanho, do período e de seu tipo, de acordo com o Anexo VI desta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 210. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 211. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:
I – titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem:
a) imóvel onde a publicidade está localizada;
b) móvel onde a publicidade está sendo veiculada;
II – responsáveis pela locação do bem:
a) imóvel onde a publicidade está localizada;
b) móvel onde a publicidade está sendo veiculada;
III – as quais a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 212. A Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, para cada publicidade, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do período e de seu tipo, de acordo com o Anexo VI desta Lei.
Art. 213. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP ocorrerá:
I – no primeiro exercício ou dia: na data da inscrição cadastral da publicidade;
II – nos exercícios ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
III – em qualquer exercício ou dia, havendo alteração de endereço, publicidade ou veículo de divulgação: na data da alteração cadastral.
Art. 214. A Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:
I – no primeiro exercício ou dia: na data da inscrição cadastral da publicidade;
II – nos exercícios ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
III – em qualquer exercício ou dia, havendo alteração de endereço, publicidade ou de veículo de divulgação: na data da alteração cadastral.
Art. 215. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP deverá ter em conta a situação fática da publicidade e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.
Art. 216. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da publicidade e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP.

Seção VI
Isenção

Art. 217. São isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, os anúncios:
I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III – em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
V – em placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público;
VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente à orientação do público;
VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
VIII – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
IX – em painel ou tabuleta afixada no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, com nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;
XI – de tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
XII – de tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e pronto-socorros;
XIII – de placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades por eles formadas, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
XIV – de placas, painéis ou letreiros colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;
XV – de divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias e instituições de ensino gratuito e de assistência social;
XVI – de cunho religioso;
XVII – desde que devidamente comprovadas, de entidades:
a) declaradas de utilidade pública municipal;
b) sem fins lucrativos;
XVIII – de templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VII
~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO - TFO~~
Seção I
Fato Gerador e Incidência

~~Art. 218~~. ~~A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO, fundada no poder de polícia do município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras e de edificações.~~

TÍTULO IV
CAPÍTULO VII
TAXA DE APROVAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO - TFO

Art. 218. A Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO, fundada no poder de polícia do município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras e de edificações. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

~~Art. 219.~~ ~~O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO considera-se ocorrido:~~

Art. 219. O fato gerador da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO considera-se ocorrido: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

I – no primeiro exercício: na data de início da obra particular, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

~~II – nos exercícios subseqüentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;~~**(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

III – em qualquer exercício: na data de alteração da obra particular, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que se refere à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Seção II
Base de Cálculo

~~Art. 220~~. ~~A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será determinada para cada obra particular através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo VII desta Lei.~~

Art. 220. A base de cálculo da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será determinada para cada obra particular através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo VII desta Lei**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

Seção III
Sujeito Passivo

~~Art. 221~~. ~~O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras e edificações.~~

Art. 221. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras e edificações. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

Seção IV
Solidariedade Tributária

~~**Art. 222**. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:~~

Art. 222. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas**: (nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

~~**Art. 223**. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será lançada de ofício pela autoridade administrativa para cada obra particular através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo VII desta Lei.~~

Art. 223. A Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será lançada de ofício pela autoridade administrativa para cada obra particular através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função da metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo VII desta Lei. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

~~**Art. 224.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO ocorrerá:~~

Art. 224. O lançamento da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO ocorrerá: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

I – no primeiro exercício: na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

~~II – nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular: na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

~~**Art. 225.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:~~

Art. 225. A Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura**: (nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

I – no primeiro exercício: na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

~~II – nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular: na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

~~**Art. 226.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e Parcelamento do Solo – TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.~~

Art. 226. O lançamento da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e Parcelamento do Solo – TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

~~**Art. 227.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO.~~

Art. 227. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

Seção VI
Isenção

~~**Art. 228.** São isentos da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO:~~

Art. 228. São isentos da Taxa de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II – a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas;

IV – desde que devidamente comprovadas, as entidades:

a) declaradas de utilidade pública municipal;

b) sem fins lucrativos;

V – os templos de qualquer culto;

VI – projetos de planta popular, na forma da legislação específica;

VII – obras executadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal;

VIII – aprovação ou modificação de projetos de loteamento, condomínio ou similar feitos pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TFOP
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 229. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP, fundada no poder de polícia do Município, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 230. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, mês ou dia: na data de início da localização, instalação e ocupação em áreas, vias e logradouros públicos, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e ocupação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios, meses ou dias subseqüentes: pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, equipamentos, veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, mês ou dia: na data de alteração da localização, instalação ou ocupação em áreas, vias e logradouros públicos, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação ou ocupação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 231. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência

em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo, período e metragem quadrada, de acordo com o Anexo VIII desta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 232. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 233. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:
I – responsáveis pela instalação dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos;
II – responsáveis pela locação, bem como o locatário dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 234. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função do tipo, período e metragem quadrada, de acordo com o Anexo VIII desta Lei.
Art. 235. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP ocorrerá:
I – no primeiro exercício ou dia: na data da autorização e do licenciamento dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos;
II – nos exercícios ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
III – em qualquer exercício ou dia, havendo alteração da localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos: na data da nova autorização e do novo licenciamento.
Art. 236. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:
I – no primeiro exercício ou dia: na data da autorização e do licenciamento dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos;
II – nos exercícios ou dias subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
III – em qualquer exercício ou dia, havendo alteração da localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos: na data da nova autorização e do novo licenciamento.
Art. 237. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos no momento do lançamento.
Art. 238. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP.

Seção VI
Isenção

Art. 239. São isentos da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos – TFOP:
I – os portadores de necessidades especiais que exerçam atividade de comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;
II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
III – os engraxates que trabalham individualmente;
IV – os veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas;
V – as feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
VI – as exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
VII – os produtores de hortifrutigranjeiros;
VIII – as festas típicas.

CAPÍTULO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - TFV
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 240. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública, tem como fato gerador o desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículos de transporte de passageiros, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.
Art. 241. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV considera-se ocorrido:
I – no primeiro exercício: na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiros, pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;
II – nos exercícios subseqüentes: pelo desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiros;
III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiros, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiros.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 242. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV será determinada para cada veículo de transporte de passageiros através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo IX desta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

~~**Art. 243**. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros – TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higi-~~

~~ene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.~~

Art. 243 – O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de passageiros – TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades de dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público, inclusive a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataforma digital, bem como o respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 018 de 05/07/2019).**

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 244. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros – TFV ou por estarem expressamente designados são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:
I – a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiros;
II – o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiros.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 245. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros – TFV será lançada de ofício pela autoridade administrativa para cada veículo de transporte de passageiros através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função de suas características, de acordo com o Anexo IX desta Lei.
Art. 246. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros – TFV ocorrerá:
I – no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiros;
II – nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
III – em qualquer exercício: havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiros.
Art. 247. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:
I – no primeiro exercício: na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiros;
II – nos exercícios subseqüentes: conforme estabelecido em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiros: na data da vistoria fiscal.
Art. 248. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros – TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiros no momento do lançamento.
Art. 249. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiros, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV.

CAPÍTULO X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TFLA
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 250. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA, fundada no poder de polícia do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização sustentável do meio ambiente no licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, pertinente ao zoneamento urbano no município, em observância às normas ambientais.
Art. 251. O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA considera-se ocorrido nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ambiental, levando-se em conta a complexidade das atividades exercidas pelo Município.
Art. 252. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA não incide sobre a análise dos requerimentos de licenças das obras ou atividades a serem implantadas diretamente por órgãos públicos Municipais, Estaduais ou Federais.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 253. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA será determinada para cada estabelecimento ou empreendimento através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo, porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento, de acordo com o Anexo X.
Art. 254. As atividades sujeitas à incidência da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA terão seus valores calculados segundo Anexo X.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 255. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a atividade ou empreendimento, potencialmente poluidores, em observância às normas ambientais.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 256. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:
I – titulares da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento ou o empreendimento;
II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento ou o empreendimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 257. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA será lançada de ofício pela autoridade administrativa para cada estabelecimento ou empreendimento através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do tipo, porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento, correspondendo ao custo estimado da atividade técnico-administrativa realizada pelo Poder Público.
§ 1º - A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA, bem como as respectivas renovações, deverão ser recolhidas previamente e, no caso de licenciamento, seu pagamento será pressuposto para a análise do projeto.
§ 2º - Se durante a análise do processo de vistoria e da análise e averbação para licenciamento ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.
Art. 258. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TFLA será

recolhida para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUMCAM, instituido pela Lei Municipal n° 2.268/01.

CAPÍTULO XI
TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - TSE
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 259. A Taxa de Serviços de Expediente – TSE, fundada na utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, tem como fato gerador a utilização de serviços burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.
Art. 260. O fato gerador da Taxa de Serviços de Expediente – TSE ocorre no ato da utilização efetiva dos serviços públicos específicos e divisíveis, burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.
Art. 261. A especificidade do serviço de expediente está caracterizada na utilização:
I – efetiva, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade públicas;
II – individual e distinta de integrantes da coletividade.
Art. 262. A divisibilidade dos serviços de expediente está caracterizada na utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 263. A base de cálculo da Taxa de Serviços de Expediente – TSE será determinada para cada serviço através de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da quantidade e de sua natureza, prevista no Anexo XI desta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 264. O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Expediente – TSE é a pessoa física ou jurídica que efetivamente utilizar os serviços burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 265. A Taxa de Serviços de Expediente – TSE será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função da quantidade e de sua natureza, conforme previsto no Anexo XI desta Lei.
Art. 266. O lançamento da Taxa de Serviços de Expediente – TSE ocorrerá no ato da utilização dos serviços burocráticos, de tramitação de petições, pedidos, requerimentos, solicitações e outros documentos, de lavraturas e expedições de termos, certidões, contratos e demais expedientes, bem como atestados, registros e averbações.
Art. 267. A Taxa de Serviços de Expediente – TSE será recolhida no mesmo dia do seu lançamento através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Seção V
Isenção

Art. 268. São isentos da Taxa de Serviços de Expediente – TSE:
I – os requerimentos, certidões e demais atos ligados à vida funcional dos servidores ativos ou inativos do Município;
II – as ordens de pagamento de restituição de tributo, os depósitos e as cauções;
III – o direito de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
IV – a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
V – os contratos, convênios, pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Município, desde que tratem de assuntos de interesse público ou de matéria oficial e sejam apresentados em papel timbrado, assinados pelas autoridades competentes;
VI – os requerimentos e certidões do serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
VII – as impugnações, defesas e recursos em matéria tributária.

CAPÍTULO XII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 269. A Taxa de Serviços Diversos – TSD, fundada na utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, tem como fato gerador a utilização de serviços de apreensão, depósito e liberação de bens móveis ou semoventes, demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, cemitérios, numeração de imóveis, de acordo com tabela do anexo XII.
Art. 270. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos – TSD ocorre no ato da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, enumerados no artigo anterior.
Art. 271. A especificidade dos serviços diversos está caracterizada na utilização:
I – efetiva, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
II – individual e distinta de integrantes da coletividade.
Art. 272. A divisibilidade dos serviços diversos está caracterizada na utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 273. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos – TSD será determinada para cada serviço através de rateio divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual, do custo da respectiva atividade pública específica, em função da característica e de sua natureza, de acordo com o Anexo XII desta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 274. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos – TSD é a pessoa física ou jurídica que efetivamente utilizar os serviços descritos no art. 269.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 275. A Taxa de Serviços Diversos – TSD será lançada de ofício pela autoridade administrativa, em função do período, metragem e de sua natureza, de acordo com o Anexo XII desta Lei.
Art. 276. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos – TSD ocorrerá no ato da utilização dos serviços descritos no art. 269.
Art. 277. A Taxa de Serviços Diversos – TSD será recolhida no mesmo dia do seu lançamento através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

Seção V
Isenção

Art. 278. São isentos da Taxa de Serviços Diversos – TSD, desde que cumpram as exigências constitucionais e legais da imunidade tributária:
I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;
II – os templos de qualquer culto;
III – as inumações em sepultura rasa e infantil, por três anos.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 280. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.
Art. 280. É fato gerador da CIP a prestação pelo Município de Resende do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 009 de 21/12/2016).**

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. A base de cálculo, as alíquotas, o sujeito passivo, a solidariedade tributária, a cobrança e recolhimento e as isenções referentes à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP serão definidos em legislação municipal específica.

TÍTULO VI
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 283. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.
Art. 284. Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:
I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V – proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data da publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.
§ 2º - Não há incidência de contribuição de melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.
§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 285. A base de cálculo da contribuição de melhoria a ser exigida pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.
§ 1º - A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.
§ 2º - A determinação da base de cálculo da contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo total ou parcial das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.
§ 3º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.
§ 4º - A apuração da base de cálculo da contribuição de melhoria pelo órgão responsável será efetivada com base no benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.
§ 5º - Para a apuração do número total de imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:
I – delimitará em planta a zona de influência da obra;
II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
III – individualizará com base na área territorial os imóveis localizados em cada faixa;
IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.
Art. 286. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras utilizadas de praxe em financiamentos ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante aplicação dos coeficientes oficiais de correção monetária aplicados para atualização dos tributos municipais.
§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
Art. 287. A base de cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.
Parágrafo único. Os fatores relativos e individuais de valorização são determinados pelos fatores de absorções dos benefícios da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.
Art. 288. A contribuição de melhoria será calculada para cada imóvel através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e

individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados, conforme a fórmula a seguir:
CM = (CT/PO x FRIV) : (NT-IB) onde:
CM = contribuição de melhoria
CT/PO = custo total ou parcial da obra
FRIV = fator relativo e individual de valorização
NT-IB = número total de imóveis beneficiados
Art. 289. O custo total ou parcial da obra, os respectivos fatores relativos e individuais de valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.
Art. 290. O somatório de todos os fatores relativos e individuais de valorização deve ser igual ao número total de imóveis beneficiados, conforme fórmula a seguir:
(FRIV1 + FRIV2 + ... + FRIVN-1 + FRIV N) = (NT-IB) , onde:
FRIV1, FRIV2, ... FRIV N = fatores relativos e individuais de valorização
NT-IB = número total de imóveis beneficiados
Art. 291. A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança conforme fórmula a seguir:
Parágrafo único. O maior valor fiscal será obtido levando-se em conta o valor venal do imóvel e o aferido no mercado imobiliário.
PA < (MVF) x (0,03) onde:
PA = parcela anual
MVF = maior valor fiscal

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 292. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 293. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da contribuição de melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição:
I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
II – o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.
§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública, a responsabilidade terá por limite máximo o preço da arrematação.
§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 294. A contribuição de melhoria será lançada de ofício para cada imóvel, pela autoridade administrativa, através da multiplicação do custo total ou parcial da obra pelo respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados, conforme a fórmula a seguir:
CM = (CT/PO x FRIV) : (NT-IB) onde:
CM = contribuição de melhoria
CT/PO = custo total ou parcial da obra
FRIV = fator relativo e individual de valorização
NT-IB = número total de imóveis beneficiados
Art. 295. O lançamento da contribuição de melhoria ocorrerá com a publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.
Parágrafo único. O edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento conterá:
I – o memorial descritivo do projeto;
II – o custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da contribuição de melhoria;
IV – o prazo para impugnação do lançamento da contribuição de melhoria;
V – o local do pagamento da contribuição de melhoria;
VI – a delimitação em planta da zona de influência da obra, demonstrando as áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
VII – a divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
X – o número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra;
XI – os fatores relativos e individuais de valorização de cada imóvel;
XII – o plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
Art. 296. A contribuição de melhoria será recolhida através de documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.
§ 1º - O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos conforme Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 2º - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.
§ 3º - No caso do § 2o deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título se o preço do mercado for inferior.
§ 4º - No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a contribuição de melhoria.
Art. 297. O lançamento da contribuição de melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado no momento do lançamento.
Art. 298. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 299. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União para o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO VII
CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Resende compreende:
I – o cadastro imobiliário;
II – o cadastro mobiliário.

CAPÍTULO II
CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 301. O cadastro imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana:
I – os bens imóveis:
a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais;
II – o solo com a sua superfície;
III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celular.
Art. 302. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados, nos prazos devidos:
I – a promover a inscrição de seus bens imóveis no cadastro imobiliário;
II – a informar ao cadastro imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
IV – a franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.
Art. 303. No cadastro imobiliário:
I – para fins de inscrição:
a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1 – a escritura;
2 – o contrato de compra e venda;
3 – o formal de partilha;
4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua inscrição cadastral Imobiliária anterior;
2 – contrato de compra e de venda;
c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e cartório por onde correr a ação;
d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento de inscrição, de alteração e de baixa Cadastral Imobiliária, conforme modelo definido em regulamento;
II – para fins de alteração:
a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1 – a escritura;
2 – o contrato de compra e venda;
3 – o formal de partilha;
4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel e a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
2 – contrato de compra e de venda;
c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento próprio para inscrição, alteração e baixa cadastral imobiliária, conforme modelo definido em regulamento;
III – para fins de baixa:
a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1 – o contrato de compra e venda;
2 – o formal de partilha;
3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o requerimento próprio para inscrição, alteração e baixa cadastral imobiliária, conforme modelo definido em regulamento.
Parágrafo único. O requerimento próprio para inscrição, alteração e baixa cadastral imobiliária, será instituído através de portaria pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.
Art. 304. Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
Parágrafo único. No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:
I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:
a) de maneira geral: o relativo à frente indicada no título de propriedade;
b) de maneira específica:
1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação: aquele correspondente à frente principal;
2 – na impossibilidade de determinar à frente principal: aquele que confira ao bem imóvel maior valorização;
II – interno, será considerado o logradouro:
a) de maneira geral: o que lhe dá acesso;
b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso: aquele que confira ao bem imóvel maior valorização;
III – encravado: será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.
Art. 305. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:
I – para promover a inscrição de seu bem imóvel no cadastro imobiliário: 30 (trinta) dias contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;
II – para informar ao cadastro imobiliário qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel: 30 (trinta) dias contados da data de sua alteração ou de sua baixa;
III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária: 10 (dez) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação;
IV – para franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal: imediato.
Art. 306. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover de ofício a inscrição ou a alteração de bem imóvel quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não cumprirem as obrigações nos prazos estabelecidos no artigo anterior.
Art. 307. Os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:
I – o nome e o endereço do adquirente;
II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;
III – o valor da transação;
IV – outras informações definidas em regulamento.
Art. 308. As delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
II – a data e o objeto da solicitação;
III – outras informações definidas em regulamento.
Art. 309. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverão informar ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário até 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência:

I – a aquisição de imóveis, construídos ou não;
II – a mudança de endereço para entrega de notificação;
III – as reformas, demolições, desmembramentos, remembramentos, ampliações ou modificações;
IV – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou o lançamento do imposto.
Art. 310. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada inscrição cadastral imobiliária, contida na ficha de inscrição no cadastro imobiliário:
I – os bens imóveis:
a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais;
II – o solo com a sua superfície;
III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celular.

CAPÍTULO III
CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 311. O cadastro mobiliário compreende, além dos localizados, instalados e em funcionamento, os não domiciliados no município:
I – os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores e extrativistas;
II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
III – as repartições públicas;
IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
VI – as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
VII – os registros públicos, cartorários e notariais.
Parágrafo único. A Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que vier a prestar serviços no Município de Resende deverá providenciar a sua inscrição, para efeito fiscal, junto ao órgão fazendário, independentemente do período de duração da prestação.
Art. 312. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a:
I – promover a sua inscrição no cadastro mobiliário;
II – informar ao cadastro mobiliário qualquer alteração como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, bem como paralisação ou baixa, fusão, incorporação, cisão, transformação e extinção;
III – exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
IV – franquear, à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;
V – informar qualquer alteração ou baixa de responsável técnico pela contabilidade, quando possuir.
Parágrafo único. No caso de pessoa física ou jurídica, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS, fica obrigada a apresentar, anualmente, cópia da DECLAN –IPM na Secretaria Municipal de Fazenda, até 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo previsto para a entrega da mesma ao órgão estadual competente.
Art. 313. No cadastro mobiliário:
I – para fins de inscrição:
a) as pessoas jurídicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e a inscrição estadual;
b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a Carteira de Identidade;
II – para fins de alteração:
a) as pessoas jurídicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e a alteração na inscrição estadual;
b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, a o comprovante de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;
III – para fins de baixa:
a) as pessoas jurídicas deverão apresentar, além do requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de Inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e da baixa na inscrição estadual, sendo o caso, a documentação fiscal não utilizada e a utilizada nos últimos 05 (cinco) anos;
b) as pessoas físicas deverão apresentar o requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de Inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe.
IV – para fins de paralisação:
a) as pessoas jurídicas deverão apresentar, além do requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária, o comprovante de Inscrição no cadastro mobiliário e declaração mencionando o motivo, a data de inicio e o prazo da paralisação, e o nome e endereço do responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais;
§1º - O requerimento próprio de inscrição, alteração, paralisação e baixa cadastral mobiliária serão instituídos através de portaria pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.
§2º - A apresentação do pedido de baixa cadastral implicará a imediata suspensão da inscrição no cadastro mobiliário.
Art. 314. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:
I – para promover a sua inscrição no cadastro mobiliário: 30 (trinta) dias antes da data de início de atividade;
II – para informar ao cadastro mobiliário qualquer alteração ou baixa, como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, fusão, incorporação, cisão, transformação, extinção e baixa: 30 (trinta) dias contados da data de alteração, fusão, incorporação, cisão, transformação e de extinção;
III – para informar ao cadastro mobiliário a paralisação temporária: 30 (trinta) dias antes do início de sua ocorrência, excetuando-se os motivos de caso fortuito e força maior, quando será formalizada até 10 (dez) dias, contados da data do fato determinante da paralisação;
IV – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária: 30 (trinta) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação;
IV – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária: 08 (oito) a 30 (trinta) dias conforme determinação pela Fiscalização Tributária, contados da data de cientificação **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014);**
V – para franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal: imediato.
§ 1º - A paralisação temporária será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez pelo mesmo período.
§ 2º - O reinicio das atividades do contribuinte, antes do termino da paralisação temporária, bem como da sua prorrogação, deverão ser previamente comunicados, por escrito, ao Departamento de Fiscalização Tributária.
Art. 315. O órgão responsável pelo cadastro mobiliário deverá promover de ofício a inscrição, alteração ou baixa, quando as pessoas jurídicas ou físicas não cumprirem as obrigações dentro dos prazos estabelecidos no artigo anterior desta Lei.
Art. 316. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao

órgão responsável pelo cadastro mobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração, paralisação ou baixa de registro, mencionando:
I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
II – a data e o objeto da solicitação;
III – outras informações definidas em regulamento.
Art. 317. As delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
II – a data e o objeto da solicitação;
III – outras informações definidas em regulamento.
Art. 318. No ato da inscrição serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:
I – os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores e extrativistas;
II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
III – as repartições públicas;
IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
VI – as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
VII – os registros públicos, cartorários e notariais.
Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, no momento da efetivação do cadastro, terão as suas atividades identificadas segundo o Código de Atividades Econômicas e Sociais – CAES's estabelecido pelo município e pelo CNAE Fiscal utilizado pela Receita Federal do Brasil, podendo ainda utilizar outros que possam auxiliar os cadastros fiscais, conforme definido em regulamento.

TÍTULO VIII
PENALIDADES E SANÇÕES
CAPÍTULO I
PENALIDADES EM GERAL

Art. 319. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.
Art. 320. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
Art. 321. As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente com as seguintes cominações:
I – aplicação de multas;
II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
IV – sujeição a regime especial de fiscalização.
Art. 322. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:
I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.
Art. 323. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Multas

Art. 324. As multas podem ser:
I – moratórias: no caso de intempestividade de pagamento de tributo;
II – fiscais:
a) proporcionais ao tributo, no caso de descumprimento de obrigação principal, decorrente de qualquer forma de omissão de receita, sonegação fiscal, dolo, fraude, simulação ou apropriação indébita;
b) fixas, em UFMs, no caso de descumprimento de obrigação acessória;
III – administrativas: no caso de descumprimento de obrigação funcional.
Art. 325. As multas serão calculadas tomando-se como base:
I – o valor do tributo, corrigido monetariamente: no caso das multas moratórias e fiscais pelo descumprimento de obrigação principal;
II – a Unidade Fiscal do Município – UFM: no caso da multa fiscal pelo descumprimento de obrigação acessória.
§1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.
§ 2º - Apurando-se na mesma ação fiscal o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.
Art. 326. Serão aplicadas as seguintes multas fiscais:
I – em relação ao cadastro imobiliário:
a) 02 (duas) UFMs:
1 – quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos prazos da legislação:
1.1 – não promoverem a inscrição de seus bens imóveis no cadastro imobiliário;
1.2 – não informarem ao cadastro imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, demolição, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
1.3 – não informarem ao cadastro imobiliário a mudança de endereço para entrega de notificação;
1.4 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral ou não prestarem as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
1.5 – não franquearem à Fiscalização Tributária, devidamente identificada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal;
b) 03 (três) UFMs, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título não informarem ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário, até 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, a aquisição de imóveis, construídos ou não;
c) 10 (dez) UFMs por mês:
1 – quando os responsáveis por loteamentos, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais, não fornecerem ao órgão responsável pelo cadastro imobiliário, até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:
1.1 – o nome e o endereço do adquirente;
1.2 – os dados relativos à situação do imóvel alienado;
1.3 – o valor da transação;
2 – quando as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e de esgoto, não fornecerem ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
2.1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
2.2 – a data e o objeto da solicitação;
II – em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU: 02 (duas) UFMs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto;
III – em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) 02 (duas) UFMs:
1 – quando, nas transmissões, cessões ou permutas, o contribuinte ou seu representante legal, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, preencher o requerimento para emissão de guia com a descrição incompleta do imóvel, omitindo suas características como: localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a elaboração, pela Fiscalização Tributária, de seu arbitramento fiscal;
2 – quando o contribuinte for notificado e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto;
b) 10 (dez) UFMs, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da Justiça praticarem atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, e:
1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
2 – não facilitarem à Fiscalização Tributária o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecerem, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;
3 – não comunicarem à Fiscalização Tributária até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, os seguintes elementos constitutivos:
3.1 – o imóvel, bem como o valor objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
3.2 – o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
3.3 – o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
3.4 – outras informações que julgar necessárias;
IV – em relação ao cadastro mobiliário:
a) 04 (quatro) UFMs:
1 – quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos prazos da legislação:
1.1 – não promoverem a sua inscrição no cadastro mobiliário;
1.2 – não informarem qualquer alteração no cadastro mobiliário como de nome ou razão social, endereço, atividade, sócio, responsabilidade de sócio, responsabilidade pela contabilidade, fusão, incorporação, cisão, transformação, extinção, paralisação, reinicio de atividade e baixa;
1.3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e não prestarem as informações solicitadas pela Fiscalização Tributária;
1.4 – não franquearem à Fiscalização Tributária devidamente identificada as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;
b) 02 (duas) UFMs por mês:
1 – quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, sindicatos, entidades e os órgãos de classe, não fornecerem ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário até o último dia útil do mês subseqüente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração paralisação ou baixa de registro, mencionando:
1.1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
1.2 – a data e o objeto da solicitação;
2 – quando as delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, água e esgoto, não fornecerem ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário até o último dia útil do mês subseqüente a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
2.1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
2.2 – a data e o objeto da solicitação;
c) 02 (duas) UFMs, no caso de pessoa física ou jurídica, quando cumular a condição de contribuinte do ICMS, não apresentar anualmente cópia da DECLAN –IPM na Secretaria Municipal de Fazenda até 05 (cinco) dias úteis após o prazo final previsto para a entrega da mesma no órgão estadual competente;
V – em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:
a) quanto às formalidades inerentes às Notas Fiscais:
1 - 01 (uma) UFM por Nota Fiscal emitida, até o limite de 10 (dez) UFMs por mês quando, considerada inidônea, independentemente de formalidades e atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, for emitida Nota Fiscal após o seu prazo de validade;
2 - 02 (duas) UFMs por blocos uniformes de cinqüenta jogos:
2.1 - quando confeccionadas em desacordo com a legislação tributária municipal;
2.2 – quando não forem conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da emissão;
2.3 – quando não ficarem no próprio estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Fiscalização Tributária, ressalvados os casos de estarem em poder do profissional contabilista, de requisição da Justiça ou da Fiscalização Tributária;
2.4 – quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, não as emitirem, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos;
2.5 – quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária ou por isenção fiscal e essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, não forem mencionadas na Nota Fiscal;
2.6 – quando esgotado o prazo de validade, as Notas Fiscais ainda não utilizadas não forem canceladas pelo próprio contribuinte ou não contiverem todas as suas vias conservadas no bloco;
2.7 – quando a Nota Fiscal for emitida em desacordo com o regime especial autorizado;
3 - 02 (duas) UFMs por Nota Fiscal emitida, até o limite de 20 (vinte) UFMs, quando, uma vez constatada a existência de emendas, borrões, rasuras e incorreções, a Nota Fiscal não for cancelada, não contiver a exposição dos motivos que determinaram o cancelamento e não for substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal;
4 - 02 (duas) UFMs por Nota Fiscal emitida, até o limite de 20 (vinte) UFMs por mês, quando os estabelecimentos prestadores de serviço emitirem Notas Fiscais antes de autorizadas pela Repartição Fiscal competente;
5 - 02 (duas) UFMs, quando os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais, não mantiverem ou mantiverem em desacordo com a legislação tributária municipal, em seu estabelecimento, mensagem de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços;
6 - 02 (duas) UFMs por blocos uniformes de cinqüenta jogos, quando houver roubo, extravio ou inutilização de Nota Fiscal sem comunicação por escrito à Repartição Fiscal competente, no prazo fixado pela legislação tributária municipal;
~~7 - 03 (três) UFMs por Nota Fiscal emitida até o limite de 30 UFMs por mês, quando não houver emissão de Nota Fiscal, sempre que o prestador de serviço prestar serviço enquadrado no Anexo I desta Lei e receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;~~
7 - 01 (uma) UFM por Nota Fiscal até o limite de 10 (dez) UFMs por mês, quando não houver emissão de Nota Fiscal, sempre que houver prestação de serviço enquadrado no Anexo I desta Lei;" **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
8 - 05 (cinco) UFMs por blocos uniformes de cinqüenta jogos:
8.1 – para os estabelecimentos prestadores de serviço que solicitarem dos estabelecimentos gráficos a impressão de Notas Fiscais antes de autorizadas pela Repartição Fiscal competente;
8.2 – para os estabelecimentos gráficos que imprimirem para os estabelecimentos prestadores de serviço Notas Fiscais antes de autorizadas pela Repartição Fiscal competente;
9 - 10 (dez) UFMs por Máquina Registradora, quando a mesma possuir teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços ou que impossibilitem a operação de somar, não registrando as operações acumuladas no totalizador-geral;
10 - 01 (uma) UFM por bloco uniforme de cinquenta jogos, quando em desacordo com a legislação tributária municipal, nos casos não especificados acima;
b) quanto às formalidades inerentes aos Livros Fiscais:
1 - 01 (uma) UFM por Livro Fiscal, quando:
1.1 - de uso obrigatório, o contribuinte não o possuir;

1.2 - os mesmos não forem autenticados pela Repartição Fiscal competente antes de sua utilização;
1.3 - não forem lavrados e assinados os termos de abertura ou de encerramento;
1.4 - o mesmo não atender às formalidades legais de escrituração quanto à rigorosa ordem cronológica, clareza e exatidão, ser a tinta, não conter emendas, borrões ou rasuras e ausência de páginas, linhas ou espaços em branco;
1.5 - quando em desacordo com a legislação tributária municipal, nos casos não especificados;
~~11 - 08 (oito) UFMs aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFSe, deixarem de solicitar a sua emissão no prazo legal;~~ **~~(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).~~**
11 – 08 (oito) UFMs aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, deixar de solicitar sua emissão; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
12 – 0,2 (dois décimos) da UFM por documento, até o limite de 02 (duas) UFMs por mês, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe, não substituírem ou substituírem fora do prazo os RPSs ou notas fiscais convencionais por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFSe." **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
2 - 02 (duas) UFMs por Livro Fiscal:
2.1 – quando não forem conservados no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da escrituração do último lançamento, ressalvados os casos de estarem em poder do profissional contabilista, de requisição da Justiça ou da Fiscalização Tributária;
2.2 – quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento não os escriturarem em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um deles;
2.3 - quando o mesmo for escriturado em desacordo com o regime especial autorizado;
2.4 - quando houver roubo, extravio ou inutilização de Livro Fiscal sem comunicação por escrito à Repartição Fiscal competente, no prazo fixado pela legislação tributária municipal;
c) quanto às Declarações Fiscais:
1 - 01 (uma) UFM por Declaração Fiscal, quando esta estiver em desacordo com as indicações, impressões e expressões estabelecidas na legislação tributária municipal;
2 - 02 (duas) UFMs por Declaração Fiscal:
2.1 – não forem conservadas no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da emissão, ressalvados os casos de estarem em poder do profissional contabilista, de requisição da Justiça ou da Fiscalização Tributária;
2.2 – quando prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, não as emitirem, em separado, individualmente, de forma distinta para cada um dos estabelecimentos;
2.3 – quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária ou por isenção fiscal, e essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes não forem mencionadas na Declaração Fiscal;
2.4 - quando a mesma for emitida em desacordo com o regime especial autorizado;
2.5 - quando houver extravio ou inutilização de Declaração Fiscal sem comunicação por escrito à Repartição Fiscal competente, no prazo fixado pela legislação tributária municipal;
d) quanto ao não atendimento dos termos de intimação e de início de ação fiscal:
1 - em relação ao Termo de Intimação: 03 (três) UFMs por Termo de Intimação, quando, solicitado pela Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua lavratura, não houver atendimento do objeto da intimação;
2 – em relação ao Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: 05 (cinco) UFMs por Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, quando solicitado pela Fiscalização Tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua lavratura, a documentação não for apresentada;
e) em relação aos jogos e diversões públicas:
1 – de 10 (dez) UFMs por evento:
1.1 – quando os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal ou realizarem com bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva não autorizados ou chancelados pela Fazenda Pública Municipal;
1.2 – quando os promotores de jogos e diversões públicas não apresentarem cópia do contrato ou outro documento do artista ou banda com o produtor do evento e, sendo o caso, do produtor do evento com os demais prestadores de serviços de montagem e decoração do palco, som, iluminação, filmagem, acompanhamento musical, segurança, bilheteria e outros;
1.3 – quando os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, franquearem a entrada de expectadores ou frequentadores sem a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, ou com a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva não autorizados e ou chancelados pela Fazenda Pública Municipal;
1.4 – quando o proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, seja pessoa física ou jurídica, independente de sua condição de imune ou isento, não exigir do responsável, produtor ou patrocinador dos divertimentos a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal ou a comprovação do recolhimento do ISSQN;
VI – em relação às Taxas definidas nesta lei: 02 (duas) UFMs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a taxa;
VII – em relação à Contribuição de Melhoria: 02 (duas) UFMs, quando o contribuinte for notificado e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançada a contribuição;
VIII – em relação à Fiscalização Tributária:
a) 05 (cinco) UFMs, quando os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões não franquearem os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Fiscalização Tributária, portadora de documento de identificação, no exercício regular de sua função;
b) 10 (dez) UFMs por desacato ou embaraço, quando a Fiscalização Tributária, portando documento de identificação e em exercício regular de suas funções, for desacatada ou sofrer embaraço;
IX – em relação à Omissão de Receita e Sonegação Fiscal, por cada ocorrência: 20 (vinte) UFMs, quando for constatada a ocorrência das situações descritas nos arts. 331 e 332;
X – em relação ao Crime Contra a Ordem Tributária, por cada ato: de 30 (trinta) UFMs, quando for constatado por parte do contribuinte ou do seu contador, ato de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, mediante as condutas descritas nos arts. 338 e 339;
XI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF: **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
a) Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
1- 80 (oitenta) UFMs por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situado no Município.**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
2- 03 (três) UFMs por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 80 UFMs (oitenta) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
3 - 04 (quatro) UFMs por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 80 UFMs (oitenta) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**
b) Módulo Demonstrativo Contábil:**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

1- 160 (cento e sessenta) UFMs por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situado no Município;**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

2 - 03 (três) UFMs por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFMs por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

3 – 04 (quatro) UFMs por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFMs por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

c) Módulo de Informações Comuns aos Municípios:**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

1- 160 (cento e sessenta) UFMs por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

2- 03 (três) UFMs por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFMs por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

3- 04 (quatro) UFMs por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFMs por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município; **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

d) Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

1- 160 (cento e sessenta) UFMs por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF, por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

2 - 03 (três) UFMs por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFMs por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;**(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

3 - 04 (quatro) UFMs por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 160 (cento e sessenta) UFMs por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município. **(incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

Art. 327. Serão aplicadas as seguintes multas fiscais por descumprimento de obrigação principal:

I – sobre o valor do tributo omitido, corrigido monetariamente:

a) quando apurado em ação fiscal, não for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação: 50% (cinquenta por cento);

b) quando apurado em ação fiscal, for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação ao se escriturar livros, emitir notas e fazer declarações: 100% (cem por cento);

II - por não reter na fonte o ISSQN dentro do prazo estabelecido: 100% (cem por cento) do valor do tributo;

III – por reter na fonte o ISSQN e não recolher aos cofres públicos municipais dentro do prazo estabelecido: 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado.

§ 1º- O valor da multa fiscal constante do Auto de Infração terá redução de 50% (cinqüenta por cento) desde que haja renúncia expressa a qualquer defesa e seja pago o valor da multa em parcela única dentro do prazo para apresentação da impugnação ou recurso". **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

§ 2º - Não será concedida redução na multa por descumprimento de obrigações acessórias" **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

Seção II
Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 328. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando sobre o débito houver recurso administrativo ou judicial ainda não decidido definitivamente, suspendendo a sua exigibilidade.

Seção III
Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 329. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 330. Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

I – apresentar indício de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 331. Constitui indício de omissão de receita:

I – qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

II – escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues ou sem comprovação de sua disponibilidade financeira;

III – ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

IV – efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 332. Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte e ou do seu contador:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Fiscalização Tributária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;
II – tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar o seu pagamento.
Art. 333. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pela Fiscalização Tributária incumbida da aplicação do regime, antes de serem utilizados pelos contribuintes.
Art. 334. O Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas, em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II
PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 335. Serão punidos com multa de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:
I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.
Art. 336. A penalidade será imposta pelo prefeito, mediante representação da Autoridade Fazendária a que estiver subordinado o servidor.
Art. 337. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois que a decisão que a impôs for transitada em julgado.

CAPÍTULO III
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
Seção I
Crimes Praticados por Particulares

Art. 338. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas, por parte do contribuinte e ou do seu contador:
I – omitir informação ou prestar declaração falsa à Fiscalização Tributária;
II – fraudar a Fiscalização Tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pela Legislação Tributária Municipal;
III – falsificar ou alterar nota, livro ou declaração fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota, livro ou declaração fiscal ou qualquer outro documento, relativos à prestação de serviço efetivamente realizado, ou fornecê-la em desacordo com a Legislação Tributária Municipal;
VI – emitir nota fiscal de serviço que não corresponda em quantidade ou qualidade ao serviço prestado.
Art. 339. Constitui crime da mesma natureza:
I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude para eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo;
II – deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de responsável tributário;
III – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao contribuinte possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública Municipal.

Seção II
Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 340. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:
I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

Seção III
Obrigações Gerais

Art. 341. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do Código Penal Brasileiro.
Art. 342. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo.
Art. 343. Para provocação do Ministério Público, deve-se fornecer por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como a indicação do tempo, lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO IX
PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 344. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:
I – atos;
a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;
d) estimativa;
e) homologação;
f) inspeção;
g) interdição;
h) levantamento;
i) plantão;
j) representação;
II – formalidades:
a) Auto de Apreensão;
b) Auto de Infração – AI;
c) Auto de Interdição;
d) Relatório de Fiscalização;
e) Termo de Diligência Fiscal;
f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
g) Termo de Inspeção Fiscal;
h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
i) Termo de Intimação Fiscal;
j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
k) Notificação Fiscal;
l) Notificação de Lançamento.
Art. 345. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:
I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
II – do Auto de Apreensão, Auto de Infração – AI e Auto de Interdição ;
III – do Termo de Diligência Fiscal, Termo de Inspeção Fiscal e Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimen-

to para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Apreensão

Art. 346. A Fiscalização Tributária apreenderá bens e documentos, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.
Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
Art. 347. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serlhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Seção II
Arbitramento

Art. 348. A Fiscalização Tributária arbitrará a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:
I – quanto ao IPTU: a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;
II – quanto ao ITBI: não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo;
III – quanto ao ISSQN: existirem atos qualificados nesta Lei como omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.
Art. 349. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:
I – relativamente ao IPTU: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado;
II – relativamente ao ITBI: o valor praticado no mercado imobiliário;
III – relativamente ao ISSQN:
a) o valor total das suas despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais;
b) o valor conhecido das suas receitas de prestação de serviços;
c) o valor total das despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais de outras empresas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
d) o valor declarado ou apurado das receitas de prestação de serviços de outras empresas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.
Art. 350. O arbitramento:
I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;
III – será fixado mediante relatório da Fiscalização Tributária, homologado pela chefia imediata;
IV – será exigido, com os acréscimos legais, através de Auto de Infração – AI;
V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Diligência

Art. 351. A Fiscalização Tributária realizará diligência, com o intuito de:
I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
III – aplicar sanções por infrações de dispositivos legais.

SEÇÃO IV
ESTIMATIVA

Art. 352. A Fiscalização Tributária estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:
I – atividade exercida em caráter provisório;
II – sujeito passivo de rudimentar organização;
III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.
Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
Art. 353. A estimativa será apurada tomando-se como base:
I – o preço corrente do serviço na praça;
II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.
Art. 354. O regime de estimativa:
I – será fixado por relatório da Fiscalização Tributária, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
II – terá a base de cálculo expressa em UFMs;
III – a critério do Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
IV – poderá, a critério da Fiscalização Tributária, dispensar o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento;
V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado;
VI – constitui lançamento definitivo.
Art. 355. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do relatório homologado.
Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Notificação Fiscal.
Art. 356. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Homologação

Art. 357. A Fiscalização Tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os recolhimentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.
§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º - O prazo da homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Inspeção

Art. 358. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:
I – apresentar indício de omissão de receita;
II – houver praticado sonegação fiscal;
III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.
Art. 359. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Interdição

Art. 360. A Fiscalização Tributária, auxiliada por força policial, interditará o local onde os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Levantamento

Art. 361. A Fiscalização Tributária levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:
I – elaborar arbitramento;
II – apurar estimativa;
III – proceder homologação.

Seção IX
Plantão

Art. 362. A Fiscalização Tributária procederá, mediante plantão, a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:
I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Representação

Art. 363. A Fiscalização Tributária, servidor ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar auto e termo de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.
Art. 364. A representação:
I – far-se-á em petição assinada e discriminará, com letra legível:
a) no caso da Fiscalização Tributária ou servidor: o nome, o cargo e a lotação de seu autor;
b) nos demais casos: o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
II – deverá estar acompanhada de provas ou indicação dos seus elementos e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte e relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
IV – deverá ser recebida pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal, que determinará de imediato a realização de diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme o caso, a encaminhará para intimação ou autuação do infrator ou arquivamento, se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Autos e Termos de Fiscalização

Art. 365. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;
I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em no mínimo 03 (três) vias:
a) tipograficamente em talonário próprio;
b) eletronicamente em formulário contínuo ou sistema digital;
II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:
a) a qualificação do contribuinte:
1 – nome ou razão social;
2 – domicílio tributário;
3 – atividade econômica;
4 – CPF ou CNPJ e número de inscrição no cadastro mobiliário;
b) o momento da lavratura, contendo local, data e hora;
c) a formalização do procedimento:
1 – nome e assinatura do fiscal tributário incumbido da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2 – enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência;
3 – prazo, quando for o caso;
III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;
IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
V – a assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, não importa em confissão ou concordância, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da pena;
VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
VII – nos casos específicos do Auto de Infração – AI e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência de nulidade, a determinação da infração e do infrator;
VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, pelo fiscal tributário, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo fiscal tributário encarregado do procedimento;
b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
c) por meio eletrônico, com assinatura digital e aviso eletrônico de recebimento;
d) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso VIII, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;
IX – presumem-se lavrados, quando:
a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
c) por edital, no termo da prova indicada, contado da data de afixação ou de publicação;
d) da notificação pelos correios feita ao contribuinte com domicílio tributário localizado fora do município, na data da remessa do aviso por via postal.
X – uma vez lavrados, terá a Fiscalização Tributária o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.
Art. 366. É o instrumento legal utilizado pela Fiscalização Tributária com o objetivo de formalizar os seguintes atos:
I – apreensão de bens e documentos: o Auto de Apreensão;
II – penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na Legislação Tributária Municipal: o Auto de Infração – AI;
III – interdição de local onde os promotores de jogos e diversões públicas realizarem eventos sem a prévia autorização da Fazenda Pública Municipal: o Auto de Interdição;
IV – realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação: Relatório de Fiscalização;
V – realização de diligência: Termo de Diligência Fiscal;
VI– início de levantamento homologatório: Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
VII – realização de inspeção: Termo de Inspeção Fiscal;
VIII – regime especial de fiscalização: Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
IX – solicitação de documento, informação e esclarecimento: Termo de Intimação;
X – término de levantamento homologatório: Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
XI – ciência de decisões fiscais e outras de interesse de contribuintes: Notificação Fiscal;
XII – notificação de lançamento: Notificação de Lançamento.
Art. 367. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:
I – Auto de Apreensão:
a) a relação de bens e documentos apreendidos;
b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, que será designado pelo autuante, podendo a designação, a critério do Fisco, recair no próprio detentor, se este for pessoa idônea, a juízo do fisco;
d) a citação expressa do dispositivo legal violado;
II – Auto de Infração – AI:
a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos ou apresentar defesa e provas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura;
III – Auto de Interdição:
a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada;
IV – Relatório de Fiscalização:
a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
b) a citação expressa da matéria tributável;
V – Termo de Diligência Fiscal:
a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;
b) a citação expressa do objetivo da diligência;
VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:
a) a data de início do levantamento homologatório;
b) o período a ser fiscalizado;
c) a relação de documentos solicitados;
~~d) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada, contados da data da ciência da lavratura;~~
d) o prazo de 08 (oito) a 30 (trinta) dias conforme determinação pela Fiscalização Tributária para apresentação da documentação solicitada, contados da data da ciência da lavratura **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014);**
e) o prazo de 90 (noventa) dias para o término do levantamento e devolução dos documentos, contados da data do recebimento da documentação, podendo ser prorrogado por até 02 (dois) períodos sucessivos de 90 (noventa) dias, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização;
VII – Termo de Inspeção Fiscal:
a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:
a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
d) o prazo de duração do regime;
IX – Termo de Intimação:
a) a relação de documentos solicitados;
b) a modalidade de informação pedida ou o tipo de esclarecimento a ser prestado;
c) a fundamentação legal;
d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
~~e) o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do objeto da intimação, a contar da data da ciência da lavratura;~~
e) o prazo de 08 (oito) a 30 (trinta) dias conforme determinação pela Fiscalização Tributária, para atendimento do objeto da intimação, a contar da data da ciência da lavratura **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014);**
X – Termo de Encerramento de Ação Fiscal:
a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
b) a citação expressa da matéria tributável;
XI – Notificação Fiscal:
a) a modalidade de informação pedida ou o tipo de esclarecimento a ser prestado;
b) a modalidade da decisão fiscal cientificada e os dados a ela relativos;
c) a fundamentação legal;
XII – Notificação de Lançamento:
a) a descrição da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
b) a determinação da matéria tributável;
c) o cálculo do montante do tributo devido;
d) a identificação do sujeito passivo;
e) a comunicação para pagar o tributo devido ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da lavratura.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 368. O Processo Administrativo Tributário será:
I – regido pelas disposições desta Lei;
II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Fiscalização Tributária;
III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
-Postulantes

Art. 369. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante instrumento de mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.
Art. 370. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Prazos

Art. 371. Os prazos:
I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;
II – só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
III – serão de 30 (trinta) dias para:
a) apresentação de impugnação;
b) elaboração de contestação fiscal;
c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) resposta à consulta;
e) interposição de recurso voluntário ou de ofício;
IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
V – serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso especial ou extraordinário;
VI – não sendo fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;
VII – contar-se-ão:
a) para impugnação: a partir da ciência da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração – AI;
b) para contestação fiscal, diligência, consulta, despacho e decisão: a partir do recebimento do processo;
c) para recurso e cumprimento de despacho e decisão: a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão;
VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.
Parágrafo único. Não atendidas as solicitações ou exigências após decorridos 60 (sessenta) dias, o processo poderá ser arquivado.

Seção IV
Petição

Art. 372. A petição:
I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
a) nome ou razão social do sujeito passivo;
b) CPF ou CNPJ e número de inscrição no cadastro fiscal;

c) domicílio tributário;
d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que julgar devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;
II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração.

Seção V
Instauração

Art. 373. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:
I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
II – de ofício, pela Administração Tributária.
Art. 374. O servidor que instaurar o processo:
I – receberá a documentação;
II – certificará a data de recebimento;
III – numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV – encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Instrução

Art. 375. A autoridade que instruir o processo:
I – solicitará informações e pareceres;
II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III – numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V – abrirá prazo para impugnação ou recurso.

Seção VII
Nulidades

Art. 376. São nulos:
I – os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja fiscal tributário;
II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.
Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.
Art. 377. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.
Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade determinará os atos alcançados e as providências necessárias ao prosseguimento e à solução do processo.

Seção VIII
Disposições Diversas

Art. 378. O Processo Administrativo Tributário será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.
Art. 379. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.
Art. 380. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a sua solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas, podendo a autenticação ser realizada por servidor da repartição competente.
Art. 381. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.
§ 1º - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.
§ 2º - Só será dada certidão de atos opinativos quando forem indicados, expressamente, nos atos decisórios, com o seu fundamento.
§ 3º - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.
Art. 382. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
Seção I
Litígio Tributário

Art. 383. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.
Parágrafo único. O pagamento de auto de infração ou notificação de lançamento, ou o respectivo pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.
Art. 383-A. Não serão conhecidos o requerimento do interessado e o seu recurso, em qualquer das seguintes hipóteses: **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**
I – quando intempestivos, ou após exaurida a esfera administrativa; **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**
II – quando interposto por quem não seja legitimado; **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**
III – quando, subscrito por representante legal ou procurador, não esteja instruído com a documentação hábil a que se comprove a representação ou o mandato; **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**
IV – quando do requerimento ou recurso não se possa identificar o requerente ou determinar o objeto requerido; ou **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**
V – contra mais de uma decisão de primeira instância relativas a processos diversos, que trate da constituição de créditos tributários distintos, ainda que versem sobre a mesma matéria ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo. **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

Seção II
Defesa

Art. 384. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.
Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento da parte não impugnada no prazo estabelecido, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Contestação fiscal

Art. 385. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal tributário responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça contestação fiscal.
§ 1º - Na contestação fiscal, o fiscal tributário alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.
§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de servidor municipal ou Representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Competência

Art. 386. São competentes para julgar na esfera administrativa:
I – em primeira instância, o Secretário Municipal de Fazenda que, a seu critério, conforme a complexidade da matéria ou do crédito tributário envolvidos, poderá delegar a competência à outra autoridade fiscal ou à Junta de Julgamento Fiscal, na forma definida em regulamento;
II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;
III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

§1º. A Junta de Julgamento Fiscal é constituída por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda, entre os Funcionários da Secretaria Municipal de Fazenda**. (incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

§ 2º. O Presidente da Junta de Julgamento Fiscal será indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre os titulares. **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

§ 3º. A Junta de Julgamento Fiscal deliberará em 04 (quatro) sessões ordinárias mensais, sempre com a totalidade de seus membros, não sendo permitidas abstenções; e a sua instalação fica condicionada à existência de julgamento de processos fiscais em sede de 1ª instância, devidamente designado pelo Secretário de Fazenda. **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

§ 4º. O Regimento Interno da Junta de Julgamento Fiscal, aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda, consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à sua competência e funcionamento e o que mais diga respeito ao exercício de suas atribuições. **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

Art. 386-A. É impedida de decidir o procedimento administrativo a autoridade administrativa que: **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

I. tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria; **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

II. tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou mandatário; **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

III. esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; ou **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

IV. haja proferido decisão, no mesmo procedimento, em instância inferior." **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

Art. 386-B. Incorre em impedimento, nas mesmas hipóteses do artigo anterior o membro do órgão colegiado designado para presidir seção, relatar ou proferir voto em procedimento administrativo tributário, ainda que não servidor. **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

Art. 386 – C. Ocorrendo impedimento do órgão singular, aplicar-se-á o procedimento disposto no artigo 386, I do CTM. **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

Seção V
Julgamento em Primeira Instância

Art. 387. Elaborada a contestação fiscal, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Fazenda ou, havendo designação do Secretário, à autoridade fiscal ou Junta de Julgamento Fiscal para proferir a decisão.

Art. 388. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 389. Se entender necessárias, o Secretário Municipal de Fazenda ou, havendo designação do Secretário, a autoridade fiscal ou a Junta de Julgamento Fiscal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que fundamentam as suas alegações.

Art. 389-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021**).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021**

Art. 390. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à dívida ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 391. A decisão:

I – será redigida com simplicidade e clareza;

II – conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV – indicará os dispositivos legais aplicados;

V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII – será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Notificação Fiscal;

VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX – não sendo proferido no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 392. As inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 393. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 394. O recurso voluntário:

I – será interposto pelo sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa;

II – poderá conter prova documental quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção VII
Julgamento em Segunda Instância

Art. 395. Interposto o recurso, voluntário, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 396. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, contendo o voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, que o incluirá em pauta de julgamento no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 397. O autuante e o autuado poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 398. O Conselho Municipal de Contribuintes não poderá decidir por eqüidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por eqüidade será' admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 399. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município com ementa sumariando a decisão.

~~**Parágrafo único.** O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes através da publicação de acórdão e Notificação Fiscal emitida com esta finalidade.~~

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes através da publicação de Acórdão e Notificação Fiscal emitida com esta finalidade. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**

Seção VIII
Recurso Especial à Instância Especial

Art. 400. Das decisões não-unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso ao Prefeito Municipal, em Instância Especial.
~~Art. 401. O recurso especial será interposto no Conselho Municipal de Contribuintes.~~
Art. 401. O recurso especial será interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão, devendo conter os fundamentos jurídicos de cabimento e de mérito. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**

Seção IX
Recurso Extraordinário à Instância Especial

~~**Art. 402.** Dos acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso extraordinário para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.~~
Art. 402. Dos acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso extraordinário, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão, para a Instância Especial, o Prefeito Municipal. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
Art. 403. O recurso extraordinário:
I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
II – será interposto pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X
Julgamento em Instância Especial

Art. 404. Recebido o recurso especial ou extraordinário, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.
Art. 405. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da administração municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo.
Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal não caberá recurso na esfera administrativa.

Seção XI
Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 406. Encerra-se o litígio tributário com:
I – a decisão definitiva;
II – a desistência de impugnação ou de recurso;
III – a extinção do crédito;
IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.
Art. 407. É definitiva a decisão:
I – de primeira instância:
a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II – de segunda instância:
a) unânime, quando não caiba recurso especial ou extraordinário;
b) esgotado o prazo para o recurso especial ou extraordinário sem que este tenha sido feito;
III – de instância especial.

Seção XII
Execução da decisão fiscal

Art. 408. A execução da decisão fiscal consistirá:
I – na lavratura de Termo de Intimação ao sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
II – na imediata inscrição como dívida ativa para subsequente cobrança por ação executiva dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
III – na ciência do sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

CAPÍTULO VI
PROCESSO DE CONSULTA
Seção I
Consulta

Art. 409. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal em relação a fato concreto do seu interesse.
Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.
Art. 410. A consulta:
I – deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, constando obrigatoriamente:
a) nome, denominação ou razão social do consulente;
b) número de inscrição no cadastro fiscal;
c) domicílio tributário do consulente;
d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração;
f) a descrição do fato objeto da consulta;
g) se versa sobre hipótese em relação à qual já tenha ocorrido o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;
II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;
III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:
a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
c) manifestamente protelatória;
d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução.
IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:
a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria.
§ 1º - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.
§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir, não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.
Art. 411. O Secretário Municipal de Fazenda encaminhará o processo ao setor competente para responder a consulta, e caberá ao mesmo:
I – solicitar a emissão de pareceres;
II – baixar o processo em diligência;
III – proferir a decisão.
Art. 412. Da decisão:
I – caberá recurso voluntário, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
II – do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.
Art. 413. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo secretário, responsável pela Fazenda Pública Municipal.
Art. 414. Considera-se definitiva a decisão proferida:
I – pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando não houver recurso;
II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II
Procedimento Normativo

Art. 415. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em Instruções Normativas a serem baixadas pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal.
Art. 416. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvidas quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a emissão de instruções normativas para elucidação das mesmas.
Art. 417. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes, estabelecida em acórdãos proferidos em decisões reiteradas.

CAPÍTULO VI
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Seção I
Composição

~~**Art. 418**. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por Presidente, Representantes da Fazenda Pública Municipal, Secretário Geral e Conselheiros.~~
Art. 418. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto pelos Conselheiros, Representantes da Fazenda Pública Municipal e Secretário-Geral**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**
~~**Art. 419**. O Presidente do Conselho de Contribuintes será designado pelo chefe do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Fazenda dentre servidores da Secretaria Municipal de Fazenda com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício nas áreas de Arrecadação, Fiscalização e Tributação e que seja possuidor de curso superior completo.~~
~~**Art. 419.** O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será designado pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre os servidores públicos lotado em cargo efetivo ou em comissão possuidor de curso superior completo **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**~~
Art. 419. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes serão designados pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre os Conselheiros representantes do Município**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**
~~**§ 1º** Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes um dos conselheiros representantes do Município, designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, sendo-lhe outorgados todos os poderes do Presidente.~~
~~**§ 1º.** Na ausência definitiva ou impedimento definitivo do Presidente, do Vice-Presidente ou de ambos, o Secretário Municipal de Fazenda designará um dos conselheiros representantes do Município, para presidir o Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhe outorgados todos os poderes do Presidente. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**~~
§ 1°. Nos casos de ausência eventual ou impedimento do Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que presidirá o Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes outorgados todos os poderes do Presidente enquanto durar a ausência eventual ou o impedimento**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
~~**§ 2º** A Representação da Fazenda Pública Municipal junto ao Conselho Municipal de Contribuintes será exercida por 02 (dois) servidores designados pelo chefe do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício nas áreas de Arrecadação, Fiscalização, Tributação e Procuradoria Jurídica e que sejam possuidores de curso superior completo.~~
~~**§ 2º** A representação da Fazenda Pública Municipal será exercida por 2 (dois) servidores públicos efetivo ou em comissão designados pelo Secretário Municipal de Fazenda, possuidores de curso superior completo **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**~~
§2º. No caso de ausência e impedimento do Presidente e do Vice-Presidente simultaneamente, em sessão de julgamento, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda a designação de um membro representante do Município para presidir o Conselho, bem como a convocação do suplente do Vice-Presidente e do membro que estará substituindo o Presidente. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
~~§ 3º A fim de atender aos serviços de expediente e secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, o Secretário Municipal de Fazenda designará, dentre seus servidores, o Secretário Geral.~~
§ 3°. Nos casos de afastamento definitivo do Presidente, o Secretário Municipal de Fazenda designará um dos conselheiros representantes do Município para presidir o Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhe outorgados todos os poderes do Presidente até o final do respectivo mandato ou até a nomeação de novo membro. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§4°. Nos casos de afastamento definitivo dos demais membros assumirá a função o respectivo suplente até a nomeação de novo membro. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§5º. A representação da Fazenda Pública Municipal será exercida por 02 (dois) servidores públicos efetivos, ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, designados pelo Secretário Municipal de Fazenda, possuidores de curso superior completo. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
§6°. A fim de atender aos serviços de expediente e secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, o Secretário Municipal de Fazenda designará, dentre seus servidores, o Secretário-Geral. **(incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
~~**Art. 420**. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 10 (dez) conselheiros, sendo 05 (cinco) representantes do Município e 05 (cinco) representantes dos contribuintes, havendo um suplente para cada conselheiro titular.~~
~~**Art. 420.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 8 (oito) membros, cuja composição é a seguinte:~~
~~a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo;~~
~~b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;~~
~~c) 02 (dois) representantes dos contribuintes; e~~
~~d) 02 (dois) representantes de entidades de classe**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**~~
~~**Art. 420.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 06 (seis) membros com determinação de Conselheiros, sendo 03 (três) representantes do Município e 03 (três) representantes dos contribuintes**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**~~
Art. 420. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 06 (seis) membros com denominação de Conselheiros, sendo 03 (três) representantes do Município e 03 (três) representantes dos contribuintes. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**
~~**§ 1º** Os Conselheiros titulares e suplentes representantes do Município serão designados pelo chefe do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre servidores da Secretaria Municipal de Fazenda com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício nas áreas de Arrecadação, Fiscalização e Tributação e que sejam possuidores de curso superior completo.~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
§ 1º. Os Conselheiros titulares representantes do Município serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, dentre servidores públicos efetivos ou comissionados, possuidores de curso superior completo e, nomeados pelo Prefeito. **(incluído pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**
~~**§ 2º** Os Conselheiros representantes dos contribuintes, tanto os titulares quanto os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, dentre elas o Conselho Regional de Contabilidade – CRC, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Resende – CDL, a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Resende – ACIAR, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro – FIRJAN.~~
§ 2º. Os Conselheiros representantes dos Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de título universitário com notório conhecimento em matéria tributária, podendo ser indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, que neste caso deverão protocolar requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda justificando a indicação. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**
~~**§ 3º** Será nomeado um suplente para cada um dos 10 (dez) membros do Conselho que será convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.~~
~~**§3º** Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**~~

§ 3º. Será nomeado um suplente para cada Membro do Conselho convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares escolhidos, na forma do disposto nos parágrafos anteriores. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**

~~**§ 4º** Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos.~~

§ 4º Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**

~~**§ 5º** Havendo empate nas deliberações do conselho, o Presidente ou quem o estiver substituindo terá direito a voto de qualidade.~~

§ 5º. As sessões serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente proferir, quando for o caso, além do voto Conselheiro, o voto de desempate. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017)**.

~~**§6º** Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária. **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**~~

§ 6º. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**

~~**§7º** O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será eleito dentre seus membros. **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014). (revogado pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**~~

§8º - A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito. **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

Seção II
Competência

~~**Art. 421**. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:~~
~~I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;~~
~~II – julgar recurso contra decisões de consulta proferidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.~~

Art. 421. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticado pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

Art. 422. São atribuições dos membros:
I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles apresentar relatório e parecer conclusivo por escrito;
II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
IV – proferir voto, na ordem estabelecida;
V – redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
VI – redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de julgamento, se vencido o relator;
VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator.

Art. 423. Compete ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes:
I – secretariar os trabalhos das reuniões;
II – fazer executar as tarefas administrativas;
~~III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**
~~IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

Art. 424. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes:
I – presidir as sessões;
II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
III – determinar as diligências solicitadas;
IV – assinar os acórdãos;
V – proferir, no caso de empate nas deliberações do conselho, o voto de qualidade;
VI – designar redator de acórdão quando vencido o voto do relator;
VII – interpor recursos extraordinário e especial, determinando a remessa do processo ao Prefeito.
VIII - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário; **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/3/2019).**
IX – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos conselheiros. **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

Seção III
Disposições Gerais

~~**Art. 425.** Perde a qualidade de membro aquele que:~~

Art. 425. Perderá o mandato o membro que: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
~~I – não comparecer a três sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a Fazenda Pública Municipal ou a entidade indicadora promover a sua substituição;~~
I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014.**
II – exonerar-se ou for demitido;
III – usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
IV – recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
V – contrariar normas regulamentares do Conselho.
§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.
§ 2º O responsável pela Fazenda Pública Municipal ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 426. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará ordinariamente uma sessão por semana em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

~~**Art. 427**. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com jeton por sessão, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do cargo CC2, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta, limitado a 04 (quatro) reuniões mensais remuneradas~~.

~~**Art. 427**. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com um jeton mensal no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do cargo de CC-2, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**~~

Art. 427. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, conselheiros e representantes da Fazenda Pública Municipal serão remunerados com Jeton por sessão, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do cargo de CC-2, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta, limitado a 04 (quatro) reuniões mensais. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**

~~**Parágrafo único**. Qualquer membro titular ou suplente, que deixar de comparecer a qualquer reunião ordinária ou extraordinária, perderá o direito de perceber o jeton do dia correspondente. **(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**~~

~~**Art. 428**. O Secretário Geral será remunerado com jeton por sessão, no valor correspondente a 5% (cinco cento) do valor do cargo CC2, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta, limitado a 04 (quatro) reuniões mensais remuneradas.~~

Art. 428. A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o membro efetivo. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

~~**Parágrafo único.** O Secretário que deixar de comparecer a qualquer reunião ordinária ou extraordinária, perderá o direito de perceber o jeton do dia correspondente.~~

Parágrafo único. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TITULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 429. A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Tratados e as Convenções Internacionais, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 430. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:
I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.
§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
§ 2º - A Fiscalização Tributária recusará o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.
Art. 431. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

TITULO II
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 432. A cobrança do crédito tributário e não-tributário far-se-á:
I – por procedimento amigável;
II – mediante ação executiva.
§ 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e não-tributário far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei.
§ 2º - O recolhimento do crédito tributário e não-tributário poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal.
Art. 433. O crédito tributário e não-tributário não quitados até o seu vencimento ficam sujeitos à incidência de:
I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;
II – multa moratória:
~~a) em se tratando de recolhimento espontâneo, de 5% (cinco por cento) do valor principal, contados da data do vencimento;~~
a) a multa de mora incidente sobre os débitos de tributos municipais é de 5% (cinco por cento) sobre o principal corrigido; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
~~b) havendo ação fiscal, de 10% (dez por cento) do valor corrigido, contados da data da ciência da notificação do lançamento;~~
b) em se tratando de denúncia espontânea, desde que o contribuinte pague à vista ou parcelado o valor denunciado, não incidirá a multa de mora; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
c) no caso em que a opção do contribuinte seja o pagamento do valor denunciado à vista sem que haja a respectiva quitação, a multa de mora será de 5% (cinco por cento) do valor principal devidamente atualizado; **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
d) havendo ação fiscal, de 10% (dez por cento) do valor corrigido, contados da data da ciência da notificação do lançamento; **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
III – correção monetária, calculada da data do vencimento até a do efetivo pagamento, segundo variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

CAPÍTULO II
PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Art. 434. Os créditos tributários ou não-tributários, definidos, respectivamente, nos arts. 487 e 488, poderão ser objeto de parcelamento ou reparcelamento, os quais serão deferidos pelo Secretário Municipal de Fazenda ou ainda pelos responsáveis pelos demais setores de Arrecadação Tributária, Fiscalização Tributária e Dívida Ativa.
§ 1º - O parcelamento poderá ser efetivado em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas, independentemente de procedimento fiscal.
§ 2º - A parcela não poderá, em hipótese alguma, ser de valor inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) UFM para pessoa física e 1,5 (um vírgula cinco) UFM para pessoa jurídica.
§ 3º - Os créditos tributários ou não tributários vencidos, objeto de parcelamento e reparcelamento serão:
I - atualizados, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, na data da concessão do parcelamento e do reparcelamento, desde a data do seu vencimento ou, na sua falta, o índice oficial que vier a substituí-lo;
II - acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, na data da concessão do parcelamento e reparcelamento, desde a data do vencimento.
§ 4º- Os pagamentos realizados em uma única parcela à vista terão desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre os valores pertinentes aos acréscimos moratórios.
§ 5º- Não se aplicam aos débitos que se encontram em cobrança judicial os benefícios contidos no parágrafo anterior, sendo possível o parcelamento e o reparcelamento, quando cabíveis.
§ 6º - Podem pleitear o parcelamento de débitos tributários os sucessores dos responsáveis pela respectiva obrigação e os terceiros interessados, mediante prova de tal condição e assinatura de Termo de Assunção de Responsabilidade, tornando-se o requerente corresponsável e devedor solidário dos débitos.**(incluído pela Lei Complementar nº 022 de 21/12/2022).**
§ 7º - Aplicam-se ao parcelamento disposto no parágrafo anterior as regras e limitações previstas no art. 436-A deste Código.**(incluído pela Lei Complementar nº 022 de 21/12/2022).**
Art. 435. O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, cancela o parcelamento e o reparcelamento e, determinará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na dívida ativa e encaminhando-se para protesto ou cobrança judicial.
Parágrafo único. Por vencimento antecipado entende-se a antecipação da data do vencimento das parcelas futuras para a data da primeira parcela inadimplida, consolidando-as em um valor único, descontando-se os juros futuros correspondentes. **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
Art. 436. O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do débito fiscal e terá caráter irretratável, importando em desistência de quaisquer ações judiciais que estejam em andamento e tenham por objeto o questionamento do tributo parcelado.
Art. 436-A. Quando o parcelamento for requerido por pessoa diversa do sujeito passivo ou seu representante legal, o interessado deverá assinar termo de ciência de quitação de dívida alheia em nome do contribuinte original. **(incluído pela Lei Complementar nº 022 de 21/12/2022).**
Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a data de vencimento da última parcela do parcelamento deferido não poderá ser posterior ao décimo segundo mês imediatamente anterior ao mês em que ocorrer o término do prazo prescricional da dívida original. **(incluído pela Lei Complementar nº 022 de 21/12/2022).**

Art. 437. Ao pedido de reparcelamento aplica-se o disposto no artigo anterior devendo juntar o processo original do parcelamento.
Art. 438. Não serão objetos de parcelamento e reparcelamento os créditos tributários e não-tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação.
Art. 439. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento e do reparcelamento, por qualquer motivo:
I – acrescentar-se-ão ao débito remanescente os juros moratórios e a atualização monetária, decorridos no período entre o vencimento da última parcela paga e a data da inscrição em dívida ativa;
~~II – o contribuinte terá direito a mais 01 (um) reparcelamento, podendo, também, incluir novos débitos e não terá mais direito a um terceiro reparcelamento.~~
II – no caso de cancelamento ou rescisão do segundo reparcelamento, a consolidação de novo reparcelamento ficará condicionada a uma quitação, a título de entrada, de 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da negociação.**(nova redação dada pela Lei Complementar nº 022 de 21/12/2022).**
Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, será obrigatório para a efetivação do reparcelamento, a título de entrada, 30% (trinta por cento) do valor do débito a ser reparcelado.
Art. 440. O recolhimento da primeira parcela do parcelamento e do reparcelamento deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do deferimento do pedido, sendo o mesmo cancelado caso não ocorra o pagamento no prazo previsto.
Art. 441. Indeferido o pedido de parcelamento e do reparcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho de indeferimento, sob pena de inscrição na dívida ativa ou, sendo o caso, ajuizamento de ação de cobrança, protesto ou prosseguimento da ação de cobrança judicial.
Art. 442. No caso de leilão designado em processo de execução fiscal, só poderá ser parcelado até 05 (cinco) dias antes da data do leilão.
§ 1º - A decisão fundamentada caberá, conjuntamente, ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Procurador Geral do Município.
§ 2º - O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado uma única vez, sendo vedado o uso do benefício contido no § 4º do art. 434.
Art. 443. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários e não-tributários lançados de ofício decorrentes de:
I – Infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;
II – isenção ou imunidade reconhecida ou concedida em processos administrativos eivados de vício;
III – falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.
Art. 444. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação ou execução deste Capítulo.
Parágrafo único. Ato normativo do chefe do Poder Executivo poderá disciplinar o procedimento para concessão do parcelamento na modalidade online, observados todos os limites e parâmetros estabelecidos nesta Lei. **(incluído pela Lei Complementar nº 022 de 21/12/2022).**

CAPÍTULO III
RESTITUIÇÕES

Art. 445. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e não-tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e não-tributário indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e não-tributário, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com cópias autenticadas dos documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento. No ato do efetivo pagamento deverão ser apresentados os documentos originais para as devidas anotações, na forma regulamentar.
Art. 446. A restituição total ou parcial do crédito tributário e não-tributário dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.
Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
Art. 447. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 445: da data do recolhimento indevido;
II – nas hipóteses previstas no item III do art. 445: da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.
Art. 448. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar a restituição.
Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.
Art. 449. Quando se tratar de crédito tributário e não-tributário, indevidamente arrecadado por motivo de erro cometido pelo servidor ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
Art. 450. A restituição de crédito tributário e não-tributário, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.
Art. 451. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando, a juízo da Fiscalização, isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.
Art. 452. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e não-tributário a ser restituído, poderá o secretário, responsável pela Fazenda Pública Municipal, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

CAPÍTULO IV
COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 453. O secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal poderá:
I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
II – propor a celebração entre o município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e não-tributários.
Parágrafo único. Os procedimentos administrativos, operacionais, contábeis e financeiros da compensação e transação serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
REMISSÃO

Art. 454. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:
I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e não-tributário consolidado, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo, não permite a liquidação de seu débito;
b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
c) diminuta importância de crédito tributário e não-tributário consolidado;
d) considerações de eqüidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e não-tributário consolidado, quando estiver prescrito;
III – Quando se tratar de valores cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, o Chefe do Poder Executivo concederá remissão do crédito tributário, ficando a Administração desde já autorizada a:
a) não inscrever como dívida ativa o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 02 (duas) UFMs;

b) não protestar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 03 (três) UFMs;
c) não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, bem como, não interpor recurso contra decisão judicial, de valor consolidado igual ou inferior a 04 (quatro) UFMs.
§ 1º Entende-se por valor consolidado, além do resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração, a soma de todos os débitos do contribuinte, inclusive, de vários exercícios.
§ 2º A concessão da remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.
Art. 455. Ficam totalmente perdoados, por serem considerados erros escusáveis, os juros e multas, vencidos e vincendos, do ISSQN retido na fonte pelo Município, pelos órgãos da administração pública direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, quando o atraso no pagamento não foi causado por demora no cumprimento de exigências por parte do prestador de serviço.
Art. 456. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VI
DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 457. Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integramente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos.
Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento.
Art. 458. Na dação em pagamento de bem imóvel só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.
Art. 459. É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família.
Art. 460. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:
I – análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo município;
II – avaliação administrativa do imóvel;
III – lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.
Art. 461. O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal mediante dação em pagamento deverá formalizar requerimento contendo necessariamente a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontamentos do imóvel oferecido, juntamente com cópia do titulo de propriedade com as seguintes certidões atualizadas:
I – certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;
II – certidão do cartório distribuidor de protesto de letras e títulos do município e dos municípios onde o proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos;
III – certidão do cartório distribuidor dos juízos cíveis e fazendários do município e dos municípios onde o proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 05 (cinco) anos;
IV – certidões negativas de execuções fiscais da Fazenda Pública Estadual;
V – certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais da Fazenda Nacional e da Justiça do Trabalho;
VI – declaração, quando couber, do síndico ou de empresa administradora, de que a unidade imobiliária se encontra quite com taxas e contribuições condominiais.
Art. 462. Recebido o requerimento de extinção de crédito tributário pela dação em pagamento, o órgão competente determinará o envio de ofício ao gabinete do prefeito, para identificação e descrição do imóvel oferecido, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, eventual interesse em utilizar o imóvel para alguma finalidade pública.
Art. 463. Havendo interesse do Prefeito ou de alguma Secretaria na aquisição do imóvel, o órgão competente encaminhará o processo à Comissão de Avaliação Imobiliária – CAI para avaliação administrativa.
Art. 464. A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, contendo capítulos separados, relatando:
I – a efetiva situação do imóvel quanto:
a) a riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
b) à ocupação da área do imóvel;
c) à degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;
d) à existência de ocupação do imóvel apta a provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;
e) quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.
II – avaliação econômico-financeira do imóvel, contendo:
a) valor de mercado do imóvel;
b) a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;
c) a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público.
§ 1º - A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo, influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.
§ 2º - A Comissão de Avaliação Imobiliária – CAI deverá obedecer aos parâmetros técnicos previamente definidos visando à uniformização dos trabalhos.
Art. 465. Concluída a avaliação administrativa pela Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI, comunicar-se-á seu resultado ao devedor no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Art. 466. Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença.
Art. 467. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao credito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.
Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não poderá, em hipótese alguma, oferecer restituição financeira nem compensação quando o valor atribuído ao imóvel superar o crédito tributário.
Art. 468. Ciente da avaliação, o devedor, em até 05 (cinco) dias, concordando por escrito com a avaliação, solicitará ao órgão competente que defira a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento e, sendo o caso, a devida compensação, sob pena de perda do direito à diferença entre o crédito devido e o valor do imóvel.
Art. 469. A concordância com a avaliação e o pedido de deferimento de dação em pagamento importará no reconhecimento pelo devedor da dívida tributária, inscrita ou não como dívida ativa ou em execução fiscal, bem como na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.
Art. 470. O órgão competente decidirá o requerimento, justificadamente, considerando a avaliação administrativa quanto à efetiva situação do imóvel que possa comprometer seu aproveitamento, quanto à avaliação econômico-financeira do imóvel e à viabilidade de seu aproveitamento e considerando a conveniência na extinção do crédito tributário.
§ 1º - Deferido o requerimento, suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial por 30 (trinta) dias, até a lavratura da escritura.
§ 2º - É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.
Art. 471. Caracteriza desistência da dação em pagamento o ato de:
I – discordar do valor da avaliação;
II – não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias.
Art. 472. A escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada em 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido, estando o devedor obrigado a:

I – arcar com todas as despesas incidentes na operação;
II – comprovar o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, taxas judiciárias e cartorárias, quando for o caso;
III – apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.
Art. 473 - Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro no cartório competente.
Art. 474 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do Código Civil Brasileiro.
Art. 475 - Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Município como dominicais e serão administrados pelo órgão responsável pelo Patrimônio Público Municipal, salvo determinação do Prefeito em destinar o bem a outra Secretaria ou órgão público do município.

"CAPÍTULO VII
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 475-A. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
Art. 475-B. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV -por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
Art. 475-C. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." **(incluído pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**

TÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 476. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.
Art. 477. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária municipal.
Art. 478. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir, inclusive por meio eletrônico, ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.
Art. 479. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais e dos servidores tributários.
Art. 480. São Autoridades Fiscais:
I – o Prefeito;
II – o Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;
III – os Coordenadores, Diretores e Chefes da Fiscalização Tributária;
IV – os Fiscais Tributários.
Art. 481. Mediante Termo de Intimação, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V – os inventariantes;
VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
Art. 482. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
Art. 483. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.
Art. 484. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.
Art. 485. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DÍVIDA ATIVA

Art. 486. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.
§ 1º A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.
§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, impugnação ou recurso.
Art. 487. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.
Art. 488. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como dívida ativa, na forma da legislação própria, em registro específico, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.
Art. 489. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:
I – Dívida Ativa Tributária;
II – Dívida Ativa Não Tributária.

Seção I
Dívida Ativa Tributária

Art. 490. A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento

pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:
I – de obrigação legal relativa a tributos;
II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.
§ 1º - A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:
I – tributo;
II – penalidade pecuniária tributária.
§ 2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:
I – atualização monetária;
II – multa fiscal;
III – multa de mora;
IV – juros de mora.
Art. 491. A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Seção II
Dívida Ativa Não Tributária

Art. 492. A Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:
I – de obrigação legal não relativa a tributos;
II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.
§ 1º - A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:
I – contribuições estabelecidas em lei;
II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
III – foros, laudêmios, aluguéis ou preços de ocupação;
IV – custas processuais;
V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
VII – créditos não tributários decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
IX – contratos em geral;
X – outras obrigações legais que não as tributárias;
§ 2º - Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:
I – atualização monetária;
II – multa;
III – multa de mora;
IV – juros de mora;
V – demais adicionais.
Art. 493. A Dívida Ativa Não Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Seção III
Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária

Art. 494. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:
I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
II – indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;
b) O valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;
c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
d) a data em que foi inscrita;
e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
§ 1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
§ 2º O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária

Art. 495. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:
I – é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:
II – será escriturado anualmente, em linhas e folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
III – indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
b) o valor principal e a receita a que se refere;
c) o nº do documento (referência cadastral, Inscrição Mobiliária, CNPJ ou CPF), a competência e o exercício a que se refere o crédito;
d) o nº do documento, numerado, em linhas e folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
e) a data da emissão e número da folha;
f) o nº do livro, bem como o exercício a que se refere;
IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.
§ 1º - O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
§ 2º - O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Seção V
Certidão de Dívida Ativa Tributária

Art. 496. A Certidão de Dívida Ativa Tributária:
I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;
II – indicará obrigatoriamente:
~~**a)** o nome, endereço, CNPJ ou CPF, Inscrição Mobiliária, Referência Cadastral do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;~~
a) o nome, endereço, CNPJ ou CPF quando conhecido, Inscrição Mobiliária, Referência Cadastral do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
~~**b)** O valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;~~
b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais, a data inicial e metodologia de cálculo dos juros de mora; **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
d) A competência do crédito ou exercício e a data em que foi inscrita;
e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
f) a indicação do livro e da folha da inscrição.
§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
§ 2º - O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Seção VI
Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária

Art. 497. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:
I - Deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão da Dívida Ativa;
II – Indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;
c) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;
d) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
e) a competência do crédito, o exercício e a data em que foi inscrita;
f) o nº do Processo Administrativo ou o Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
§ 2º - O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Seção VII
Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária

Art. 498. O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:
I – é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:
II – será escriturado anualmente, em linhas e folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
III – indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
b) o valor principal e a receita a que se refere;
c) o número do documento numerado, em linhas e folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
d) a data e o número da folha;
e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;
IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.
§ 1º - O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
§ 2º - O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Seção VIII
Certidão de Dívida Ativa Não Tributária

Art. 499. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá:
I – ser autenticada pelo responsável pelo órgão da Dívida Ativa;
II – conter obrigatoriamente:
a) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
~~b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;~~
b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais, a data inicial e a metodologia de cálculo dos juros de mora**; (nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018).**
c) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;
d) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
e) o exercício a que se refere a dívida;
f) o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
§ 2º. O modelo da Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.
§ 3º. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.
§ 4º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Seção IX
Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

Art. 500. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão ou o erro no Termo de Inscrição e na Certidão da Dívida Ativa Tributária, quanto aos requisitos constantes nos arts. 494 e 496, respectivamente.
Art. 501. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Não Tributária e, por conseguinte, também do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Não Tributária, a omissão ou o erro no Termo de Inscrição e na Certidão da Dívida Ativa Não Tributária, quanto aos requisitos constantes nos arts. 497 e 499, respectivamente.
Art. 502. A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
Art. 503. Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária não mais poderá ser substituída.
Art. 504. A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não implica, necessariamente, cancelamento do crédito tributário.
Parágrafo único. Estando ainda dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, inscrever novamente o crédito tributário ou não tributário na Dívida Ativa, lavrando corretamente o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa, abrindo assim novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

Seção X
Processo Administrativo de Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 505. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no órgão responsável pela dívida ativa.
§ 1º - Havendo requisição pelas partes, pelo Juiz ou pelo Ministério Público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
§ 2º - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.
Art. 506. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:
I – Aberto pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;
II – Preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Seção XI
Controle Administrativo da Legalidade e Apuração Administrativa da Liquidez e Certeza do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Tributária

Art. 507. Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.
Art. 508. Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

Seção XII
Controle Administrativo da Legalidade e Apuração Administrativa da Liquidez e Certeza do Crédito da Fazenda Pública Municipal de Natureza Não Tributária

Art. 509. Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Não Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.
Art. 510. Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Não Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

CAPÍTULO III
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 511. Ficam instituídas a Certidão Negativa de Débito - CND, a Certidão Positiva de Débito - CPD e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND.
Art. 512. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito - CND ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.
Art. 513. A Certidão Negativa de Débito - CND, a Certidão Positiva de Débito -

CPD e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

Art. 514. O Requerimento do Interessado deverá conter:

I – o tributo a que se refere;

II – o estabelecimento a que se refere;

III – o imóvel a que se refere;

IV – as informações necessárias à identificação do interessado:

a) o nome ou a razão social;

b) a residência ou o domicílio fiscal;

c) o ramo de negócio ou a atividade;

V – a indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O modelo de requerimento do interessado será baixado através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 515. A Certidão Negativa de Débito - CND, a Certidão Positiva de Débito - CPD e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito - CPND relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Seção I
Da Certidão Negativa de Débito - CND

Art. 516. A Certidão Negativa de Débito será expedida após comprovação da inexistência de débitos e quando for verificada a regularidade fiscal de determinado contribuinte, de determinado tributo ou relativo a determinado período, à vista de requerimento do interessado, que contenha todos os requisitos necessários.

§ 1º. Será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º. A Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias e será eficaz dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

Art. 517. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa de Débito - CND.

Art. 518. Sem a prova por Certidão Negativa de Débito, por Certidão Declaratória de não Incidência, Isenção ou Reconhecimento de Imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão: lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 519. A expedição de Certidão Negativa de Débito não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 520. Da Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, será apurada a responsabilidade pessoal do funcionário pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

§2º. Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço púbico.

Seção II
Da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPND

Art. 521. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será expedida quando não existirem pendências cadastrais do sujeito passivo e constar, em seu nome, somente a existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

a) parcelamento com confissão de dívida e em situação regular;

b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

c) moratória;

d) depósito de seu montante integral;

e) impugnação ao recurso;

f) concessão liminar em mandato de segurança;

g) concessão liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida.

Art. 522. Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 523. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa terá validade de 30 (trinta) dias e será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

Seção III
Da Certidão Positiva de Débito - CPD

Art. 524 - A Certidão Positiva de Débito será expedida quando existirem pendências cadastrais do sujeito passivo e constar em seu nome a existência de débito.

Parágrafo único. A Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito e terá validade de 90 (noventa) dias.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 525. Os modelos de Certidões serão baixados através de portaria expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 526. As Certidões poderão ser expedidas por processo mecânico ou eletrônico, ou ainda diretamente pela "Internet", na forma do regulamento.

Art. 527. As Certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal de Fazenda, podendo delegar tal atribuição aos Diretores ou responsáveis diretos pelos setores da Fazenda Pública Municipal.

Art. 528. As Certidões não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Art. 149 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

Art. 529. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 530. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, que deverá conter:

I – nome ou razão social;

II – endereço ou domicílio tributário;

III – profissão, ramo de atividade e número de inscrição mobiliária;

IV – início de atividade;

V – finalidade a que se destina;

VI – o período a que se refere o pedido, quando for o caso;

VII – assinatura do requerente.

CAPITULO IV
COBRANÇA FAZENDÁRIA
Seção I
Sistemática Permanente de Cobrança da Dívida Ativa Não-Inscrita

Art. 531. Fica instituída a Sistemática de Cobrança Permanente para os Não Inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não inscritos em dívida ativa, deverão ser objetos de cobrança amigável e sua operacionalização será definida em legislação específica.

Seção II
Regras Específicas para Inscrição em Dívida Ativa
da Fazenda Pública Municipal

Art. 532. Todo crédito exigível de natureza tributária e não tributária após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, depois de passar pela

Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária e verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.
Art. 533. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito em 31 de Dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de 1o de Janeiro de cada exercício subseqüente, em caráter de continuidade:
I – à atualização monetária anual pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
II – a juros de mora de 1% ao mês ou fração.
Art. 534. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal deverão ser incluídos no documento de arrecadação municipal dos exercícios subseqüentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Seção III
Normas Específicas para Cobrar, Protestar, Terceirizar a Cobrança e Ajuizar a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 535. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:
I – após a expedição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, deverão ser objeto de cobrança administrativa amigável dentro de um período de 03 (três) meses;
II – poderão ser objeto de protesto em cartório quando, após 03 (três) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados;
III – poderão ser objeto de terceirização de cobrança quando, após 03 (três) meses de protesto em cartório, não forem quitados e nem parcelados. A terceirização da cobrança da dívida ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras;
IV – deverão ser objeto de execução fiscal quando, após 03 (três) meses de cobrança amigável ou terceirizada, não forem quitados e nem parcelados.

Seção IV
Sistemática Permanente de Cobrança de Dívida Ativa Inscrita

Art. 536. Fica instituída a Sistemática Permanente de Cobrança para os Inscritos em Dívida Ativa.
Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa, terão sua cobrança operacionalizada conforme legislação específica.

Seção V
Mecanismo Integrado de Dívida Ativa

Art. 537. Fica Instituído o Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa.
Art. 538. O Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa:
I – consiste na Integração da Dívida Ativa com todos os Órgãos, da Administração Pública Municipal, que efetuam pagamento para contribuintes;
II – será materializado através da Integração do banco de dados do Sistema de Dívida Ativa com todos os bancos de dados disponíveis na administração pública municipal, devendo ser consultado sempre que o contribuinte transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal.
Art. 539. Todos os servidores da Administração Pública Municipal envolvidos, diretamente e indiretamente, com o Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa, ficam obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção VI
Sistemática Permanente de Acerto de Contas

Art. 540. Fica criado a Sistemática Permanente de Acerto de Contas.
Art. 541. A Sistemática Permanente de Acerto de Contas:
I – consiste na Integração da Dívida Ativa com todos os Órgãos, da Administração Pública Municipal, que efetuam pagamento para contribuintes;
II – será materializado através da integração do banco de dados do Sistema de Dívida Ativa com todos os bancos de dados, da administração pública municipal, relacionados com pagamento para contribuintes, devendo ser consultado sempre que o contribuinte receber algum pagamento a qualquer título da Administração Pública Municipal.
Art. 542. Todos os servidores da Administração Pública Municipal envolvidos, diretamente e indiretamente, com a Sistemática Permanente de Acerto de Contas, ficam obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção VII
Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente

Art. 543. Fica instituída a Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente.
Parágrafo único. Os parcelamentos de débitos em atraso deverão ser objetos de cobrança fazendária que serão definidos em legislação específica.

CAPITULO V
ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 544. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:
I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes, isentos ou não tributados;
II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.
§ 1º. As notas fiscais de prestação d e serviços terão validade de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua autorização, respeitado o prazo anterior para aquelas já autorizadas anteriormente à vigência desta lei;
§ 2º. Deverá constar no rodapé das notas fiscais de prestação de serviços o número da autorização para sua impressão.
§ 3º. Regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.
§ 4º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a destacar na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.
Art. 545. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias dispostas na legislação tributária municipal.
Art. 546. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 547. A Unidade Fiscal do Município de Resende – UFM, utilizada como valor de referência para o cálculo dos tributos e multas e outros valores tributários ou não tributários, terá seu valor unitário equivalente a R$ 75,33 (Setenta e Cinco Reais e Trinta e Três centavos) para o ano base de 2012 (Dois mil e doze), sendo corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que venha a substituí-lo.
Art. 548. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:
I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 549. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II
ISS ELETRÔNICO – ISS-e

Art. 550. Fica instituído o ISS Eletrônico, que compreende a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica, o Livro de Registro de Prestação de Serviços Eletrônico e a Guia de Recolhimento de ISSQN Eletrônica, disponibilizadas no endereço eletrônico da Prefeitura.

~~Parágrafo único. Ficam automaticamente obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFSe, todos aqueles contribuintes que auferirem receita bruta anual superior àquela definida em Lei Complementar Federal como valor limite ao enquadramento legal do microempreendedor individual (MEI), ficando a cargo de legislação tributária municipal dispor, dentre outros, dos contribuintes especiais obrigados a emissão, independentemente da receita bruta por eles auferida, das formalidades no requerimento e do cumprimento de obrigações acessórias.~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

§1º. Ficam automaticamente obrigados à emissão de nota fiscal de serviço eletrônica (NFs-e), todos os prestadores de serviço constituídos como pessoa jurídica ou equiparada, ainda que isentos ou imunes, ressalvadas as exceções contidas na legislação tributária. **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

§2º. A critério da Administração Tributária, poderá ser concedido regime especial de emissão de notas fiscais eletrônicas em função da estrutura operacional do contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico nos termos definidos em regulamento. **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).**

Art. 551. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, em relação às NFS-e emitidas ou recebidas, ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviço e das Declarações de Serviços Prestados e Tomados.

CAPÍTULO III
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Art. 552. O microempreendedor individual poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, instituído pela Legislação Federal.

Parágrafo único. O ISSQN devido através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, compreende o seu recolhimento em valores fixos mensais independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 553. O microempreendedor Individual não optante pelo Simples Nacional na forma da legislação federal, recolherá o ISSQN sobre o valor dos serviços prestados, observado as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 554. O microempreendedor individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.

§ 1º. Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo microempreendedor individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensada a emissão para pessoa física.

~~**§ 2º.** O microempreendedor individual obrigado a emitir documento fiscal poderá optar por fornecer a nota fiscal de serviço eletrônica.~~ **~~(revogado pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019).~~**

§ 3º. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

Art. 555. O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 556. O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na legislação federal e na presente Lei, deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A licença concedida ao microempreendedor individual, nos termos desta Lei, deverá ser convertida em alvará de localização, instalação e funcionamento, conforme disposições da legislação municipal pertinente para atividade exercida.

§ 2º. O empresário individual excluído da condição de microempreendedor, poderá continuar recolhendo o ISSQN através do simples nacional, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que observadas às condições previstas na legislação federal.

§ 3º. Não observando as condições de que trata o parágrafo anterior, o microempreendedor individual deverá cumprir as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes do ISSQN.

Art. 557. O pedido de inscrição ou baixa referente a empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 558. Será cancelada a licença concedida ao microempreendedor individual que deixar de cumprir o disposto neste capítulo.

Art. 559. Fica o microempreendedor individual isento da cobrança de valores referentes a taxas, preços públicos e demais custos relativos à abertura, inscrição, alvará, licença e ao cadastro.

CAPÍTULO IV
ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

~~**Art. 560**. Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir do seu ingresso, em valores fixos mensais, através de documento de arrecadação municipal, em conformidade com o Anexo XIII desta Lei, levando-se em conta o enquadramento em faixas de receitas brutas anuais.~~

~~**Art. 560**. Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir do seu ingresso, em valores fixos semestrais, através de documento de arrecadação municipal, em conformidade com o Anexo XIII desta Lei, levando-se em conta o enquadramento em faixas de receitas brutas anuais.~~ **~~(nova redação dada pela Lei Complementar nº 012 de 22/12/2017).~~**

Art. 560. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, deverão recolher o ISS através do PGDAS-D, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, conforme o disposto no inciso I do Art.562 desta Lei e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2012**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019).**

~~**§ 1º.** O valor do ISS fixo mensal dos escritórios de serviços contábeis será determinado para todo o ano calendário, através do enquadramento de sua receita bruta anual, total ou proporcional, nas faixas de receita bruta anual acumulada previstas no Anexo XIII.~~

~~**§1º**. Para efeito de determinação do ISSQN fixo mensal, a base de cálculo será a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;~~ **~~(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).~~**

~~**§1º**. Para efeito de determinação do ISSQN fixo semestral, a base de cálculo será a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração.~~ **~~(nova redação dada pela Lei Complementar nº 012 de 22/12/2017).~~ (revogado pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018, com efeito a partir de 01/01/2019).**

~~**§ 2º.** Para apuração do valor fixo do ISSQN para o primeiro ano calendário, a receita bruta anual acumulada, para fins de enquadramento, será proporcionalizada (anualizada), conforme a fórmula a seguir:~~ **~~(nova redação dada pela Lei Complementar nº 012 de 22/12/2017).~~ (revogado pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019).**

~~RBAp = (RBpm) x (30/d) x 12 , onde:~~
~~RBAp = Receita bruta acumulada proporcionalizada~~
~~RBpm = Receita bruta do primeiro mês~~
~~d = Quantidade de dias de funcionamento no primeiro mês~~
~~**§ 3º.** No caso de escritórios de serviços contábeis em que o início de atividade e a data de deferimento da opção pelo ingresso no Simples Nacional ocorreram no curso do ano-calendário, a receita bruta anual acumulada, para fins de enquadramento para o exercício seguinte, será proporcionalizada (anualizada), conforme a fórmula a seguir:~~
~~RBAp = (RB1 + ... + RBn) x (12/n) , onde:~~
~~RBAp = Receita bruta acumulada proporcionalizada~~
~~RB1, RBn = Receitas brutas dos meses de atividade~~
~~n = Nº de meses~~
~~**§ 3º.** No caso de escritórios de serviços contábeis em que o início de atividade e a data de deferimento da opção pelo ingresso no Simples Nacional ocorreram no curso do ano-calendário, a receita bruta anual acumulada, para fins de enquadramento para o exercício seguinte, será proporcionalizada (anualizada), conforme a fórmula a seguir: **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 012 de 22/12/2017)**~~**. (revogado pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019).**
~~RBAp = (RB1 + ... + RBn) x (12/n) , onde:~~
~~RBAp = Receita bruta acumulada proporcionalizada~~
~~RB1, RBn = Receitas brutas dos meses de atividade~~
~~n = Nº de meses~~
~~**§ 4º.** O valor do ISSQN fixo mensal será sempre apurado no mês de Janeiro e o novo valor deverá ser recolhido até o fim do exercício.~~
~~**§ 4º.** O valor do ISSQN fixo semestral será sempre apurado no mês de janeiro e o novo valor deverá ser recolhido até o fim do exercício**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 012 de 22/12/2017).~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 015 de 01/03/2019, com efeitos a partir de 01/01/2019).**
~~**§ 5º.** Enquanto houver recurso pendente de julgamento para os casos de indeferimento do ingresso no regime do Simples Nacional, os escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISSQN na forma do art. 78.~~ **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 012 de 22/12/2017).** **(revogado pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019).**

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do ISSQN fixo mensal, na forma do Caput deste artigo, a base de cálculo será a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração. **(incluído pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019).**

Art. 560-A. Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional poderão recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir do seu ingresso e mediante opção expressa, em valores fixos mensais, por meio de documento de arrecadação municipal, em conformidade com o Anexo XIII desta Lei, da Lei Complementar 116/2003. (**incluído pela Lei Complementar nº 014 de 21/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019).**

§1º - Para efeito de determinação do ISSQN fixo mensal, a base de cálculo será a apurada na forma do Parágrafo Único do artigo 560. (**incluído pela Lei Complementar nº 014 de 21/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019)**

§ 2º. Para apuração do valor fixo do ISSQN para o primeiro ano-calendário, a receita bruta anual acumulada, para fins de enquadramento, será proporcionalizada (anualizada), conforme a fórmula a seguir: (**incluído pela Lei Complementar nº 014 de 21/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019).**

RBAp = (RBpm) x (30/d) x 12 , onde:
RBAp = Receita bruta acumulada proporcionalizada
RBpm = Receita bruta do primeiro mês
d = Quantidade de dias de funcionamento no primeiro mês

§ 3º. No caso de escritórios de serviços contábeis em que o início de atividade e a data de deferimento da opção pelo ingresso no Simples Nacional ocorreram no curso do ano-calendário, a receita bruta anual acumulada, para fins de enquadramento para o exercício seguinte, será proporcionalizada (anualizada), conforme a fórmula a seguir: (**incluído pela Lei Complementar nº 014 de 21/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019).**

RBAp = (RB1 + ... + RBn) x (12/n), onde:
RBAp = Receita bruta acumulada proporcionalizada
RB1, RBn = Receitas brutas dos meses de atividade
n = Nº de meses

§ 4º. O valor do ISSQN fixo mensal será sempre apurado no mês de Janeiro e o novo valor deverá ser recolhido até o fim do exercício. **(incluído pela Lei Complementar nº 014 de 21/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019).**

§ 5º. Enquanto houver recurso pendente de julgamento para os casos de indeferimento do ingresso no regime do Simples Nacional, os escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISSQN na forma do art. 78. **(incluído pela Lei Complementar nº 014 de 21/12/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019).**

CAPÍTULO V
DO ALVARÁ

Art. 561. A concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento será efetivada mediante a expedição de Alvará, atendidas as formas, condições e prazos fixados em legislação específica.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 562. Ficam adotadas pelo Município todas as regras:
I – do Simples Nacional estabelecidas pelas Leis Complementares e Decretos Federais, bem como pelas Portarias, Resoluções e Recomendações do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN e da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional;
II – do CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas e Sociais;
III – da REDESIM;

562-A. As Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN), obrigadas a utilizar o plano de contas das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), ficam obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços De Instituições Financeiras (DES-IF) relativas aos últimos 05 (cinco) anos, nos termos de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, sob pena de aplicação das multas previstas no inciso XI do artigo 326**. (incluído pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).**

Art. 563. Enquanto não forem editadas as leis específicas, permanecerão em vigor:
I – o Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, vigente até a data de publicação desta Lei;
II – o Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, vigente até a data de publicação desta Lei;
III – os Fatores de Correção de Terreno e os Fatores de Correção de Construção, vigentes até a data de publicação desta Lei.

Art. 564. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 1.996/97, 2.204/99, 2.530/05 e, ainda, a Lei Municipal nº 2.381 de 30 de Dezembro de 2002, bem como todas as suas alterações.

Art. 565. Ressalvadas as situações acobertadas pelo Princípio Constitucional da anterioridade nonagesimal, instituído pelo art. 150, Inciso III, alínea "c" da CF/88.

Art. 566. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Rechuan Júnior
Prefeito Municipal

ANEXO I
Lista de Serviços com as Alíquotas Correspondentes
Art. 68 (nova tabela alterada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014)

Item	Descrição dos serviços	Alíquota (%)
1	Serviços de informática e congêneres.	3,0
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,0
1.02	Programação.	3,0
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3,0
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,0
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5,0
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3,0
4.01	Medicina e biomedicina.	3,0
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	**3.0**
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,0

4.05	Acupuntura.	3,0
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,0
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0
4.10	Nutrição.	3,0
4.11	Obstetrícia.	3,0
4.12	Odontologia.	3,0
4.13	Ortóptica.	3,0
4.14	Próteses sob encomenda.	3,0
4.15	Psicanálise.	3,0
4.16	Psicologia.	3,0
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e	5,0
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3,0
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0

5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3,0
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e	3,0
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,0
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,0
7.04	Demolição.	3,0
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0
7.08	Calafetação.	3,0
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos	3,0
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0

7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,0
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3,0
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3,0
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3,0
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito	3,0
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03	Guias de turismo.	3,0
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3,0
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3,0

10.06	Agenciamento marítimo.	3,0
10.07	Agenciamento de notícias.	3,0
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,0
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3,0
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3,0
12.01	Espetáculos teatrais.	3,0
12.02	Exibições cinematográficas.	3,0
12.03	Espetáculos circenses.	3,0
12.04	Programas de auditório.	3,0
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,0
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10	Corridas e competições de animais.	5,0
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0
12.12	Execução de música.	3,0
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3,0
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3,0
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,0
14.02	Assistência técnica.	3,0
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3,0
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,0
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,0
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,0
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a	5,0
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques	5,0

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e	5,0
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos	5,0
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5,0
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário;	5,0
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por	5,0
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5,0
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5,0
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento;	5,0
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a	5,0
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a	5,0
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5,0

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a	5,0
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3,0
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,0
17.02.01	Apoio e infra-estrutura administrativa relacionados às atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax, compreendendo os serviços relacionados ao incremento de vendas, prestação de assistência técnica remota e estreitamento do relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais; fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num	2,0
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07	Franquia (franchising).	3,0
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0

17.12	Leilão e congêneres.	3,0
17.13	Advocacia.	3,0
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.15	Auditoria.	3,0
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.20	Estatística.	3,0
17.21	Cobrança em geral.	3,0
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de	3,0
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3,0
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência,	3,0
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e	3,0

~~20.03~~	~~Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~	~~3,0~~
~~21~~	~~Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~	~~5,0~~
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
~~22~~	~~Serviços de exploração de rodovia.~~	~~5,0~~
~~22.01~~	~~Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos,~~	~~5,0~~
~~23~~	~~Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~	~~3,0~~
~~23.01~~	~~Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~	~~3,0~~
~~24~~	~~Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~	~~3,0~~
~~24.01~~	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização ~~visual, banners, adesivos e congêneres.~~	~~3,0~~
~~25~~	~~Serviços funerários.~~	~~3,0~~
25.01	~~Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento,~~	3,0
~~25.02~~	~~Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~	~~3,0~~
~~25.03~~	~~Planos ou convênio funerários.~~	~~5,0~~
~~25.04~~	~~Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~	~~3,0~~
~~26~~	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, ~~documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~	~~5,0~~
~~26.01~~	~~Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~	~~5,0~~
~~27~~	~~Serviços de assistência social.~~	~~3,0~~
27.01	Serviços de assistência social.	3,0
~~28~~	~~Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~	~~3,0~~
~~28.01~~	~~Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~	~~3,0~~
~~29~~	~~Serviços de biblioteconomia.~~	~~3,0~~
~~29.01~~	~~Serviços de biblioteconomia~~	~~3,0~~

~~30~~	~~Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~	~~3,0~~
~~30.01~~	~~Serviços de biologia, biotecnologia e química~~	~~3,0~~
~~31~~	~~Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,~~ telecomunicações e congêneres.	~~3,0~~
~~31.01~~	~~Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~	~~3,0~~
~~32~~	~~Serviços de desenhos técnicos.~~	~~3,0~~
~~32.01~~	~~Serviços de desenhos técnicos.~~	~~3,0~~
~~33~~	~~Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~	~~3,0~~
~~33.01~~	~~Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~	~~3,0~~
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0
~~34.01~~	~~Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~	~~3,0~~
~~35~~	~~Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas~~	~~3,0~~
~~35.01~~	~~Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~	~~3,0~~
~~36~~	~~Serviços de meteorologia.~~	~~3,0~~
~~36.01~~	~~Serviços de meteorologia.~~	~~3,0~~
~~37~~	~~Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~	~~3,0~~
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
~~38~~	~~Serviços de museologia.~~	~~3,0~~
~~38.01~~	~~Serviços de museologia.~~	~~3,0~~
~~39~~	~~Serviços de ourivesaria e lapidação.~~	~~3,0~~
~~39.01~~	~~Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~	~~3,0~~
~~40~~	~~Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~	~~3,0~~
~~40.01~~	~~Obras de arte sob encomenda.~~	~~3,0~~

ANEXO I
Lista de Serviços com as Alíquotas Correspondentes
- Art. 68 -

Item	Descrição dos serviços	Alíquota (%)
1	Serviços de informática e congêneres.	3,0
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,0
1.02	Programação.	3,0
~~1.03~~	~~Processamento de dados e congêneres.~~	~~3,0~~
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017 e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018).**	3,0
~~1.04~~	~~Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~	~~3,0~~
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017). e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018)**	3,0
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(incluído pela Lei Complementar nº 013 de 05/07/2018).**	3,0
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5,0

3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3,0
4.01	Medicina e biomedicina.	3,0
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,0
4.05	Acupuntura.	3,0
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,0
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0
4.10	Nutrição.	3,0
4.11	Obstetrícia.	3,0
4.12	Odontologia.	3,0
4.13	Ortóptica.	3,0
4.14	Próteses sob encomenda.	3,0
4.15	Psicanálise.	3,0
4.16	Psicologia.	3,0
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3,0
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3,0
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(incluído pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017. e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018)**	3,0

7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3,0
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,0
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,0
7.04	Demolição.	3,0
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0
7.08	Calafetação.	3,0
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0
~~7.16~~	~~Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~	~~3,0~~

~~7.16~~	~~Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.~~ **~~(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).~~**	~~3,0~~
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 013 de 05/07/2018).**	3,0
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3,0
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3,0
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03	Guias de turismo.	3,0

10	Serviços de intermediação e congêneres.	3,0
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0
10.06	Agenciamento marítimo.	3,0
10.07	Agenciamento de notícias.	3,0
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,0
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3,0
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).** **e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018)**	3,0
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza**. (incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**	5,0
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3,0
12.01	Espetáculos teatrais.	3,0
12.02	Exibições cinematográficas.	3,0
12.03	Espetáculos circenses.	3,0
12.04	Programas de auditório.	3,0
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,0
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10	Corridas e competições de animais.	5,0
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0
12.12	Execução de música.	3,0
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3,0

13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0
~~13.05~~	~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~	~~3,0~~
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).** **e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018)**	3,0
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3,0
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.02	Assistência técnica.	3,0
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0
14.05	~~Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~	3,0
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).** **e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018)**	5,0
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0

14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,0
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,0
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,0
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(incluído pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).** **e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018)**	3,0
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,0
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0
~~16.01~~	~~Serviços de transporte de natureza municipal.~~	~~2,0~~
~~16.01~~	~~Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviária e aquaviário de passageiros.~~ **~~(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).~~**	~~2,0~~
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviária e aquaviário de passageiros. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 011 de 15/12/2017).** **e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018)**	2,0
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(incluído pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).**	2,0
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3,0
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,0
17.02.01	Apoio e infra-estrutura administrativa relacionados às atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax, compreendendo os serviços relacionados ao incremento de vendas, prestação de assistência técnica remota e estreitamento do relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais; fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia; telemarketing receptivo e ativo.	2,0

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.08	Franquia (franchising).	3,0
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
17.11	Organização de festas e recepções; buffê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.13	Leilão e congêneres.	3,0
17.14	Advocacia.	3,0
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.16	Auditoria.	3,0
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.21	Estatística.	3,0
17.22	Cobrança em geral.	3,0
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0

17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(incluído pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).** **e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018)**	3,0
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3,0
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,0
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22	Serviços de exploração de rodovia.	5,0

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
25	Serviços funerários.	3,0
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0
~~25.02~~	~~Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~	~~3,0~~
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).** **e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018)**	3,0
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,0
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(incluído pela Lei Complementar nº 010 de 15/09/2017).** **e Lei Complementar nº 013, de 04/07/2018)**	3,0
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0
27	Serviços de assistência social.	3,0
27.01	Serviços de assistência social.	3,0

28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
29	Serviços de biblioteconomia.	3,0
29.01	Serviços de biblioteconomia	3,0
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3,0
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
32	Serviços de desenhos técnicos.	3,0
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,0
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
36	Serviços de meteorologia.	3,0
36.01	Serviços de meteorologia.	3,0
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
38	Serviços de museologia.	3,0
38.01	Serviços de museologia.	3,0
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3,0
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3,0
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,0

(nova redação dada ao Anexo I pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).

ANEXO I **Lista de Serviços com as Alíquotas Correspondentes** **- Art. 68 – (nova tabela alterada pela Lei Complementar nº 015 de 23/12/2018 e incluído o item 11.05 pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**	
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00%
1.02 – Programação.	3,00%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,00%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,00%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,00%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,00%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. excluir alíquota	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,00%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3,00%
4.05 – Acupuntura.	3,00%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3,00%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%
4.10 – Nutrição.	3,00%
4.11 – Obstetrícia.	3,00%
4.12 – Odontologia.	3,00%
4.13 – Ortóptica.	3,00%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3,00%
4.15 – Psicanálise.	3,00%
4.16 – Psicologia.	3,00%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	3,00%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,00%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	3,00%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,00%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,00%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,00%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%
7.04 – Demolição.	3,00%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00%
7.08 – Calafetação.	3,00%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00%

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,00%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00%
9.03 – Guias de turismo.	3,00%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,00%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,00%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,00%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%
11.05-Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza**. (incluído pela Lei Complementar nº 020 de 23/12/2021).**	5,00%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3,00%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3,00%
12.03 – Espetáculos circenses.	3,00%
12.04 – Programas de auditório.	3,00%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,00%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,00%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,00%
12.12 – Execução de música.	3,00%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,00%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,00%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,00%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,00%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 3,00%	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,00%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%
14.02 – Assistência técnica.	5,00%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5,00%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3,00%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,00%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3,00%

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,00%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,00%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,00%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,00%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,00%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa inclusive os relacionados às atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax, compreendendo os serviços relacionados ao incremento de vendas, prestação de assistência técnica remota e estreitamento do relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais; fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia; telemarketing receptivo e ativo, e congêneres.	5,00%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00%
17.08 – Franquia (franchising).	5,00%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00%

17.13 – Leilão e congêneres.	3,00%
17.14 – Advocacia.	3,00%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00%
17.16 – Auditoria.	3,00%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3,00%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00%
17.21 – Estatística.	3,00%
17.22 – Cobrança em geral.	3,00%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3,00%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	3,00%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,00%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,00%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	5,00%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3,00%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3,00%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3,00%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,00%

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3,00%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3,00%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,00%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3,00%

ANEXO II
ISSQN Fixo – Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte
- Art. 73 -

Item	Descrição	Quant. UFMs
1	Prestado por Profissional de Nível Superior.	08
2	Prestado por Profissional de Nível Médio.	03
3	Prestado pelos Demais Profissionais.	Isento

Observação: Conforme determina o § 1º do Art. 9º do Decreto-Lei nº 406 de 31 de Dezembro de 1968, enquadra-se neste anexo apenas o profissional que prestar serviço sob a forma de trabalho pessoal. Quando o trabalho for impessoal, ainda que prestado por profissional, será enquadrado no anexo I desta lei

ANEXO III
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFL
– Art. 174 –

Item	Classificação da Atividade	Quant. UFMs
	1 – Setor Primário	
1.1	Agricultura e silvicultura.	1,5
1.2	Criação de animais.	1,5
1.3	Extração vegetal e mineral.	4,5
1.4	Pesca.	2,0
1.5	Diversos não discriminados.	2,0
	2 – Setor Industrial	
2.1	Indústria até 10 empregados.	3,0
2.2	Indústria de 11 a 50 empregados.	5,0
2.3	Indústria de 51 a 100 empregados.	7,0
2.4	Indústria de 101 a 200 empregados.	10,0
2.5	Indústria de 201 a 500 empregados.	15,0
2.6	Indústria acima de 500 empregados.	20,0
	3 – Setor de Comércio Atacadista e varejista	
3.1	Produtos agrícolas, agropecuários, veterinários e de animais por atacado.	6,0
3.2	Produtos extrativos minerais e vegetais por atacado.	6,0
3.3	Cooperativas.	6,0
3.4	Produtos siderúrgicos, metalúrgicos e ferragens em geral.	5,0
3.5	Material de construção, hidráulico, elétrico e madeiras.	5,0
3.6	Vidros e papéis.	5,0
3.7	Máquinas, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios.	5,0
3.8	Veículos em geral, suas peças e acessórios.	5,0
3.9	Revendedor autorizado de veículos automotores e concessionárias.	8,0
3.10	Móveis.	5,0
3.11	Artigos de decoração e floriculturas.	3,0

3.12	Aparelhos eletrodomésticos e utilidades domésticas.	4,0
3.13	Livrarias, papelarias e suprimentos de informática.	3,0
3.14	Livros didáticos, materiais escolares e artigos para escritório.	3,0
3.15	Produtos químicos, tintas e derivados e artigos para pintura.	6,0
3.16	Sucatas, ferros-velhos e similares.	10,0
3.17	Farmácias e drogarias.	6,0
3.18	Perfumarias.	4,0
3.19	Postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes e serviços em veículos.	10,0
3.20	Distribuidoras em geral.	10,0
3.21	Tecidos, vestuário, cama, mesa, banho, roupas feitas em geral.	4,0
3.22	Produtos alimentícios e bebidas.	5,0
3.23	Supermercados.	6,6
3.24	Magazines e lojas de departamentos.	5,1
3.25	Bazares, empórios, armarinhos e artesanatos.	1,2
3.26	Artefatos de borracha e plástico.	2,7
3.27	Auto-serviços.	2,4
3.28	Restaurantes, pizzarias e choperias.	3,0
3.29	Lanchonetes e bares.	3,0
3.30	Botequins (estabelecimentos rudimentares).	1,0
3.31	Charutarias, fumos e tabacarias.	4,0
3.32	Mercearias.	3,0
3.33	Açougues, laticínios, salgados e frios.	3,0
3.34	Peixarias.	3,0
3.35	Quitandas.	2,0
3.36	Cantinas.	2,0
3.37	Sapatarias.	3,0
3.38	Boutiques.	3,0
3.39	Artefatos de couro.	3,0
3.40	Joalherias, óticas, artigos para presentes e importadora.	4,0

3.41	Brinquedos.	4,0
3.42	Discos.	2,0
3.43	Padarias e confeitarias.	4,0
3.44	Leiterias e derivados.	4,0
3.45	Pastelarias e sorveterias.	4,0
3.46	Armazéns.	4,0
3.47	Doces.	3,0
3.48	Abatedouros.	5,0
3.49	Diversos, não especificados.	3,0
4 – Serviços		
4.1 – Construções em Geral		
4.1.1	Construção civil em geral.	5,0
4.1.2	Reformas, revestimentos e acabamentos.	3,0
4.1.3	Instalações elétricas, hidráulicas e de gás.	3,0
4.1.4	Construções hidráulicas e navais em geral.	6,0
4.1.5	Engenharia mecânica e de eletricidade em geral.	6,0
4.1.6	Incorporação e administração na construção civil.	6,0
4.1.7	Outras não especificadas.	5,0
4.2 – Transportes e Comunicações		
4.2.1	Transporte coletivo rodoviário de passageiros.	6,0
4.2.2	Transporte rodoviário de cargas e mudanças.	6,0
4.2.3	Empresa de movimentação de cargas.	6,0
4.2.4	Transporte de valores.	6,0
4.2.5	Outros transportes de pessoas, passageiros ou cargas.	5,0
4.2.6	Despacho de cargas e encomendas, embalagem, pesagem, carga e descarga, despacho aduaneiro, agenciamento de fretes e outros.	5,0
4.2.7	Correios, telégrafos e telefonia.	5,0
4.2.8	Radiodifusão.	3,0
4.2.9	Telecomunicações.	6,0

4.2.10	Outros serviços de comunicação ou transportes.	6,0
4.3 – Instituições Financeiras		
4.3.1	Bancos comerciais e caixas econômicas.	30,0
4.3.2	Bancos de desenvolvimento e investimento, financeiras, cooperativas de crédito, associações de poupança, empréstimos e outros.	30,0
4.3.3	Bolsa de valores e comércio de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, corretagem e distribuição de títulos e valores mobiliários.	30,0
4.3.4	Organização de cartões de créditos.	15,0
4.3.5	Instituições de seguros e resseguros.	15,0
4.3.6	Corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliários.	15,0
4.3.7	Outros não especificados.	15,0
4.4 – Reparação, Conservação e Limpeza		
4.4.1	Conservação e limpeza de imóveis.	3,0
4.4.2	Desinsetização, dedetização, desratização e desinfecção.	3,0
4.4.3	Raspagem, lustração de assoalhos, colocação, reparação e lavagem de tapetes, carpetes e cortinas.	3,0
4.4.4	Oficinas de consertos em geral.	3,0
4.4.5	Tinturaria e lavanderia.	3,0
4.4.6	Assistência técnica, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.	3,0
4.4.7	Oficina mecânica, funilaria e tinturaria.	3,0
4.4.8	Lava rápido e demais estabelecimentos para lavagem de veículos.	3,0
4.4.9	Conserto e restauração de artigos de madeira e mobiliário em geral, móveis, estofados, persianas e molduras.	3,0
4.4.10	Conserto e restauração de artigos de borracha.	3,0
4.4.11	Recauchutagem de pneus.	3,0
4.4.12	Borracharia e similares.	3,0
4.4.13	Barbearias, salões de beleza, banhos, duchas, massagens, saunas, ginástica, manicures, pedicures e congêneres.	3,0
4.4.14	Diversos não especificados.	3,0
4.5 – Serviços Técnicos, Profissionais e Artísticos		

4.5.1	Sociedade profissional de assuntos jurídicos; despachantes e procuradoria; cobrança e finanças.	3,0
4.5.2	Sociedade profissional contábil, auditoria, análise econômica, assessoria e consultoria, organização e métodos, processamento de dados.	3,0
4.5.3	Sociedade profissional de projetos de engenharia, arquitetura, urbanismo, pesquisa técnica e demais serviços técnico-científicos.	3,0
4.5.4	Organização e promoção de congressos, exposições e feiras.	3,0
4.5.5	Organização e administração de bens e negócios, mercadorias, sorteios, consórcios, fundos mútuos e leilões.	3,0
4.5.6	Estúdio de pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo e música.	3,0
4.5.7	Estúdio e laboratório de fotografia e óptica.	3,0
4.5.8	Estúdio e laboratório fonográfico, cinematográfico e televisão.	3,0
4.5.9	Cópia, reprodução de documentos, plastificação e encadernação.	3,0
4.5.10	Composição gráfica, fotolitografia e similares.	3,0
4.5.11	Agência de propaganda, publicidade, pesquisa de mercado e serviços correlatos.	3,0
4.5.12	Profissionais e outros com estabelecimento.	3,0
4.5.13	Profissionais individuais estabelecidos na residência.	3,0
4.5.14	Outros não especificados.	3,0
4.6 – Medicina, Odontologia e Veterinária		
4.6.1	Clínica médica.	5,0
4.6.2	Clínica odontológica e fisioterápica.	5,0
4.6.3	Hospital, pronto socorro, ambulatório, casa de saúde, repouso, recuperação e outros.	5,0
4.6.4	Laboratório de análise e eletricidade médica, abreugrafia, banco de sangue, instituto psicotécnico, etc.	5,0
4.6.5	Clínica e hospital veterinário.	5,0
4.6.6	Outros serviços de saúde.	5,0
4.7 – Instalação e Montagem		
4.7.1	Montagens e instalações industriais.	6,0
4.7.2	Instalações elétricas de linhas e fontes de transmissão, inclusive telefones.	6,0
4.7.3	Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas e móveis.	6,0
4.7.4	Outros tipos de instalação e montagem.	6,0
4.8 – Intermediação, Corretagem e Representação		

4.8.1	Comércio e administração de imóveis e condomínios.	4,0
4.8.2	Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais.	4,0
4.8.3	Agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuição.	4,0
4.8.4	Casa lotérica e de aposta em geral.	4,0
4.8.5	Agência de viagens e turismo.	4,0
4.8.6	Agência funerária.	4,0
4.8.7	Diversos não discriminados.	4,0
4.9 – Hospedagem e Alimentação		
4.9.1	Hotel.	15,0
4.9.2	Motel.	20,0
4.9.3	Pensão e similares.	5,0
4.9.4	Outros não especificados.	5,0
4.10 – Locação e Guarda de Bens		
4.10.1	Garagem e estacionamento ou parqueamento.	6,0
4.10.2	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil, máquinas reprográficas e outros.	15,0
4.10.3	Locação de mão-de-obra, inclusive para guarda e vigilância.	15,0
4.10.4	Armazéns gerais.	15,0
4.10.5	Depósito de combustíveis e congêneres, inflamáveis e explosivos.	30,0
4.10.6	Depósito fechado.	15,0
4.10.7	Outros não especificados.	15,0
4.11 – Diversões Públicas		
4.11.1	Cinemas e teatros.	10,0
4.11.2	Cabarés e similares.	30,0
4.11.3	Boates, discotecas e danceterias.	15,0
4.11.4	Drive in e taxi dancing.	30,0
4.11.5	Restaurantes dançantes, churrascarias e similares.	15,0
4.11.6	Circos e parques de diversões.	15,0
4.11.7	Bilhares e boliches.	15,0
4.11.8	Jogos carteados e demais jogos de mesa.	30,0

4.11.9	Clubes recreativos, de esporte, lazer ou similares.	15,0
4.11.10	Outras diversões públicas.	15,0
4.12 – Ensino e Serviços Públicos , Comunitários, Sociais, Assistenciais e Religiosos		
4.12.1	Ensino pré-primário e maternal.	3,0
4.12.2	Ensino de primeiro e segundo graus.	3,0
4.12.3	Ensino superior.	3,0
4.12.4	Cursos livres e preparatórios.	3,0
4.12.5	Autoescolas.	3,0
4.12.6	Instituições não beneficentes de assistência social (asilos, albergues, orfanatos, etc).	3,0
4.12.7	Previdência social (instituições particulares).	3,0
4.12.8	Concessionárias de serviços de utilidade pública.	3,0
4.12.9	Instituições beneficentes de assistência social ou religiosa.	Isento
4.12.10	Demais empresas ou serviços comunitários, públicos e sociais.	3,0

ANEXO IV
Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS
– Art. 186 -

Item	**Descrição dos Itens**	**Quant. UFMs**
1 - Estabelecimento Assistencial ou de Interesse à saúde		
1.1	Consultórios de fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e correlatos.	1,5
1.2	Consultórios médicos e odontológicos.	2,0
1.3	Consultórios veterinários.	1,5
1.4	Clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e demais serviços médicos sem internação.	3,0
1.5	Clínicas veterinárias.	2,5
1.6	Clínicas de fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e correlatos.	2,5
1.7	Clínicas de vacinação.	3,0
1.8	Estabelecimentos comerciais de matérias médico-hospitalares e produtos correlatos.	3,0
1.9	Estabelecimentos comerciais de produtos ópticos.	1,5

1.10	Estabelecimentos comerciais de aparelhos ou produtos ortopédicos.	2,0
1.11	Laboratórios de prótese e oficinas de prótese.	1,5
1.12	Farmácias, drogarias, dispensário de medicamentos e congêneres.	3,0
1.13	Farmácias de manipulação.	6,0
1.14	Importadoras e distribuidoras de medicamentos e correlatos.	5,0
1.15	Importadoras e distribuidoras de cosméticos, perfumes, sanеantes, domissanitários, produtos de higiene, produtos dietéticos e correlatos.	5,0
1.16	Laboratórios de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica.	6,0
1.17	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas.	2,0
1.18	Asilos, casas de repouso e congêneres.	3,0
1.19	Veículos de transporte de pacientes.	3,0
1.20	Homecare, estabelecimentos que prestam serviços de saúde à domicílio e congêneres.	3,0
1.21	Lavanderia extra-hospitalar.	3,0
1.22	Estabelecimentos com radioterapia, radioisótopo, ressonância magnética e congêneres.	4,0
1.23	Academias de ginástica e congêneres.	3,0
1.24	Salões de beleza, estética e congêneres.	2,0
1.25	Gabinetes de massagem e pedicuro, barbeiro, depilador, cabeleireiro, tatuagem e congêneres.	1,5
1.26	Estabelecimentos de banho e tosa de animais.	1,5
1.27	Estabelecimento de ensino, creches e congêneres.	3,0
1.28	Hotéis, motéis, pousadas e similares.	5,0
1.29	Estabelecimentos funerários, tanatopraxia e congêneres.	2,0
1.30	Estações rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias.	5,0
1.31	Terrenos baldios.	2,0
1.32	Piscina de uso público restrito.	2,0
1.33	Estabelecimentos de comercialização de alimentos.	2,0
1.34	Feirantes, ambulantes, trailers, quiosques e minibar.	1,0
1.35	Transporte de alimentos.	3,0
1.36	Comércio de alimentos em eventos, por dia.	0,5

1.37	Supermercados, indústrias de gêneros alimentícios, cozinhas industriais e depósitos de gêneros alimentícios.	10,0
1.38	Abatedouros.	8,0
1,39	Comércio de carnes (açougues), aves, peixes.	3,0
1,40	Restaurantes, pizzarias, pastelarias, sorveterias, padarias, confeitarias, lanchonetes, bares, cafés, docerias, bombonieres e congêneres.	3,0
1.41	Mercearias, armazéns, fábricas de gelo.	5,0
1.42	Lojas e depósitos de produtos agropecuários, estabelecimentos que fabriquem ou acondicionem, produtos destinados à alimentação animal.	5,0
1.43	Depósitos de alimentos.	6,0
1,44	Outras taxas de saúde e inspeção sanitária.	2,0
2 - Aprovação de Projeto Sanitário		
2.1	Até 20,00 m².	0,3
2.2	De 20,01 a 50,00 m².	0,6
2.3	De 50,01 a 100,00 m².	1,0
2.4	De 100,01 a 300,00 m².	3,0
2.5	De 300,01 a 500,00 m².	5,0
2.6	De 500,01 a 1.000,00 m².	8,0
2.7	Acima de 1.000,01 m².	10,0
2.8	Mudança de Responsável Técnico.	0,4
3 - Licenciamento e Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal		
Estabelecimentos de beneficiamento, armazenamento, processamento e/ou industrialização de leite, carne, pescado, ovos e seus derivados; mel, cera de abelha e derivados e produtos vegetais *		
3.1 - Cadastramento e Registros Sanitários		
3.1.1	Cadastramento de empresa de produtos de origem animal e vegetal: CMA – Cadastro Municipal Agropecuário.	1,5
3.1.2	Registro de produtos de origem animal e vegetal: SIM – Serviço de Inspeção Municipal.	1,5
3.1.3	Recadastramento qüinqüenal de estabelecimentos de produtos e origem animal e vegetal.	1,0
3.2 - Licenciamento e Inspeção Sanitários		

3.2.1	Vistoria ou Inspeção Sanitária, inicial ou solicitada, em estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal.	1,5
3.2.2	Liberação de licença sanitária/BOF.	1,0
3.3 - Outros Serviços		
3.3.1	Vistoria ou Inspeção Sanitária solicitada para alteração em produtos de origem animal e vegetal (rotulagem, tecnologia de fabricação, entre outros)	1,5
3.3.2	Apreensão, depósito e liberação de produtos, por lote.	2,0
3.3.3	Inspeção Sanitária e Fiscalização para desinterdição de estabelecimentos de origem animal e vegetal.	1,5
3.3.4	Registro de Alimentos.	1,0
3.3.5	Registro de Livros.	0,7
3.3.6	Registro de Certificados e/ou Diplomas.	0,7
3.3.7	Outras Taxas sobre produtos de origem animal e vegetal.	2,0

* **Taxas referentes ao poder de polícia da fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária**

ANEXO V
Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFE
– Art. 198 –

Atividades		
Item	**1 - Eventual**	**Quant. UFMs**
1.1	Feiras promocionais, estabelecidas no município, por dia.	2,0
1.2	Feiras promocionais, não estabelecidas no município, por dia.	15,0
~~1.3~~	~~Parques, circos e outras diversões, por dia.~~	~~5,0~~
1.3	Parques, circos e outras diversões, por mês (ou fração**). (nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014)**	**5,0**
1.4	Outras atividades, por dia.	5,0
2 - Ambulante		
2.1 - Artigos de Alimentação		
2.1.1	Com veículo motorizado, por ano.	5,0

2.1.2.	Trailers e / ou reboques, por ano.	5,0
2.1.3.	Sem veículos, por ano.	0,5
2.1.4.	Com veículo tração animal / humana, por ano.	0,5
2.2 - Outros artigos		
2.2.1	Com veículo motorizado, por ano.	5,0
2.2.2	Trailers e / ou reboques, por ano.	5,0
2.2.3	Sem veículos, por ano.	0,5
2.2.4.	Com veículo tração animal / humana, por ano.	0,5
3 - Feirante		
3.1	Produtores de hortifrutigranjeiros.	Isento
3.2	Artigos de alimentação: por barraca, por ano.	1,0
3.3	Outros artigos: por barraca, por ano.	1,5
4 - Outras Explorações		
4.1	Bancas de jornais, revistas e assemelhados: por banca, por ano.	3,5
4.2	Barracas, biroscas e assemelhados, por ano.	1,0
4.3	Outras autorizadas, não sujeitas a TFL: por ano.	1,0

ANEXO VI
Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP
– Art. 209 –

Tabela I

1 – Letreiro luminoso, iluminado ou não – Localizado no estabelecimento:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFM)		
			ÁREA em m²		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
1.1 – com movimento	Anual	Nº Unidades	2,0	4,0	6,0
1.2 – Sem movimento	Anual	Nº Unidades	1,0	3,0	5,0

2 – Letreiro luminoso, iluminado ou não – Não Localizado no estabelecimento:

~~TIPO DE ANÚNCIO~~	~~PERÍODO DE INCIDÊNCIA~~	~~UNIDADES TAXADAS~~	~~TAXA UNITÁRIA (UFM)~~
			~~ÁREA em m²~~

			~~Até 10,00~~	~~De 10,01 a 30,00~~	~~Mais de 30,00~~
~~2.1 – com movimento~~	~~Trimestral~~	~~Nº Unidades~~	~~2,0~~	~~4,0~~	~~6,0~~
~~2.2 – Sem movimento~~	~~Trimestral~~	~~Nº Unidades~~	~~1,0~~	~~3,0~~	~~5,0~~

2 - Letreiro luminoso, iluminado ou não – Não Localizado no estabelecimento:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFM)		
			ÁREA em m²		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
2.1 – com movimento	Trimestral	Nº Unidades	1,0	2,0	3,0
2.2 – Sem movimento	Trimestral	Nº Unidades	0,5	1,0	2,5

(nova redação dada pela Lei Complementar nº 008 de 20/12/2016).

1. Letreiro luminoso, iluminado ou não – Não Localizado no estabelecimento:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFM)		
			ÁREA em m²		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
2.1 – com movimento	Trimestral	Nº Unidades	1,0	2,0	3,0
2.2 – Sem movimento	Trimestral	Nº Unidades	0,5	1,0	2,5

Tabela II

1 – Anúncio luminoso, iluminado ou não, localizados no estabelecimento*:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFM)		
			ÁREA em m²		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
1.1 – com movimento	Anual	Nº Unidades	6,0	8,0	10,0
1.2 – Sem movimento	Anual	Nº Unidades	5,0	7,0	9,0

* Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:
a - veiculados em áreas comuns ou condominiais;
b - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
c - exibidos em centros comerciais ou assemelhados;
d - existentes nos estabelecimentos juntamente com a sua denominação e natureza da atividade.

2 – Anúncios luminoso, iluminado ou não, não localizados nos estabelecimentos*:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFM)		
			ÁREA em m²		
			Até 10,00	De 10,01 a 30,00	Mais de 30,00
2.1 – com movimento	Trimestral	Nº Unidades	2,0	4,0	6,0
2.2 – Sem movimento	Trimestral	Nº Unidades	1,0	3,0	5,0

* Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:
a - veiculados em áreas comuns ou condominiais;
b - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
c - exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Tabela III

1 - Propaganda e publicidade em quadros próprios para afixação de cartazes murais (outdoors) não localizados nos estabelecimentos*:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (UFM)	
			Área em m2	
			Até 10,00	Mais de 10,00
1.1 – Iluminado	Trimestral	Nº de unidades	3,0	6,0
1.2 – Não iluminado	Trimestral	N° de unidades	2,0	4,0

* Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:
a - veiculados em áreas comuns ou condominiais;
b - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
c - exibidos em centros comerciais ou assemelhados;
d - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
e – No caso de outdoors na modalidade tipo triedro, quadriedro e etc a taxa será cobrada por unidade de propaganda.

Tabela IV

1 - Propaganda e publicidade não localizados nos estabelecimentos*:

TIPO DE ANÚNCIO	**PERÍODO DE INCIDÊNCIA**	**UNIDADES TAXADAS**	**QUANT. (UFM)**
1.1 – Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços: Iluminados.	ANUAL	Nº DE UNIDADES	2,0

1.2 – Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços: Não Iluminados.	ANUAL	Nº DE UNIDADES	1,5
1.3 – Painel, cartaz ou anúncio afixado em transporte coletivo municipal. Na parte interna, com visualização exclusiva para os passageiros do veículo.	TRIMESTRAL	Nº DE MOLDURAS (MÁXIMO 6 POR VIATURA)	2,0
1.4 – Painel, cartaz ou anúncio afixado em transporte coletivo municipal. Na parte externa, desde que não impeça a identificação da viatura.	TRIMESTRAL	Nº DE VEICULAÇÕES (NO MÁXIMO UMA POR LATERAL E UMA NA PARTE TRASEIRA)	2,0
1.5 – Anúncios em veículos destinados exclusivamente a publicidade.	ANUAL	Nº DE VEÍCULOS	3,0
1.6 – Anúncios por meio de projeções luminosas.	TRIMESTRAL	Nº DE TELAS	3,0
1.7 – Anúncios por meio de filmes, inclusive vídeos, projetados com visibilidade nos ou para os logradouros públicos.	TRIMESTRAL	Nº DE TELAS	3,0
1.8 – Anúncios em aviões, helicópteros e assemelhados.	TRIMESTRAL	Nº DE APARELHOS	2,0
1.9– Anúncios em planadores, asas-deltas e assemelhados.	TRIMESTRAL	Nº DE APARELHOS	2,0
1.10 – Anúncios em balões.	TRIMESTRAL	Nº DE BALÕES	1,0
1.11 – Anúncios com a utilização de raio laser ou similar.	TRIMESTRAL	Nº DE EQUIPAMENTOS EMISSORES	5,0
1.12 – Anúncios acoplados a relógios, termômetros ou similares: Não luminosos nem iluminados.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	2,0
1.13 – Anúncios acoplados a relógios, termômetros ou similares: Luminosos ou iluminados.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	3,0
1.14 - Equipamentos urbanos doados com direito a exploração de publicidade e de propaganda, garantida a divulgação institucional em pelo menos 25% da área destinada para tal.	PRIMEIROS DOZE MESES	Nº DE UNIDADES	Isento
1.15 - Equipamentos urbanos INSTALADOS PELO Poder Público ou seus concessionários, e com espaço disponível para publicidade e propaganda, garantida a divulgação institucional do Poder Público em pelo menos 25% da área destinada para tal.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	0,75
1.16 – Equipamentos urbanos doados após a isenção prevista no item 4.16.	TRIMESTRAL	Nº DE UNIDADES	0,5

1.17 – Outros tipos de publicidade e propaganda, por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores.	TRIMESTRAL	POR ESPÉCIE	3,0

* Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:
a - veiculados em áreas comuns ou condominiais;
b - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
c - exibidos em centros comerciais ou assemelhados;
d - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam.

Tabela V

1 - Responsabilidade Técnica de Projeto de Propaganda e Publicidade localizados ou não nos estabelecimentos:

Descrição	Área (M²)	Quant. UFMs
1.1	Até 10,00m²	2,0
1.2	Mais de 10,00m²	5,0

ANEXO VII
Taxa de Fiscalização de Obra Particular e Parcelamento do Solo – TFO
– Art. 220 –

Item	Obra Particular e Parcelamento do Solo	Quant. UFMs
1. Aprovação de projetos, acréscimos e ou modificações de obras residenciais UNIFAMILIARES: por unidade autônoma		
1.1.	Residencial unifamiliar autônoma até 100,00 m².	2,0
1.2.	Residencial unifamiliar autônoma de 100,01 até 300,00 m².	3,0
1.3.	Residencial unifamiliar autônoma de 300,01 até 500,00 m².	5,0
1.4.	Residencial unifamiliar autônoma de 500,01 m² em diante.	8,0
2. Aprovação de projetos, acréscimos e ou modificações de obras residenciais MULTIFAMILIARES E MISTAS: por unidade autônoma		
2.1.	Multifamiliar mista até 100,00 m².	2,5
2.2.	Multifamiliar mista acima de 100,01 m².	4,0

3.0	**Planta Popular (Na forma da Lei Municipal nº 2.412 de 08/10/2003)**	Isento
4. Aprovação de projetos, acréscimos e ou modificações de obras comerciais, serviços, equipamentos comunitários e outros: por unidade autônoma		
4.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	2,5
4.2.	Médio Porte de 100,01 até 500,00 m².	10,0
4.3.	Grande Porte de 500,01 até 2000,00 m².	20,0
4.4.	Maior que 2000,01 m².	35,0
5. Aprovação de projetos, acréscimos e ou modificações de obras industriais: por edificação		
5.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	3,0
5.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	13,0
5.3.	Grande Porte de 300,01 até 2000,00 m².	40,0
5.4.	Maior que 2000,01 m².	90,0
6. Aprovação de projetos de modificações com projetos já aprovados anteriormente e dentro do prazo original do alvará (trinta e seis meses): por unidade		
6.1.	Com alteração de área: a taxa será cobrada proporcionalmente sobre os valores constantes das tabelas acima, considerando-se apenas as áreas acrescidas ou decrescidas.	Proporcional
6.2.	Sem alteração de área.	2,0
7. GALPÃO com estrutura desmontável ou similar: por unidade (cobrança equiparada à execução de obra)		
7.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	3,0
7.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	6,0
7.3.	Grande Porte de 300,01 até 500,00 m².	15,0
7.4.	Maior que 500,01 m².	25,0
8. Obras em áreas privadas com necessidade de licenciamento pela Prefeitura Municipal de Resende como, ETA, ETE, Tanques, Torres de Transmissão, Compartimentos de distribuição de Gás: por unidade		
8.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	2,0
8.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	6,0
8.3.	Grande Porte de 300,01 até 500,00 m².	12,0
8.4.	Maior que 500,01 m².	20,0
~~**9.0**~~	~~**Obras Executadas em Áreas Públicas, por metro Linear.**~~	~~0,20~~
9.0	Obras Executadas em Áreas Públicas, por metro Linear**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**	0,02

10.0	Obras Executadas pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.	Isento
11. Plano de Urbanização		
11.1.	Aprovação ou Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar, por lote ou fração criados.	1.5
11.2.	Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar de interesse social, por lote ou fração criados.	0,5
11.3.	Aprovação ou Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar executados pelo Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal, por lote ou fração criados.	Isento
12. Desmembramento, Remembramento, Fracionamento e Levantamento Topográfico		
12.1.	Desmembramento, por lote criado.	1,5
12.2.	Remembramento, por lote criado.	1,5
12.3.	Fracionamento, por fração.	1.5
12.4.	Levantamento Topográfico.	2,0
12.5.	Movimento de terra, por m² do terreno.	2,0
13. Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis, por metro Linear de Testada		
13.1.	Na zona urbana.	0,4
13.2.	Fora da zona urbana.	0,6
14. Expedição de Documentos Relativos a Imóveis		
~~14.1.~~	~~Expedição de Alvará (1ª via ou renovação), por unidade.~~	~~0,5~~
14.01	**Renovação de Alvará, por unidade. (nova redação dada pela lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**	0,5
14.2.	Habite-se, por unidade	0,5
14.3.	Aceite de Plano de Urbanização, por lote.	0,1
14.4.	Certidões, por lauda.	0,5
14.5.	Cancelamento de projeto aprovado de construções residenciais, comerciais, serviços industriais e outros: por unidade.	1,0
14.6.	Cancelamento de projeto aprovado de construções de condomínios residenciais, comerciais, serviços industriais e outros: por unidade ou fração.	0,2
14.7	Cancelamento de Loteamentos, por lote ou fração.	0,2
14.8	Certidão de demolição, por unidade.	0,5
14.9.	Numeração de imóveis, por número.	0,5

15. REGULARIZAÇÕES (Obras que se encontrem em consonância com o Plano Diretor vigente, em observância às normas municipais de obras e de edificações)		
15.1. Aprovação de projetos, acréscimos e ou modificações de obras residenciais UNIFAMILIARES: por unidade autônoma		
15.1.1	Residencial unifamiliar autônoma até 100,00 m².	4,0
15.1.2	Residencial unifamiliar autônoma de 100,01 até 300,00 m².	6,0
15.1.3.	Residencial unifamiliar autônoma de 300,01 até 500,00 m².	10,0
15.1.4.	Residencial unifamiliar autônoma de 500,01 m² em diante.	16,0
15. 2. Aprovação de projetos, acréscimo e ou modificação de obras residenciais MULTIFAMILIARES e MISTAS: por unidade autônoma		
15.2.1	Unidade multifamiliar mista até 100,00 m².	5,0
15.2.2	Unidade multifamiliar mista 100,01 até 300,00 m².	8,0
16.	**Planta Popular** (Na forma da Lei Municipal nº 2412 de 08/10/2003).	Isento
17. Aprovação de projetos, acréscimo e ou modificação de obras Comerciais, Serviços, Equipamentos Comunitários e outros: por unidade autônoma		
17.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	5,0
17.2.	Médio Porte de 100,01 até 500,00 m².	20,0
17.3.	Grande Porte de 500,01 até 2000,00 m².	40,0
17.4.	Maior que 2000,01 m².	70,0
18. Aprovação de projetos, acréscimo e ou modificação de obras Industriais: por edificação		
18.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	6,0
18.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	13,0
18.3.	Grande Porte de 300,01 até 2000,00 m².	40,0
18.4.	Maior que 2000,01 m².	180,0
19. GALPÃO com estrutura desmontável ou similar (cobrança equiparada à execução de obra): por unidade		
19.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	6,0
19.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	12,0
19.3.	Grande Porte de 300,01 até 500,00 m².	30,0
19.4.	Maior que 500,01 m².	75,0

20. Obras em áreas privadas com necessidade de licenciamento pela Prefeitura Municipal de Resende como, ETA, ETE, Tanques, Torres de Transmissão, Compartimentos de distribuição de Gás: por unidade		
20.1.	Pequeno porte até 100,00 m².	4,0
20.2.	Médio Porte de 100,01 até 300,00 m².	12,0
20.3.	Grande Porte de 300,01 até 500,00 m².	24,0
20.4.	Maior que 500,01 m².	40,0
~~21.0~~	**~~Obras executadas em Áreas Públicas, por metro linear.~~**	~~0,4~~
21.0	**Obras executadas em Áreas Públicas, por metro linear. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**	0,04
22.0	**Obras executadas pelos Poderes Público Municipal, Estadual e Federal.**	Isento
23. Plano de Urbanização		
23.1.	Aprovação ou Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar, por lote ou fração criados.	4,0
23.2.	Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar de interesse social, por lote ou fração criados.	1,0
23.3.	Aprovação ou Modificação de Projetos de Loteamento, Condomínio ou similar executados pelo poder Público Municipal, Estadual ou Federal, por lote ou fração criados.	Isento
24. Desmembramento, Remembramento, Fracionamento e Levantamento Topográfico		
24.1.	Desmembramento, por lote criado.	3,0
24.2.	Remembramento, por lote criado.	3,0
24.3.	Fracionamento, por fração.	3,0
24.4.	Levantamento Topográfico.	4,0
25. Outros		
25.1.	Autenticação de projeto, por unidade.	2,0
25.2.	Substituição de Responsável Técnico.	1,0

ANEXO VIII
Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos - TFOP
– Art. 231 –

Item	Classificação da Atividade	Quant. UFMs
1 – Atividade Eventual		
1.1	Feiras promocionais, estabelecidas no município, por dia.	5,0
1.2	Feiras promocionais, não estabelecidas no município, por dia.	15,0
~~1.3~~	~~Parques, circos e outras diversões, por dia.~~	~~15,0~~
1.3	Parques, circos e outras diversões, por dia. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**	0,40
1.4	Outras atividades, por dia.	15,0
1.5	Festas típicas.	Isento
2 – Atividade Ambulante		
2.1 - Artigos de Alimentação		
2.1.1	Com veículo motorizado, por mês.	5,0
2.1.2	Trailers e / ou reboques, por mês.	5,0
2.1.3	Sem veículos, por mês.	2,0
2.1.4	Com veículo tração animal / humana, por mês.	2,0
2.2 - Outros Artigos		
2.2.1	Com veículo motorizado, por mês.	5,0
2.2.2	Trailers e / ou reboques, por mês.	5,0
2.2.3	Sem veículos, por mês.	2,0
2.2.4	Com veículo tração animal / humana, por mês.	2,0
3 – Atividade Feirante		
3.1	Produtores de hortifrutigranjeiros.	Isento
3.2	Artigos de alimentação, por barraca, por mês.	1,0
3.3	Outros artigos, por barraca, por mês.	1,0
4 - Outras Explorações		
4.1	Banca de jornais, revistas e assemelhados por banca, por mês.	3,5
4.2	Barraca, birosca e assemelhados,por barraca, por mês.	2,0
4.3	Outras autorizadas, não sujeitas a TFL, por mês.	3,0
4.4	Táxi, por veículo, por mês.	2,0
4.5	Ônibus e micro-ônibus, por mês.	5,0

4.6	Caminhão de transporte de carga, por veículo, por mês.	3,0
4.7	Cabine de banco, inclusive 24 horas, por unidade, por mês.	3,0
~~4.8~~	~~Conjunto de mesa com quatro cadeiras, por mês.~~	~~2,5~~
4.8	Ocupação do espaço público com mesa (s) e cadeira (s), por m^2 e por mês (observando o que dispõe a Lei n.º 2.350/2002**. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**	0,5
4.9	Execução de música em locais públicos, por mês, exceto para músicas religiosas.	3,0
4.10	Exploração de atividade de locação de brinquedos, bicicleta e assemelhados, por mês.	1,5
4.11	Outras autorizações, por mês.	3,0

ANEXO IX
Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros - TFV
– Art. 242 –

Item	Descrição dos Veículos de Transporte de Passageiros	Quant. UFMs
1.	Ônibus e Microônibus, por ano.	3,0
2.	Veículo para transporte escolar, por ano.	2,0
3.	Táxi, por ano.	0,5
4.	Transferência de permissão.	5,0
5.	Permuta de veículos.	2,5
6.	Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros Intermediado por Plataforma Digital **(incluído pela Lei Complementar nº 018 de 05/07/2019**).	1,0

ANEXO X
Taxa de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TFLA
– Art. 253 –

Tabela I - Análise de requerimentos de licenças ambientais (UFMs):									
Tipo de Licença/Classes	1A*	1B*	2ª	2B	2C	2D	2E	2F	3D

Prévia(LP)	1,42	2,85	1,42	2,14	3,72	9,19	9,50	17,51	58,09
Instalação(LI)	1,58	3,72	1,58	2,54	4,96	11,14	11,53	23,84	73,42
Operação(LO)	1,54	3,22	1,54	2,23	4,26	10,79	11,18	22,13	67,42
Simplificada(LAS)	1,82	4,18	1,82	3,06	5,95	13,02	13,64	26,50	-
Prévia e de Instalação(LPI)	1,92	4,63	1,92	3,19	6,39	13,69	14,63	27,50	88,02
Instalação e Operação(LIO)	2,07	4,86	2,07	3,38	6,74	14,36	15,30	29,13	97,13

* Nos casos em que for exigido o licenciamento

Legenda:
1A – Porte mínimo / Potencial Poluidor Insignificante
1B – Porte pequeno / Potencial poluidor insignificante
2A – Porte mínimo / Potencial poluidor baixo
2B – Porte mínimo / Potencial poluidor médio
2C – Porte pequeno / Potencial poluidor baixo
2D – Porte médio / Potencial poluidor insignificante
2E – Porte médio / Potencial poluidor baixo
2F – Porte grande / Potencial poluidor insignificante
3D – Porte excepcional / Potencial poluidor insignificante

No caso de empreendimentos cujas unidades tenham sido codificadas separadamente, será cobrada a soma das taxas de análises referentes a cada uma das unidades.

Tabela II - Análise de requerimentos de licenças ambientais para aqüicultura (UFMs):

Atividade	LAS	LP	LPI	LI	LO
Piscicultura, ranicultura e carcinicultura de água doce em tanques escavados.	0,91/ha	0,71/ha	0,96/ha	0,79/ha	0,77/há
Piscicultura de água doce e carnicicultura de água doce em tanques redes	3,61/1.000 m³	2,85/1.000 m³	3,83/1.000 m³	3,16/1.000 m³	3,08/1.000 m³

Tabela III - Análise de requerimentos, autorizações, certidões, certificados e outros (UFMs):

1- Autorização Ambiental (AA)	**Quant. UFMs**
Intervenção legal em APP.	3,34

Movimentação de resíduos.	2,30
Execução de obras emergenciais de caráter privado.	2,30
Outros tipos de autorização.	1,89

2- Certidão Ambiental (CA)	**Quant. UFMs**
~~Corte de vegetação exótica.~~	~~0,31~~
Corte ou poda de espécies arbóreas. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**	0,31
Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização.	0,49
Limpeza de vegetação **(incluída pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**	0,31
Regularidade ambiental.	Soma das taxas da LP e LI da Classe do Empreendimento
Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas.	0,49
Inexigibilidade de licenciamento.	0,96
Outros tipos de Certidão.	0,96

3- Outros	**Quant. UFMs**
Alteração do endereço do escritório/sede.	0,96
Alteração de nome empresarial.	0,96
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade).	0,96
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade.	**20% ***
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VII do Art. 17 do Decreto n.º 42.159/09.	**20% ***
Expedição da 2ª via de licenças, autorizações e certidões.	0,96
Declaração de Impedimento Ambiental.	0,96

*** Percentual da taxa cobrada para análise da licença que será averbada**

ANEXO XI
Taxa de Serviços de Expediente – TSE
– Art. 263 –

Item	**Descrição dos Serviços**	**Quant. UFMs**
	1- Solicitação de Documentos	

~~1.1~~	~~Certidão Negativa de Tributos e Multa (CND, CPD e CPND, excetuados os casos previstos no art. 5º Inc. XXXIV da Constituição Federal de 1988)~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**	~~0,2~~
1.2	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade	0,4
1.3	Certidão de baixa do cadastro mobiliário	0,4
1.4	Certidão de paralisação de atividades no cadastro mobiliário	0,2
1.5	Certidão de reinicio de atividades no cadastro mobiliário	0,2
1.6	Certidão de inteiro teor	0,5
1.7	Certidão de dados cadastrais	0,5
1.9	Certidão de qualquer natureza	0,5
~~1.10~~	~~Desarquivamento de processo~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014)**	~~0,5~~
1.11	Emissão de 2 ª via de alvará de localização	1,0
1.12	Emissão de 2ª via de outros documentos	0,2
1.13	Autenticação de livros fiscais, por livro	0,2
1.14	Autorização de Impressão de Notas Fiscais de Serviços, por AIDF	0,2
1.15	Concessão de Regime Especial para emissão e escrituração de documentos fiscais	0,3
1.16	Autorização para uso ou cessação de equipamento emissor de cupom fiscal	1,0
1.17	Análise em consulta jurídico-tributária	1,0
~~1.18~~	~~Cópia de processo, por cópia~~	~~0,2~~
1.18	Cópia impressa ou digital de processo, por cópia. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014.**	0,02
~~1.19~~	~~Averbação de escritura, por imóvel~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**	~~0,4~~
1.20	Relatório via processamento de dados, por folha	0,1
1.21	Fornecimento de relatório por CD	0,5
1.22	Demais serviços de expedientes.	1,5
2- Cópia de Plantas		
2.1	**Xerográfica, no formato:**	**Quant. UFMs**
2.1.1	A0	0,7
2.1.2	A1	0,4

2.1.3	A2	0,3
2.1.4	A3	0,2
2.1.5	A4	0,1
2.2	**Heliográfica, no formato:**	**Quant. UFMs**
2.2.1	A0	0,8
2.2.2	A1	0,4
2.2.3	A2	0,3
2.2.4	A3	0,2
2.2.5	A4	0,1
2.2	**Plotagem, no formato:**	**Quant. UFMs**
2.2.1	A0	1,10
2.2.2	A1	0,9
2.2.3	A2	0,7
2.2.4	A3	0,6
2.2.5	A4	0,4

ANEXO XII
Taxa de Serviços Diversos - TSD
– Art. 273 –

ITEM	Serviços	UFM
1. Apreensão, Remoção, Liberação de Veículos, Animais, Bens e Mercadorias e Licença de som		
1.1	Apreensão e depósito de animais de qualquer porte, por unidade e por dia ou fração	1,5
1.2	Resgate de animal apreendido pelo CCZ	1,0
1.3	Nas apreensões e depósitos de veículos motorizados com 2 ou 3 rodas, por dia ou fração	0,35
1.4	Nas apreensões e depósitos de veículos motorizados, por dia	0,70

1.5	Liberação de veículo	1,5
1.6	Remoção de veículos motorizados com guincho com 2 ou 3 rodas	0,80
1.7	Remoção de veículos motorizados com guincho com mais de 3 rodas	3,0
1.8	Reboque de veículos, por unidade	2,0
1.9	Apreensão, depósito e liberação de objetos e mercadorias, por lote, por dia	0,5
1.10	De demais bens e mercadorias, por lote ou individualmente, independentemente de outras cominações legais previstas neste código	0,5
1.11	Licença de uso de som em veículos ou em áreas públicas, por trimestre	4,0
2. Serviços de Cemitérios Municipais		
2.1	Perpetuidade em jazigo, carneiro ou cova independente da capacidade ou transferência de títulos, nos 1º e 2º distritos	16,0
2.2	Perpetuidade em jazigo, carneiro ou cova independente da capacidade ou transferência de títulos, nos demais distritos.	8,0
2. 3 – Inumação em sepultura rasa ou gaveta		
~~2.3.1~~	~~Adulto, por 3 anos~~ **(revogado pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).**	~~1,0~~
2.3.2	Infantil, por 3 anos	Isento
~~2. 4 – Inumação em túmulos ou carneiros~~ (revogados pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014).		
~~2.4.1~~	~~Adulto, por 3 anos~~	~~1,5~~
~~2.4.2~~	~~Infantil, por 3 anos~~	~~0,6~~
~~2.5~~	~~Inumação em mausoléu~~	~~7,0~~
~~2.6~~	~~Exumação~~	~~2,5~~
~~2.7~~	~~Entrada ou retirada de ossada~~	~~2,0~~

2.8	Construção ou reforma de sepultura por unidade	1,5
2.09	Remoção de ossos para outro cemitério, dentro do Município	1,0
2.10	Remoção para ossário	0,5

ANEXO XIII
ISSQN Fixo dos Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Art. 560 –

Receita Bruta Anual (R$)		ISSQN FIXO MENSAL
Faixa 1	Até 12.000,00.	0,3 UFMs
Faixa 2	De 12.001,00 a 36.000,00.	1,0 UFMs
Faixa 3	De 36.000,01 a 72.000,00.	2,0 UFMs
Faixa 4	De 72.000,01 a 120.000,00.	4,0 UFMs
Faixa 5	De 120.000,01 a 240.000,00.	8,0 UFMs
Faixa 6	De 240.000,01 a 360.000,00.	12,0 UFMs
Faixa 7	De 360.000,01 a 480.000,00.	16,0 UFMs
Faixa 8	De 480.000,01 a 600.000,00.	20,0 UFMs
Faixa 9	Acima de 600.000,01.	25,0 UFMs

~~ANEXO XIII~~
~~ISSQN Fixo dos Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Art. 560 –~~
~~(nova redação dada pela Lei Complementar nº 003 de 17/12/2014~~
(revogado pela Lei Complementar nº 015 de 30/12/2018, com efeito a partir de 01/01/2019)

	~~Receita Bruta Anual (R$)~~	~~ISSQN FIXO MENSAL~~
~~Faixa 1~~	~~Até 60.000,00~~	~~1,25 UFMs~~
~~Faixa 2~~	~~De 60.000,01 a 120.000,00~~	~~2,51 UFMs~~
~~Faixa 3~~	~~De 120.000,01 a 180.000,00~~	~~3,76 UFMs~~
~~Faixa 4~~	~~De 180.000,01 a 240.000,00~~	~~5,26 UFMs~~
Faixa 5	De 240.000,01 a 300.000,00	7,52 UFMs
~~Faixa 6~~	~~De 300.000,01 a 360.000,00~~	~~10,49 UFMs~~
~~Faixa 7~~	~~De 360.000,01 a 450.000,00~~	~~14,80 UFMs~~
~~Faixa 8~~	~~De 450.000,01 a 540.000,00~~	~~19,73 UFMs~~
~~Faixa 9~~	~~De 540.000,01 a 630.000,00~~	~~24,01 UFMs~~
~~Faixa 10~~	~~De 630.000,01 a 720.000,00~~	~~28,86 UFMs~~
~~Faixa 11~~	~~De 720.000,01 a 900.000,00~~	~~36,36 UFMs~~
Faixa 12	De 900.000,01 a 1.080.000,00	47,69 UFMs
~~Faixa 13~~	~~De 1080.000,01 a 1.260.000,00~~	~~56,04 UFMs~~
~~Faixa 14~~	~~De 1.260.000,01 a 1.440.000,00~~	~~64,80 UFMs~~
~~Faixa 15~~	~~De 1.440.000,01 a 1.620.000,00~~	~~77,97 UFMs~~
~~Faixa 16~~	~~De 1.620.000,01 a 1.800.000,00~~	~~87,38 UFMs~~
~~Faixa 17~~	~~De 1.800.000,01 a 3.600.000,00~~	~~187,92 UFMs~~

ANEXO XIII
ISSQN Fixo dos Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Artigo 560-A
(Nova tabela criada pela Lei Complementar nº 014 de 30/12/2018)

Receita Bruta Anual (R$)		**ISSQN FIXO MENSAL**
Faixa 1	Até 60.000,00	1 UFM
Faixa 2	De 60.000,01 a 120.000,00	1,5 UFM
Faixa 3	De 120.000,01 a 180.000,00	2 UFMs
Faixa 4	De 180.000,01 a 240.000,00	2,5 UFMs
Faixa 5	De 240.000,01 a 300.000,00	3 UFMs
Faixa 6	De 300.000,01 a 360.000,00	3,5 UFMs
Faixa 7	De 360.000,01 a 420.000,00	4 UFMs
Faixa 8	De 420.000,01 a 480.000,00	4,5 UFMs
Faixa 9	De 480.000,01 a 640.000,00	5 UFMs
Faixa 10	De 640.000,01 a 700.000,00	5,5 UFMs
Faixa 11	De 700.000,01 a 760.000,00	6,5 UFMs
Faixa 13	De 760.000,01 a 820.000,00	8 UFMs
Faixa 14	De 820.000,01 a 880.000,00	9 UFMs
Faixa 15	De 880.000,01 a 1.200.000,00	10 UFMs
Faixa 16	De 1.200.000,01 a 1.800.000,00	15 UFMs
Faixa 17	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	30 UFMs
Faixa 18	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	40 UFMs

ANEXO XIII
ISSQN Fixo dos Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Artigo 560
(nova tabela criada pela Lei Complementar nº 016 de 22/02/2019 ,produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019)

Receita Bruta Anual (R$)		**ISSQN FIXO MENSAL**
Faixa 1	Até 60.000,00	1 UFMs
Faixa 2	De 60.000,01 a 120.000,00	1,5 UFMs
Faixa 3	De 120.000,01 a 180.000,00	2 UFMs
Faixa 4	De 180.000,01 a 240.000,00	2,5 UFMs
Faixa 5	De 240.000,01 a 300.000,00	3 UFMs
Faixa 6	De 300.000,01 a 360.000,00	3,5 UFMs
Faixa 7	De 360.000,01 a 420.000,00	4 UFMs
Faixa 8	De 420.000,01 a 480.000,00	4,5 UFMs
Faixa 9	De 480.000,01 a 640.000,00	5 UFMs
Faixa 10	De 640.000,01 a 700.000,00	5,5 UFMs
Faixa 11	De 700.000,01 a 760.000,00	6,5 UFMs
Faixa 13	De 760.000,01 a 820.000,00	8 UFMs
Faixa 14	De 820.000,01 a 880.000,00	9 UFMs
Faixa 15	De 880.000,01 a 1.200.000,00	10 UFMs
Faixa 16	De 1.200.000,01 a 1.800.000,00	15 UFMs
Faixa 17	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	30 UFMs
Faixa 18	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	40 UFMs

ANEXO XIV
Tabela de valores de Obras de Construção Civil (UFM/m²)
– Art. 89, §§ 1º ao 4º –

Código	Tipologia Construtiva	Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
01	Casas	0,77	2,94	5,89	8,25	10,73
02	Apartamentos	3,04	3,07	6,20	8,65	10,98
03	Salas ou Escritórios	2,55	2,55	4,91	6,87	8,95
04	Lojas	2,61	2,61	5,00	7,00	9,14
05	Galpões	1,23	2,45	3,68	3,68	3,68
06	Telheiros	0,46	0,61	0,92	0,92	0,92
07	Indústrias	5,83	5,83	5,83	8,00	8,00
08	Especial	3,33	3,33	6,75	9,20	9,20

ANEXO II – LEIS COMPLEMENTARES

NUM	DATA	TEMA	EMENTA	OBSERVAÇÃO	ÍNDICE
1	23/12/13	Lei Complementar 001, de 23/12/2013 - Institui o Novo Código Tributário do Município de Resende - RJ	Institui o Código Tributário do Município de Resende - RJ e dá outras providências.	B.O. 053/EXTRA/2013 - Revoga a Lei nº 2381/2012 Lei Compl.002/20-05-14 (altera base de cálculo subitem 4.03) - B.O. 022/14 Lei Compl. 005, de 18/11/2015 (Aprova o Mapa de Valores) B.O. 046/15 - Dec. 8831/15 (reg. CND) B.O. 047/15 Dec. 8710/15 (Institui DES) B.O. 034/15 LC 006/15 (ALTERA A REDAÇÃO DO § 6º, DO ARTIGO 89, DA LC Nº 001/2013 - CTM) B.O. 004/15; Dec. 8901/16(reg. inscrição, paral., suspensão e baixa do ISSQN) B.O. 004/16. Alterada pela Lei Complementar nº 012/17 (B.O.53/17). Alterada pela Lei nº 015/2019 B.O 009/2019. Alterada pela Lei nº 016/2019 B.O 008/2019. Alterada pela Lei nº 018/19 (B.O 029/19).	Do Código Tributário Municipal
2	20/05/14	Lei Complementar nº 002, de 20/05/2014 - Altera Base de Cálculo do ISS do Subitem 4.03 da Lista do Anexo I (dedução dos materiais e medicamentos)	LEI COMPLEMENTAR:O §1º do artigo 93 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Resende), passa a vigorar com a seguinte redação: §1º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais e medicamentos fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no subitem 4.03 da Lista do Anexo I, assim como dos serviços médicos que já tenham sido retidos.	Altera Lei Complementar nº 001/13 (Código Tributário) B.O. 022/14	Do Código Tributário Municipal
3	17/12/14	Lei Complementar nº 003, de 17/12/2014 - Altera, revoga e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº001/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 que instituiu o Código Tributário Municipal	Lei Complementar Altera, revoga e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº001/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 que instituiu o Código Tributário Municipal, (IPTU, TAXAS E ISS).	Vide Lei Complementar nº 001/13. B.O. 053/14	Do Código Tributário Municipal
4	23/09/15	Lei Complementar nº 004, de 23/09/2015 - ALTERA, REVOGA E INTERPRETA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.	Lei Complementar:Fica acrescentado o § 5º ao art. 36 da Lei Complementar 001/2013, com a respectiva redação:"Art. 36. (...)"(...)"§ 5º Não serão lançadas as obrigações tributárias relativas ao IPTU cujo crédito delas decorrente seja inferior a 0,5(meia) UFM".Art. 2º.Fica revogado o inciso IV do art. 45 da Lei Complementar 001/2013. Art. 3º. Fica estabelecida a interpretação de que, para a configuração de imóvel semi- edificado definido no § 1º do artigo 23 da Lei Complementar 001/2013, basta o seu uso ser lícito e de conhecimento geral, e que atenda aos interesses do Município para ser considerado aprovado pelo Poder Público Municipal.	B.O. 038/15. Altera a Lei Complementar nº 001 de 23/12/2013.	Do Código Tributário Municipal
5	18/11/15	Lei Complementar nº 005, de 18/11/2015 - APROVA O MAPA GENÉRICO DE VALORES QUE CONTÉM A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENO, DE CONSTRUÇÃO E DE FATORES DE CORREÇÃO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEI COMPLEMENTAR: Para efeito de lançamento dos Tributos Municipais aplicáveis, fica aprovado o Mapa Genérico de Valores, que embasarão o cálculo para obtenção dos valores Venais dos Imóveis localizados na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município de Resende, observadas as disposições constantes nos Anexos à presente, bem como das respectivas tabelas que passam a ser partes integrantes desta lei. Fazem parte integrante do Mapa Genérico de Valores:I. Planta Genérica de Valores de Terreno, constante do Anexo I; II. Planta Genérica de Valores de Construção, constante do Anexo II; III. Planta Genérica de Fatores de Correção, constante do Anexo III.	B.O. 046/15 Vide Lei Complementar nº 001/2013(Instituiu o Código Tributário do Município). e Decreto: 1619/02	Do Código Tributário Municipal
6	16/12/15	LEI COMPLEMENTAR 006 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015. ALTERA A REDAÇÃO DO § 6º, DO ARTIGO 89, DA LC Nº 001/2013 - CTM	Fica alterado o § 6º, do artigo 89 da LC nº 001, de 23/12/2013 que instituiu o Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 89 (...) 6º Quando os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços estiverem relacionados com a expedição de "habite-se", este somente deverá ser liberado mediante a apresentação da CVT- LII - Certidão de Visto Fiscal, expedida pelo Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda."	ALTERA A REDAÇÃO DO § 6º, DO ARTIGO 89, DA LC Nº 001/2013 - CTM - B.O. 004/2016	Do Código Tributário Municipal
7	20/07/16	REGULAMENTA O ARTIGO 81, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESENDE E ARTIGO 85, NOS EXATOS TERMOS DO PARÁGRAFO 19, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ESTABELECE NORMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Rateio de Honorários Advocatícios)	Esta Lei dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, e dá outras providências. Fica instituído, na Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município de Resende, o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município - FUNPIAG, de natureza privada, destinado à distribuição dos honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos/Advogados Públicos Municipais, e dá outras providências.	B.O. 030/16 Esta Lei entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Alterada pela Lei Complementar 015/2019. B.O 009/2019	Do Código Tributário Municipal
8	20/12/16	ALTERA A TABELA I, ITEM 2 DO ANEXO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. Taxa de Publicidade	Fica alterado o Item 2, da Tabela I,do Anexo VI - Taxa de Publicidade - TFP - artigo 209 da Lei Complementar nº. 001, de 23 de dezembro de 2013. 2. Letreiro luminoso, iluminado ou não - não localizado no estabelecimento: 2.1 e 2.2.	ALTERA A TABELA I, ITEM 2 DO ANEXO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 B.O. 052/16	Do Código Tributário Municipal
9	21/12/16	ALTERA O ARTIGO 280, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2013, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO - CIP	Fica alterado o artigo 280, da Lei Complementar Municipal nº. 001/2013, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 280. É fato gerador da CIP a prestação pelo Município de Resende do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos."	ALTERA O ARTIGO 280, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 001/2013 - B.O. 053/16	Do Código Tributário Municipal
10	12/09/17	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 001/2013 E 005/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (Altera Anexo I - lista de serviços ISSQN, altera Conselho de Contribuintes)	Fica alterada a redação dos incisos II, III, X, XIV, XVII, do artigo 70 da Lei Complementar nº. 001, de 23 de dezembro de 2013, Anexo I - lista de serviços ISSQN; alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05 e 25.02 e acrescidos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05 da lista de serviços descrita no Anexo I, da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013, conforme Tabela constante do Anexo único desta Lei. Alterados os artigos 118, 419, 420 e seus parágrafos, 427, da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013 (do Conselho Municipal de Contribuintes - composição).	Lei complementar nº 010/17 - Altera Código Tributário Municipal - LC nº 001/2013 e LC 005/2015 - B.O. 039/17.	Do Código Tributário Municipal

11	11/12/17	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013 E NA LEI 2.601/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Ficam acrescidos e alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 23 de Dezembro de 2013, que institui o Código Tributário Municipal - Dos Créditos Tributários - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF.	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013 E NA LEI 2.601/2007 - B.O. 052/17	Do Código Tributário Municipal
12	06/03/18	ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	O artigo 560, da Lei Complementar nº 001/2013 - Código Tributário do Município de Resende	B.O. 012/18. Lei Complementar nº 012/18	Do Código Tributário Municipal
12	06/03/18	ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - (Dos escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional - tabela Propaganda e Publicidade)	ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Dos escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional)	LC 012 de 21/12/2017 - Altera a LC 001/13 (CTM) - B.O. 053/17 - LC 012 reeditada no B.O. 012/18 sem o veto anterior e alterações na Tabela III - itens 1.10e1.2 do Anexo VI	Do Código Tributário Municipal
12	21/12/17	ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	O artigo 560, da Lei Complementar nº 001/2013 - Código Tributário do Município de Resende	Lei complementar nº 012/17. B.O. 053/17.	Do Código Tributário Municipal
13	04/07/18	INCLUI O ITEM 1.09 NO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.	Fica acrescentado o item nº 1.09 no Anexo Único da Lei Complementar nº 010/17.	B.O. 029/18	Do Código Tributário Municipal
14	21/12/18	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR No 001/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Ficam acrescidos os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013 que institui o Código Tributário Municipal.	B.O 054/2018. Lei Complementar 014/18.	Do Código Tributário Municipal
15	01/03/19	LEI COMPLEMENTAR Nº 015 - ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 001/2013 E 007/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Ficam alterados e acrescidos os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013 que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.	B.O 009/2019. ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 001/2013 E 007/2016	Do Código Tributário Municipal
15	30/12/18	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 001/2013 E 007/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Ficam alterados e acrescidos os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013 que institui o Código Tributário Municipal.	B.O 054/2018. Lei Complementar nº 015/18.	Do Código Tributário Municipal
16	21/02/19	Lei Complementar nº 016/2019. ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR No 001/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Fica criada a tabela constante no anexo XIII da Lei Complementar nº 001, com redação constante no ANEXO ÚNICO da presente lei. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.	B.O 008/2019. ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013.	Do Código Tributário Municipal
17	01/04/19	LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 01 DE ABRIL DE 2019. - DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE RESENDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	O Fundo Municipal de Cultura FMC, criado pela Lei nº 3273, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura SMC, passa a ser regido na forma desta Lei Complementar.	B.O 014/2019. Vide Lei nº 3273/2016.	Do Código Tributário Municipal
18	03/07/19	ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Fica acrescido o item 6 - Serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros por plataforma digital, no valor de 01 (uma) UFM, na tabela constante no anexo IX, do artigo 242 da Lei Complementar nº 001/2013, com redação constante no Anexo Único da presente Lei.	B.O 029/2019.	Do Código Tributário Municipal
19	12/11/19	Altera dispositivo da Lei 3024, de 19 de julho de 2013 que autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar Operações de Crédito junto a Agerio, a oferecer garantias e dá outras providências.	O artigo 1º, da Lei 3024, de 19.07.2013, em seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação: Parágrafo Único - VIII - Projeto -Modernizar a Gestão Pública-, visa promover a execução de modernização da administração, com a renovação dos equipamentos de informática, treinamento dos servidores, aquisição de Hardwares, aquisição e desenvolvimento de softwares, adequação dos espaços físicos para a criação e melhoria de ambiente de trabalho, aquisição de veículos, realização de recadastramento mobiliário e imobiliário, utilizando o geoprocessamento, revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, digitalização de documentos, melhoria do atendimento ao cidadão e otimização dos processos da Administração.	B.O 051/2019	Do Código Tributário Municipal
20	23/12/21	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Fica alterado o inciso XXIII e acrescidos os §§ 6º a 13, todos no artigo 70, da Lei Complementar nº 001/2013.	B.O. 065/21	Do Código Tributário Municipal
21	16/11/22	DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA MÍNIMA DA DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	Esta Lei Complementar disciplina a aplicação do artigo 37,Inciso VIII da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 14, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal, tudo com relação a cargos em comissão e funções de confiança ou gratificadas.	B.O. 070/22.	Do Código Tributário Municipal
22	21/12/22	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Ficam alterados, na Lei Complementa r nº 001, de 23 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário Municipal, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações: Art. 439. (...) I - (...) II - no caso de cancelamento ou rescisão do segundo reparcelamento, a consolidação de novo reparcelamento ficará condicionada a uma quitação, a título de entrada, de 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da negociação. Parágrafo único. ( ) Art. 444 ( ) Parágrafo único. Ato normativo do chefe do Poder Executivo poderá disciplinar o procedimento para concessão do parcelamento na modalidade online, observados todos os limites e parâmetros estabelecidos nesta Lei.	B.O. 075/22. Altera a Lei Complementar Municipal nº 001/2013- 053/13- Extra.	Do Código Tributário Municipal
23	17/04/23	DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA (GCADA) NO MUNICÍPIO DE RESENDE, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Dispõe sobre a gratificação da Cobrança Administrativa da Dívida Ativa (GCADA) no município de Resende, altera a lei complementar nº 007/2016 e dá outras providências.	B.O. 023/2023	Do Código Tributário Municipal

ANEXO III – LEIS ORDINÁRIAS

NUM	DATA	TEMA	EMENTA	OBSERVAÇÃO	ÍNDICE
361	15/07/59	Criação do Cadastro Imobiliário do Município de Resende	Criado pela presente resolução o Cadastro Imobiliário do Município de Resende, e dá outras providências.		Do Código Tributário Municipal
508	31/05/63	Isenções Ex-combatentes FEB	Isenção do IPTU e ITBI para os imóveis pertencentes aos expedicionários da FEB, desde que o imóvel se destine a casa própria.	Vide Del nº 898/73 Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
893	30/11/72	CTMR	Institui o Código Tributário do Município de Resende.	Alterada pelas Deliberações nºs: 898/73; 903/73; 920/74; 946/75; 962/75; e pelas Leis n.ºs: 961/75; 1058/77; 1152/79; 1272/81;1349/83; 1382/84; 1436/85; 1437/85; 1470/86; 1551/87;	Do Código Tributário Municipal
898	18/06/73	CTMR	Altera o art. 146 da Del. nº 893, de 30/11/72. - Alíquotas, redução de 50% IPTU para casa própria utilizada como residência de seu proprietário. - reduz alíquotas de loteamentos - restabelece as isenções concedidas aos Ex-combatentes da FEB.	Vide Del. nº 893/72.Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
903	04/10/73	CTMR	Altera o art. 153 da Del. nº 893/72 (ISS).	Vide Del. nº 893/72.Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
901	22/10/73	Parcelamento de DÉBITOS FISCAIS	Institui modalidades de parcelamentos de débitos fiscais. Para o devedor que comprovar situação financeira precária com atestado de pobreza o parcelamento poderá ser em 24 prestações, isento de correção monetária e demais encargos legais.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
918	04/04/74	Isenção de Impostos Municipais para Indústrias	Isenção de impostos municipais e dá licença de localização por 10 anos, às empresas industriais que se instalarem no Município dentro de 03 anos com capital não inferior a Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
920	08/05/74	CTMR	Revoga a letra "c" da Tabela III referente à taxa de Expediente - da Del 893 de 30/11/72 (petições, requerimentos, recursos de memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridade municipais).	Vide Del. nº 893/72. Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
946	20/03/75	CTMR	Alteração do art. 27, §3º da Del. nº 893/72 (atualização dos créditos fiscais).	Vide Lei nº 893/72. Revogada pela Lei nº 2381/02.	Do Código Tributário Municipal
952	12/08/75	Declaração de Áreas Urbanas no Polo Industrial de Resende	Declara Urbanas as áreas de terra que compõem o POLO DE DESENVOLVIMENTO URBO-INDUSTRIAL, abrangendo partes do 2º e 6º distritos. São também declaradas urbanas a área de terras, à margem da Rodovia Presidente Dutra, cujo perímetro abrange partes do 2º e 6º distritos. O imposto territorial urbano IPTU, somente será devido pelos futuros adquirentes da área referida no inciso I, do art. 1º -Polo Industrial.	Isenção IPTU estendida às empresas coligadas conforme Lei 1186/80.Vide Leis nºs 1186/80 e 2381/02. Isenção para o Polo Industrial. Revogado o art.2º(isenções), pela Lei Nº 2734, de 22/12/09; Artigo 2º revigorado pela Lei nº 2801/10.	Do Código Tributário Municipal
961	09/12/75	Compensação de Débitos de Escolas Particulares com Bolsas de Estudo	Os impostos relativos ao ISS e IPTU devidos por estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau, cadastrados no Município, poderão ser compensados com bolsas de estudo, na forma prevista nesta Lei.		Do Código Tributário Municipal
962	09/12/75	Institui a Unidade Fiscal do Município - UFM	Institui a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM no valor de Cr$ 501,00 (quinhentos e um cruzeiros).	Alterada pela Lei nº 1652/89.	Do Código Tributário Municipal
998	28/08/76	Isenções IPTU / ISS para Hotéis e Restaurantes de Turismo	Estabelece isenções sobre o IPTU e ISS para os Hotéis e Restaurantes de Turismo que se instalarem no Município até 1981, pelo prazo de 05 anos e dá outras providências.		Do Código Tributário Municipal
1015	03/12/76	ABATIMENTOS IPTU / TSU 76	Estabelece descontos de 10% sobre o IPTU e TSU / 76 que forem pagos de uma só vez.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1034	27/06/77	Isenções de impostos Municipais para Indústrias	Concede isenção de impostos municipais e taxa de licença de localização pelo prazo de 10 anos às empresas industriais que se instalarem no Município dentro de dois anos e dá outras providências.		Do Código Tributário Municipal
1058	28/11/77	Alíquota Progressiva	Institui a Alíquota Progressiva para terrenos não edificados. Acresce o art. 146 da Del. nº 893, de 30/11/72.	Vide art. 146 da Del. nº 893/72. Alt. Lei nº 1652/89. Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1139	24/09/79	Anistia de Multas	Concede anistia das multas nos processos administrativos lavrados até a presente data, a todos proprietários de um só imóvel, edificado ou não ,(que ganhem até 02 salários mínimos) e dá outras providências.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1152	13/12/79	CTMR	Aprova Tabelas para o cálculo do ISS e das Taxas Municipais I, II, III e IV.	Vide Lei nº 893/72. Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1186	01/10/80	Polo Industrial – Isenções	Acrescenta o § único, art. 2º da Del. 952 de 12 de agosto de 1975. A isenção abrange também as transmissões de propriedades resultantes de incorporação dos imóveis constantes do art 1º, para formação do capital de empresas coligadas .	Vide Del. nº 952/75. A Lei nº 1186/80 foi revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1196	09/12/80	Dispensa de pagamento de multa	Concede dispensa de pagamento de multa nas infrações decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive débito fiscal, ocorridos até a vigência da presente lei.		Do Código Tributário Municipal
1197	09/12/80	Débitos fiscais	Estabelece atualização nos débitos fiscais (ORTN).	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1272	20/11/81	Redução de 50% do ISS Alteração da TIP	Estabelece redução de 50% do ISS a toda empresa que se instalar no Município até 31/12/85 com capital social mínimo de 16.000 (dezesseis mil) ORTN e dá outras providências. Alteração TIP.	Alterada pela Lei nº 1436/85. Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1310	02/09/82	Normas para pagamento de débitos Fiscais para com o Município Anistia Fiscal	Estabelece normas para o pagamento de créditos tributários de que é titular o município e dá outras providências. (Condiciona dispensa de juros e multas e correção monetária).		Do Código Tributário Municipal
1330	06/05/83	Anistia Fiscal	Concede anistia fiscal dos débitos tributários.		Do Código Tributário Municipal

1349	30/12/83	Contribuição de melhoria	Modifica a Contribuição de Melhoria no Município e dá outras providências. Art. 232, da Del. nº 893, de 30/11/72.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM), embora a matéria esteja disciplinada nesta Lei.	Do Código Tributário Municipal
1373	19/10/84	Anistia Fiscal à Sociedade São Vicente de Paulo	Concede anistia fiscal de dívida para com a Prefeitura da Taxa de Pavimentação à Sociedade São Vicente de Paulo.		Do Código Tributário Municipal
1382	26/12/84	Alterações no Código Tributário CTMR	Aprovação de alterações nas tabelas II, III e IV para cálculo dos tributos municipais que acompanham a Deliberação 893/72, modificada pelas leis 1152/79 e 1272/81.	Revogada pela Lei nº 2381/82 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1391	07/06/85	Microempresas CTMR	Define Microempresas - concede isenção de ISS.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1436	11/12/85	Isenção do ISS para novas empresas	Institui nova alíquota do ISS e dispõe sobre isenção do ISS para novas empresas que se instalarem no Município.	Vide Lei nº 1152/79 e 1272/81. Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1437	12/12/85	Alteração do Código Tributário	Alteração da Tabela II dos Tributos Municipais.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1469	22/09/86	Anistia de Débitos Fiscais	Anistia de débitos fiscais para templos, Ex-combatentes da FEB e às entidades filantrópicas sem fins lucrativos da taxa de pavimentação e serviços preparatórios.		Do Código Tributário Municipal
1470	22/09/86	Isenção Serviços de Pavimentação e Serviço Preparatórios	Dispõe sobre isenção de pavimentação e serviços preparatórios aos templos de qualquer culto, aos Ex-combatentes da FEB e às entidades filantrópicas sem fins lucrativos dá outras providências. Acresce o art 168 da Del. nº 893/72 de § único e alíneas I, I	Vide Del. nº 893/72 e Leis nºs 1749/92 e 1782/92 (art. 11). Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1551	17/12/87	ISS - CTMR	Alteração da Tabela II da Lei nº 1437/85 e da Tabela III da Lei nº 1382/84 - alíquotas para contrato de qualquer natureza.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1554	30/12/87	ISS - CTMR	Alteração dos arts. 153/156 da Deliberação nº 893/72.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1593	05/12/88	IVVC - CTMR	Institui o Imposto sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.	Revogada pela Emenda Constitucional nº 03 de 18/03/93.	Do Código Tributário Municipal
1600	26/12/88	ISTI	Institui o Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos .	Vide Lei nº 1707/91. Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1652	19/12/89	Alterações: CTMR; PDDU; Código de Posturas	Alteração do valor da UFM; Modificação da periodicidade de reajustes para pagamento do ISTI; Estabelece critérios para pagamento dos tributos em atraso; alteração dos dispositivos da TSU; alteração dos valores da TIP; alteração na aplicação da alíquota progressiva; alteração do Código de Edificações -PDDU; alteração no Código de Posturas.	Vide Del. nº 893/72; 951/75 e 962/75; e Leis nºs 1600/88; 1031/77; 1032/77; 1058/77 e 1797/92. Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1663	02/04/90	Alteração no Código Tributário	Altera as Tabelas II e III da Lei nº 1652/89 - Cobrança de Taxas.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1680	21/08/90	Imóveis Tombados	Alteração no §3º do inciso II, art. 3º da Lei 1617/89 - imóvel Tombado, gozará da redução de 80% do IPTU.	Vide Leis nºs 1617/89, alterada pela Lei nº 2201/99.	Do Código Tributário Municipal
1707	06/05/91	ISTF / SFH CTMR	Dispõe sobre a redução na alíquota do ISTI nas transmissões realizadas do âmbito do SFH art. 13 da Lei nº 1600/88.	Vide Lei nº 1600/88. Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1711	25/05/91	Isenção de ISS CTMR	Dispõe sobre a isenção do ISS para todo contribuinte com renda mensal bruta igual ou inferior a 05 UFIR.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1742	13/12/91	Modificações na Legislação Tributária - Tabelas II e III.	Introduz modificações na Legislação Tributária - Tabelas II e III.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1747	21/01/92	Descontos de 30% sobre os débitos na Dívida Ativa.	Concede descontos de 30% sobre os débitos na Dívida Ativa.		Do Código Tributário Municipal
1749	28/02/92	Isenção de TSU aos componentes da FEB - CTMR	Isenção de TSU aos componentes da FEB - Ex-combatentes.	Vide Del. nº 893/72 e Leis nºs 1470/86 e 1782/92. Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1751	27/04/92	Redução de 75% de ISS a todas as empresas que se instalarem no Município até 31/12/94	Redução de 75% de ISS a todas as empresas que se instalarem no Município até 31/12/94 - Prazo de 10 anos.		Do Código Tributário Municipal
1782	17/12/92	Alterações na Legislação Tributária	Alterações na Legislação Tributária: Prazo do Recolhimento mensal do ISS e do IVVC; Isenção da TSU; Criação da TSU não residencial e industrial; Cálculo diferenciado da TSU para imóveis residenciais tipo popular; Taxa de renovação de licença; Cnação de taxa para obras em áreas públicas; autenticação; averbação;alvará provisório; comércio rudimentar; transf. título de perpetuidade de jazigos; isenção de tributos estendida ao cônjuge sobrevivente dos ex-combatentes da FEB e dá outras providências.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1802	12/04/93	Tratamento Tributário e Administrativo Diferenciado para Empresas de Pequeno Porte	Define microempresa e empresa de pequeno porte estabelecidas no Município e assegura às mesmas, tratamento tributário e administrativo diferenciado.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1805	05/05/93	Incentivos Fiscais à Realização de Atividades Culturais	Estabelece Incentivos Fiscais à Realização de Atividades Culturais.	Resolução nº 001/SMGAM, DE 09 DE MAIO DE 1994.REVOGADA - Publ. BO nº 12, de 18.05.1994. Alterado art. 2º, inserindo inciso VII - Audiovisual conf. Lei 3037/05-09-2013 - B.O. 036/13, rep. no B.O. 037/13. Decreto 7970/14 (Regulamenta a Lei 1805/93 e Revoga a Res. 001/SGAM/94) B.O. 026/14 Decreto 8553/15(altera a redação do parágrafo único, do artigo 11, do decreto 7970/14) B.O. 017/15.	Do Código Tributário Municipal
1808	31/05/93	Dispõe sobre a tributação da construção civil e dos loteamentos.	Dispõe sobre a tributação da construção civil e dos loteamentos (IPTU isenções). Altera Tabela II do Código Tributário.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal

1814	09/09/93	Extingue a renovação do alvará de localização.	Extingue a renovação do alvará de localização	Vide Lei nº 2381/02 (Revogação).	Do Código Tributário Municipal
1823	22/10/93	Isenção de ITBI a Projeto de Habitação Popular.	Isenção de ITBI a Projeto de Habitação Popular.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1834	28/12/93	Comissão de Avaliação Imobiliária. Altera Alíquota IPTU / TSU. Aprova Planta de Valores. CTMR	Introduz Modificações na Legislação Tributária - Cria a Comissão de Avaliação Imobiliária para fins tributários. Altera Alíquota IPTU / TSU. Aprova Planta de Valores e concede anistia fiscal.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
1880	30/05/95	Incentivo fiscal para novas empresas(75%) ISS	Redução / ISS - 75% para toda empresa que se instalar no Município até 31/12/96.		Do Código Tributário Municipal
1886	23/06/95	Isenção de Impostos e Taxas Municipais por 15 anos para novas empresas	Concede Isenção de Impostos e Taxas Municipais por 15 anos para empresas que se instalarem no Município com capital social mínimo de 62 mil UFM.	Revogada pela Lei nº 2079/98.	Do Código Tributário Municipal
1894	06/07/95	Incentivos Fiscais Atividades Esportivas	Estabelece Incentivos Fiscais à Realização de Atividades Esportivas.	Vide Lei nº 2381/02 (CTM); e Lei 2735 de 22/12/2009	Do Código Tributário Municipal
1914	12/12/95	CTMR Isenção de IPTU imóveis que sofreram danos	Concede isenção de IPTU às pessoas físicas que sofrerem graves danos em seus imóveis em virtude de caso fortuito e força maior e dá outras providências.	Vide Lei nº 2381/02.	Do Código Tributário Municipal
1925	22/03/96	Incentivo Fiscal	Concede desconto de 30% nos débitos municipais.		Do Código Tributário Municipal
1935	03/07/96	Novos critérios para cobrança de multa sobre débitos em atraso com impostos e taxas municipais.	Estabelece novos critérios para cobrança de multa sobre débitos em atraso com impostos e taxas municipais. Concede, em caráter transitório, desconto para liquidação de débitos.	Vide Lei nº 2381/02.	Do Código Tributário Municipal
1951	17/10/96	Novos critérios para cobrança sobre débitos em atraso com impostos e taxas Municipais	Estabelece novos critérios para cobrança sobre débitos em atraso com impostos e taxas Municipais. (Concede, em caráter transitório, desconto para liquidação de débitos tributários, de exercício anterior).	Vide Lei nº 2381/02.	Do Código Tributário Municipal
1987	19/12/96	Incentivo Fiscal Desconto de 50% nos tributos municipais.	Dá nova redação ao art. 2º da lei 1951/96 que concede, em caráter transitório, desconto para liquidação de débitos tributários vencidos. Desconto de 50%.	Revogada pela Lei nº 1990/97.	Do Código Tributário Municipal
1990	30/01/97	CTMR	Estabelece critérios para cobrança de juros e multas sobre débitos em atraso. Revogação do §2º do artº 28 do Decreto Municipal nº130/90 (RTM) e das leis 1935/96; 1951/96 e 1987/96.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (novo CTM).	Do Código Tributário Municipal
1993	03/04/97	Incentivos Fiscais na arborização de calçadas	Concede incentivos fiscais em face de arborização de calçadas no Município de Resende. Isenção do IPTU a ser lançado no exercício fiscal subsequente.	Vide Leis nºs 1927/96 e 2152/99.	Do Código Tributário Municipal
1996	11/04/97	Dação em Pagamento	Autoriza o Poder Executivo a receber imóveis como Dação em Pagamento de contribuintes que se encontrem em débito com a Fazenda Pública Municipal.	Vide Lei nº 2381/02. Alterada pela Lei nº 2986 de 27/12/2012. REVOGADAS pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/2013 (Institui o Código Tributário do Município)- B.O. 053-extra/2013. Ver art 457 do Novo CTMR	Do Código Tributário Municipal
2026	30/09/97	UFIR / Parcelamento Débitos	Altera a Lei nº 1990, de 30/01/97 dando nova redação ao artigo 4º e acrescentando § único ao seu art. 3º (UFIR / PARCELAMENTO DÉBITOS -24 parcelas).	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM). Vide Lei nº 2405/03.	Do Código Tributário Municipal
2052	22/12/97	Isenção de ISS às Cooperativas de Trabalho.	Concede isenção de ISS às Cooperativas de Trabalho. (CTMR)	Vide Lei nº 2381/02. Revogada pela Lei nº 2429/03.	Do Código Tributário Municipal
2055	22/12/97	Instalação de postes torres e similares - taxas	Acresce § único ao artigo 206 da Del. nº 893/72 que instituiu o CTMR. Taxas de ocupação do Solo. Instalação de postes / torres de transmissão e similares.	Vide Lei nº 2381/02 (novo CTM).Item 9 e subitens acrescentados pela Lei 2506/04 e revogados pela Lei 2544/05.	Do Código Tributário Municipal
2079	25/05/98	Revogação de Isenção para novas empresas	Revogação da Lei nº 1886/95, que concedeu isenção de impostos e taxas municipais pelo prazo de 15 anos às empresas que se instalarem no município.	Vide Lei nº 1886/95.	Do Código Tributário Municipal
2101	11/08/98	Indenização	Indenização ao Sr. Valdir Rodrigues Moreira para compensação de débitos tributários.		Do Código Tributário Municipal
2120	23/12/98	Sorteio para implementação da arrecadação do IPTU.	Dispõe sobre sorteio para implementação da arrecadação do IPTU / CTMR.	Vide Lei nº 2381/02.	Do Código Tributário Municipal
2165	29/07/99	Concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso.	Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial.	Vide Leis nºs 2206/99 e 2381/02.	Do Código Tributário Municipal
2176	22/10/99	Incentivo Fiscal ISS	Autoriza o Poder Executivo conceder prazo especial de pagamento do ISS às pessoas jurídicas que criarem vagas, bem como, contratarem pessoas portadoras de necessidades especiais. (CTMR)	Vide Leis nºs 2082/98 e 2381/02. REVOGADA pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/13.	Do Código Tributário Municipal
2178	26/10/99	PDDU Regularização de Edificações de Usos Comerciais e outras	Dispõe sobre a regularização dos usos comerciais, industriais caseiros e serviços exercidos em Bairros de baixa renda, em áreas de até 100 m2.	Alterada pela Lei nº 2238/00.	Do Código Tributário Municipal
2193	08/12/99	Programa Municipal de Incentivo ao 1º e Último Emprego	Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Primeiro Emprego e ao Último Emprego, com incentivo de desconto no total dos tributos municipais.		Do Código Tributário Municipal
2203	22/12/99	CTMR	Introduz Modificações e Cria Novas Taxas na Legislação Tributária - Tabela II - Taxas de Aprovação de Projetos	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
2204	22/12/99	Imóveis Tombados	Dá nova redação ao § 3º, do art. 3º, da Lei nº 1617, de 11/05/89, Imóvel Tombado - isento 100% do IPTU.	Vide Leis nºs 1617/89; 1680/90; 2090/98 e 2204/99. Lei 2204/99 REVOGADA pela Lei Complementar nº 001/23/12/2013. Ver art. 45-XI do CTMR. B.O. 053-extra/13	Do Código Tributário Municipal
2206	22/12/99	Pagamentos de Débitos Fiscais em Atraso	Alteração do artigo 1º, da Lei nº 2165, de 29 de julho de 1999 (Crédito de Natureza Tributária Inscritos em Dívida Ativa até 31/12/89).	Vide Lei nº 2165/99. Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM).	Do Código Tributário Municipal
2216	30/12/99	Lista de Serviços do ISS Exploração de Rodovia Nova Dutra	Inclui item na lista de Serviços do ISS - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço de usuário - Nova Dutra - CTMR.	Revogada pela Lei nº 2381/02 (CTM), porém a matéria encontra-se disciplinada nesta Lei.	Do Código Tributário Municipal

2271	17/05/01	Benefícios para pagamentos de débitos fiscais em atraso	Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamentos de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências. (CTMR)	Vide Leis nºs 2283/01 e 2381/02.	Do Código Tributário Municipal
2279	28/06/01	Caução para Obras de Telefonia, Gás Natural e Congêneres	Institui caução para a realização de obras de telefonia, gás natural e congêneres no Município e dá outras providências (20% do custo da obra) - CTMR.	Vide Lei nº 2381/02.	Do Código Tributário Municipal
2283	30/07/01	Parcelamento de Dívida Ativa	Modifica a redação do inciso III do art. 1º, da Lei nº 2271, de 17 de maio de 2001. A Dívida Ativa poderá ser parcelada em até 30 parcelas mensais.	Vide Leis nºs 2271/01; 2381/02 e 2405/03.	Do Código Tributário Municipal
2330	08/02/02	Fachadas das Funerárias	Obriga a colocação de vidro fumê nas fachadas das funerárias (previsão de abatimento de 50% do IPTU para compensar as reformas) e dá outras providências.	Vide Leis nºs 1031/77 e 2381/02.Lei 2848/11 - insere §§ ao art. 1º(determina distância mínima de 1000m de Hospitais e Casas de Saúde para as funerárias e fixa o nº em 01(uma) funerária para cada 18.000 hab.) Art. 1º alterado pela Lei 3375/18	Do Código Tributário Municipal
2372	30/12/02	Isenção e anistia fiscal Asilo Nicolino Gulhot CTMR	Concede isenção e anistia de Tributos Municipais ao Asilo Nicolino Gulhot.	Vide Lei nº 2381/02.	Do Código Tributário Municipal
2381	30/12/02	CTMR (novo)	Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Resende - CTMR e dá outras providências. OBS.: REVOGADA pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/2013 (Institui o Novo Código Tributário do Município de Resende) B.O. 053-extra/2013.	Vide Del. nº 893/72. Alt. previstas nas Leis nºs 2405/03; 2412/03 (P.Po) e 2429/03.Vide Lei nº 2544/05, Lei nº 2571/06 (Alt. Art 120 e acresce "e") - ISS Transp.), VIDE LEI 2583/06 - Decr. 1823/07(reg. art. 123 - subst. tribut./ISSQN); Lei 2698/09 (ISS/Lot./Averb.); Lei 2722/09 (Cartões de Crédito); 2728/09(MFI, MF, FPP, Alv. Eletrônico);2730/09(incent. fiscais - Progr. Minha Casa Minha Vida); 2734/09(alt. CTM(reduções, isenções, Recurso volunt., Conselho Contrib.); 2735/09(incent. fiscais - Proj. Esport.); Dec. 4230/10(Compens. trib.); Lei 2801/10(ISS Superior - alt. pela lei 2847/11).Novas alter. no CTM - Leis 2905/11 e 2906/11;Dec.5338/11(Reg. atual. monetária),Dec.5339/11(Fixa UFM/12).	Do Código Tributário Municipal
2405	15/08/03	CTMR - parcelamento de débitos fiscais - cálculos ISS / Hab. -Taxa de apreensão de veículos	Altera os artigos 60,111,115,120,123 e altera redação do sub item 8.2, do item 8 e inclui o item 8.9 à tabela de Taxa de Serviços Diversos da Lei nº 2381 de 30/12/02, que institui o novo CTMR: - parcelamento de débitos fiscais; - calcula ISS / habite-se;	Vide Lei nº 2381/02 (CTM). Lei nº 2530/05 (Dispõe sobre parcelamento de débitos - 60 vezes); Subitem 8.9 revogado pela 2847, de 17 de junho de 2011.	Do Código Tributário Municipal
2412	08/10/03	Planta Popular	Concessão gratuita de projetos de construção de casas populares na forma que menciona e dá outras providências - Isenta ISS / Taxas - CTMR.	Vide Leis nºs 1081/78 e 2381/02 (CTMR).	Do Código Tributário Municipal
2429	30/12/03	Serviços de Informática e Congêneres ISS Incentivo Fiscal Premiação CTMR	Altera, revoga ou acrescenta dispositivos da Lei nº 2381, de 30/12/02, (CTM) art. 97 - Incentivo para recolhimento dos tributos como premiação; art. 104 - Serviços de Informática e Congêneres (Ver Tabela); Revogação da Lei nº 2052/97 (Isenção para as Cooperativas).	Vide Lei nº 2381/02 CTMR.	Do Código Tributário Municipal
2506	30/12/04	Alterações no CTM (DECLAN, TAXA OCUPAÇÃO DO SOLO)	Alterações na Lei nº 2381/02 (Código Tributário Municipal). Acresce parágrafo único ao art. 135 - Obrigatoriedade da apresentação anual do DECLAN na SMF. Acresce ao art.186 o inciso IX - Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos públicos.	Vide Lei n.º 2381/02 (CTM) e Lei nº2544/05.	Do Código Tributário Municipal
2530	10/11/05	Incentivos Fiscais para pagamento de débitos em atraso / parcelamento 60 vezes	Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências. (PARCELAMENTO) - REVOGADA pela Lei Complemenar nº 001, de 23/12/2013, Ver artigos 434 ao 444 do Novo CTMR.	Revoga as Leis nºs 2271/01 e 2283/01 parcialmente a Lei nº 2405/03. Lei 2530/05 REVOGADA pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/2013. Ver artigos 434 ao 444 do Novo CTMR. REVOGADA pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/13.	Do Código Tributário Municipal
2544	29/12/05	Código Tributário Municipal	Altera, revoga ou acrescenta dispositivos da Lei nº 2381, de 30/12/02 (Código Tributário Municipal).Art. 96 - define tributos; art. 99 - define prazo e imunidade; art. III - define ISSQN, base de cálculo, tabela de valores de obras de construção civil e expedição de "habite-se"; art. 118 - define cálculo ISSQN de profissionais/unidades uniprofissionais; art. 120- ISSQN de Micro Unidade Econômica de Comércio e Serviço e Sociedades Civis Uniprofissionais; art. 154 revogado -V; art. 156 - parcelamento; art. 163 -define reduções IPTU;art. 186 - revogado IX; art. 200 - define a Contribuição de Iluminação Pública; art. 201 - trata da Contribuição de Melhoria; art. 215 -trata da Dívida Ativa do Município;art. 240 - recurso; arts. 243 e 244 - do Conselho M. de Contribuintes;"Título VI altera e acresce a TABELA ÚNICA da Lei nº 2381/02; revoga o inciso V do art. 154, inciso IX do art. 186 e item 9 da Tabela Única da Lei nº2381/02, e arts 2º e 3º da Lei 2506/04.	Vide Lei nº 2381/02 e 2506/04.	Do Código Tributário Municipal
2545	29/12/05	RESEINVEST	Institui o Programa de Atração de Estruturantes no Município de Resende - RESEINVEST e dá outras providências.	Lei 2600/07 (Prot. Entend. Siderúrgica Barra Mansa/GV); Decr. 2123/08 (Nom. da Comis. de Aval. do RESEINVEST); Lei 2778/10 (altera e acrescenta dispositivos a esta Lei); Lei nº 2780/10 (amplia benefícios); Lei 2876/14-10-2011(Institui o RESEINDUSTRIA e alt. esta lei); B.O. 042/11 Lei 3233/16 (altera art. 4º) B.O. 023/16 Lei 3248/16 (altera inciso IV do art. 4º) B.O 030/16	Do Código Tributário Municipal
2571	28/09/06	Do Código Tributário Municipal	Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 2381, de 30/12/02 (CTM); acresce ao artigo 120 inciso I, a alínea e - 2% sobre o preço dos serviços relacionados ao item 16 e subitem 16.01 (ISS - serviços de transporte de natureza municipal).	Vide Lei nº 2381/02	Do Código Tributário Municipal

2583	28/12/06	Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Lei nº 2381 de 30/12/02 (CTM)	Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Lei nº 2381 de 30/12/02 (CTM), Art. 111 parágrafo 8º - Cálculo do ISSQN relativos aos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Art. 104; Art. 163 parágrafo 1º - V, Parágrafo 5º (redução de 50% do IPTU); Art. 165 (Averbação); Art. 167 Redução do IPTU de imóveis considerados de preservação ambiental (redução de 75% do IPTU); Art. 168 – Alterações das alíquotas do IPTU - 1 - 3% para imóveis sem edificação ou 2% quando estiver murado e com passeio (Arts. 128 e 130 da Lei nº 1798/92); III - Demais imóveis com edificações 0,7%; IV imóveis de uso especial - 0,5% ou 1% conforme seu uso, alterados também os parágrafos 1º, 2º, 5º; Art. 169 parágrafo 4º; Art. 244; Acresce o Capítulo III ao Título V da Lei 2381/02, bem como o Art. 199-A -Da taxa de coleta de resíduos sólidos(TSU); revoga o inciso V do Art. 168 da Lei 2381/02;ISENÇÃO DE IPTU para portadores de doenças graves e dá outras providências.	Vide Lei nº 2381/02 REVOGADA pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/13 (Institui o Novo Código Tributário do Município)	Do Código Tributário Municipal
2598	11/06/07	CTMR - Definições e Isenções do IPTU	Interpreta dispositivos da Lei nº2583/06 (do IPTU), que altera a Lei nº2381/02(Código Tributário Municipal). Define "proprietário do imóvel", "aposentado","pensionista", "renda", e dispõe sobre a isenção do IPTU e dá outras providências.	REVOGADA pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/13 (Institui o Novo Código Tributário do Município)	Do Código Tributário Municipal
2604	01/08/07	Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e	Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica e altera dispositivo da Lei nº2381, de 30/12/02, com redação dada pela Lei 2429, de 30/12/03 (suprime a alínea "a" do Inciso IV do artº 155 da Lei 2381/02; cria os artº 107-A e 123-A na Lei 2381/02).	Vide Leis 2381/02 e 2429/03 (CTM)- Decreto 1748/07(reg. Art. 107 da Lei 2604/07). B.O. 035/07.	Do Código Tributário Municipal
2680	28/05/09	Isenção ou Remissão de Taxas e Contribuições Para o Estado do Rio de Janeiro	Concedido ao Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações Públicas, isenção ou remissão de Taxas e Contribuições tributadas pelo Município de Resende, na forma do § 6º e o artigo 150 da Constituição Federal combinado com o artigo 79 da Lei Municipal nº 2381, de 30/12/2002 (CTM).	B.O. 023/09 - Republicada no B.O. 024/09 - Art. 1º, Parágrafo Único - I,II e art. 3º alterados pela Lei 2905/11 – B.O. 053/11	Do Código Tributário Municipal
2698	21/09/09	Alterações no Código Tributário/ISS/Lançamentos/Averbação	Altera e acrescenta dispositivos das Leis 2381 de 30/12/2002 (CTM), e 2530 de 30/11/2005(do parcelamento de créditos tributários e não tributários) e dá outras providências.	B.O. 040/09 - Vide Lei 2381/2002 (CTM);Lei 2728/09 (altera § 14, I, do art 1º- leasing)	Do Código Tributário Municipal
2722	18/12/09	Uso de Cartões de Crédito no Município de Resende.	Institui a obrigatoriedade da prestação de informações sobre o uso de cartões de crédito no Município de Resende, modifica a legislação tributária e dá outras providências.	Vide Lei nº 2381/30/12/2002 (CTM). B.O. 052/09	Do Código Tributário Municipal
2728	22/12/09	MEI - ME - EPP - Alvará Eletrônico	Regulamenta no Município de Resende o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006, dispõe sobre o Alvará Eletrônico e Modifica a Lei nº2381, de 30/12/2002 (CTM), Lei nº 1031, de 8/06/77 (CMP) e Lei nº 2698 de 21/09/2009 e dá outras providências.(Call Centers; dedução do ISS; ISSQN/Habite-se; estabelece prazos para solicitação de isenções do IPTU; contribuição de melhoria; tabela de valores/ ISSQN)	B.O. 053/09 - Revogados os artigos 60 e 61(dos prazos e da dispensa de emissão da NFS) conf. Lei 2905/11 - B.O. 053/11. Art. 52- 21 5º - Trata de Jeton para o COPACOP	Do Código Tributário Municipal
2730	22/12/09	Incentivos Fiscais - Programa Minha Casa Minha Vida	Autorização ao Poder Executivo a conceder incentivos fiscais municipais visando a participação do Município de Resende no "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA", INSTITUÍDO pela Lei Federal nº 11.977, de 07/07/09, para atendimento ao deficit habitacional e em especial o atendimento à população de baixa renda. O incentivo fiscal abrangerá os impostos e taxas (de aprovação de projetos de construção e urbanização) municipais e dá outras providências.	Vide Lei nº 2760/10 (alt. art. 2º, 3º e 4º da Lei 2730/10 relativos aos incentivos fiscais); Dec. 3629/04-01-10 (Regulamentação). B.O. 053/09	Do Código Tributário Municipal
2734	22/12/09	Alterações da Lei nº 2381, de 30/12/2002 (Código Tributário Municipal)	Altera, acrescenta ou revoga dispositivos da Lei 2381, de 30/12/02(Código Tributário Municipal)sendo: art. 163 - red. 50% IPTU;art. 168 - Isenção de clubes recreativos;define prazo para requerer isenções IPTU até 30/11; estende os benefícios de isenção ao cônjuge do aposentado ou pensionista; art. 170 – descontos IPTU; art. 240 - prazo recurso voluntário; art. 241, 243, 244, 244-A, 247 e 248 - do Conselho Municipal de Contribuintes; revoga o art.2º da Deliberação 952/75(isenções para o polo industrial) e dá outras providências.	Revoga o artigo 2º da Deliberação nº 952/75 - B.O 053/09	Do Código Tributário Municipal
2735	22/12/09	Incentivo Fiscal para a Realização de Projetos Esportivos - FUNRESP	Dispõe sobre a criação, no âmbito da Prefeitura Municipal de Resende, do PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS a ser concedido a pessoas físicas e/ ou jurídicas domiciliadas no Município, e dá outras providências.(Incentivo no ISSQN, e do IPTU, até o limite de 20% do valor devido).	Vide Lei nº 1894 de 06/07/95(incentivos fiscais à realização de atividades esportivas); Dec. Municipal nº 3762/24-03-10 (regulamentação da Lei 2735/10);Dec. 3911/10(nomeação do CIAC - revogado), Dec.4651/11(nova nomeação)-B.O. 053/09; Dec. 5059/11 (Nomeação CIAC)- Alterada pela Lei 2934/12.	Do Código Tributário Municipal
2760	15/06/10	Incentivos Fiscais - Programa "Minha Casa Minha Vida"	Dispõe sobre alterações nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 2730, de 22/12/2009, que concede incentivos fiscais (isenção Taxa, ITBI, IPTU e ISS) para participação do Município de Resende no Programa "Minha Casa Minha Vida", instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07/07/2009 e dá outras providências.	B.O.027/10. Vide Lei nº 2730/2009; Dec. 3629/04-01-10(Regulamentação). Decreto 8052/14(Grupo de análise de empreendimentos Programa Minha Casa Minha Vida)B.O. 031/14. Alterada pela Lei 3632/20 - (B.O 071/20).	Do Código Tributário Municipal
2773	06/10/10	Criação da Comissão de Avaliação Imobiliaria - CAI e da Comissão Permanente de Arrecadação Municipal - COPAM	Criação da Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI e da Comissão Permanente de Arrecadação Municipal - COPAM, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, estando a ela vinculadas técnica e administrativamente e dá outras providências.	Vide Dec. 3453/09(Institui o COPAM); Port. 700/2011(Institui o PLANEJAR) B.O.045/10.	Do Código Tributário Municipal
2778	22/10/10	DO RESEINVEST	Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 2545, de 29/12/2005 - Programa de Atração de Investimentos Estruturantes no Município de Resende - RESEINVEST e dá outras providências.	Vide Lei 2545/2005(Institui o RESEINVEST). B.O. 048/10	Do Código Tributário Municipal
2780	16/11/10	Do RESEINVEST	Dispõe sobre as alterações da Lei Municipal nº 2545, de 29 de dezembro de 2005, com ampliação das isenções e reduções de alíquotas bem como vincula às Secretarias Municipais de Turismo, Fazenda e da Indústria a função de órgão executor do Programa RESEINVEST, alternadamente pelo período de um ano e dá outras providências.	Altera a Lei Municipal 2515/05. B.O. 051/10; Lei 2876/2011(Institui o RESEINDUSTRIA) e altera a Lei 2780/10(Revoga o inciso IV e os §§ 2º e 3º do art. 4º; dá nova red. ao inciso III do § 1º do art. 7º). B.O. 042/11.	Do Código Tributário Municipal
2801	21/12/10	ISS Nível Superior	O artigo 120, inciso II, "a" da Lei 2381/02(CTM) passa a vigir com a seguinte redação: quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei. R$500,00 por ano, que deverá ser pago até o 5º dia útil do mês de maio de cada exercício. Fica revigorado o art. 2º da Deliberação nº 952/1975 (isenção Pólo Industrial).	Alterada conforme lei 2847/17-6-11. B.O. 056/10	Do Código Tributário Municipal

2838	26/05/11	Parcelamento de Débitos	Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 2530, de 10/11/2005, que trata da concessão de benefícios fiscais para pagamento de débitos fiscais em atraso. Dá nova redação ao inciso III do art. 1º da Lei nº 2530, de 10/11/05.	B.O. 021/11	Do Código Tributário Municipal
2847	17/06/11	ISS Anual de Profissionais de Nível Superior – Valor e Prazos. Revoga Item sobre Apreensão de Veículos	Altera a alínea "a" e parágrafo único, no inciso II, do art. 120 da Lei 2381, de 30/12/02(CTM), instituindo o valor do ISS/anual em R$ 500,00 para a categoria de profissional de nível superior e definindo prazo para pagamento, que deverá ocorrer até o 10º dia útil do mês de julho de cada exercício e, poderá ser parcelado em até 03 parcelas iguais e consecutivas. Revoga o subitem 8.9, do item 8, da Tabela de Taxas de Serviços Diversos (da apreensão de veículos).	Altera Lei 2801/21-12-10. Revoga o subitem 8.9 do item 8 da Tabela de Taxas de Serviços Diversos (apreensão de veículos - lei 2405/2003). B.O. 025/11	Do Código Tributário Municipal
2876	14/10/11	Do Programa de Atração de Investimentos Industriais - RESEINDUSTRIA	Dispõe sobre a Programa de Atração de Investimentos Industriais - RESEINDUSTRIA no Município; altera a Lei 2545/2005 (RESEINVEST) e dá outras providências.	B.O. 042/11 - Vide Leis 2545/2005, 2778/10 e 2780/10 (Do RESEINVEST); Lei 2893, de 05/12/11 (enquadramento da NISSAN no RESEINDUSTRIA)- B.O. 049/11 Decreto nº 6086/12 (Nomeação) Dec. 6915/13 (Nomeação membros/RESEINDUSTRIA) B.O. 026/13	Do Código Tributário Municipal
2892	05/12/11	Anistia Fiscal e Remissão de Créditos Tributários e Não Tributários	Institui o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal, concedendo benefício dos encargos de que é titular o Município e autoriza a remissão de crédito, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2010, no prazo de 180 dias.	B.O. 049/11 Regulamentada pelo Decreto 5304/11.B.O.050/11.	Do Código Tributário Municipal
2905	28/12/11	Dispõe sobre Alterações no Código Tributário Municipal	Altera e acrescenta dispositivos na lei nº 2381, de 30/12/2002 - CTM, (suprime o §10}, no art. 111; inclui o artigo 119-A e §§1º e 2º - ISSQN dos Serviços Contábeis, nova redação ao inciso V, alínea "b", do art. 155 - prestadores de serviços que substituírem RPS ou Notas Fiscais Convencionais por NFS - multa limitada a 2,0%; nova redação ao art. 176 e §§1º e 2º, e inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º - do ITBI, inclusão do § 10º no artigo 168 - Isenção do IPTU para imóveis locados ou cedidos de particular, de forma onerosa ou gratuita para uso exclusivo do Município, sua Fundações ou Autarquias); na Lei 2728, de 22/12/09, (revoga os artigos 60 e 61- dos prazos e da emissão de Nota Fiscal); Lei nº 2545, de 29/12/05 e Lei nº 2680, de 28 de maio de 2009 (isenção e ou remissão de Taxas e Contribuições ao Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações Públicas).	Altera Leis 2381/02, 2728/09, 2680/09 - B.O. 053/11 - Obs. Constou na ementa a lei nº 2545/05 (não considerar).Alterada a data para 28 conforme errata no B.O. 006/12.	Do Código Tributário Municipal
2906	28/12/11	Alterações no CTM - Composição do Conselho de Contribuintes	Dispõe sobre a alteração do artigo 243 da Lei nº 2381, de 30/12/2002 (CTM) - da composição do Conselho Municipal de Contribuintes que será composto por 10(dez) membros, sendo 05 do Poder Executivo; 02 representantes de contribuintes; e, 03 de entidades de classe.	B.O. 053/11 - Alterada a data para 28 conforme errata no B.O. 006/12.	Do Código Tributário Municipal
2934	21/05/12	Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte	Dispõe sobre a transformação do Projeto de Incentivo Fiscal para Realização de Projetos Esportivos - Lei Municipal nº 2735, de 22/12/2009 em Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte (prevê deduções no IPTU e ISSQN limitadas a 50%) e dá outras providências.	Lei 1894/95 (Incentivos ao Esporte)- Alterada pela Lei nº 2735/2009 - B.O. 021/2012, alterada novamente pela lei 2934/12. Decreto 5059/11 (nomeação CIAC) Decreto revogado pelo Decreto 8502, de 16/03/15 (nomeação dos membros do CIAC). Decreto 8679/15 (regulamenta procedimentos de prestação de contas) B.O. 051/15	Do Código Tributário Municipal
2986	27/12/12	Da Dação em Pagamento	Altera e acrescenta novos dispositivos ao art. 6º da Lei nº 1996, de 11 de abril de 1997 que autoriza o Poder Executivo a receber imóveis, como dação em pagamento, de contribuintes que se encontrem em débito com a Fazenda Pública Municipal.	B.O 055/12 Vide Lei 1996/97 - REVOGADA pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/2013.B.O. 053- extra/2013.	Do Código Tributário Municipal
2990	27/12/12	Concede Estímulo à Regularização Fiscal	Institui o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal concedendo benefício dos encargos de que é titular o Município de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2011, e dá outras providências.	Publicado no "A VOZ DA CIDADE", terça feria, 08/01/2013 - EDITAIS - Lei alterada conf. lei 3004/13 - Bo - 010/13 - Lei 3016/03-07-13 (Estende o benefício do art. 4º até 02/08/13). B.O. 028/13 Em vigor até o prazo estabelecido.	Do Código Tributário Municipal
3004	05/03/13	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI 2.990, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.	Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Regularidade Fiscal concedendo benefícios dos encargos que recaem sobre o crédito de que é titular, de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançadas ou a lançar, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/11, e dá outras providências.	Vide lei 2990/12 - B.O. 010/13 Lei 3016/13 (Estende o prazo do benefício concedido pelo art. 1º até 02/08/13) B.O. 028/13	Do Código Tributário Municipal
3016	03/07/13	FIXA NOVO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.990 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.	Fica o prazo para o benefício do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.990 de 27 de dezembro de 2012, estendido até a data de 02 de agosto de 2013.	B.O. 028/13 Vide leis 2990/12 e 3004/13.	Do Código Tributário Municipal
3037	05/09/13	Incentivo à Cultura	O artigo 2º, da Lei Municipal n.º 1805, de 05 de maio de 1993 - Lei de Incentivo à Cultura, passa a ter a seguinte redação: as atividades ou manifestações de natureza cultural são aquelas atinentes à formação educacional do povo, as expressões criadoras da pessoa, as projeções do espírito humano materializado em suportes expressivos, que possuam referência à identidade, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira consubstanciadas nas formas seguintes, sem prejuízo de outras manifestações culturais e artísticas:I - ...;II -...;III - ...;IV - ...;V - ...;VI - ...; e, VII - audiovisual.	Insere inciso VII à lei 1805/93 - B.O. 036/13, republicada no B.O. 037/13 por incorreções. Republicada novamente por incorreções no B.O. 040/13.	Do Código Tributário Municipal
3111	18/07/14	Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em Braile nos carnês de IPTU, no Município de Resende	Os carnês inerentes ao pagamento de IPTU deverão reproduzir todos os dados em linguagem Braile.	B.O. 031/14	Do Código Tributário Municipal
3187	15/06/15	CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO FISCAL DE APOIO AO BEM ESTAR ANIMAL.	Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao bem estar animal e dá outras providências.	Revoga a Lei nº 3043/2013. B.O. 024/2015	Do Código Tributário Municipal

3198	20/07/15	INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL, CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO.	Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Regularidade Fiscal concedendo benefícios dos encargos que recaem sobre o crédito de que é titular, de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2014, e dá outras providências.	B.O. 030/15	Do Código Tributário Municipal
3233	09/06/16	DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 2545/05, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ATRAÇÃO DE ESTRUTURANTES NO MUNICÍPIO DE RESENDE – RESENVEST	A redação do inciso IV do art. 4º passa a ser a seguinte: "Art. 4.º IV As empresas distribuidoras atacadistas e operadoras logísticas farão jus ao repasse proporcional, baseado no aumento da participação do Município de Resende, decorrente do repasse do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), feito pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar n.º 63 de 11.01.1990, excluído qualquer benefício ou incentivo oriundo do Fundo de Participação dos Municípios, conforme Lei Complementar n.º 91 de 22.12.1997, pelo prazo de até 10 anos, limitado a 50% do investimento total declarado.	B.O. 023/16(altera art. 4º da Lei 2545/05)	Do Código Tributário Municipal
3248	18/07/16	DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 2545 de 29 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ATRAÇÃO DE ESTRUTURANTES NO MUNICÍPIO – RESENVEST.	A redação do art 4º da Lei 2.545 de 29 de dezembro de 2005, passa a ser a seguinte IV - As empresas distribuidoras atacadistas e operadoras logísticas farão jus ao repasse proporcional, baseado no aumento da participação do Município de Resende, decorrente do repasse do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), feito pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar n.º 63 de 11/01/1990, excluído qualquer benefício ou incentivo oriundo do Fundo de Participação dos Municípios, conforme Lei Complementar n.º 91 de 22.12.1997.	Altera Inciso IV da Lei 2545/05 - B.O. 030/16	Do Código Tributário Municipal
3270	09/11/16	DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 2545/05, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ATRAÇÃO DE ESTRUTURANTES NO MUNICÍPIO DE RESENDE - RESENVEST	Fica revogado o § 2º do inciso IV, do artigo 4º, da Lei Municipal 2.545/2005 e suas alterações posteriores renumerandose os §§ 3º e 4º.Fica alterado o artigo 9º, que passa a ter a seguinte redação:"Art. 9º - Caso a empresa beneficiária dos incentivos fiscais previstos nos incisos I, II e III do artigo 4º, se retire do Município antes de decorrido o prazo de 16 (dezesseis) anos, deverá recolher os impostos relativos aos períodos de fruição, com os acréscimos legais."	Altera a lei municipal 2545/05 - B.O. 049/16	Do Código Tributário Municipal
3277	28/04/17	Autoriza o Poder Executivo a instituir o IPTU Verde - Programa de Incentivo Ambiental, no Município de Resende e dá outras providências.	Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município o IPTU VERDE - Programa de Incentivo Ambiental.	B.O. 020/17.	Do Código Tributário Municipal
3788	10/05/22	CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU AOS IMÓVEIS ONDE ESTEJAM INSTALADOS CULTOS RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Concede, no âmbito do Município de Resende/RJ, isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos imóveis onde estejam regularmente instalados templos religiosos de qualquer culto, independentemente da titularidade da propriedade da agremiação sobre os mesmos, durante o período em que estiverem sendo utilizados com esta finalidade, abrangendo inclusive tal isenção os imóveis particulares alugados por entidade religiosa para funcionamento de suas atividades. Parágrafo Único - Para obter o benefício instituído no caput deste artigo, a obrigação tributária deverá estar expressamente estipulada no contrato de locação como de responsabilidade do locatário.	B.O. 026/22.	Do Código Tributário Municipal
3792	19/05/22	ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.447 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.	Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 3.447 de 13 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação: Poderão ser enquadrados como beneficiários do PMAIR projetos de investimento para a instalação de novas empresas que apresentem: I - Investimento superior a 300.000 UFIR - RJ; ou, II - Geração de, no mínimo, 100 (cem) novos empregos, dos quais 80% (oitenta por cento) deverão ser preenchidos por mão-de-obra local, e desse mesmo percentual, 10% (dez por cento) deverão ser destinados a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.-	B.O. 027/22. Altera a Lei Municipal nº 3447/18 - B.O. 053/18.	Do Código Tributário Municipal
10192	14/02/01	PLANO REAL - LEI FEDERAL	LEI FEDERAL - Dispõe sobre medidas complementares ao Plano real e dá outras providências. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.		Do Código Tributário Municipal
11501	24/01/19	REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado permanente, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticado pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições. Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes, vinculado ao Gabinete do Prefeito, reger-se-á pelo disposto neste Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares.	B.O. 004/2019.	Do Código Tributário Municipal
3940	18/04/23	INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS	B.O.024/2023	Do Código Tributário Municipal

ANEXO IV – DECRETOS

Nº	DATA	TÍTULO	TEMA	EMENTA	OBSERVAÇÃO
15490	12/01/23	Do Regulamento dos Tributos Municipais	REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS WHATSAPP, E-MAIL E SEUS SIMILARES COMO MEIO DE INTIMAÇÃO.	Ementa: regulamenta a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas whatsapp, e-mail e seus similares como meio de intimação de atos do processo administrativo tributário no âmbito da administração direta municipal e dá outras providências .	B.O.023/2023
15382	12/01/23	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ISS. COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2022. VENCIMENTO PARA 25.01.2023	Fica prorrogada para o dia 25 de janeiro de 2023, o prazo previsto no artigo 4º, IV, do Decreto nº 10.918 de 17 de abril de 2018, para pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS, referente a competência de dezembro/2022, em caráter excepcional, no exercício de 2023, à vista do processo administrativo nº 40.323/2022. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	B.O. 002/23.
15380	10/01/23	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ISSQN NO MUNICÍPIO DE RESENDE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.	Ficam expressamente designados, na condição de contribuintes substitutos, como responsáveis pelo pagamento do ISSQN incidente nos serviços a eles prestados, tributáveis no município de Resende, os contribuintes nomeados no anexo único deste Decreto.	B.O. 002/23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8710/2015.
15075	28/07/22	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Institui medidas de combate à evasão de receita e a sonegação fiscal. O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV	Ficam estabelecidas as seguintes medidas de combate à evasão de receita e a sonegação fiscal a serem implementadas durante o exercício de 2022	B.O. 045/22. Revoga o Decreto nº 14797/22-B.O. 017/22.
14797	24/03/22	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Institui medidas de combate à evasão de receita e a sonegação fiscal.	Ficam estabelecidas as seguintes medidas de combate à evasão de receita e a sonegação fiscal a serem implementadas durante o exercício de 2022.	B.O. 017/22.
14798	24/03/22	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Estabelece normas para o planejamento de Ações Fiscais e Ordens de Serviço e dá outras providências.	O planejamento das ações fiscais relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será elaborado pela Equipe de Inteligência Fiscal, no âmbito de sua competência, sob a responsabilidade, supervisão e diretrizes estabelecidas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária e Secretário Municipal de Fazenda, observado a descrição e quantificação das atividades fiscais. Parágrafo único. As diretrizes referidas no caput deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômicos fiscais, dos relatórios e das informações disponibilizadas, para fins de seleção e preparo de Ações Fiscais disponíveis no sistema de gestão e controles de ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda.	B.O. 017/22.
14523	08/11/21	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU/2022, que poderá ser quitado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais.	B.O. 057/21.
14524	04/11/21	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DEFINE O VALOR DA UFM-UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE PARA O EXERCÍCIO DE 2022	Fica definido o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2022 em R$ 134,83 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos). Parágrafo Único - Para o cálculo da UFM foi utilizado o índice de atualização acumulado do INPC de 10,78 % (dez virgula setenta e oito por cento), conforme consulta ao site www.ibge.gov.br, link indicadores/séries históricas/INPC, referente ao período de 12 (doze) meses, compreendidos entre outubro de 2020 a setembro de 2021.	B.O. 057/21.
13675	20/10/20	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Ficam estabelecidos prazos para pagamento do IPTU/2021, que poderá ser quitado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais.	B.O. 059/20.
13676	20/10/20	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DEFINE O VALOR DA UFM-UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE PARA O EXERCÍCIO DE 2021.	Fica definido o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2021 em R$ 121,71 (cento e vinte um reais e setenta e um centavos). Parágrafo Único - Para o cálculo da UFM foi utilizado o índice de atualização acumulado do INPC de 3,89% (três virgula oitenta e nove por cento), conforme consulta ao site www.ibge.go.br, link indicadores/séries históricas/INPC, referente ao período de 12 (doze) meses, compreendidos entre outubro de 2019 a setembro de 2020.	B.O. 059/20.
13183	21/05/20	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO VENCIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2020, EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DO CORONAVÍRUS (COVID- 19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	O artigo 1º do Decreto nº 12.669 de 11 de novembro de 2019 passa a ter a seguinte redação: -Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU/2020, que poderá ser quitado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, de acordo com a seguinte tabela:	B.O. 024/2020. Processo administrativo nº 9386/2020.

12730	31/12/19	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DEFINE O VALOR DA UFM / UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE PARA O EXERCÍCIO DE 2020.	Fica definido o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2020 em R$ 117,16 (cento e dezessete reais e dezesseis centavos). Parágrafo Único - Para o cálculo da UFM foi utilizado o índice de atualização acumulado do INPC de 2,92% (dois virgula noventa e dois por cento) conforme consulta ao site www.ibge.gov.br, link indicadores/series históricas/INPC, referente ao período de 12 (doze) meses, compreendidos entre outubro de 2018 a setembro de 2019.	B.O. 057/2019 - Extra. Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e considerando o disposto no artigo 547 da Lei Complementar nº 001/2013 (CTM)
12669	14/11/19	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU para o exercício de 2020 e dá outras providências.	Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU/2020, que poderá ser quitado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais. O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R$ 10,00 (dez reais). A quantidade de parcelas, limitada a um máximo de 10 (dez), será determinada em função do valor total lançado, respeitando os prazos para pagamento estipulados nos carnês de IPTU. No exercício de 2020, o carnê de IPTU poderá ser quitado em cota única, com desconto de 15 % (quinze por cento) se o pagamento ocorrer até o dia 28 de fevereiro de 2020. O Contribuinte optante pelo pagamento parcelado terá um desconto de 05 % (cinco por cento) sobre o valor da parcela do IPTU, caso efetue o pagamento até a data do vencimento previsto, conforme tabela prevista no caput desse artigo. A data de vencimento da 1ª parcela será 28 de fevereiro de 2020 e as demais nas datas constantes do carnê, para aqueles contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado.	B.O 051/2019.
11572	07/02/19	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA COTA ÚNICA E 1ª PARCELA DO PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	- O artigo 1º do Decreto nº 11.403 de 10 de dezembro de 2018 passa a ter a seguinte redação; -Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU/2019, que poderá ser quitado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, de acordo com a seguinte tabela, e dá outras providências	B.O 006/2019.
11089	17/07/18	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS ESTABELECIDAS FORA DO MUNICÍPIO.	A pessoa jurídica que prestar serviço para tomador estabelecido no Município do Resende, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, fica obrigada a proceder a sua inscrição em cadastro específico, onde deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos e condições dispostos neste Decreto. Fica dispensada da obrigação de que trata o caput, a empresa prestadora do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. A solicitação de inscrição no cadastro será efetivada exclusivamente por meio da internet e, após o preenchimento e envio de formulário eletrônico com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Fazenda. O prestador de serviços será identificado pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus,especialmente taxas e preços públicos.	B.O. 031/2018 Revoga o Decreto nº 1798/2007
11084	10/07/18	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS COM VENCIMENTO EXCLUSIVO PARA 20-07-2018.	Fica prorrogado para o dia 20 de julho de 2018 o prazo previsto no artigo 4º, I, do Decreto nº. 10.918, de 17 de abril de 2018, para pagamento da quota única ou primeira parcela, do imposto sobre serviços de profissionais autônomos, em caráter excepcional, no corrente exercício. Ficam mantidos os vencimentos da segunda e terceira parcelas para o dia 10 de cada mês.	B.O. 030/2018
11019	28/05/18	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ALTERA DISPOSITIVO NO DECRETO Nº 1748/2007, QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2604, DE 01 DE AGOSTO DE 2007 QUE INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Fica alterado o art. 15, do Decreto nº 1748, de 02 de agosto de 2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: -Art. 15 - O tomador de serviços que seja pessoa física fará jus a um crédito equivalente a 30% (trinta por cento), do valor do ISSQN proveniente do serviço tomado, o qual será creditado a seu favor a partir do pagamento do citado imposto pelo prestador.-- Parágrafo único. O tomador de serviços a que se refere o -caput- deste artigo poderá consultar, no endereço eletrônico indicado no art. 7º, mediante a utilização de senha, o valor dos créditos a que faz jus. Fica alterado o art. 17, do Decreto nº1748, de 02 de agosto de 2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:-Art. 17 - Não fará jus ao crédito de que trata o art. 15 o tomador de serviços que seja pessoa jurídica ou a ela equiparada, em qualquer hipótese.--	B.O. 025/2018. Revoga o Decreto nº 8.999/2016
10918	17/04/18	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS, PRAZOS E VENCIMENTOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.	Os tributos municipais, instituídos pela Lei Complementar Municipal nº 001/2013, terão seus procedimentos, prazos e vencimentos regulamentados pelo presente Decreto.	Revoga o Decreto 7954/2014 - B.O. 019/18
10696	16/02/18	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA COTA ÚNICA E 1ª PARCELA DO PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Altera prazos para pagamento do IPTU/2018 constantes do art. 1º do Decreto 10549/2017, e dá outras providências.	Altera prazos do art. 1º do Decreto 10549/2017 - B.O. 008/18
10699	16/02/18	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS - COM VENCIMENTO EXCLUSIVO PARA 20-02-2018.	Fica prorrogado para o dia 09 de março de 2018 o prazo previsto no artigo 3º, III, do Decreto nº. 7954 de 06 de junho de 2014, para pagamento do imposto sobre serviços, referente a competência de janeiro de 2018, em caráter excepcional, no corrente exercício.	B.O. 008/18
10676	05/02/18	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Conselho Municipal de Contribuintes	O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, em especial, pelo que dispõe o inciso IV, do art. 74, da Lei Orgânica do Município; Considerando que a Lei Complementar nº 010, deu nova redação aos artigos 418 usque 420, da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013 e Considerando o processo administrativo nº 29389/17 que trata da indicação dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes, D E C R E T A: Art. 1º - Ficam nomeados, para o mandato de um ano, os membros titulares e respectivos suplentes, para compor o Conselho Municipal de Contribuintes:	B.O. 016/2018. Revoga o Decreto 9102/16.

10587	05/01/18	Do Regulamento dos Tributos Municipais	INSTITUI E REGULAMENTA A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Tendo em vista o artigo 545 da Lei Complementar 001, de 23 de dezembro de 2013 fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste na validação e processamento da Declamção Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF ao fisco, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste regulamento.	B.O. 001/18
10549	26/12/17	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU/2018, que poderá ser quitado em cota única ou em até 10 parcelas mensais, de acordo com a tabela constante do Anexo I deste Decreto.	B.O. 055/17
10536	14/12/17	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Define o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2018.	Tendo em vista o disposto no artigo 547 da Lei Complementar nº 001/2013 (CTM), D E C R E T A: Fica definido o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2018 em R$ 109,49 (cento e nove reais e quarenta e nove centavos). Para o cálculo da UFM foi utilizado o índice de atualização acumulado do INPC de 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento) conforme consulta ao site www.ibge.gov.br, link indicadores/séries históricas/INPC, referente ao período de 12 (doze) meses, compreendidos entre outubro de 2016 a setembro de 2017. Ficam revogados os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 8062, de 22 de julho de 2014.	B.O. 053/17 Revogados os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 8062, de 22 de julho de 2014.
10221	24/07/17	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Do Conselho Municipal de Contribuintes	Fica prorrogado por 90 (noventa) dias os efeitos do Decreto nº 9859, de 18 de janeiro de 2017 o qual paralisa o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, retroagindo seus efeitos a partir de 26.06.2017.	B.O. 033/17
10083	23/05/17	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Do Conselho Municipal de Contribuintes.	Fica prorrogado por 30 (trinta) dias os efeitos do Decreto nº 9859, de 18 de janeiro de 2017 o qual paralisa o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.	B.O. 022/17
9904	02/03/17	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Nomeados os membros titulares abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Arrecadação Municipal - COPAM	Considerando o disposto no artigo 2º, inciso II e o artigo 4º da Lei nº 2773/2010,D E C R E T A: Ficam nomeados os membros titulares abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Arrecadação Municipal, sob a presidência de Alex Rodolfo Jacot Anechinno e vice-presidência de Eduardo Mendes Viana de Lima.- Representantes da Secretaria Municipal de Fazenda: a) Alex Rodolfo Jacot Anechinno, matrícula nº 23194; b) Antônio Carlos de Paula, matrícula nº 2908; c) Eduardo Mendes Viana de Lima, matrícula nº 22930; d) Ila das Graças Vasques Florenzano, matrícula nº 298, e) Monique dos Santos Freitas, matrícula nº 15151; f) Nahilson Pereira de Araújo, matrícula nº 6219, g) Nivaldo Pinto Junior, matrícula nº 23097 - Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município: a) Giovana Tognolo Vilela Macedo, matrícula nº 11722. Fica designada a servidora Valéria Maria Restier da Fontoura, matrícula nº 10614, para secretariar a Comissão.	Revoga o Decreto 8446/15 B.O. 009/17
9905	02/03/17	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamenta as finalidades, competências e o funcionamento da COPAM - Comissão Permanente de Arrecadação Municipal, instituída pela Lei Municipal nº 2773/2010.	Ficam regulamentadas as finalidades, competências e o funcionamento da COPAM - Comissão Permanente de Arrecadação Municipal, instituída pela Lei Municipal nº 2773/2010, conforme estabelecido em seu artigo 3º. Das Finalidades - A COPAM - Comissão Permanente de Arrecadação Municipal, instituída pela Lei Municipal nº 2773/2010, órgão gestor com vinculação técnica e administrativa à Secretaria Municipal de Fazenda, tem função consultiva, nos limites de suas atribuições, com relação ao acompanhamento, gerenciamento e aperfeiçoamento da arrecadação municipal, e dá outras providências.	B.O. 009/17
9894	21/02/17	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamenta a Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI	Ficam regulamentadas as finalidades, competências e o funcionamento da Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI, instituída pela Lei Municipal n.º 2773/2010, conforme estabelecido em seu artigo 3º, e dá outras providências.	B.O. 008/17
9895	21/02/17	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Nomeação dos membros titulares para comporem a Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI	Ficam nomeados os membros titulares relacionados abaixo para comporem a Comissão de Avaliação Imobiliária, sob a presidência de Gabriela Quinhones de Souza e vice-presidência de Sirley Lopes.I) Secretaria Municipal de Fazenda: a) Sirley Lopes, mat. 18178, b) André Robson Kleina Lima, mat. 6232; c) Ricardo Ferreira Ribeiro, mat. 23058. II) Secretaria Municipal de Planejamento:Elisa Abrahão, mat.. 23.037. III) Secretaria Municipal de Obras: Bruno Ricardi Puccini, mat.: 22.270. IV) Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município: Gabriela Quinhones de Souza, mat.: 23.088. V) Conselho Regional de Corretores de Imóveis: Joel Pereira, CRECI 26702. VI) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia: Jorge Luiz Muniz de Mattos. Fica designada a servidora Camile da Silva Fonseca, mat. 10618, para secretariar a Comissão.	B.O. 008/17 Revogado pelo Decreto 10213/17 - B.O. 031/17
9884	09/02/17	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA COTA ÚNICA E 1º PARCELA DO PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2017.	Prorroga o vencimento da cota única e 1ª parcela do IPTU de 2017 para 24/02/17 com desconto de 15% e dá outras providências.	B.O. 006/17

9859	18/01/17	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Paralisa o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes por 120(cento e vinte) dias.	Paralisa o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes por 120(cento e vinte) dias, ou até posterior adequação em consonância aos preceitos constitucionais, salvaguardando a legalidade, segurança jurídica e independência do funcionamento do Conselho.	Revoga o Decreto 9605/16 - B.O. 008/17 Decreto prorrogado por mais 30 dias conf. decreto 10083/17 - B.O. 022/17 Decreto prorrogado por mais 90 dias conf. dec. 10221/17 - BO 033/17
9777	12/12/16	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DEFINE AS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES QUE INTEGRAM A ESTRUTURA ARRECADATÓRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, FIXA AS ATRIBUIÇÕES DAS RESPECTIVAS CHEFIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	O Prefeito Municipal de Resende, no uso de suas atribuições legais e, com base no que dispõe o Art. 39, Inciso XVII, da Lei nº 2.725 de 21 de Dezembro de 2009 D E C R E T A:CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA Art. 1º, Integram a estrutura arrecadatória da Secretaria Municipal de Fazenda as seguintes unidades: I - Departamento de Arrecadação Tributária; 1. Coordenadoria de Tributos; 2. Coordenadoria de Cadastro Imobiliário, 3. Coordenadoria de Dívida Ativa; II - Departamento de Fiscalização Tributária III Assessoria Jurídica CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS;CAPÍTULO IV DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA; SEÇÃO I DA COORDENADORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO;SEÇÃO II DA COORDENADORIA DE TRIBUTOS SEÇÃO III DA COORDENADORIA DE DÍVIDA ATIVA; CAPÍTULO V DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA;CAPÍTULO VI DA ASSESSORIA JURÍDICA;	B.O. 051/16
9695	24/10/16	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU 2017, que poderá ser quitado em cota única ou em até 10(dez) parcelas mensais, de acordo com a seguinte tabela:VIDE TABELA NO FINAL DESTE DECRETO, PAG. 08 § 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R$ 10,00(dez reais). § 2º - A quantidade de parcelas, limitada a um máximo de 10 (dez),será determinada em função do valor total lançado, respeitando os prazos para pagamento estipulados nos carnês de IPTU. § 3º - No exercício de 2017, o carnê de IPTU poderá ser quitado em cota única, com desconto de 15% (quinze por cento) se pago até o dia 10 de fevereiro de 2017.§ 4º - Desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento até o vencimento. § 5º - Para quem optar pelo pagamento parcelado, a data de vencimento da 1ª será 10 de fevereiro de 2017 e as demais na datas constantes do carnê, e dá outras providências.	B.O. 044/16
9679	13/10/16	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Define o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2017.	Fica definido o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2017 em R$ 107,74 (cento e sete reais e setenta e quatro centavos). § 1º - Para o cálculo da UFM foi utilizado o índice de atualização acumulado do INPC de 9,15% (nove virgula quinze por cento) conforme consulta ao site www.ibge.gov.br link indicadores/séries históricas/INPC, referente ao período de 12 (doze) meses, compreendidos entre outubro de 2015 a setembro de 2016.	B.O. 043/16
9102	27/06/16	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE RESENDE-RJ, PARA O PERÍODO DE 24 DE MAIO DE 2016 A 31 DE DEZEMBRO DE 2016.	Ficam nomeados os membros titulares e suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal, da SMF, dos Contribuintes e das entidades de classe, relacionados conforme decreto, para compor o Conselho Municipal de Contribuintes período de 24/05/2016 a 31/12/16.	B.O. 026-EXTRA/2016
8999	02/05/16	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ALTERA DISPOSITIVO NO DECRETO Nº 1748/2007, QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2604, DE 01 DE AGOSTO DE 2007 QUE INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Ficam alterados, no Decreto nº 1748/2007, o caput do artigo 15 e seu § 1º, que passam a vigorar com as seguintes redações:O tomador de serviços que seja pessoa física fará jus ao crédito proveniente de parcela do ISS incidente sobre todos os serviços prestados, no percentual de 30% (trinta por cento), aplicado sobre o valor do ISS efetivamente pago. § 1º - Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo os tomadores que sejam pessoas jurídicas, em qualquer hipóte- se . (...)-	Altera decreto nº 1748/2007 - B.O. 018/16 OBS.: aguarda alteração da lei 2604/07.
8912	04/02/16	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA COTA ÚNICA E 1ª PARCELA DO PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2016.	DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA COTA ÚNICA E 1ª PARCELA DO PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2016, e dá outras providências.	B.O. 006/2016
8901	25/01/16	Do Regulamento dos Tributos Municipais	REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO, PARALISAÇÃO, SUSPENSÃO, BAIXA NO CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO PREVISTO NOS ARTS.300, INCISO II E 311 DO CTM.	Todas as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou que iniciem atividade econômica no Município de Resende, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município,regulamenta os procedimentos de inscrição, paralisação, suspensão e baixa no Cadastro Fiscal Mobiliário previsto nos arts. 300, inciso II e 311 do CTM e dá outras providências.	B.O. 004/16
8831	25/11/15	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal.	Considerando o disposto nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172/66 do CTN - Código Tributário Nacional; e Considerando o disposto no artigo 511 da Lei Complementar nº 001/2013 do CTM - Código Tributário Municipal;DECRETA: A Certidão Negativa de Débitos (CND) sobre a situação do sujeito passivo quanto aos tributos de competência do Município de Resende compreende os tipos e seus efeitos de acordo com o presente decreto, e dá outras providências.	B.O. 047/15 Anexo I - Modelo de requerimento de certidão negativa de débitos. Anexo II - Certidão de Inexistência Cadastral Mobiliária.
8810	06/11/15	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU para o exercício de 2016, e dá outras providências.	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU para o exercício de 2016, e dá outras providências.	B.O. 045/15

8800	29/10/15	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Define o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2016.	Fica definido o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2016 em R$ 98,71.Para o cálculo da UFM foi utilizado o índice de atualização acumulada do INPC de 9,90%, séries históricas/INPC, referente ao período de 12 meses, compreendidos entre outubro de 2014 a setembro de 2015.	B.O. 044/15
8710	21/08/15	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ISSQN NO MUNICÍPIO DE RESENDE.	Ficam expressamente designados, na condição de contribuintes substitutos, como responsáveis pelo pagamento do ISSQN incidente nos serviços a eles prestados, os contribuintes nomeados no anexo único deste decreto, e dá outras providências.	B.O. 034/15 Revoga o Decreto 1823/07
8704	17/08/15	Do Regulamento dos Tributos Municipais	INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES	Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que deverá ser gerada e apresentada ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis no Sistema da Prefeitura Eletrônica - SPE, instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda, e dá outras providências.	B.O. 033/15
8671	24/07/15	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ISS FIXO PROFISSIONAL LIBERAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015.	Fica prorrogado o vencimento da cota única e da 1ª parcela para a data de 10 de agosto de 2015, e as demais parcelas com vencimento em 10 de setembro e 10 de outubro de 2015, e dá outras providências.	Altera inciso I, do artigo 3º do decreto 7954/2014. B.O. 030/15
8592	22/05/15	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE RESENDE-RJ, PARA O PERÍODO DE 01 DE JUNHO DE 2015 A 30 DE MAIO DE 2016.	Considerando o dispositivo na Seção I do Capítulo VI, artigo 418 e seguintes da Lei Complementar nº 001 de 23.12.2013, que instituiu o Código Tributário Municipal, DECRETA: Ficam nomeados, a partir de 01.06.2015, os membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda dos Contribuintes e das entidades de classe, abaixo relacionados, para compor o Conselho Municipal de Contribuintes para o período de 01 de junho de 2015 a 30 de maio de 2016. Ficam designados, respectivamente Presidente e Vice- Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes de Resende, no período acima citado, Carlos Antônio Teixeira Serra, matrícula nº 21247 e inscrição na OAB/RJ 35620, representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Thirso Naval Colvero, representante da ACIAR.	Revoga o Decreto 7363, de 21/10/13. B.O. 022/15
8553	27/04/15	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 11, DO DECRETO Nº 7970, DE 13 DE JUNHO DE 2014 QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1805/1993, QUE ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS.	Fica alterada a redação do parágrafo único, do artigo 11, do Decreto nº 7970 de 13 de junho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:"Art. 11 - (...)Parágrafo Único - Cada proponente, pessoa física ou jurídica, tem o direito de apresentar, por si ou pessoa interposta, até dois projetos culturais por exercício fiscal, devendo o segundo projeto ser apresentado após a aprovação da prestação de contas do primeiro, não sendo admitidos projetos continuados e ou simultâneos".	Altera o parágrafo único do artigo 11 do decreto 7970/14. B.O. 017/15
7970	13/06/14	Do Regulamento dos Tributos Municipais	REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.805/1993, QUE ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Resende, instituído pela Lei 1.805, de 05 de Maio de 1993, é disciplinado pelo presente regulamento e pelo Manual de Instruções para Inscrição e Realização de Projetos Culturais, instituído pelo Conselho Municipal de Cultura, em conjunto com a Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda. A Secretaria de Fazenda informará a FCCMM, ao final de cada exercício fiscal, o valor equivalente ao limite máximo de 5% do produto da arrecadação relativa às receitas tributárias do município que poderá ser destinado às atividades de natureza cultural para o exercício seguinte, em Unidade Fiscal do Município - UFM. É expressamente vedada a concessão de incentivos fiscais, pelo Conselho Municipal de Cultura de Resende, em volume superior ao limite informado pela Secretaria de Fazenda, sob pena de responsabilidade, e dá outras providências.	Revoga a Resolução nº 001 - SGAM, de 09/05/1994 - B.O. 026/14 Decreto 8553/15(altera a redação do parágrafo único, do artigo 11, deste decreto) B.O. 017/15.
7951	06/06/14	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Dispõe sobre os prazos de pagamento de tributos municipais em conformidade com a Legislação Tributária Municipal(IPTU, ISS, TAXAS)	Dispõe sobre os prazos de pagamento de tributos municipais em conformidade com a Legislação Tributária Municipal (IPTU, ISS, e TAXAS). Dec. 10699/18 (prorroga para o dia 09/03/2018 o prazo previsto no art. 3º, III) B.O. 008/18	B.O. 024/14 Alterado inciso I, do artigo 3º do decreto 954/2014(prazos) B.O. 030/15 Dec. 10699/18 (prorroga para o dia 09/03/2018 o prazo previsto no art. 3º, III) B.O. 008/18
7623	11/02/14	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA E DA COTA ÚNICA DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2014	Fica prorrogado para a data de 17 de fevereiro de 2014, como termo final para o pagamento da cota única com 15% (quinze por cento) de desconto e da primeira parcela com 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento do IPTU/2014. Ficam desde já autorizados as agências bancárias e os demais estabelecimentos credenciados a receberem o IPTU/2014, nos moldes acima determinados. Permanecem inalteradas as demais normas inscridas no Decreto nº 7524 de 09 de dezembro de 2013.	B.O. 007/14
7524	09/12/13	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Calendário de Pagamento do IPTU/2014	Ficam estabelecidos os seguintes prazos para pagamento do IPTU/2014, que poderá ser quitado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, de acordo com a seguinte tabela:O valor de cada parcela não poderá ser inferior à R$ 10,00 (dez reais). A quantidade de parcelas, limitada a um máximo de 10 (dez), será determinada em função do valor total lançado, respeitando os prazos para pagamento estipulados nos carnês de IPTU. No exercício de 2014, o carnê de IPTU poderá ser quitado em cota única, com desconto de 15 % (quinze por cento) se pago até o dia 10 de fevereiro de 2014,Desconto de 05% (cinco por cento) para pagamento até o vencimento. Para quem optar pelo pagamento parcelado, a data de vencimento da 1ª parcela será 10 de fevereirode 2014 e as demais nas datas constantes do carnê e dá outras providências.	B.O. 050/13
6348	20/12/12	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DEFINE O VALOR DA UFM	Definido o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2013 em R$ 79,82 (setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).	BO 054/12

6325	07/12/12	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Estabelece o Calendário de pagamento de IPTU	DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	BO 052/12
5715	09/05/12	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamentação ISSQN das Sociedades Uniprofissionais.	Regulamenta a cobrança do ISS das Sociedades Uniprofissionais e dispõe sobre a emissão de documentos fiscais.	B.O. 020/12.Revoga Decreto 5217/11.
5338	23/12/11	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Disciplina a Atualização Monetária de Valores Expressos na Legislação Municipal	Disciplina a Atualização Monetária de Valores Expressos na Legislação Municipal, tendo em vista o disposto no artigo 269 da Lei nº 2381/2002(CTMR), que serão atualizados anualmente com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do período, apurado pelo IBGE. Para o cálculo da UFM será levado em conta a variação acumulada do INPC de dezembro de um exercício a novembro do exercício seguinte, com a utilização a partir de 1º de janeiro do exercício em referência e dá outras providências, inclusive quanto ao lançamento do IPTU.	B.O. 052/EXTRA/2011
5339	23/12/11	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Fixa o Valor da UFM/2012 em R$75,33	Definido o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município de Resende para o exercício de 2012 em R$75,33(setenta e cinco reais e trinta e três centavos) e dá outras providências, conforme disposto no art. 269 da Lei 2381, de 30/12/2002(CTMR).	B.O. 052/EXTRA/2011
5316	20/12/11	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Calendário de Pagamento do IPTU/2012	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU para o exercício de 2012, e dá outras providências.	B.O. 051/11
5304	13/12/11	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamenta Programa de Estímulo à Regularização Fiscal	Dispõe sobre a regulamentação e a aplicação da Lei Municipal nº 2892, de 05 de dezembro de 2011, que institui o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal, para sua fiel execução, e dá outras providências.	B.O. 050/11
5217	09/11/11	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISS - SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS	Regulamenta a cobrança do ISS das Sociedades Uniprofissionais e dispõe sobre a emissão de documentos fiscais.	B.O. 047/11 - Republicado no B.O. 050/11 - Novamente republicado no B.O. 008/2012.Revogado pelo Decreto 5715/12.B.O.020/12.
5218	09/11/11	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamenta os Procedimentos do Recolhimento do ITBI	Regulamenta os procedimentos de declaração, avaliação, emissão de guias de recolhimento, processo de arbitramento e a instauração do contencioso fiscal do Imposto sobre transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI e dá outras providências.	B.O. 046/11 - Republicado no B.O. 050/11 - Republicado novamente no B.O. 008/2012
4303	09/11/10	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Calendário de Pagamento do IPTU/2011	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU para o exercício de 2011 e dá outras providências.	B.O. 050/10
4230	25/10/10	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Compensação de Créditos Tributários e Não Tributários	Regulamenta o art. 70 da Lei nº 2381/2002(CTM), acerca de compensação dos créditos tributários e não tributários e dá outras providências.	Revoga o Decreto nº 73/05.B.O. 048/10 Revogado pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/2013 (Novo Código Tributário)
4154	01/10/10	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISSQN/Profissional Autônomo de Nível Médio - Prazo - 2010	Dispõe sobre os prazos para pagamento do ISSQN - Profissional Autônomo - Nível Médio para o exercício de 2010 e dá outras providências.	B.O. 045/10
3762	24/03/10	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamentação da Lei Municipal nº2735/09 do Programa de Incentivo Fiscal para Projetos Esportivos	Regulamentação da Lei Municipal nº 2735, de 22 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Incentivo Fiscal para realização de Projetos Esportivos, cria o certificado de incentivo específico e dá outras providências.	Vide Lei 2735/09.B.O.012/10
3642	15/01/10	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Calendário de Pagamento do IPTU/2010	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU ou o exercício de 2010, e dá outras providências.	B.O. 003/10
3416	01/10/09	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Estratégias de Combate à Sonegação Fiscal - COPAM	Estabelece estratégias para combater a sonegação fiscal, atacar a evasão fiscal e inibir a inadimplência tributária e adota procedimentos para minimizar o impacto do supersimples e dá outras providências.	B.O. 042/09.Republicado B.O. 044/09
3422	16/09/09	Do Regulamento dos Tributos Municipais	PROJETO "EMPRESA FÁCIL"	Institui o Projeto "Empresa Fácil", regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual - MEI no Município de Resende e dá outras providências.	B.O. 039/09
3348	11/08/09	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal	Adotada pela Prefeitura Municipal de Resende, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, oficializada através da resolução 01 de 25/06/98, da Comissão Nacional de Classificação Econômica vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dá outras providências.	B.O. 035/09
3287	20/07/09	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Calendário de Pagamento do ISSQN/2009	Dispõe sobre o pagamento do ISSQN/2009, sua forma e prazos e dá outras providências.	B.O. 031/09.
3218	25/06/09	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Alvará Eletrônico	Regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal de 2381 de 30 de dezembro de 2002, art. 186 I, IV, V, VII, art. 187, art. 188, 191,192,193,195,196,197,198,199, Código de Posturas Lei nº1031 de 08 de junho 1977, art. 251 e seguintes dispõe sobre a concessão de alvará de licença para estabelecimentos do Município e dá outras providências, instituindo o Alvará Eletrônico.	B.O.029/09

3078	27/02/09	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do Vencimento do IPTU / 2009	Dispões sobre a prorrogação do vencimento da cota única do IPTU de 2009 até 06/03/2009, com desconto de 15% e dá outras providências.	B.O.009/09.
3071	26/02/09	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Pagamento de Tributos na Rede Bancária	Dispõe sobre o pagamento de tributos na rede bancária conveniada e dá outras providências.	B.O.009/09.
3045	02/02/09	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Calendário de Pagamento do IPTU/2009	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU para o exercício de 2009, e dá outras providências.	Revoga o Decreto 2997/2009.B.O.001/09
2997	07/01/09	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Calendário de Pagamento do IPTU/2009	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU para o exercício de 2009, e dá outras providências.	B.O.001/09.Revogado pelo Decreto 3045/09
2315	05/05/08	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Pagamento ISSQN/2008	Dispõe sobre os critérios para pagamento do ISSQN/2008 de profissionais liberais e autônomos, cujo vencimento da cota única será até 05/07/08, e dá outras providências.	
2207	05/03/08	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação Prazo Pagamento IPTU/2008	Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das parcelas e cota única do IPTU para o exercício de 2008, e dá outras providências.	Altera o Dec. 2180/29-02-08
2180	29/02/08	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Calendário de Pagamento do IPTU	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU/2008, e dá outras providências.	
1876	01/10/07	Do Regulamento dos Tributos Municipais	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA-NFS-e	Modifica e acresce as disposições do Decreto nº1.748, de 02 de 2007, regulamentando a Lei nº2.604, de 1º de agosto de 2007, que trata da instituição da NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA e da correspondente geração e utilização de créditos tributários.	Vide Dec. nº1.748/2007 e Lei nº2.604/07
1823	31/08/07	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Substituto Tributário pelo recolhimento do ISSQN	Regulamenta a Lei nº 2381/2002, com sua redação modificada e dá outras providências - Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.(Contribuintes Substitutos responsáveis pelo pagamento do ISSQN)relacionados.	Regulamenta o art°123 da Lei 2381/02(CTMR). REVOGADO pelo Decreto 8710/15 - B.O. 034/15
1798	27/08/07	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC	Dispõe sobre a inscrição das empresas, que eventualmente prestam serviços no território do Município, no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.	Vide art. 107, da Lei 2604, de 01/08/07.
1748	02/08/07	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos-NFS-e	Regulamenta a Lei nº 2604, de 01 de agosto de 2007, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços.	Vide Lei 2604/07.
1610	18/05/07	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prazos IPTU/ISSQN	Dispõe sobre o prazo para pagamento de IPTU e ISSQN para o exercício de 2007.	
1566	20/04/07	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do vencimento do IPTU.	Dispõe sobre a prorrogação do vencimento da 1ª parcela e cota única do IPTU para o exercício de 2007.	
1550	16/04/07	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Padroniza recolhimento IPTU na rede bancária	Dispõe sobre o pagamento de tributos na rede bancária conveniada e dá outras providências.	
1552	16/04/07	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Calendário de Pagamento do IPTU para o exercício de 2007.	Calendário de pagamento do IPTU para o exercício de 2007.	
1553	16/04/07	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Revisão de Valor Venal de Imóveis.	Disciplina o procedimento administrativo de revisão do valor venal de imóvel para efeito do IPTU.	
971	24/07/06	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Comissão de Avaliação Imobiliária	Nomeação, a partir de 01/06/06, do Sr. Antônio Carlos de Oliveira para integrar a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA, em substituição do membro CARLOS EDUARDO ZIKAN.	Revoga os Decretos 604/03 e 67/04
946	12/07/06	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISSQN	Dispõe sobre as datas de vencimentos para pagamento do ISSQN de profissional de nível superior e médio para o exercício de 2006. Para pagamento em cota única (desconto de 10%)	
947	12/07/06	Do Regulamento dos Tributos Municipais	MICRO UNIDADE ECONÔMICA DE COMÉRCIO E SERVIÇO	Regulamenta o Artigo 121, § 4º da Lei nº 2381/02, acerca dos procedimentos e obrigações acessórias da MICRO UNIDADE ECONÔMICA DE COMÉRCIO E SERVIÇO e dá outras providências.	Revogado pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/2013 (Novo Código Tributário)
759	05/05/06	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Comissão de Avaliação Imobiliária	Da Comissão de Avaliação Imobiliária: Este Decreto revoga expressamente o § 2º do Artigo 8º do Decreto nº 066/2004. Estende a todos os membros inclusive os CCs o JETON de Presença. C	
653	22/03/06	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU	Estabelece descontos para pagamento antecipado do IPTU/2006.	
636	09/03/06	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prazo para Pagamento do IPTU de 2006.	Fixa os critérios e datas para pagamento do IPTU de 2006.	
236	11/07/05	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Cálculo do Valor Venal de Imóvel	Alteração no Decreto nº 1649, de 30/12/02, item III, anexo I; Tabela I - III - Fórmula de Cálculo do Valor Venal do Imóvel; art 2º acrescido: I-MNEMÔNICOS, CLOCL - Coeficiente de localização do lote em relação à quadra: Tabela V-A - dos coeficientes acima.	

230	04/07/05	Do Regulamento dos Tributos Municipais	AIDF	Institui o controle eletrônico da AIDF - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Normas do Controle das autenticidade de documentos fiscais e dá outras providências.	Vide Leis nºs 2381/02 e 2429/03.
212	23/06/05	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISSQN	Estabelece critérios para pagamento do ISSQN de profissional liberal de Nível médio e superior para o exercício de 2005.	
72	14/03/05	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação dos prazos para pagamento do IPTU	Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para pagamento do IPTU/05 de que trata o art. 1º do Decreto nº 059, de 08/03/05.	vide Decreto nº 059/05.
73	14/03/05	Do Regulamento dos Tributos Municipais	COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA	Regulamentação do art. 70 da Lei nº 2381/02 (CTM), acerca da compensação tributária.	Vide art. 70 da Lei 2381/02.Revogado pelo Decr. nº 4230, de 25/10/10.
59	08/03/05	Do Regulamento dos Tributos Municipais	DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DO IPTU	Fixa os critérios para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2005. (prazos e descontos)	Alt. Prazos conforme Decreto nº 072/05.
342	25/06/04	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Dos Regulamentos e Tributos Municipais	Regulamentação do Art. 129 da Lei nº 2381, de 30/12/02 (CTM), que estabelece dentre outros assuntos, as obrigações acessórias relativas ao ISSQN- Institui a GISS- Guia de Informação ISSQN	Revogado pela Lei Complementar nº 001, de 23/12/2013 (Novo Código Tributário)
107	03/03/04	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISSQN Profissionais Liberais	Estabelece critérios para pagamento do ISSQN para profissionais liberais de Nível médio e superior, exercício de 2004.	B.O 11/04
82	13/02/04	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/2004	Prorrogação dos Prazos e Critérios para pagamento do IPTU/2004	B.O 07/04
83	13/02/04	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Grupo Especial de Trabalho para a Modernização da Administração Tributária Municipal	Criação do Grupo Especial de Trabalho para a Modernização da Administração Tributária Municipal, Dispõe sobre as Atribuições	B.O 07/04
39	20/01/04	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Parcelamento de Débitos	Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com o Município de Resende-RJ	B.O 03/04 - Alterado pela Lei nº 2530/05
40	20/01/04	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Tabela de Valores de Obra da Construção Civil	Instituição da Tabela de Valores da Obra da Construção Civil que trata o § 5º do Art 111 da Lei nº 2381/02	B.O 03/04
41	20/01/04	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/2004 Critérios e Prazos	Estabelece critérios e prazos para pagamento do IPTU/2004	B.O 03/04
224	04/04/03	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISS	Dispõe sobre critérios para pagamento do ISS de profissional liberal de Nível médio e superior para 2003.	
113	06/03/03	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Antecipação do ISSQN	Faculta às empresas e aos profissionais autônomos que prestam serviços no Município de Resende a antecipação do ISSQN	
71	05/02/03	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/2003	Fixa prazos, descontos e normas para pagamento do IPTU/2003.	
1518	05/11/02	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Modernização da Administração Tributária Municipal	Criação do Grupo Especial de Trabalho para Modernização da Administração Tributária Municipal, Dispõe sobre as Atribuições e da Providências	
1417	08/10/02	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Concessão de PLANTA POPULAR	Dispõe sobre a concessão de PLANTA POPULAR fornecida pelo Município.	
1382	23/09/02	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Depositários Fiéis	Criação e Nomeação dos Membros como "Depositário Fiel" nos Termos do Art 148 do Código de Processo Civil, e receberão uma Gratificação Mensal Correspondente a uma FG-5.	
80	16/04/02	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Desconto pagamento antecipado IPTU/02	Dispõe sobre desconto para pagamento antecipado de parcelamento do IPTU/02 nos termos do Decreto nº 16/02.	
34	01/03/02	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação pagamento IPTU/02	Prorrogação do prazo para pagamento do IPTU/02.	
16	23/01/02	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Datas pagamento do IPTU	Fixados critérios e datas para pagamento do IPTU/02.	
119	18/06/01	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Normas emissão cupom	Fixadas normas para emissão de cupom de máquina registradora pela autoridade tributária, a requerimento do contribuinte.	
48	20/03/01	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prazos e Descontos pagamento IPTU/01	Estabelece novos critérios, prazos e descontos para pagamento antecipado do IPTU/01, nos termos do Decreto nº 015/2001.	
35	05/03/01	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/01	Prorrogação do IPTU/01.	
30	14/02/01	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/01	Prorrogado o prazo para pagamento do IPTU/01. Revog. art. 1º do Decreto nº 15/01.	
15	23/01/01	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/01	Fixa critérios e prazos para pagamento do IPTU/01.	Art 1º revogado pelo Decreto nº 30/01

233	15/12/00	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Extinção da UFIR e conversão em real	Extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e conversão dos valores em real a partir de 1º/01/01.	
119	11/07/00	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Desconto para pagamento do IPTU/00	Estabelece novo desconto para pagamento do IPTU/00.	
28	09/03/00	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Novo desconto pagamento IPTU/00	Estabelece novo desconto para pagamento do IPTU/00 (10%).	
22	22/02/00	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Taxas da Vigilância Sanitária	Institui as Taxas de Licença Inicial, Revalidação e Renovação anual da Vigilância Sanitária.	Revogado pela Lei nº 2381/02 - CTM.
16	10/02/00	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Desconto IPTU/2000	Concede desconto de 20% para pagamento de parcela única do IPTU/2000 até 29/02/00.	
240	03/12/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Desconto para pagamento de divida ativa e divida corrente de IPTU/TSU	Estabelece desconto para pagamento de divida ativa e divida corrente de IPTU/TSU (§ único do art. 152 da Lei nº 1652, de 19/12/89).	
173	24/09/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Termo de Confissão e Parcelamento de Divida	Regulamentação dos dispositivos da Lei nº 2165, de 29/07/99 (Termo de confissão e parcelamento de divida).	
98	14/06/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Criação do Cadastro Municipal de Microempresas, Produtores Individuais e Registro Municipal de Alimentos	Regulamentação dos incisos VI e VII, do art. 8º, da Lei Municipal nº 2131, de 11/01/99, Criação do Cadastro Municipal de Microempresas e Produtores Individuais de Alimentos. Criação do Registro Municipal de Alimentos.	
65	20/04/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Apresentação comprovante de recolhimento do ISTI Processos de averbação	Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de recolhimento do ISTI nos Processos de averbação e transferência de nome da titularidade de imóvel.	
52	30/03/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	FCCMM	Dispõe sobre a destinação da quota de 2% sobre a receita bruta do ISS relativo a eventos à Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda, com base no Decreto nº 130, de 19/07/90 (RTM).	
34	10/03/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Sorteio de prêmios	Dispõe sobre premiação prevista no item 05 do Regulamento anexo ao Decreto nº 04/99.	
35	10/03/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Sorteio de prêmios	Aprovação do regulamento do sorteio de prêmios de que trata a Lei nº 2120/98.	
36	10/03/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	;OUT DOOR;	Dispõe sobre o cadastramento das empresas ou pessoas físicas que exploram espaços destinados à publicidade do tipo "out door" pela SMP.	
28	25/02/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/99	Prorrogação do prazo para pagamento do IPTU/99, revoga Decreto nº 21/99.	
21	09/02/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/99	Prorrogação do prazo para pagamento do IPTU/99, revoga Decreto nº 243/98.	
8	18/01/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU	Estabelece desconto e parcelamento para pagamento da Dívida Ativa e Dívida Corrente do IPTU.	
4	11/01/99	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Sorteio de Prêmios IPTU/99	Aprovação do Regulamento do sorteio de prêmios de que trata a Lei nº 2120, de 23/12/98.	Vide Dec. nº 34/99
252	23/12/98	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prestação de contas administração financeira	Estabelece prazos para entrega das prestações de contas da administração financeira do Município.	
243	15/12/98	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/98	Prorrogação do prazo para pagamento com desconto da Dívida Ativa e Dívida Corrente de IPTU/98.	Revogado pelo Dec. nº 21/99
244	15/12/98	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Tributos/99	Fixada a opção para pagamento antecipado dos tributos relativos ao exercício de 1999.	
215	18/11/98	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Dívida Ativa	Estabelece desconto e parcelamento da Dívida Ativa e Dívida Corrente do IPTU, revogando o Decreto nº 035/97.	
17	10/02/98	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/98	Estabelece novos prazos para pagamento do IPTU/98.	
14	23/01/98	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/98	Estabelece prazos para pagamento do IPTU/98.	
218	28/11/97	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISTI/98	Institui a base de cálculo do ISTI/98.	
35	26/02/97	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Desconto Parcelamento de DIVIDA ATIVA	Estabelece desconto e parcelamento para pagamento de débitos da dívida ativa com base na Lei nº 1652/89.	

27	21/02/97	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prazos IPTU/97	Dispõe sobre novos prazos para pagamento do IPTU/97.	
24	31/01/97	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prazos IPTU/97	Dispõe sobre os novos prazos para pagamento do IPTU/97.	
13	22/01/97	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Divida Ativa	Institui o sistema de Processo eletrônico para o lançamento da divida ativa do Município, com numeração anual, respeitados os ditames legais da SMFAZ autorização para encerramento dos antigos livros.	
2	03/01/97	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Reg. Cargos Secretaria Municipal de Fazenda	Regulamentação dos cargos que compõem a Superintendência Municipal de Fazenda com base na Lei nº 1744, de 16/12/91 (05 cargos).	Vide Lei nº 2010/97.
3	03/01/97	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/97 prazos	Estabelece prazos para pagamento do IPTU/97.	
404	30/12/96	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Índices ISTI 1997	Estabelece os índices para cálculo do ISTI para o exercício de 1997.	
274	12/04/96	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Realização de eventos em locais públicos	Dispõe sobre a licença para a realização de evento público ou privado em logradouros ou instalações da Municipalidade.	
267	03/04/96	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento de divida com desconto	Prorrogação do prazo para 05/05/96 constante no § único do art. 1º da Lei nº 1925, de 22-03-96 que concede desconto de 30% sobre o montante atualizado dos débitos com inscrição na divida ativa municipal.	
270	03/04/96	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/96	Prorrogação do prazo para pagamento da cota única e 1ª parcela do IPTU/96.	
261	14/03/96	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prazos IPTU/96	Alteração dos prazos pata pagamento do IPTU/96.	
243	20/01/96	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/96	Alteração dos prazos para pagamento do IPTU/96.	
223	22/12/95	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISTI/96	Estabelece os Índices de atualização do ISTI/96.	
224	22/12/95	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prazos IPTU/96	Estabelece os prazos para pagamento do IPTU/96.	
19	10/02/95	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/95	Prorrogação do prazo para pagamento da cota única do IPTU/95.	
385	23/12/94	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Índices para base de cálculo ISTI	Estabelece os índices para a base de cálculo do ISTI.	
386	23/12/94	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/95	Fixa os prazos para pagamento do IPTU/95.	
323	04/11/94	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Autorização para assinatura de ordens de pagamento	Delega à SMF - Sra. Aureli Soares gonçalves, a atribuição de assinar ordens de pagamento.	
58	24/03/94	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/94	Prorrogação do prazo para pagamento do IPTU/94.	
38	04/03/94	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/94	Prorrogação do prazo para pagamento da cota ÚNICA do IPTU/94 com redução de 10%.	
19	04/02/94	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/94	Fixa novos prazos para pagamento do IPTU/94.	

8	13/01/94	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Autorização para movimentar contas bancárias	Delegado ao Diretor de Saúde, Dr. Paulo Machado Pereira, a atribuição de em conjunto com o Pres. Do Serv. Unif. De Saúde do Município de Resende, (SUSMUR); Sr. Nilson Rodrigues Neves, movimentar as contas bancárias da SMSST SMA.	
324	30/12/93	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISTI - Índices de Atualização	Estabelece índices de atualização para a base de cálculo do ISTI, na forma do art. 2º da Lei nº 1600, de 26/12/88.	Vide Lei nº 1600/88.
191	20/08/93	Do Regulamento dos Tributos Municipais	UFM (UFIR)	Adota a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR, para cláusula da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM.	Vide arts. 1º e 3º da Lei nº 1652/89.
144	10/06/93	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Delega atribuições para movimentar contas bancárias da PMR	Delega ao Secretário Geral Municipal, Fernando Salles Xavier, a atribuição de, em conjunto com a Chefe da Divisão de Tesouraria, Vera Lúcia Lima Alves, movimentar as contas bancárias desta Prefeitura.	
61	09/02/93	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/93	Prorrogação dos prazos para pagamento do IPTU/93.	
1	04/01/93	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Autorização para movimentar contas bancárias	Delega à Superintendente Municipal da Fazenda, Aureli Soares Gonçalves, atribuição de, em conjunto com a Chefe da Divisão de Tesouraria, Edna Vasques Pinto, movimentar as contas bancárias da Prefeitura.	
311	02/12/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/93	Fixa os prazos para pagamento do IPTU/93.	
312	02/12/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	TSU/93 bairros baixa renda	Estabelece índice de atualização da TSU/93 para os Bairros de INTERESSE SOCIAL.	Revogado pela Lei nº 2381/02 - CTM.
243	13/10/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Delega poderes ao Assessor Municipal	Delega ao Dr. Jefferson Geraldo Bruno, Assessor Municipal, atribuições administrativas para autorizar despesas, assinando as NOTAS DE EMPENHO.	
128	01/07/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	MICROEMPRESAS	Institui Normas de Desregulamentação para a constituição e funcionamento das microempresas.	
64	02/04/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Autorização para Despesas e Notas de Empenho	Delega à Srª. Aureli Soares Gonçalves, SGAM, atribuições administrativas para autorizar despesas, assinando as respectivas notas de empenho.	
65	02/04/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Autorização para Movimentação de Contas Bancárias	Delega à Srª. Aureli Soares Gonçalves, SGAM, autorização para em conjunto com a Dir. da Div. De Tesouraria, Srª Edna Vasques Pinto, movimentar as contas bancárias da PMR.	
66	02/04/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Revogação de autorização para movimentar contas	Revogação do Decreto nº 153, de 14/08/90 que delegou poderes ao Sr. Claúdio Roberto Mendonça Schiphorst para movimentar contas bancárias da PMR.	Vide Decreto nº 153/90.
67	02/04/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Revogação do Decreto de autorização para despesas e NE	Revogação do Decreto nº 154, de 14/08/90 que delegou poderes ao Sr. Claúdio Roberto Mendonça Schiphorst para autorizar as despesas e as notas de empenho.	Vide Decreto nº 154/90.
46	13/03/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	RSDQ	Redistribuição de saldos de dotações orçamentárias.	
33	24/02/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	RSDO	Redistribuição de saldos de dotações orçamentárias.	
20	07/02/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação IPTU/92	Prorrogação dos prazos para pagamento do IPTU/92.	
18	28/01/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	CMDUH S/A	Abertura de capital inicial da CAMPANHA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO S/A.	
1	02/01/92	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Redistribui parcialmente saldos de dotações orçamentárias	Redistribuição parcialmente dos saldos orçamentários da SMSSTSMA e da ESAMUR.	
197	13/12/91	Do Regulamento dos Tributos Municipais	PRAZOS IPTU/92	Fixa os prazos para pagamento do IPTU/92.	

198	13/12/91	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ATUALIZAÇÃO ÍNDICES ISTI/92	Fixa os índices de atualização do ISTI para 1992.	
42	01/04/91	Do Regulamento dos Tributos Municipais	PRORROGAÇÃO IPTU/91.	Prorrogação para o dia 15/04/91 os vencimentos da 1ª parcela e cota única do IPTU/91.	Vide Decreto nº 40/91.
40	25/03/91	Do Regulamento dos Tributos Municipais	PRORROGAÇÃO IPTU/91	Prorrogação dos vencimentos da 1ª parcela e COTA ÚNICA do IPTU para o dia 05/04/91.	Vide Decreto nº 42/91.
19	22/02/91	Do Regulamento dos Tributos Municipais	UFM (TAXA REFERENCIAL TR)	Adota a Taxa Referencial - TR para determinação da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM tendo em vista os arts. 1º e 3º da Lei nº 1652, de 19/12/89 e o disposto no art. 7º da MP nº 294, de 31/01/91.	
10	04/02/91	Do Regulamento dos Tributos Municipais	AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAR CONTAS BANCÁRIAS	Delega poderes à Sra. Aureli Soares Gonçalves para autorizar despesas e notas de empenho e também movimentar contas bancárias.	
8	30/01/91	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ÍNDICES ATUALIZAÇÃO / ISTI	Fixados os índices de Atualização da base de cálculo do ISTI, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1600/88, de 26/12/88.	
250	26/12/90	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISTI - ATUALIZAÇÃO DOS ÍNDICES	Fixa índices de atualização da base de cálculo do ISTI, na forma do art. 125 da Lei nº 1600 de 26/12/88.	
130	19/07/90	Do Regulamento dos Tributos Municipais	RTM	Aprovação do Regulamento doa Tributos Municipais.	Vide Dec. nº 52/99
64	17/04/90	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU (prazo)	Prorrogação do prazo para pagamento da cota única do IPTU.	
264	29/12/89	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU e TSU	Dá nova redação aos artigos 20 e 21 do RTM, baixado com o Decreto nº 32, de 04/12/72; Deliberação nº 893/72 e Lei nº 1652/89; estabelecendo normas para o lançamento do IPTU, vencimentos e parcelas e novo cálculo e parâmetros para a TSU.	
135	20/07/89	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Autorização para movimento de conta	Autorização ao SMSPS e ao SMF para, em conjunto, movimentar a conta bancária do Banco do Brasil nº 73.014-9 / PMR SMSPS - SUDS.	Revogado pelo Decreto nº 157/90.
106	27/06/89	Do Regulamento dos Tributos Municipais	correção monetária dos débitos	Estabelece a adoção da "Tabela Prática de Coeficientes de Atualização Monetária" do MF/UNIÃO para correção dos débitos municipais.	
65	26/04/89	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/89	Prorrogação da data de vencimento da 1ª parcela do IPTU/89.	
40	28/03/89	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/89	Prorrogação da data de pagamento do IPTU/89.	
32	13/03/89	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Delegação de tarefas à Dir. D.T./SMF	Delegação de tarefas à Técnica de Contabilidade - Regina Célia Leal Pinto.	Revogado pelo Decreto nº 152/90.
9	26/01/89	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IVVC	Regulamentação do Imposto sobre a Venda à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.	
1	02/01/89	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Autorização para movimentação de contas da PMR	Autorização para movimentação de contas bancárias da PMR-SMF - Dr. Jefferson Geraldo Bruno e D.T. - Edna Vasques Pinto.	Revogado pelo Decreto nº 153/90.
196	28/12/88	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Encerramento do ano fiscal/88	Encerramento das atividades externas da Divisão de Tesouraria, - SMF a partir de 29/12/88.	
176	12/12/88	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor UFM/89	Fixa o valor da UFM/89 em Cz$ 2.570,40.	
57	02/06/88	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/88	Prorrogação da data para pagamento do IPTU/88.	

55	07/04/88	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/88	Prorrogação dos prazos para pagamento do IPTU. 1ª e 2ª parcelas/88.	
8	27/01/88	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Lançamento do IPTU/TSU	Estabelece critérios para o lançamento do IPTU/TSU alterando o art. 20 do Decreto nº 32, de 04/12/72.	Vide Decreto nº 32/72.
186	15/12/87	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Contas Bancárias PMR	Autorização ao SMF e DDT para movimentação de contas bancárias da PMR.	
180	10/12/87	Do Regulamento dos Tributos Municipais	UFM/88	Fixa valor da UFM/88 em Cz$ 642,60 (seiscentos e quarenta e dois cruzados e sessenta centavos).	
92	22/07/87	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Autorização ao SMF atende CMR	Autorização ao Secretário Municipal de Finanças a colocar, mensalmente, à disposição da Câmara Municipal, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, atendendo requisição do Presidente do Legislativo.	
76	30/06/87	Do Regulamento dos Tributos Municipais	MICROEMPRESA	Prorrogação do prazo contido no Decreto nº 56/85, relativo a declaração do movimento econômico de MICROEMPRESA.	Vide Decreto nº 56/85.
38	23/04/87	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/87	Prorrogação do prazo para pagamento do IPTU/87.	
24	02/04/87	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Declaração mensal de Serviços - DMS-SMF para ISS	Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e assemelhadas a apresentarem uma DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS - SMF, por agência ou dependência, inscrita no Cadastro Fiscal Mobiliário, para fins de fiscalização do ISSQN.	
158	09/12/86	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor UFM/87	fixa o valor da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM0 em Cr$ 160,65/ 87.	
71	15/07/86	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Alterações nos parâmetros para cálculo dos tributos e penalidades do Código de Posturas e Plano Diretor Físico	Parâmetros para cálculo de tributos e penalidades do Código de Posturas e do Plano Diretor Físico. Art. 420 da lei nº1031/77 e art. 305 da Lei nº 1032/77, onde consta como "Salário Mínimo" substituir pela unidade fiscal do Município, conforme o art. 1º da Lei nº 962, de 09/12/75.	Vide Leis nºs 1031/77 e 1032/77.
66	02/07/86	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ORTN / OTN	As Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, referidas em Leis Municipais, passam a denominar-se Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, a partir de 03 de março de 1986, por força do Decreto-Lei Federal nº 2284, de 10/03/86.	
28	31/03/86	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo IPTU / ÁLVARA DE LOCALIZAÇÃO / ISS	Prorrogação do prazo para pagamento, sem acréscimo do IPTU, alvará de localização e ISS, até 15/04/86.	
3	15/01/86	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios	Alteração do art. 4º do Decreto nº 080, de 26/08/85, que regulamenta a taxa de pavimentação e serviços preparatórios.	Vide Decreto nº 080/85.
124	11/11/85	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor UFM 86	Fixado o valor da UNIDADE FISCAL / 86 em Cr$ 107,100.	Vide art. 7º da Lei 1152/79.
80	26/08/85	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios	Alteração dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 28, de 20 de junho de 1979, que regulamenta a TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS.	Vide Decreto nº 28/79. O art. 4º foi alterado pelo Decreto nº 03/86.
56	15/07/85	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamenta à Lei nº 1391/85 (isenção de ISS às micro)	Regulamenta a Lei Municipal nº 1391, de 07 de junho de 1985, que concede isenção de ISS às MICROEMPRESAS.	Vide Lei nº 1391/85 e Decreto nº 76/87.
122	26/12/84	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Dos Tributos Municipais	Fica acrescentado no Artigo 17 do Regulamento do Código Tributário, Inciso II, o seguinte: O número de pavimentos - em casos de prédios com mais de um pavimento, situados acima do nível do logradouro público que faz frente, será acrescido ao valor venal do terreno a taxa correspondente à proporção construída dos pavimentos, a partir de 1º, em relação à área do terreno.	

80	25/11/83	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor da UFM/84	Fixa o valor da UNIDADE FISCAL / 84 em Cr$ 31.500,00.	
54	20/09/83	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/83	Prorrogação do prazo para pagamento, sem acréscimo, do 3º Trimestre do IPTU/83.	
16	30/03/83	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU - Prazo	Prorrogação do prazo do pagamento do IPTU, sem acréscimo.	
4	26/01/83	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamento dos Tributos Municipais	Aprovação do REGULAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.	
118	24/11/82	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor da UFM/83	Fixa o valor da Unidade Fiscal em Cr$ 7.500,00/83.	Art. 7º da Lei 1152/79.
39	12/05/82	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamento dos Tributos Municipais	Aprovação do Regulamento dos Tributos Municipais.	Revogado sem efeito.
153	04/12/81	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor UFM/82	Fixa o valor da UFM/82 em Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros).	
64	10/07/81	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Instituição e Regulamentação do SINCAD	Instituição e regulamentação do SINCAD - Sistema Integrado de Informações Cadastrais.	
81	14/11/80	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Mais valia	Cálculo da "mais valia" nas construções superpostas.	
82	14/11/80	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor UFM 1981	Fixa em Cr$ 4.600,00 o valor da UFM para 1981.	
33	28/05/80	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ISS	Prorrogação da data de vencimento do ISS.	
8	31/01/80	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Equiparação de Estabelecimentos Comerciais	Estabelece equiparação de estabelecimentos comerciais.	Vide art. 279, Lei nº1031/78 (Código de Posturas)
95	26/12/79	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor UFM/80	Fixa em Cr$ 2.300,00 o valor da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, UFM/80.	
87	17/12/79	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regula a Expedição de Licença para Substâncias Minerais	Dispõe sobre a expedição da licença específica para o aproveitamento de substâncias minerais. (Lei Federal nº 6567, de 24/09/78, Classe II do art. 5º do Código de Mineração). Lei Municipal nº 1152, de 13/12/79, Tabela III.	
79	30/11/79	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Fixa valor UFM/80	Fixa o valor da UFM/80 em Cr$ 2.900,00.	
28	20/06/79	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios	Regulamenta a Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios.	
56	01/12/78	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor da UFM/79	Fixado em Cr$ 1.300,00 o valor da UFM/79.	
6	02/03/78	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Fixa preço do aluguel de utilização da Capela Mortuária	Fixa o preço do aluguel, por velório de cada sala da Capela Mortuária 50% da UFM.	
5	10/02/78	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios	Acresce § único ao art. 1º do Decreto nº 17, de 31/05/77, "A pessoa com rendimento mensal inferior a Cr$ 3.000,00, poderá pagar a Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios em até 60 prestações".	Vide Decreto nº 17/77.
2	20/01/78	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamento para Aplicação e Cobrança da Contribuição de Melhoria	Regulamento para Aplicação e Cobrança da Contribuição de Melhoria.	Vide art. 18, inciso II da Deliberação nº 893/72.

46	07/12/77	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor por serviço da TSU	Fixa para o exercício de 1978 em Cr$ 2,73 o valor/m de testada relativo a cada serviço da Taxa de Serviços Urbanos - TSU. Art. 222 - Deliberação 893/72.	Vide art. 222 da Deliberação 893/72.
43	01/12/77	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Valor da UFM/78.	Fixa em Cr$ 900,00 o valor do UFM/78.	
17	31/05/77	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Tabela de Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios	Estabelece nova tabela de Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios.	Vide art. 225 da Deliberação nº 893/72. Revoga o Decreto nº 47/74. Alterado pelo Decreto nº 05/78.
15	25/05/77	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Tabela de preços de utilização de bens móveis municipais	Fixa preços de utilização de bens móveis e serviços municipais (máquina e caminhões).	Revogado pelo Decreto nº 40/77.
11	28/04/77	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamento do Código Tributário do Município	Altera o inciso I do art. 25, do Decreto nº 32, de 04/12/72.	Vide Decreto nº 32/72.
39	01/12/76	Do Regulamento dos Tributos Municipais	UFM	Fixa valor da UFM em Cr$ 630,00 / 77.	Vide Lei nº 962/75.
2	17/01/75	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Taxa de renovação de licença	Altera o § 2º do art. 51 do Decreto nº 43, de 04 de dezembro de 1972, "Taxa de renovação de licença para localização".	Vide Decreto nº 43/72.
47	06/11/74	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios	Estabelece critérios para a cobrança da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios prevista no art. 225 da Deliberação nº 893, de 30 de novembro de 72.	Vide Deliberação nº 893/72. Decreto 47/74 revogado pelo Decreto 17/77.
19	27/06/74	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento do IPTU	Prorrogação do prazo para pagamento do IPTU.	
9	21/03/74	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do IPTU	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do IPTU.	
6	06/03/74	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Revogação do Decreto nº 03, de 14 de fevereiro de 1973	Revogação do Decreto nº 03, de 14 de fevereiro de 1973.	
2	28/01/74	Do Regulamento dos Tributos Municipais	RTM - red. 50%.	Alteração no § 3º, do art. 14, do Decreto nº 32/72.	Vide Decreto nº 32/72.
1	24/01/74	Do Regulamento dos Tributos Municipais	RTM - red. 50%.	Prorrogação do prazo a que se refere o § 3º, do art. 14, do Decreto nº 32/72.	Vide Decreto nº 32/72.
34	28/12/73	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento do IPTU	Prorrogação do prazo para pagamento do IPTU.	
33	27/12/73	Do Regulamento dos Tributos Municipais	RTM - red. 50%	Prorrogação do prazo a que se refere o parágrafo 3º do art. 14, Decreto nº 32/72.	Vide Decreto 32/72.
29	28/11/73	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento, sem acréscimo, do IPTU	Prorrogação do prazo para pagamento, sem acréscimo, do IPTU.	
23	28/09/73	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento, sem acréscimo do IPTU	Prorrogação do prazo para pagamento, sem acréscimo do IPTU.	
21	27/08/73	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento, sem acréscimo, do IPTU	Prorrogação do prazo para pagamento, sem acréscimo, do IPTU.	
17	26/06/73	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento, sem acréscimo, do IPTU	Prorrogação do prazo para pagamento, sem acréscimo, do IPTU.	

10	13/04/73	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do IPTU	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do IPTU.	
3	14/02/73	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Alteração no Regulamento dos Tributos Municipais	Acrescenta o art. 19 do RCTM, Decreto 32/72. Imóveis edificados sujeitos ao IPTU fica excluído o valor do lote.	Vide Decreto nº 32/72. Revogado pelo Decreto nº 06/74.
2	19/01/73	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Alteração no Regulamento dos Tributos Municipais	Altera o inciso III do art. 52 do Decreto nº 32 de 04 de dezembro de 1972.	Vide Decreto nº 32/72.
32	04/12/72	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Aprovação do Regulamento do Código Tributário do Município. (Deliberação nº 893, de 30 de novembro de 1972)	Aprovação do Regulamento do Código Tributário do Município. (Deliberação nº 893, de 30 de novembro de 1972).	Alterado pelo art. 52 do Decreto 02/73, Decretos 32/72; 33/73; 01/74; 11/77 e 17/77.
12	16/06/72	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do IPTU, desconto para pagamento da cota única	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do IPTU; desconto para pagamento da cota única.	
9	16/05/72	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Estabelece o Sistema de Avaliação dos Imóveis no Município. (art. 20 do RCTM, aprovado pelo Decreto nº 7, de 11 de maio de 1972)	Estabelece o Sistema de Avaliação dos Imóveis no Município. (art. 20 do RCTM, aprovado pelo Decreto nº 7, de 11 de maio de 1972).	
7	11/05/72	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Aprovação do novo Regulamento do Código Tributário Municipal (Resolução nº 738, de 1º de dezembro de 1967)	Aprovação do novo Regulamento do Código Tributário Municipal (Resolução nº 738, de 1º de dezembro de 1967).	
4	05/04/72	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do ISS e Alvará de Licença de localização	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do ISS e Alvará de Licença de localização.	
16	02/08/71	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do ISS e Alvará de Licença	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do ISS e Alvará de Licença.	
8	31/03/71	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do IPTU e TSU	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do IPTU e TSU.	
6	15/05/69	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Acresce parágrafos ao art. 60 do Decreto nº 20, de 01 de dezembro de 1967 (Regulamento do Código Tributário). (ISS / CINEMAS)	Acresce parágrafos ao art. 60 do Decreto nº 20, de 01 de dezembro de 1967 (Regulamento do Código Tributário). (ISS / CINEMAS).	
6	10/06/68	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Critérios para pagamento da Contribuição de Melhoria	Critérios para pagamento da Contribuição de Melhoria.	
3	21/02/68	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do ISQN	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do ISQN.	
21	19/12/67	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Anulação de débitos em Dívida Ativa	Anulação de débitos em Dívida Ativa.	
20	01/12/67	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Regulamento do Código Tributário	Regulamento do Código Tributário	
8	23/05/67	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Taxas de conservação e manutenção da Estação Rodiviária Augusto de Carvalho	Valores das Taxas de conservação e manutenção da Estação Rodiviária Augusto de Carvalho, devida pelas empresas de transporte coletivo. (art. 1º da Resolução 543, de 08 de janeiro de 1964)	
7	05/04/67	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo s/ multa Taxa Veículo e IPTU	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa da Taxa de Veículos e Imposto Territorial Urbano.	
5	28/02/67	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo sem multa IPTU e Coleta de Lixo	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do IPTU e Coleta de Lixo.	
4	17/02/67	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Critérios de recolhimento do ISSQN	Critérios para o recolhimento mensal do ISSQN.	

3	02/02/67	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo sem multa do ISSQN	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do ISSQN.	
19	02/08/65	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo s/multa do ITR	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa do ITR.	
18	20/07/65	Do Regulamento dos Tributos Municipais	ITR - Contribuição de Melhoria (Cancelamento)	Lançamento e arrecadação do ITR. Suspende a cobrança da Contribuição de Melhoria Rural.	
17	15/07/65	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação prazo s/multa Contribuição de Melhoria e ITR	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa da Contribuição de Melhoria e do Imposto Territorial Rural.	
16	01/07/65	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Contribuição de Melhoria Imóveis Rurais	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa da Contribuição de Melhoria devidas pelas propriedades imobiliárias rurais de acordo com a Resolução nº 596, de 08/02/1965.	
12	30/03/65	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação prazo s/multa IPTU/COLETA DE LIXO	Prorrogação de prazo para pagamento sem multa do IPTU / COLETA DE LIXO.	
9	15/03/65	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação prazo s/multa IPTU/Coleta de Lixo	Prorrogação de prazo para pagamento sem multa do IPTU e Coleta de Lixo.	
8	26/02/65	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação de prazo s/multa IPTU/LIXO	Prorrogação de prazo para pagamento sem multa do IPTU e Coleta de Lixo.	
7	28/01/65	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação prazo s/multa dos impostos de indústrias	Prorrogação de prazo para pagamento sem multa dos impostos de indústrias e Profissões de Licença.	
11	26/06/64	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação de prazo s/ multa do IPTU	Prorrogação de prazo para pagamento sem multa do IPTU, por motivo do levantamento cadastral de terrenos.	
6	02/04/64	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo s/ multa Impostos de Veículos e Taxas Água e Esgoto	Prorrogação do prazo pam pagamento sem multa do Imposto de Veículos e das Taxas de Água e Esgoto.	
5	16/03/64	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação do prazo sem multa do IPTU	Prorrogação do prazo para pagamneto sem multa do IPTU.	
4	02/03/64	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação de prazo s/ multa dos impostos	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa dos impostos municipais.	
1	31/01/64	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação de prazo s/ multa impostos e taxas	Prorrogação de prazo para pagamento sem multa dos Impostos e Taxas Municipais.	
4	23/04/63	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação de prazo s/ multa Tributos Municipais	Prorrogação de prazo para pagamento sem multa dos tributos municipais.	
2	01/03/63	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação de prazo s/ multa IPTU e Taxa Sanitária	Prorrogação de prazo para pagamento sem multa do IPTU e Taxa Sanitária.	
3	01/06/62	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação de prazo IPTU / ITR	Prorrogação de prazo para pagamento sem multa do IPTU e ITR.	
6	04/05/61	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação de prazo s/ multa IPTU/TAXAS, água e esgoto	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa de impostos e taxa de água e esgoto/61.	
5	14/04/61	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prorrogação de prazo s/ multa IPTU/TAXA, água e esgoto	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa, de imposto e taxas de água e esgoto/61.	
4	27/03/61	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/TAXAS Prorrogação de Prazos	Prorrogação do prazo para pagamento sem multa de impostos e taxas municipais.	

3	08/03/61	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU/60	Lançamento do IPTU / TAXAS de 1960 - sem atualização. Res. 344/22-12-58 (CTM)	
1	25/02/61	Do Regulamento dos Tributos Municipais	Prazo para pagamento do IPTU S/ MULTA	Prazo para pagamento sem multa do IPTU / Taxa Sanitária.	
2	05/04/60	Do Regulamento dos Tributos Municipais	IPTU / TSU Bairro Paraiso	Lançamentos de IPTU / TSU do Bairro Paraiso com desconto de 10% (cota única).	

ANEXO V – PORTARIAS

Nº	DATA	ÍNDICE	EMENTA	OBSERVAÇÃO
758	08/05/11	Regulamento dos Tributos Municipais - COPAM	Dispõe sobre procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e adequação do Sistema de Prefeitura Eletrônica - SPE; delega a competência ao Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária a promover junto à TIPLAN as providências para implementação das mudanças no sistema para adequação da lista de serviços, excluindo os itens vetados conf. Lei Complementar nº 116/03.	B.O. 024/11
3235	29/07/22		Fica estabelecido o Plano Anual da Fiscalização Tributária para o exercício de 2022, na forma do anexo desta Portaria	B.O.045/2022
12	03/01/23		Fica estabelecido o Plano Anual da Fiscalização Tributária para o exercício de 2023, na forma do anexo desta Portaria	B.O.001/2023
389	10/03/23		Resolve vedar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica nos itens de serviço 3.01, 7.74, 7.15, 13.01 e 17.07, os quais foram expressamente vetados pela LC 116/03	B.O. 016/2023

DECRETO Nº 15.567 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: NOMEIA OS REPRESENTANTES DA DIRETORIA DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE RESENDE, PARA O ANUÊNIO 2023 A 2024.

O Prefeito do Município de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.469, de 25 de junho de 2004, em seu artigo 3º, seu Regimento Interno e decisão de plenário;

D E C R E T A:

Art. 1° - Ficam nomeados os membros para comporem a Mesa do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, para o Anuênio 2023 a 2024:

Presidente: Leonardo Pereira Tavares;

Vice-Presidente: André Luís da Costa;

1ª Secretária: Flávia Rosa Pinto Motta

2ª Secretária: Ana Lia Guimarães

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 14.03.2023.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 14.682/2022.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 15.569 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

D E C R E T A:

Art. 1º - Exonerar por falecimento o servidor **Antônio Donizete Balbino**, matrícula nº 12.090, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Resende, à vista do processo administrativo nº 19.617/2023.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 08.06.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 15.568 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

D E C R E T A:

Art. 1º - Determinar o desligamento a pedido do Agente Comunitário de Saúde, **Alexandre Gonçalves Miranda**, matrícula nº 27.865, à vista do processo administrativo nº 17.701/2023.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 01.06.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 15.570 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: NOMEIA OS REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS, TITULARES E SUPLENTES, QUE COMPÕEM O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RESENDE, PARA O BIÊNIO 2022/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e com fulcro na Lei nº 3.327, de 14.12.2017,

D E C R E T A:

Art.1º - Ficam nomeados os conselheiros e suplentes abaixo relacionados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Resende/RJ, à vista do Processo Administrativo n.º 18.671/2023:

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

- Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
Titular: Emerson Cunha do Nascimento
Suplente: Pedro Aguiar Silva Nunes
- Secretaria Municipal de Educação
Titular: Maria Cristina Tavares de Moraes Danelon
Suplente: Aparecida Luiza Diniz Silva Calixto
- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Titular: Sergiane Carvalho de Assunção
Suplente: Bruno Ricardini Puccini
- Secretaria Municipal de Saúde
Titular: Caroline Afonso Camoleze
Suplente: Silvia Mara Almeida de Siqueira Mendonça
- Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município
Titular: Ciro Ferreira dos Santos
Suplente: Gabriella da Silva Gargioli Malaspina

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Resende/RJ)
Titular: Julie Sylvie Raymonde de Nale
Suplente: Ingrid Fernanda Alves Siqueira
- Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Resende (APADAR)
Titular: Marcos Emídio de Freitas
Suplente: Tamiris Generino da Silva Freitas
- Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB)
Titular: Rosane Costa de Paiva Oliveira
Suplente: Cláudio Márcio de Souza Oliveira
- Associação Educacional Dom Bosco - AEDB
Titular: Marlene Terezinha Iusten Nowak
Suplente: Andrea Rios Leite
- Associação Pestalozzi de Resende
Titular: Brenda Sthéfany Brito C. da Silva
Suplente: Valdenira Fernandes da S. Barbosa

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 08.11.2022.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.471/2023.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 15.571 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: NOMEIA OS REPRESENTANTES DA MESA DIRETORA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Prefeito do Município de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.327, de 14 de dezembro de 2017, em seu artigo 23, seu Regimento Interno e decisão de plenário;

D E C R E T A:

Art. 1° - Ficam nomeados os membros para comporem a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para o Anuênio 2023 a 2024:

Presidente: Marcos Emídio de Freitas;

Vice-Presidente: Julie Sylvie Raymonde de Nale;

1ª Secretária: Brenda Sthéfany Brito C. da Silva

2ª Secretária: Marlene Terezinha Iusten Nowak

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 11.05.2023.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.349/2022.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 15.572 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: CRIA A COMISSÃO ORGANIZADORA DA LIV EXAPICOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Organizadora da LIV EXAPICOR, com a finalidade de apoiar na organização e realização, com a seguinte composição:

Presidente:

- Élio Rodrigues da Silva Júnior – Secretário Municipal de Governo.

Vice-Presidente:

- Júlio César Barbosa da Silva – Secretário Municipal de Administração

- Membros:

- Vinícius Cibien de Oliveira – Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural;

- Tiago Marcelo dos Santos Diniz – Secretário Municipal de Indústria e Comércio;

- Rogério Madureira Stefano – Sub Procurador Geral do Município;

- Tiago Vieira Martins da Silva - Secretário Municipal de Turismo;

- Thomas Elson Landim Pereira – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

- Kaio Márcio Resende de Paiva – membro da Santa Casa de Misericórdia de Resende;

- Eduardo Mendes Viana de Lima – Consultor Especial – Secretaria Municipal de Governo;

- Arnaldo José de Lima – Superintendente Municipal de Eventos;

- Thiago Lucena Zaidan Granja – Presidente da Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda;

- César Ricardo Aureliano Laurindo – Superintendente Municipal de Ordem Pública; e,

- Érika Matos Bastos Menegatti – Superintendente de Administração e Finanças.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.223/2022.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 15.575 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

D E C R E T A:

Art. 1º - Exonerar a pedido a servidora **Suelen Aparecida Faria Novaes,** matrícula nº 26.152, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Resende, à vista do processo administrativo nº 19.984/2023.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 09.06.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 913 DE 30 DE MAIO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, como responsáveis pela fiscalização do contrato administrativo de combustível nº 130/2022 e processo administrativo nº 11.193/222, pelas seguintes Divisões, Autarquias e Secretarias Municipais:

- Secretaria Municipal de Educação:

José Rosino da Cunha, matrícula nº 23.198;
Tatiana de Almeida Soares, matrícula nº 19.557.

- Secretaria Municipal de Administração:

Telmo Anderson Sá dos Santos, matrícula nº 23.965;
Felipe do Prado Valente, matrícula nº 20.094;

- Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos:

Felipe do Prado Valente, matrícula nº 20.094;
Michele Adriano Gomes Ferreira da Silva, matrícula nº 18.755.

- Secretaria Municipal de Saúde:

Alex Sandro Vieira de Lima, matrícula nº 25.657;
Paulo Victor de Paula Leal, matrícula nº 20.538.

- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural:

Júlio Julião dos Reis, matrícula nº 23.021;
Sérgio Ricardo Alves da Silva, matrícula nº 25.073.

- Agência do Meio Ambiente do Município de Resende – AMAR

Aílton José Ferreira, matrícula nº 9.615;
Márcia Ribeiro de Almeida, matrícula nº 10.758.

- Guarda Civil Municipal

Adílson Nascimento, matrícula nº 7.600;
Gilson Henrique Nicolino, matrícula nº 3.756;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Republicada por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 033, de 02 de junho de 2023.

PORTARIA Nº 914 DE 30 DE MAIO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

Considerando o que dispõe o Decreto n° 2995/09, que regulamenta a concessão de adiantamento,

R E S O L V E:

Art. 1º - Credenciar a servidora **Camila de Carvalho Moreira**, matrícula nº 24.395, para receber valores como adiantamento, para fazer face às despesas de pequeno vulto em consumo e serviço da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, devendo a prestação de contas obedecer aos prazos estabelecidos pelo art. 11, do supracitado Decreto.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Republicada por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 033, de 02 de junho de 2023.

PORTARIA Nº 924 DE 01 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **Bianca Dias Luiz**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Setor, símbolo CC4, da(o) Superintendência Municipal de Planejamento Estratégico do SUAS - SuMPESUAS/SMASDH.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.06.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Republicada por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 035, de 07 de junho de 2023.

PORTARIA Nº 925 DE 01 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores **Wagner Raimundo Santos** matrícula nº 6.388

e **Tereza Cristina de Oliveira**, matrícula nº 12.896 , para fiscalizarem o Contrato nº 080/2023, referente à locação de imóvel para acomodar o setor de Saúde Ocupacional, conforme Processo Administrativo nº 10.229/2023.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor, retroagindo seus efeitos a partir de 29.05.2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Republicada por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 033, de 02 de junho de 2023.

PORTARIA Nº 960 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: ALTERA A COMISSÃO DE ESTUDO E ANÁLISE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica nomeada a Comissão de Estudo e Análise do Uso do Solo e Ocupação do Solo, cuja atribuição preponderante terá como objetivo o estudo e análise do funcionamento das atividades comerciais, industriais e de serviços, consideradas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, como "permissíveis", e que deverá estabelecer se necessário, as condições complementares para adequação da atividade pretendida à zona em que se inscreve composta pelos seguintes membros, sendo o primeiro nomeado o responsável para coordenar os trabalhos, à vista do processo administrativo nº 4779/2021:
-Denise de Abreu Manhães – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
-Gláucio Lima Vieira – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
-José Mário Pena – Diretoria de Aprovação de Projetos;
-João Lopes de Freitas Fernandes – Diretoria de Aprovação de Projetos;
-Clarissa Silva Barcelos – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.
Art. 2º - São considerados permissíveis os usos e atividades cuja compatibilização à zona ou setor depende de análise específica para cada caso, principalmente em relação aos eventuais impactos provocados pela natureza, tipo e tamanho da edificação pretendida sobre a vizinhança.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especia l a Portaria nº 1731/2021.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 961 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor **Vitor Moura Santos**, matrícula nº 25.868, para fiscalizar os serviços de instalação de filtro de piscina do projeto de natação no Instituto Federal de Resende/RJ, conforme processo administrativo nº 13.248/2022 e contrato administrativo nº 273/2022.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 14.06.23.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 962 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora **Andreza Nunes Sousa,** matrícula nº 27.054, técnica de Logística, a responder sem perceber pela Diretoria de Almoxarifado, por 30 (trinta) dias, período em que a titular da pasta, **Solange de Oliveira Marinatto**, matrícula nº 18.975, estará de Licença Prêmio.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 19.06.2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 963 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Yara Noronha dos Santos Reis**, do cargo de Gerente de Manutenção de Trânsito, símbolo CC3, da(o) Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUMTRAN/SMG, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 2430/22.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo os efeitos a partir de 01.06.2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 964 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido **Waldo Gonçalves de Assis**, do cargo de Diretor Operacional, símbolo CC1, da(o) Agência do Meio Ambiente de Resende - AMAR, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 2683/22, através do processo administrativo nº 19.447/2023.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo os efeitos a partir de 13.06.2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 965 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido **Eliane Moreira da Silva Felippe**, do cargo de Chefe do Setor de Projetos Especiais, símbolo CC4, da (o) Superintendência Municipal de Saúde Bucal - SuMSB/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3303/22, através do processo administrativo nº 19.552/2023.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo os efeitos a partir de 13.06.2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 966 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear Comissão de Inquérito Administrativo, para apurar os atos contidos no Processo Administrativo nº 11.340/2021, composta pelos seguintes membros:
Presidente: Arnaldo Lopes dos Santos
Membros: João Paulo Signorelli de Andrade
Arthur da Silva Pêcego
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 2.252/2021.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 967 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear Comissão de Inquérito Administrativo, para apurar os atos contidos no Processo Administrativo nº 3.628/2021, composta pelos seguintes membros:

Presidente: Arthur da Silva Pêcego
Membros: João Paulo Signorelli de Andrade
Arnaldo Lopes dos Santos

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 968 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Valdinei Duarte de Souza**, da função gratificada, símbolo FG3, da(o) Superintendência Municipal de Vigilância em Saúde - SuMVS/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3411/22.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 969 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Patrícia Moraes Pfaff**, da função gratificada, símbolo FG3, da(o) Superintendência Municipal de Licitações e Contratos - SUMLIC/SMG, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 2468/22.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 970 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Jaqueline Pastorio**, do cargo de Coordenador de Projetos, símbolo CC2, da(o) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SMOSP, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 574/23.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo os efeitos a partir de 15.06.2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 971 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **João Paulo Mendes da Conceição**, do cargo de Chefe de Setor, símbolo CC4, da(o) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 2749/22.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 23.06.2023
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 972 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Jéssica Cilene Francisco da Silva**, do cargo de Chefe de Setor, símbolo CC4, da(o) Superintendência Municipal Administrativa do HME - SuMAHME/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3465/22.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 23.06.2023
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 973 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Isabel Aparecida de Almeida Silva**, do cargo de Chefe de Setor, símbolo CC4, da(o) Superintendência Municipal Administrativa do HME - SuMAHME/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 596/23.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 23.06.2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 974 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Raimundo José Destro Gomes**, da função gratificada, símbolo FG3, da(o) Superintendência Municipal Administrativa do HME - SuMAHME/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3489/22.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 975 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Mary de Morais Ambrósio**, da função gratificada, símbolo FG2, da(o) Diretoria Geral do Hospital Municipal de Emergência - DHME, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3615/22.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 976 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Maria Luzinete de Oliveira Marçal**, da função gratificada, símbolo FG2, da(o) Diretoria Geral do Hospital Municipal de Emergência - DHME, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3749/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 977 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Ricardo da Silva Alves**, da função gratificada, símbolo FG4, da(o) Superintendência Municipal de Licitações e Contratos - SUMLIC/SMG, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 2474/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 978 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Ana Paula de Jesus Correia Zaidan**, da função gratificada, símbolo FG3, da(o) Superintendência Municipal de Vigilância em Saúde - SuMVS/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3406/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 979 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Débora Ferreira Portugal**, da função gratificada, símbolo FG3, da(o) Superintendência Municipal Administrativa do HME - SuMAHME/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3482/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 980 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Jaqueline Barros dos Santos**, da função gratificada, símbolo FG4, da(o) Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUMTRAN/SMG, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 2442/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 981 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Jocimar Antônio Hermógenes**, da função gratificada, símbolo FG2, da(o) Ouvidoria Geral do Município - OGM/SMG, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 2410/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 982 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **José Ricardo da Silva**, da função gratificada, símbolo FG4, da(o) Superintendência Municipal de Vigilância em Saúde - SuMVS/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3423/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 983 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Letícia Landia da Silva Teixeira**, da função gratificada, símbolo FG1, da(o) Chefia de Gabinete do Prefeito - GABINETE/SMG, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 2401/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 984 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Kely Regina Vitalino**, da função gratificada, símbolo FG3, da(o) Superintendência Municipal de Atenção Básica - SuMAB/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3570/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 985 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Paulo Moisés da Silva Teixeira**, da função gratificada, símbolo FG3, da(o) Superintendência Municipal Administrativa do HME - SuMAHME/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3488/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 986 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Valéria Rufino dos Santos**, do cargo de Chefe de Setor, símbolo CC4, da(o) Secretaria Municipal de Turismo - SMT, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3522/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 987 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Elizabete de Jesus da Silva de Oliveira**, da função gratificada, símbolo FG4, da(o) Superintendência Municipal de Vigilância em Saúde - SuMVS/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3419/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 988 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Esther Andrade de Oliveira**, da função gratificada, símbolo FG2, da(o) Superintendência Municipal de Saúde Animal - SuMSA/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 2567/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 989 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Leonardo Corrêa de Almeida**, da função gratificada, símbolo FG1, da(o) Superintendência Municipal de Saúde Animal - SuMSA/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 2785/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 990 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Rodrigo Carvalho Almeida de Souza**, da função gratificada, símbolo FG2, da(o) Superintendência Municipal de Saúde Animal - SuMSA/SMS, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 3386/22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 991 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor **Marcelo Ferreira Lopes**, matrícula nº 19.315, para fiscalizar o serviço referente à locação de imóvel destinado à instalação e operacionalização da Casa dos Conselhos, por um período de 12 (doze) meses, conforme contrato administrativo nº 83/2023 e processo administrativo n° 10.943/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 22.05.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 992 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a cessão do servidor **Paulo César Lima da Silva,** matrícula nº 7619, Técnico de Radiologia, para exercer suas funções junto à Secretaria de Estado de Saúde, sem ônus para o Município de Resende, à vista do processo administrativo nº 17.801/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 01.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 993 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **Lydia Giovana da Silva Barão**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Projetos, símbolo CC2, da(o) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SMOSP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 22.06.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 994 DE 23 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor **Rafael Cavallotti Dattrino**, matrícula nº 25.390, para fiscalizar a prestação de serviço da 2ª Fase da Construção de 04 (quatro) salas, na Escola Municipal Esther Politi, situada na Rua C, nº 105, Fazenda da Barra- Resende/RJ, conforme processo administrativo nº 25.707/2022 e contrato administrativo nº 077/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 05.06.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 826/2023.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 996 DE 23 DE JUNHO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor **Fabrício Silva Lellis de Paiva,** matrícula nº 27.779, para fiscalizar empresa especializada para prestação de serviços de reforma das instalações elétricas da Escola Municipal Maria de Assis Barboza, situada na Estrada Vargem Grande, s/nº, bairro Cabral, Resende/RJ, conforme contrato administrativo nº 82/2023 e processo administrativo nº 35.480/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 10.07.2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Educação

EDITAL

O Diretor do Colégio Municipal Getúlio Vargas, retifica a Publicação do B.O. nº 018 de 25/03/2021, fl. 07, 2ª coluna:

Onde se lê:

02 – FABÍOLA LOPES DE OLIVEIRA - 2020

Leia-se:

02 – FABIOLA LOPES DE OLIVEIRA CUNHA - 2020

EDITAL

O Diretor do COLÉGIO MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS torna pública a relação de alunos que concluíram o ENSINO MÉDIO, TÉCNICO EM MECÂNICA INDUSTRIAL, TÉCNICO EM PROCESSAMENTOS DE DADOS, TÉCNICO DE INFORMÁTICA, TÉCNICO DE MECÂNICA.

ENSINO MÉDIO

01 – JÚLIO CÉSAR DE SOUZA – 2006
02 – GÉSSICA CAROLINE CASEMIRO BALBINO - 2008
03 – OHANA NATACHA FARIA ALVES – 2015
04 – LUIZ FELIPE RIGUEIRA DE VIVEIROS – 2018

TÉCNICO EM MECÂNICA INDUSTRIAL

01 – RICARDO VICENTE – 1999

TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS

01 – EVANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO - 1997

ENSINO MÉDIO – TÉCNICO DE INFORMÁTICA

01 – YASMIM SILVA VIEIRA DA COSTA – 2020
02 – ALICE BERNARDO RODRIGUES – 2021
03 – EMILLY MARIA LUIZ HIPÓLITO – 2021
04 – LUDMILLA RODRIGUES COSTA – 2021
05 – MARIA EDUARDA CARVALHO DA SILVA – 2021
06 – JOCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES – 2021
07 – HERYCK DRUMOND GASTÃO – 2021
08 – GABRIELLA DOS SANTOS GATUZO – 2021
09 – NICOLLE DOS SANTOS DE BARROS - 2021
10 – ANA JULIA DE CARVALHO DA SILVA – 2022
11 – BRENDA RIBEIRO FAULSTICK - 2022
12 – DAVI ASAFE TEIXEIRA DE CARVALHO – 2022
13 – DÉRICK RODRIGO NASCIMENTO CAMPOS – 2022
14 – HÉLLISSON RODRIGUES MARTINS – 2022
15 – ISRAEL VICTOR CALDAS CARVALHO – 2022
16 – JOÃO VICTOR BRANDINI – 2022
17 – JOSÉ HENRIQUE LUSTOSA MACHADO – 2022
18 – KEVEM HIPÓLITO SANTOS – 2022
19 – MARIA LUIZA MARINHO DA SILVA – 2022
20 – MICKAELA DE FÁTIMA DA CRUZ – 2022
21 – OTÁVIO RODRIGUES DA SILVA SOUZA – 2022
22 – PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO – 2022
23 – RUBENS ALVES DE LIMA ALVARENGA – 2022

ENSINO MÉDIO – TÉCNICO DE MECÂNICA

01 – GISELE APARECIDA DA CONCEIÇÃO ROSA - 2020
02 – DOUGLAS FELIX DE SOUZA – 2021
03 – GILDSON FRANCISCO PEREIRA DA SILVA – 2021
04 – LUCAS DA SILVA TUPINAMBÁ – 2021
05 – LUAN DOS SANTOS MORAIS - 2021
06 – JOSÉ MORAIS DE ALMEIDA - 2021
07 – SAMUEL DA SILVA SOARES TEIXEIRA – 2021
08 – ANA CLARA DAVID DOS SANTOS DE SOUZA – 2022
09 – CAIO DA SILVA FERREIRA – 2022
10 – DANYEL MESSIAS MENEZES PESTANA – 2022
11 – DANILO DONIZETE COSTA ALMEIDA – 2022
12 – FERNANDO CÉSAR HONORATO JÚNIOR - 2022
13 – GABRIEL DA SILVA DE SOUZA – 2022
14 – GABRIEL OLIVEIRA SOUZA – 2022
15 – GUIBERSON DA SILVA DE ANDRADE – 2022
16 – GUSTHAVO PEREIRA – 2022
17 – JULIO CESAR DAVID DE FARIA COSTA – 2022
18 – TALITA ROSA SAMPAIO - 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 1 372/2023.

01 – Processo Administrativo nº: 5.509/2023.
02 – Objeto: Aquisição de teste rápido para detecção qualitativa da gonodotrofina coriônica (HCG) em amostra de urina e soro – 25ml.
03 – Pregão Eletrônico nº: 100/2023.
04 – Prazo de Validade dos Preços: 12 (doze) meses
05 – Contratante: PMR / Secretaria Municipal de Saúde.
06 – Contratada: Diag Sul Produtos para Laboratórios
07 – Data da Ata de Registro de Preço: Resende–RJ., 06 de Junho de 2023.
08 – Tabela de preços abaixo discriminada:

Lote	Item	Quant.	Unid.	Descrição do objeto	Valor Unitário	Valor total lote
01	01	7.000	Unid.	Teste rápido para detecção qualitativa da gonodotrofina coriônica (hcg) em amostra de urina e soro - 25mu/ml, marca: Cepalab, registro nº: 80258020031.	0,58	4.060,00
Valor global: (quatro mil e sesenta reais)						R$ 4.060,00

Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos - PMR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 1 373/2023.

01 – Processo Administrativo nº: 5.507/2023.
02 – Objeto: Aquisição de medicamentos.
03 – Pregão Eletrônico nº: 90/2023.
04 – Prazo de Validade dos Preços: 12 (doze) meses
05 – Contratante: PMR / Secretaria Municipal de Saúde.
06 – Contratada: Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.
07 – Data da Ata de Registro de Preço: Resende–RJ., 07 de Junho de 2023.
08 – Tabela de preços abaixo discriminada:

Lote	Item	Quant.	Unid.	Discriminação / Descrição do objeto	Valor Unitário	Valor total lote
04	01	60	Milheiro	Norfloxacina 400mg comprimido, marca: Globo, registro nº: 1053501640017.	366,66	21.999,60
Valor global: (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)						R$ 21.999,60

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 1 374/2023.

01 – Processo Administrativo nº: 5.507/2023.
02 – Objeto: Aquisição de medicamentos.
03 – Pregão Eletrônico nº: 90/2023.
04 – Prazo de Validade dos Preços: 12 (doze) meses
05 – Contratante: PMR / Secretaria Municipal de Saúde.
06 – Contratada: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.
07 – Data da Ata de Registro de Preço: Resende–RJ., 07 de Junho de 2023.
08 – Tabela de preços abaixo discriminada:

Lote	Item	Quant.	Unid.	Discriminação / Descrição do objeto	Valor Unitário	Valor total lote
01	01	450	Frasco	Ciclopentolato 1% solução oftálmica 5 ml, marca: Cristália, registro nº: 1.0298.0490.001 – 2.	9,42	4.239,00
Valor global: (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais)						R$ 4.239,00

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 1 375/2023.

01 – Processo Administrativo nº: 5.507/2023.
02 – Objeto: Aquisição de medicamentos.
03 – Pregão Eletrônico nº: 90/2023.
04 – Prazo de Validade dos Preços: 12 (doze) meses
05 – Contratante: PMR / Secretaria Municipal de Saúde.
06 – Contratada: Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda.
07 – Data da Ata de Registro de Preço: Resende–RJ., 07 de Junho de 2023.
08 – Tabela de preços abaixo discriminada:

Lote	Item	Quant.	Unid.	Discriminação / Descrição do objeto	Valor Unitário	Valor total lote
02	01	5.000	Frasco	Nistatina 100.000 ui/ml suspensão oral 50ml, marca: Prati, registro nº: 1256800260061.	5,31	26.550,00
Valor global: (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais)						R$ 26.550,00

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 1 376/2023.

01 – Processo Administrativo nº: 5.507/2023.
02 – Objeto: Aquisição de medicamentos.
03 – Pregão Eletrônico nº: 90/2023.
04 – Prazo de Validade dos Preços: 12 (doze) meses
05 – Contratante: PMR / Secretaria Municipal de Saúde.
06 – Contratada: Essencial Rio Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda
07 – Data da Ata de Registro de Preço: Resende–RJ., 07 de Junho de 2023.
08 – Tabela de preços abaixo discriminada:

Lote	Item	Quant.	Unid.	Discriminação / Descrição do objeto	Valor Unitário	Valor total lote
08	01	300	Milheiro	Tramadol, cloridrato 50mg cápsula, marca: Teuto, registro nº: 1037005030034.	176,96	53.088,00
Valor global: (cinquenta e três mil e oitenta e oito reais)						R$ 53.088,00

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 1 377/2023.

01 – Processo Administrativo nº: 5.507/2023.
02 – Objeto: Aquisição de medicamentos.
03 – Pregão Eletrônico nº: 90/2023.
04 – Prazo de Validade dos Preços: 12 (doze) meses
05 – Contratante: PMR / Secretaria Municipal de Saúde.
06 – Contratada: Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda.
07 – Data da Ata de Registro de Preço: Resende–RJ., 07 de Junho de 2023.
08 – Tabela de preços abaixo discriminada:

Lote	Item	Quant.	Unid.	Discriminação / Descrição do objeto	Valor Unitário	Valor total lote
05	01	9	Milheiro	Piridostigmina, brometo 60mg comprimido, marca: Cellera, registro nº: 1044001920021.	462,00	4.158,00
Valor global: (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais)						R$ 4.158,00

Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos - PMR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 1 378/2023.

01 – Processo Administrativo nº: 37.205/2022.
02 – Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de arbitragem para modalidade Jiu Jitsu, Judô e Karatê.
03 – Pregão Eletrônico nº: 11/2023.
04 – Prazo de Validade dos Preços: 12 (doze) meses
05 – Contratante: PMR / Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

06 – Contratada: Satélite Promoções e Comércio Ltda.
07 – Data da Ata de Registro de Preço: Resende–RJ., 13 de Junho de 2023.
08 – Tabela de preços abaixo discriminada:

Lote	Item	Quant.	Unid.	Discriminação / Descrição do objeto	Valor Unitário	Valor total lote
01	01	02	Campeonatos	Contratação de empresa especializada em serviço de arbitragem para modalidade de Jiu-Jitsu contendo os seguintes itens abaixo: - 08 árbitros por campeonato federados pelo FJJ rio; - 08 chamadores; - 01 diretor de arbitragem chancelado pelo FJJ rio; - 02 medidores de kimono; - 08 mesários - 05 áreas de lutas de tatames bicolor nas cores vermelho e azul, medida 1x1x40; - 01 coordenador de evento chancelado pelas FJJ rio; - 05 tv's 32 polegadas com entrada de HDMI; - 05 computadores contendo o programa de arbitragem e placar eletrônico; - programa de chaveamento especifico para Jiu-Jitsu (software de inscrição e chaveamento); - 02 balanças digitais.	21.774,50	43.549,00
02	01	02	Campeonatos	Contratação de empresa especializada em serviço de arbitragem para modalidade Judô, contendo os seguintes itens abaixo: - 12 árbitros por campeonatos registrados na Federação de Judô do Estado do Rio de Janeiro (FJERRJ); - 01 diretor de arbitragem chancelado pelo FJERJ; - 08 chamadores; - 01 coordenador de eventos chancelado pelo FJERJ; - programa de chaveamento especifico para judô; - 05 tv's de 32 polegadas com entrada de HDMI; - 03 programa de arbitragem com placar eletrônico; - 02 balanças digitais; - 04 mesários; - 05 áreas de lutas de tatames bicolor nas cores vermelho e azul, medida 1x1x40.	21.774,50	43.549,00
03	01	01	Campeonatos	Contratação de empresa especializada em serviço de arbitragem para a modalidade de Karatê, contendo os seguintes abaixo: - 44 árbitros filiados a FIKARJ /CBKI; - 18 mesários filiados FIKARJ/CBKI; - 01 diretor geral de arbitragem; - 01 coordenador geral de arbitragem; - 01 coordenador de mesários; - 01 diretor de evento filiado da FIKARJ; - 08 tv's de 32 polegadas;		
				- 08 computadores/notebooks contendo o programa de arbitragem e placar eletrônico; - programa de chaveamento especifico para karatê(software específico para karatê (software especifico para inscrições e chaveamento); - 02 balanças digitais.	21.932,90	21.932,90
Valor global: (cento e nove mil e trinta reais e noventa centavos)						R$ 109.030,90

Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos - PMR

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA Nº 385 DE 04 DE MAIO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº. 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 98, § 1º e 2º, da Lei Municipal 3.210/15-Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende e o Decreto 8937/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença prêmio, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de **08/05/2023**, correspondente ao período aquisitivo de **2017/2023** ao servidor **SILVIANE WALESKA FERNANDES GOMES** matrícula **11562** à vista do Processo Administrativo **10157/2023.**

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a partir de **08/05/2023**.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Republicado por ter saído com incorreção no B.O. nº 029/2023.

PORTARIA Nº 501 DE 20 JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições delegadas pelo Prefeito Municipal de Resende por meio do Decreto nº. 9817 de 06 de janeiro de 2017, com fulcro no art. 79, inciso IV, da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 37, inciso IX da CRFB/88,

R E S O L V E:

Art. 1º- Autorizar o processamento da antecipação do término do contrato de trabalho pelo empregado **LAURA CRISTINA FERRAZ MEDEIROS**, Matrícula nº **27896,** à vista do Processo Nº **19.453/2023**.
Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 01/06/2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 502 DE 20 JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração , no uso das atribuições delegadas pelo Prefeito Municipal de Resende por meio do Decreto nº. 9817 de 06 de janeiro de 2017, com fulcro no art. 79, inciso IV, da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 37, inciso IX da CRFB/88,

R E S O L V E:

Art. 1º- Autorizar o processamento da antecipação do término do contrato de trabalho pelo empregado **NADIA ROSIMERE TUROLA DINIZ**, Matrícula nº **27213,** à vista do Processo Nº **18.722/2023**.
Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 14/06/2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 503 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº. 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 93, da Lei Municipal 3.210/15 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença sem vencimentos, pelo período de 01 (um) ano, a contar de **03/07/2023**, o(a) servidor(a) **LUIS ANTONIO GONÇALVES,** matrícula **nº 20284**,à vista do Processo Administrativo nº **17380/2023.**
Art. 2º - Fica a cargo do servidor durante o período de licença sem vencimentos, efetuar espontaneamente a contribuição previdenciária junto ao RESENPREVI, conforme art. 14 da Lei n.º 2547/2005.
Art. 3º - Esta Portaria tem seus efeitos a partir de **03/07/2023**.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 504 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE POR MEIO DO DECRETO Nº. 9817 DE 06 DE JANEIRO DE 2017, COM FULCRO NO ART. 79, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO COMBINADO COM O ART. 37, INCISO IX DA CRFB/88.

R E S O L V E:

Art. 1º – Contratar pelo prazo determinado de **12 (DOZE) MESES,** no período

de **03/07/2023** a **03/07/2024**, em caráter temporário, a vista de excepcional interesse público, nos termos dos artigos 238, IV, da Lei 3.210/2015, com nova redação dada pela Lei 2.862 de 21 de julho de 2011 c/c artigo 37, inciso IX da CRFB/88, o (a) Sr.(a) **SUELEM DA SILVA CASTRO MARIANO,** na função de **PROFESSOR DOCENTE I DEMAIS REGIÕES**, nível **D-1,** à vista do Processo Administrativo Nº **15.342/2022,** a pedido do Presidente do EDUCAR, Sra. Alice Batista de Souza Brandão.

Art. 2º – Esta Portaria tem seus efeitos a partir de **03/07/2023.**

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 505 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE POR MEIO DO DECRETO Nº. 9817 DE 06 DE JANEIRO DE 2017, COM FULCRO NO ART. 79, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO COMBINADO COM O ART. 37, INCISO IX DA CRFB/88.

R E S O L V E:

Art. 1º – Contratar pelo prazo determinado de **12 (DOZE) MESES,** no período de **03/07/2023** a **03/07/2024**, em caráter temporário, a vista de excepcional interesse público, nos termos dos artigos 238, IV, da Lei 3.210/2015, com nova redação dada pela Lei 2.862 de 21 de julho de 2011 c/c artigo 37, inciso IX da CRFB/88, o (a) Sr.(a) **FERNANDA DA SILVA ARAUJO BARCELOS DE ALMEIDA,** na função de **PROFESSOR DOCENTE I DEMAIS REGIÕES**, nível **D-1,** à vista do Processo Administrativo Nº **15.343/2022,** a pedido do Presidente do EDUCAR, Sra. Alice Batista de Souza Brandão.

Art. 2º – Esta Portaria tem seus efeitos a partir de **03/07/2023.**

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 506 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE POR MEIO DO DECRETO Nº. 9817 DE 06 DE JANEIRO DE 2017, COM FULCRO NO ART. 79, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO COMBINADO COM O ART. 37, INCISO IX DA CRFB/88.

R E S O L V E:

Art. 1º – Contratar pelo prazo determinado de **12 (DOZE) MESES,** no período de **03/07/2023** a **03/07/2024**, em caráter temporário, a vista de excepcional interesse público, nos termos dos artigos 238, IV, da Lei 3.210/2015, com nova redação dada pela Lei 2.862 de 21 de julho de 2011 c/c artigo 37, inciso IX da CRFB/88, o (a) Sr.(a) **ANDRÉ RIBEIRO CORDEIRO STORLERMAN,** na função de **MEDICO CLINICO GERAL 20H**, nível **NS,** à vista do Processo Administrativo Nº **38.089/2022,** a pedido do Secretário Municipal de Saúde, Sr Jayme Correa de Mattos Neto.

Art. 2º – Esta Portaria tem seus efeitos a partir de **03/07/2023.**

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 507 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº. 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 98, § 1º e 2º, da Lei Municipal 3.210/15-Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende e o Decreto 8937/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença prêmio, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de **03/07/2023**, correspondente ao período aquisitivo de **2002/2007** o (a) servidor (a) **MARIA TERESA ALVES DOS SANTOS,** matrícula **12447** à vista do Processo Administrativo **12081/2023.**

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos a partir de **03/07/2023**.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 508 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº. 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 98, § 1º e 2º, da Lei Municipal 3.210/15-Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende e o Decreto 8937/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença prêmio, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de **01/07/2023**, correspondente ao período aquisitivo de **2017/2022** o (a) servidor (a) **GILSON BALBINO DA COSTA,** matrícula **8293** à vista do Processo Administrativo **3955/2023.**

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos a partir de **01/07/2023**.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 509 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº. 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 98, § 1º e 2º, da Lei Municipal 3.210/15-Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende e o Decreto 8937/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença prêmio, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de **01/07/2023**, correspondente ao período aquisitivo de **2001/2006** o (a) servidor (a) **DARLENE JOSÉ SATILO FARIA,** matrícula **9984** à vista do Processo Administrativo **16853/2023.**

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos a partir de **01/07/2023**.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 510 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº. 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 98, § 1º e 2º, da Lei Municipal 3.210/15-Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende e o Decreto 8937/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença prêmio, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de **26/06/2023**, correspondente ao período aquisitivo de **2017/2022** o (a) servidor (a) **VERA LÚCIA SANT ANNA,** matrícula **15269** à vista do Processo Administrativo **22468/2021.**

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a partir de **26/06/2023**.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 511 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto n° 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 81, da Lei Municipal 3.210/2015 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença sem vencimentos, nos termos do artigo 81 da Lei

Municipal 3.210/2015, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de **04/05/2023,** a **ELIANE DE ABREU SILVA,** matrícula nº **25800** para acompanhamento do cônjuge à vista do Processo Administrativo **nº 19627/2023.**

Art. 2º – Serão excluídas da remuneração do servidor beneficiado, as verbas de Vale Transporte, Adicional de Insalubridade e Periculosidade, Adicional de Atendimento Hospitalar, Adicional Noturno, Adicional de Difícil Acesso, Dobra de Carga Horária, Tempo Extra e Auxílio Alimentação, nos exatos termos do parecer mencionado no Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a **04/05/2023.**

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 512 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto n° 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 81, da Lei Municipal 3.210/2015 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença com vencimentos, nos termos do artigo 81 da Lei Municipal 3.210/2015, pelo período de 13 (treze) dias, a contar de **12/06/2023,** à **MARIA DE FATIMA LUZ ALVES,** matrícula nº **24897** para acompanhamento do descendente à vista do Processo Administrativo **nº 19843/2023.**

Art. 2º – Serão excluídas da remuneração do servidor beneficiado, as verbas de Vale Transporte, Adicional de Insalubridade e Periculosidade, Adicional de Atendimento Hospitalar, Adicional Noturno, Adicional de Difícil Acesso, Dobra de Carga Horária, Tempo Extra e Auxílio Alimentação, nos exatos termos do parecer mencionado no Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a **12/06/2023.**

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 513 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº. 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 93, da Lei Municipal 3.210/15 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença sem vencimentos, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de **30/05/2023**, o (a) servidor (a) **TATIANA DE FELICE ELIAS,** matrícula **nº 23634**,à vista do Processo Administrativo nº **12469/2023.**

Art. 2º - Fica a cargo do servidor durante o período de licença sem vencimentos, efetuar espontaneamente a contribuição previdenciária junto ao RESENPREVI, conforme art. 14 da Lei n.º 2547/2005.

Art. 3º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a partir de **30/05/2023**.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 514 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições , que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº. 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 98, § 1º e 2º, da Lei Municipal 3.210/15-Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende e o Decreto 8937/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença prêmio, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de **22/04/2023**, correspondente ao período aquisitivo de **2017/2022** o (a) servidor (a) **LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA,** matrícula **13355** à vista do Processo Administrativo **15818/2023.**

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a partir de **22/04/2023**.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 515 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 1º, da Lei Municipal 3263 de 11 de outubro de 2016.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a redução em 50% da jornada de trabalho, da servidora **JANE DE ALMEIDA RODRIGUES**, matrícula n° **25564** na função de **ENFERMEIRO**, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, sem prejuízo de sua remuneração, cumprindo 20 (vinte) horas semanais, à vista do Processo Administrativo nº **15938/2023**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de **01/07/2023**.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 516 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 1º, da Lei Municipal 3263 de 11 de outubro de 2016.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a redução em 50% da jornada de trabalho, da servidora **DANIELLE RIBEIRO DA SILVA REIS**, matrícula n° **26978** na função de **MONITORA DE CRECHE EM EDUCAÇÃO INFANTIL**, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, sem prejuízo de sua remuneração, cumprindo 20 (vinte) horas semanais, à vista do Processo Administrativo nº **4483/2023**.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a partir de **05/06/2023**.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 517 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto n° 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 81, da Lei Municipal 3.210/2015 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença com vencimentos, nos termos do artigo 81 da Lei Municipal 3.210/2015, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de **10/06/2023,** à **PATRICIA MARIA XAVIER DA SILVA,** matrícula nº **18187** para acompanhamentodo cônjuge à vista do Processo Administrativo **nº 18644/2023.**

Art. 2º – Serão excluídas da remuneração do servidor beneficiado, as verbas de Vale Transporte, Adicional de Insalubridade e Periculosidade, Adicional de Atendimento Hospitalar, Adicional Noturno, Adicional de Difícil Acesso, Dobra de Carga Horária, Tempo Extra e Auxílio Alimentação, nos exatos termos do parecer mencionado no Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a **10/06/2023.**

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 518 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto n° 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o

disposto no artigo 81, da Lei Municipal 3.210/2015 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença com vencimentos, nos termos do artigo 81 da Lei Municipal 3.210/2015, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de **12/06/2023,** à **ALINE BENEDICTO DE ALBUQUERQUE NUNES,** matrícula nº **25606** para acompanhamentodo ascendente à vista do Processo Administrativo **nº 19431/2023.**

Art. 2º – Serão excluídas da remuneração do servidor beneficiado, as verbas de

Vale Transporte, Adicional de Insalubridade e Periculosidade, Adicional de Atendimento Hospitalar, Adicional Noturno, Adicional de Difícil Acesso, Dobra de Carga Horária, Tempo Extra e Auxílio Alimentação, nos exatos termos do parecer mencionado no Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a **12/06/2023.**

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 519 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto n° 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 81, da Lei Municipal 3.210/2015 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença com vencimentos, nos termos do artigo 81 da Lei Municipal 3.210/2015, pelo período de 10 (dez) dias, a contar de **29/05/2023,** à **SHIRLEY TEODORO DE OLIVEIRA,** matrícula nº **24823** para acompanhamentodo ascendente à vista do Processo Administrativo **nº 19650/2023.**

Art. 2º – Serão excluídas da remuneração do servidor beneficiado, as verbas de Vale Transporte, Adicional de Insalubridade e Periculosidade, Adicional de Atendimento Hospitalar, Adicional Noturno, Adicional de Difícil Acesso, Dobra de Carga Horária, Tempo Extra e Auxílio Alimentação, nos exatos termos do parecer mencionado no Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a **29/05/2023.**

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 520 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Decreto n° 9817 de 06 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto no artigo 81, da Lei Municipal 3.210/2015 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar licença com vencimentos, nos termos do artigo 81 da Lei Municipal 3.210/2015, pelo período de 11 (onze) dias, a contar de **13/06/2023,** à **RAFAELA FREITAS BOUCHUID,** matrícula nº **25105** para acompanhamentodo ascendente à vista do Processo Administrativo **nº 19845/2023.**

Art. 2º – Serão excluídas da remuneração do servidor beneficiado, as verbas de Vale Transporte, Adicional de Insalubridade e Periculosidade, Adicional de Atendimento Hospitalar, Adicional Noturno, Adicional de Difícil Acesso, Dobra de Carga Horária, Tempo Extra e Auxílio Alimentação, nos exatos termos do parecer mencionado no Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a **13/06/2023.**

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 139/SMS/FMS DE 07 DE JUNHO DE 2023

O Secretário Municipal de Saúde, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no exercício das atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 76, incisos I e IV,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Raone da Silva Fernandes, matrícula: 11.714 e Mariana de Lima Seggiaro, matrícula: 21.334, para acompanharem o Termo de Contrato Administrativo, que objetiva a contratação de empresa especializada "Ampla Energia e Serviços S/A", fornecimento de energia elétrica, em atendimento ao consumo do Hospital Municipal Emergência Henrique Sérgio Gregori, através da Secretaria Municipal de Saúde de Resende, RJ, por um período de 12 (doze) meses, através do Processo Administrativo nº 8.353/2023, atendendo ao que dispõe o art.67 da Lei nº 8666/93.

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2023 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 09/05/2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a resolução 138/SMS/FMS de 01/06/2023.

Jayme Corrêa de Mattos Neto
Secretário Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 140/SMS/FMS DE 13 DE JUNHO DE 2023

O Secretário Municipal de Saúde, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no exercício das atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 76, incisos I e IV,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Nathália Villard de Matos, matrícula: 23.768 e Wagner Pinheiro da Silva, matrícula: 26.309, para acompanharem as Atas de Registros de Preços referentes ao Pregão Eletrônico nº 058/2023, que objetiva a aquisição de medicamento para atender Unidade Hospitalar de Urgência e Emergência, pelo período de 12 (doze) meses, através da Secretaria Municipal de Saúde de Resende, RJ, a serem realizadas pelas empresas abaixo relacionadas, através do Processo Administrativo nº 17.462/2022, atendendo ao que dispõe o art. 67 da Lei nº 8666/93.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 314/2023 – ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 315/2023 – COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 316/2023 – CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 317/2023 – CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊTICOS LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 318/2023 – DROGAFONTE LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 319/2023 – FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 320/2023 – GRIFOLS BRASIL LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 321/2023 – HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 322/2023 – MARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 323/2023 – MEDICOM RIO FARMA LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 324/2023 – MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 325/2023 – RAI MED FARMA LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 326/2023 – RALIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 327/2023 – STOCK MED PRODUTOS MÉDICO–HOSPITALARES LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 328/2023 – UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 17/05/2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jayme Corrêa de Mattos Neto
Secretário Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 141/SMS/FMS DE 13 DE JUNHO DE 2023

O Secretário Municipal de Saúde, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no exercício das atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 76, incisos I e IV,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Nathália Villard de Matos, matrícula: 23.768 e Wagner Pinheiro da Silva, matrícula: 26.309, para acompanharem as Atas de Registros de Preços referentes ao Pregão Eletrônico nº 568/2022, que objetiva a aquisição de medicamentos para atender complemento para Farmácia Básica e Especializada, pelo período de 12 (doze) meses, através da Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Resende, RJ, a serem realizadas pelas empresas abaixo relacionadas, através do Processo Administrativo nº 17.463/2022, atendendo ao que dispõe o art. 67 da Lei nº 8666/93.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 353/2023 – COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 354/2023 – COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 355/2023 – DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PAMED LTDA.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 356/2023 – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 357/2023 – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
PRÓ SAÚDE LTDA. – EPP
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 358/2023 – DROGARIA LOUZANO E LOUZANO LTDA.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 359/2023 – ESPECIFARMA COM. DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 360/2023 – ITA MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 361/2023 – NUTRIC – NUTRICIONAL COMÉRCIO LTDA.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 362/2023 – ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 363/2023 – PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 364/2023 – TS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24/05/2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jayme Corrêa de Mattos Neto
Secretário Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 142/SMS/FMS DE 15 DE JUNHO DE 2023

O Secretário Municipal de Saúde, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no exercício das atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 76, incisos I e IV,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para acompanharem as Atas de Registro de Preços, referentes ao Pregão Eletrônico nº 428/2022, que objetiva a aquisição de uniformes para atender as necessidades do Hospital Veterinário Municipal e do Centro de Controle Zoonoses, através da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, a serem realizadas pelas empresas abaixo relacionadas, através do Processo Administrativo nº 15.510/2021, atendendo ao que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 708/2022 – ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 709/2022 – LUMEN COMÉCIO E SERVIÇOS EIRELI

Hospital Veterinário Municipal:
Felipe da Silveira Quinane – matrícula: 25.890
Wellington Coutinho Júnior– matrícula: 23.239
Centro de Controle Zoonozes:
Leandra Trevezani Moreira da Silva, matrícula: 12.083
Lusinete da Silva Rosa, matrícula: 11.237
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 23/11/2022.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a resolução 292/SMS/FMS de 15/12/2022.

Jayme Corrêa de Mattos Neto
Secretário Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 143/SMS/FMS DE 15 DE JUNHO DE 2023

O Secretário Municipal de Saúde, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no exercício das atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 76, incisos I e IV,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras Solange de Oliveira Marinatto, matrícula: 18.975 e Andreza Nunes de Souza, matrícula: 27.054, para acompanharem as Atas de Registros de Preços referentes ao Pregão Eletrônico nº 036/2023, que objetiva a aquisição de filmes, reveladores e fixadores para raio x, pelo período de 12 (doze) meses, através da Secretaria Municipal de Saúde de Resende, RJ, a serem realizadas pelas empresas abaixo relacionadas, através do Processo Administrativo nº 40.652/2022, atendendo ao que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 343/2023 – B C DOS SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 344/2023 – MINAS SOLUÇÕES EM IMAGENS EIRELI.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22/05/2023.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jayme Corrêa de Mattos Neto
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Ordem Pública
Diretoria de Fiscalização de Posturas

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
SECRETARIA DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS

NOTIFICAÇÃO 14477

NOME: RENATO GOMES DE OLIVEIRA (MORADA DA BARRA)
ENDEREÇO: AV JUSCELINO KUBITSCHECK, Q 30 LB CEP: 27540250
CPF/CNPJ: 125.458.047-62 REF. CADASTRAL: 24.6.06.26.68.000 PROCESSO: TEL.:

INFRAÇÕES VERIFICADAS

- [X] TERRENO BALDIO CAPINA E LIMPEZA
- [ ] TERRENO SEM CALÇADA
- [ ] RESIDÊNCIA SEM CALÇADA
- [ ] TEMPLO RELIGIOSO SEM ALVARÁ
- [ ] COMÉRCIO AMBULANTE SEM ALVARÁ
- [ ] ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ
- [ ] EDIFICAÇÃO EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO
- [ ] OBSTRUÇÃO NO PASSEIO
- [ ] PUBLICIDADE SEM LICENÇA
- [ ] MERCADORIA EXPOSTA NO PASSEIO
- [ ] OUTROS

LEI(S): 1031 /77 ARTIGO 26

Pelo presente fica Notificado a tomar providências quanto as infrações supracitadas no prazo de 15 dias.

TERMO DE RECEBIMENTO
Recebi a 2ª via desta Notificação, estando ciente dos critérios, penalidades e prazos, em ___/___/___
Interessado

FISCAIS
Assinaturas:
Data: 23/09/2022

Prefeitura Municipal de Resende
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Fazenda
Departamento de Contabilidade

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2022

LRF, art 53, inciso I - Anexo 3 R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ULT - 12 M.	PREVISÃO ATUALIZADA
	NOV/2021	DEZ/2021	JAN/2022	FEV/2022	MAR/2022	ABR/2022	MAI/2022	JUN/2022	JUL/2022	AGO/2022	SET/2022	OUT/2022		
RECEITAS CORRENTES (I)	75.389.135,9	98.003.907,5	87.982.120,2	90.797.498,2	82.395.359,0	88.685.541,3	74.422.086,0	82.149.376,3	78.296.989,5	75.348.596,3	74.128.946,8	72.294.198,1	937.833.733,1	883.770.045,0
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.782.331,0	14.127.939,7	11.837.948,4	26.012.110,1	12.178.204,7	12.353.265,7	11.845.926,9	12.843.947,2	14.337.870,8	15.390.163,0	14.724.597,0	14.746.096,3	170.980.400,8	133.186.800,0
Imposto s/ a Prop. Predial/Territorial Urbana (IPTU)	1.378.031,3	1.923.387,5	2.820.852,4	15.070.528,3	2.224.783,8	2.011.798,2	1.971.136,1	1.949.422,2	2.065.798,4	2.071.888,7	2.161.182,9	2.248.183,3	36.794.753,1	30.070.600,0
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	6.340.624,2	7.848.263,9	6.631.097,8	6.415.832,5	6.555.911,9	6.770.781,2	6.438.437,8	7.020.194,5	7.947.541,5	9.092.240,1	8.472.093,9	7.637.352,3	87.170.371,8	68.835.700,0
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	776.312,4	1.232.811,1	475.554,9	2.119.775,5	823.182,5	500.084,3	701.391,8	533.757,7	893.827,0	561.784,2	639.182,1	1.135.428,7	10.392.870,0	7.500.000,0
Imposto s/ a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	2.015.884,8	3.828.388,4	1.951.290,3	2.241.988,0	2.338.887,8	2.817.484,3	2.428.981,0	2.818.302,5	3.194.291,4	3.408.957,9	3.193.577,8	3.477.087,4	33.711.081,4	23.927.500,0
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	271.478,3	197.308,8	159.353,0	163.985,8	235.458,7	253.137,7	305.980,4	324.270,3	238.412,5	255.292,1	258.560,5	250.088,6	2.911.324,7	2.853.000,0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.475.510,1	5.238.852,8	1.197.617,4	1.838.451,2	3.844.327,8	2.849.487,4	2.807.502,1	2.822.844,5	3.057.844,3	2.798.719,3	2.748.814,7	2.709.457,9	33.993.029,3	29.348.590,0
RECEITA PATRIMONIAL	7.078.537,4	7.398.313,7	8.830.853,4	5.378.397,0	14.089.758,8	8.039.551,7	8.271.878,5	4.765.875,5	11.010.840,3	11.757.428,4	7.288.057,0	13.987.873,7	103.870.985,4	48.812.890,0
Rendimentos de Aplicação Financeira	6.908.879,6	7.242.803,6	8.654.342,3	5.224.487,2	13.915.867,6	5.845.101,4	8.071.681,8	4.554.359,9	10.809.552,6	11.561.691,3	7.078.664,8	13.793.357,1	101.661.789,2	46.778.190,0
Outras Receitas Patrimoniais	167.657,8	155.510,1	176.511,1	151.909,8	173.891,2	193.450,3	200.196,7	211.315,6	201.087,7	195.737,1	207.392,2	194.516,6	2.209.176,2	2.034.700,0
Receita Agropecuária	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita Industrial	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	54.057.087,5	69.529.983,2	46.938.877,8	58.736.881,6	45.280.075,2	44.204.268,1	50.407.809,8	60.774.833,9	48.539.831,1	43.952.482,5	48.241.242,8	39.493.838,1	608.155.171,4	436.387.225,0
Cota-Parte do FPM	5.516.895,2	8.212.975,9	5.096.253,7	7.951.489,9	4.820.515,8	5.714.018,2	6.356.275,0	5.947.508,2	8.004.971,9	5.816.045,2	4.831.747,9	5.096.522,1	73.965.219,0	50.000.000,0
Cota-Parte do ICMS	22.956.910,6	26.132.173,8	18.047.343,0	19.049.237,9	16.323.467,7	17.605.528,0	20.303.083,2	20.116.720,0	18.000.123,7	16.650.466,1	20.115.458,1	14.149.308,0	230.109.818,7	180.000.000,0
Cota-Parte do IPVA	533.392,9	710.884,2	4.147.989,6	10.139.442,5	3.299.342,3	2.699.050,0	1.500.714,9	1.042.723,5	1.350.782,2	896.905,9	569.346,1	589.507,0	27.480.081,1	21.000.000,0
Cota-Parte do ITR	6.105,6	3.397,6	11.153,0	12.764,2	7.780,3	2.827,5	10.687,4	2.038,7	1.352,3	2.758,6	20.913,6	213.922,7	295.701,5	128.000,0
Transferências da LC 87/1996	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	590.200,0
Transferências da LC 61/1989	630.651,0	727.585,9	533.418,7	513.200,8	522.079,8	515.058,0	354.316,1	406.350,2	444.997,6	310.214,4	459.196,5	482.991,4	5.910.060,4	6.000.000,0
Transferências do FUNDEB	6.778.867,9	6.616.294,2	6.882.782,9	7.307.279,8	6.440.668,6	6.072.886,8	6.639.524,3	6.298.195,3	5.738.613,6	5.530.588,0	6.164.464,7	4.952.489,9	75.422.656,0	51.570.700,0
Outras Transferências Correntes	17.634.264,3	27.126.651,6	11.617.936,1	11.163.466,5	13.866.220,7	11.594.899,6	15.243.268,9	26.961.296,0	14.938.989,8	14.745.484,3	16.070.115,8	14.009.099,0	194.971.634,7	127.098.325,0
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	977.669,9	1.710.838,2	1.158.823,3	1.033.656,5	7.222.992,8	1.218.968,4	1.088.968,7	1.142.275,1	1.340.983,0	1.451.823,2	1.130.235,3	1.356.932,1	20.834.166,5	16.036.540,0
DEDUÇÕES (II)	7.752.700,4	11.666.637,5	10.765.741,8	12.588.994,2	18.083.579,1	10.686.839,7	12.663.529,8	9.065.129,9	14.768.030,8	14.870.948,6	11.155.498,8	16.904.729,3	150.972.359,7	121.307.986,0
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	1.412.803,3	4.179.857,5	56.667,6	1.637.837,8	1.638.689,0	1.657.833,4	1.646.970,9	1.669.930,6	1.844.776,9	1.897.534,2	1.877.657,3	1.879.611,1	21.400.169,8	20.107.386,0
Compensação Financ. entre Reg. Previd.	411.106,1	826.693,7	409.414,8	409.414,8	451.009,5	446.448,4	407.981,9	450.026,9	443.774,4	448.360,7	448.360,7	448.360,7	5.600.952,6	5.500.000,0
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	0,0	0,0	4.812.427,5	2.888.514,6	10.999.243,4	3.275.281,8	4.903.561,7	1.442.104,3	7.487.877,8	7.789.775,7	3.828.148,4	10.470.307,7	57.497.222,7	44.275.000,0
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	5.928.791,0	6.660.086,3	5.687.231,7	7.653.227,0	4.994.637,2	5.307.296,3	5.705.015,3	5.503.068,1	4.991.601,7	4.735.278,0	5.201.332,4	4.106.449,8	66.474.014,8	51.425.600,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)	67.636.435,5	86.337.270,0	57.196.378,6	78.208.502,0	64.311.779,9	55.978.701,6	61.758.556,2	73.084.246,4	63.528.938,7	60.477.647,7	62.973.448,0	55.389.468,8	786.861.373,4	542.462.059,0
(-) Transf. obrig. União relat. emendas individuais (art.166-A,§ 1º,da CF)(IV)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RCL AJUSTADA P/ CÁLC. LIM. ENDIV. (V)=(III-IV)	67.636.435,5	86.337.270,0	57.196.378,6	78.208.502,0	64.311.779,9	55.978.701,6	61.758.556,2	73.084.246,4	63.528.938,7	60.477.647,7	62.973.448,0	55.389.468,8	786.861.373,4	542.462.059,0
(-) Transf. Obrig. União relativas a emendas de bancada (art. 166,§ 16,da CF)(VI)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RCL AJUST. P/ CÁLC. LIM. DESP. PESSOAL (VII)=(V-VI)	67.636.435,5	86.337.270,0	57.196.378,6	78.208.502,0	64.311.779,9	55.978.701,6	61.758.556,2	73.084.246,4	63.528.938,7	60.477.647,7	62.973.448,0	55.389.468,8	786.861.373,4	542.462.059,0

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF
Nota : Receita Corrente Líquida em reais e sem arredondamento :

RCL dos últimos 12 meses R$ 786.861.373,40

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:14h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2022

LRF, art 53, inciso II - Anexo 4 — R$ 1,00

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS Até 5º Bim/2022
RECEITAS CORRENTES (I)	115.285.594,0	109.210.459,5
Receitas de Contribuições dos Segurados	20.107.386,0	15.807.508,9
Civil	20.107.386,0	15.807.508,9
Ativo	19.985.346,0	15.703.870,1
Inativo	112.320,0	98.286,0
Pensionista	9.720,0	5.352,8
Militar	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0
Receitas de Contribuições Patronais	39.968.208,0	25.416.196,2
Civil	39.968.208,0	25.416.196,2
Ativo	39.968.208,0	25.416.196,2
Inativo	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0
Militar	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0
Receita Patrimonial	44.275.000,0	57.497.222,7
Receitas Imobiliárias	0,0	0,0
Receitas de Valores Mobiliários	44.275.000,0	57.497.222,7
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	10.945.000,0	10.489.531,7
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	5.500.000,0	4.393.152,8
Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II)	5.418.000,0	6.103.949,4
Demais Receitas Correntes	27.000,0	22.429,5
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,0	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO - RPPS (IV) = (I + III - II)	109.077.594,0	103.106.510,1

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Até 5º Bim/2022	DESPESAS LIQUIDADAS Até 5º Bim/2022	DESPESAS PAGAS Até 5º Bim/2022
Benefícios - Civil	51.410.000,0	40.019.211,2	40.019.211,2	40.019.211,2
Aposentadorias	46.710.000,0	36.134.666,5	36.134.666,5	36.134.666,5
Pensões	4.700.000,0	3.884.544,7	3.884.544,7	3.884.544,7
Outros Benefícios Previdenciários	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Despesas Previdenciárias	309.000,0	257.638,8	257.638,8	252.793,3
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	309.000,0	257.638,8	257.638,8	252.793,3
Demais despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO RPPS (V)	51.719.000,0	40.276.850,0	40.276.850,0	40.272.004,5
RESULTADO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	58.158.594,0	62.829.660,1	62.829.660,1	62.834.505,6

RECURSOS RPPS ARRECADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,0

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADAS
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	6.103.949,4
Outros Aportes RPPS	0,0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	PERÍODO DE REFERÊNCIA Até 5º Bim/2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.344,3
Investimentos e Aplicações	455.801.493,4
Outros Bens e Direitos	0,0
TOTAL DE BENS E DIREITOS DO RPPS	455.805.837,7

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:15h — Anexo 4 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2022

LRF, art 53, inciso II - Anexo 4 — R$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (Plano Financeiro)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS FUNDO EM REPARTIÇÃO - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS Até 5º Bim/2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,0	0,0	0,0
Receitas de Contribuições dos Segurados	0,0	0,0	0,0
Civil	0,0	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Militar	0,0	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receitas de Contribuições Patronais	0,0	0,0	0,0
Civil	0,0	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Militar	0,0	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receita Patrimonial	0,0	0,0	0,0
Receitas Imobiliárias	0,0	0,0	0,0
Receitas de Valores Mobiliários	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	0,0	0,0	0,0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,0	0,0	0,0
Demais Receitas Correntes	0,0	0,0	0,0
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,0	0,0	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,0	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS FUNDO EM REPARTIÇÃO RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,0	0,0	0,0

DESPESAS FUNDO EM REPARTIÇÃO - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Até 5º Bim/2022	DESPESAS LIQUIDADAS 5º Bim/2022	DESPESAS PAGAS 5º Bim/2022
Benefícios - Civil	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Aposentadorias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Pensões	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Benefícios Previdenciários	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO EM REPARTIÇÃO RPPS (X)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RESULTADO FUNDO EM REPARTIÇÃO RPPS (XI) = (IX - X)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADAS
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,0
Recursos para Formação de Reserva	0,0

BENS E DIREITOS DO FUNDO (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	SALDO ATUAL
Caixa e Equivaletnes de Caixa	0,0
Investimentos e Aplicações	0,0
Outro Bens e Direitos	0,0

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS Até 5º Bim/2022
Receitas Correntes	0,0	0,0	0,0
Total das Receitas da Administração RPPS (XII)	0,0	0,0	0,0

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIÁ LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:15h — Anexo 4 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2022

LRF, art 53, inciso II - Anexo 4 — R$ 1,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Até 5º Bim/2022	DESPESAS LIQUIDADAS 5º Bim/2022	DESPESAS PAGAS 5º Bim/2022
Despesas Correntes (XIII)	3.850.000,0	3.850.000,0	2.870.474,2	2.648.819,8	2.625.003,1
Despesas de Capital (XIV)	290.000,0	190.000,0	5.636,0	5.636,0	5.636,0
Total das Despesas da Administração RPPS (XV)=(XIII+XIV)	4.140.000,0	4.040.000,0	2.876.110,2	2.654.455,8	2.630.639,1
Resultado da Administração RPPS (XVI)=(XII-XV)	-4.140.000,0	-4.040.000,0	-2.876.110,2	-2.654.455,8	-2.630.639,1

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O BIM (b)
Contribuição do Servidores	0,0	0,0
Demais Receitas Previdenciárias	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS(BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XVII)	0,0	0,0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)
Aposentadorias	0,0	0,0	0,0	0,0
Pensões	260.000,0	177.097,4	177.097,4	177.097,4
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)(XVIII)	260.000,0	177.097,4	177.097,4	177.097,4

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:15h — Anexo 4 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2022

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8 R$1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até 5º Bim/2022 (b)	% (b/a)
1-RECEITAS DE IMPOSTOS	130.333.800,0	143.627.592,6	110,20
1.1-Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	30.070.600,0	34.393.354,5	114,38
1.2-Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	7.500.000,0	8.383.946,3	111,79
1.3-Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	68.835.700,0	72.981.483,5	106,02
1.4-Receita Resultante do Imposto sobre Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	23.927.500,0	27.868.808,2	116,47
2-RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	257.718.200,0	272.329.908,2	105,67
2.1-Cota-Parte FPM	50.000.000,0	60.235.348,0	120,47
2.1.1-Parcela referente à CF art. 159, I, alinea b	50.000.000,0	57.331.128,9	114,66
2.1.2-Parcela referente à CF art. 159, I, alineas d e e	0,0	2.904.219,0	
2.2-Cota-Parte ICMS	180.000.000,0	181.020.734,5	100,57
2.3-Cota-Parte IPI-Exportação	6.000.000,0	4.551.823,5	75,86
2.4-Cota-Parte ITR	128.000,0	286.198,4	223,59
2.5-Cota-Parte IPVA	21.000.000,0	26.235.803,9	124,93
2.6-Cota-Parte IOF-Ouro	0,0	0,0	
2.7-Compensações Finan. provenientes de Impostos e Transf. Constitucionais	590.200,0	0,0	
3-TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	388.052.000,0	415.957.500,8	107,19
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	51.425.600,0	53.885.137,8	104,78
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6)+ (2.7))	45.587.400,0	50.104.237,4	109,91

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:15h Anexo 8 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2022

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8 — R$1,00

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até 5º Bim/2022 (b)	% (b/a)
6-RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	51.597.900,0	62.942.227,0	121,99
6.1-Transferências de Recursos do FUNDEB	51.592.900,0	62.942.227,0	122,00
6.1.1-Principal	51.568.200,0	62.027.494,0	120,28
6.1.2-Rendimento de Aplicação Financeira	24.700,0	914.733,0	3.703,37
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	2.500,0	0,0	0,00
6.2.1-Principal	2.500,0	0,0	0,00
6.2.2-Rendimento de Aplicação Financeira	0,0	0,0	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	2.500,0	0,0	0,00
6.3.1-Principal	2.500,0	0,0	0,00
6.3.2-Rendimento de Aplicação Financeira	0,0	0,0	0,00
7-RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4)	142.600,0	8.142.356,2	709,93

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	8.961.946,1
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	8.961.946,1
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	0,0
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	71.904.173,0

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	67.994.603,5	63.102.140,3	63.102.140,3	63.102.140,3
10.1- Educação Infantil	16.307.730,7	13.359.436,8	13.359.436,8	13.359.436,8
10.1.1- Creche	12.156.649,4	10.957.910,4	10.957.910,4	10.957.910,4
10.1.2- Pré-escola	4.151.081,4	2.401.526,4	2.401.526,4	2.401.526,4
10.2- Ensino Fundamental	51.686.872,7	49.742.703,5	49.742.703,5	49.742.703,5
10.3- Educação de Jovens e Adultos	0,0	0,0	0,0	0,0
10.4- Educação Especial	0,0	0,0	0,0	0,0
10.5- Administração Geral	0,0	0,0	0,0	0,0
11- OUTRAS DESPESAS	16.440.671,1	14.314.536,0	6.525.672,5	6.490.368,6
11.1- Educação Infantil	6.520.452,8	4.394.317,7	4.766.227,6	4.897.527,1
11.1.1- Creche	4.565.604,4	2.703.595,6	2.051.204,5	2.025.007,9
11.1.2- Pré-escola	1.954.848,3	1.690.722,1	2.715.023,1	2.872.519,3
11.2- Ensino Fundamental	9.920.218,3	9.920.218,3	1.759.444,9	1.592.841,4
11.3- Educação de Jovens e Adultos	0,0	0,0	0,0	0,0
11.4- Educação Especial	0,0	0,0	0,0	0,0
11.5- Administração Geral	0,0	0,0	0,0	0,0
11.6- Transporte Escolar	0,0	0,0	0,0	0,0
11.7- Outras	0,0	0,0	0,0	0,0
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	84.435.274,5	77.416.676,3	69.627.812,8	69.592.508,8

INDICADORES DO FUNDEB

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)
13- Despesas com Profissionais da Educação Básica	63.102.140,3	63.102.140,3	63.102.140,3
14- Despesas Impostos e Transferências de Impostos	71.707.308,1	63.918.444,6	63.883.140,6
15- Despesas Complementação da União – VAAF	0,0	0,0	0,0
16- Despesas Complementação da União – VAAT	0,0	0,0	0,0
17- Despesas Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,0	0,0	0,0
18- Despesas Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,0	0,0	0,0

INDICADORES - Art. 212-A, Inciso XI e § 3º - Constituição Federal	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19- Mín. 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais Educ. Básica	44.059.558,9	63.102.140,3	63.102.140,3	100,3
20- Perc. 50% da Complem. da União ao FUNDEB (VAAT) na Educ. Infantil	0,0	0,0	0,0	0,0
21- Mín de 15% da Complem. da União ao FUNDEB-VAAT em Desp. de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0

INDICADORES - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113 de 2020 (Máximo de 10% do Superávit)	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	6.294.222,7	-8.765.081,1	-8.765.081,1	-13,9

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113 de 2020 (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXER. ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O 1º QUADR (s)	VALOR APLIC. ATÉ O 1º QUADR QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O 1º QUADR (u)	VALOR NÃO APLICADO (v)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	7.296.946,7	8.961.946,1	5.709.368,2	5.709.368,2	0,0	3.252.577,9
23.1- Total das Desp. custeadas com FUNDEB - Impostos e Transf. de Impostos	7.296.946,7	8.961.946,1	5.709.368,2	5.709.368,2	0,0	3.252.577,9
23.2- Total das Desp. custeadas c/ FUNDEB - Complem. União (VAAF + VAAT)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:15h — Anexo 8 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2022

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8 — R$1,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDB)

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS EXCETO FUNDEB (Por área de Atuação)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até 5º Bim/2022 (e)	DESPESAS PAGAS Até 5º Bim/2022 (f)
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	20.106.716,2	12.770.236,8	10.614.137,1	10.170.368,2
24.1- Creche	9.831.592,2	5.322.227,8	3.908.970,9	3.529.786,4
24.2- Pré-escola	10.275.124,0	7.448.009,0	6.705.166,1	6.640.581,8
25- ENSINO FUNDAMENTAL	89.239.781,2	53.042.574,5	45.023.989,6	43.418.349,1
26- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES DO MDE	109.346.497,5	65.812.811,3	55.638.126,6	53.588.717,3

APURAÇÃO DAS DEPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR
27- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS	125.265.939,39
28 (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7)	8.142.356,17
29 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
30 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
31 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	527.083,46
32- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (27 – (28 + 29 + 30 + 31))	116.596.499,74

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
33- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	103.989.375,20	116.596.499,74	28,03

RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS DO FUNDEB	SALDO INICIAL (x)	RP LIQUIDADOS (aa)	RP PAGOS (ab)	RP CANCELADOS (ac)	SALDO FINAL (ad)
34- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	12.713.305,19	0,00	9.334.642,99	527.083,48	2.851.578,72
34.1- Executados com recursos de Impostos e Transferências de Impostos	5.019.511,26	0,00	2.896.730,14	428.630,06	1.694.151,06
34.2- Executados com recursos do FUNDEB -Impostos	7.693.793,93	0,00	6.437.912,85	98.453,42	1.157.427,66
34.3- Executados com recursos do FUNDEB - VAAF e VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS ADICIONAIS PRA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
35- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (incluindo rendimentos de aplicação Financeira)	11.682.000,0	8.669.617,5
35.1- Salário-Educação	8.750.000,0	8.386.633,4
35.2- PDDE	0,0	3.047,8
35.3- Transferências Diretas - PNAE	0,0	251.560,5
35.4- PNATE	0,0	28.209,4
35.5-Outras Transferências do FNDE	2.932.000,0	166,4
36-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,0	0,0
37- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,0	5.933.976,8
38 -RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,0	0,0
39-OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	24.700,0	1.383.839,8
40-TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (35 + 36 +37 + 38 + 39))	11.706.700,0	15.987.434,1

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (Por Área de Atuação)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)
41- EDUCAÇÃO INFANTIL	7.327.496,01	2.936.608,09	1.375.716,00	1.058.657,23
41.1- Creche	4.506.685,83	1.803.199,79	752.309,01	589.283,77
41.2- Pré-escola	2.820.810,18	1.133.408,30	623.406,99	469.373,46
42- ENSINO FUNDAMENTAL	32.413.673,47	19.519.103,67	14.420.922,27	14.365.515,15
43- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
44- ENSINO SUPERIOR	173.867,65	153.985,88	61.359,28	59.836,14
45- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	879.147,63	573.626,19	493.109,49	493.121,77
46- TOTAL DE DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS ADICIONAIS PARA FINANCIA	40.794.184,76	23.183.323,83	16.351.107,04	15.977.130,29

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:15h — Anexo 8 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2022

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8 — R$ Milhares

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)
47- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	234.575.956,73	166.412.811,45	141.617.046,43	139.158.356,64
47.1- Despesas Correntes	206.139.192,09	143.833.320,10	141.554.279,68	139.137.325,09
47.1.1- Pessoal Ativo	118.363.522,50	82.723.762,14	82.723.762,14	82.723.762,50
47.1.2- Pessoal Inativo	2.180.145,52	2.655.092,78	2.342.948,40	1.920.711,72
47.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fin	169.858,68	168.648,48	176.350,50	92.026,22
47.1.4- Outras Despesas Correntes	85.425.665,39	58.285.816,70	56.311.218,64	54.400.824,65
47.2- Despesas de Capital	28.436.764,64	22.579.491,35	62.766,75	21.031,55
47.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fin	0,00	0,00	0,00	14.054,00
47.2.2- Outras Despesas de Capital	28.436.764,64	22.579.491,35	62.766,75	6.977,55

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÙCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:15h — Anexo 8 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB (ae)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (af)
48- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	13.928.993,71	7.192.283,45
49- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	62.942.226,96	8.386.633,41
50- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)	76.179.173,58	2.415.663,08
51- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	692.047,09	13.163.253,78
52- (+) AJUSTES POSITIVOS	0,00	0,00
53- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	0,00
54- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário))	692.047,09	13.163.253,78

INDICADORES AJUSTADOS

Mínimo de. 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais Educação. Básica

VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	% APLICADO
44.059.558,87	63.102.140,28	100,25

APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS

TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS	(-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7)	TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	% APLICADO
123.181.226,15	8.142.356,17	115.038.869,98	27,66

RESULTADO DAS CRÍTICAS APLICADAS SOBRE A GERAÇÃO DO ANEXO 08 RREO

Crítica 01: Ok.

Crítica 02. Ok.

Crítica 03: Ok.

Crítica 04: Ok.

Crítica 05: O Total de Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino não pode ser menor que o Total de Despesas Custeadas com Recursos Adicionais para Financiamento do Ensino. As células 40(a) e 40(b) devem ter, respectivamente, valores maiores que os das células 46(c) e 46(f).

Crítica 06: Ok.

Observação:

As críticas não impedem a emissão do anexo, mas é importante que sejam observadas e, eventualmente, corrigidos os dados (Especialmente os da tabela Despesas Educação), pois elas podem afetar o cálculo dos índices apresentados no relatório. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos através do Help Desk.

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE. VÂNIA LÙCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:15h Anexo 8 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
(PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2022

Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts 22 e 28 - Anexo 13

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2022		SALDO TOTAL (c) = (a) + (b)
		NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE (b)	
TOTAL DE ATIVOS	0,0	0,0	0,0	0,0
Direitos Futuros	0,0	0,0	0,0	0,0
Ativos Contabilizados na SPE	0,0	0,0	0,0	0,0
Contrapartida para Provisões de PPP	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DE PASSIVOS (I)	0,0	0,0	0,0	0,0
Obrigações Não Relacionadas a Serviços	0,0	0,0	0,0	0,0
Contrapartida para Ativos da SPE	0,0	0,0	0,0	0,0
Provisões de PPP	0,0	0,0	0,0	0,0
GARANTIAS DE PPP(II)	0,0	0,0	0,0	0,0
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)	0,0	0,0	0,0	0,0
PASSIVOS CONTINGENTES	0,0	0,0	0,0	0,0
Contraprestações Futuras	0,0	0,0	0,0	0,0
Riscos Não Provisionados	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Passivos Contingentes	0,0	0,0	0,0	0,0
ATIVOS CONTINGENTES	0,0	0,0	0,0	0,0
Serviços Futuros	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Ativos Contingentes	0,0	0,0	0,0	0,0

DESPESAS DE PPP	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Do Ente Federado											
Das Estatais Não-Dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)	736.474.861,9	786.861.373,4	791.262.189,6	795.687.619,0	800.137.799,3	804.612.868,9	809.112.966,9	813.638.233,5	818.188.809,3	822.764.835,9	827.366.455,6
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

FONTE :

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:16h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE RESENDE

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)

PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2022

LRF, art 40 - Anexo 14

R$1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	Até o bimestre
Previsão Inicial da Receita	888.074.489,0
Previsão Atualizada da Receita	888.074.489,0
Receitas Realizadas	755.740.239,3
Deficit Orçamentário	0,0
Saldos de Exercícios Anteriores (utilizados para créditos adicionais)	0,0

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	Até o bimestre
Dotação Inicial	888.074.489,1
Créditos Adicionais	337.861.673,7
Dotação Atualizada	1.003.936.142,8
Despesas Empenhadas	717.053.025,8
Despesas Liquidadas	603.505.026,0
Superavit Orçamentário	38.687.213,5

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o bimestre
Despesas Empenhadas	717.053.025,7
Despesas Liquidadas	603.505.026,0

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	Até o bimestre
Receita Corrente Líquida	786.861.373,4

RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	Até o bimestre
Regime Próprio de Previdencia Social dos Servidores Públicos	
Receitas Previdenciárias realizadas (III)	103.106.510,1
Despesas Previdenciárias liquidadas (IV)	40.276.650,0
Resultado Previdenciário (III-IV)	62.829.860,1

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal	-10.723.000,0	120.455.804,3	-1.123,3%
Resultado Primário	83.835.000,0	52.485.903,1	62,6%

MOVIMENTAÇÃO DE RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento até o bimestre	Pagamento até o bimestre	Saldo a pagar
POR PODER				
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
Poder Executivo	2.751.059,1	29.334,1	1.223.916,9	1.497.808,1
Poder Legislativo	0,0	0,0	0,0	0,0
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
Poder Executivo	58.573.404,1	2.973.260,5	39.659.260,0	15.940.883,6
Poder Legislativo	714.510,8	44.797,2	669.713,6	0,0
TOTAL	62.038.974,0	3.047.391,8	41.552.890,5	17.438.691,7

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado até o bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		%Mínimo Aplicar Exerc	%Aplicado até bimestre
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	116.596.499,7	25%	28,0%
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Educação Infantil	83.102.140,3	70%	100,3%

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Operação de Crédito		
Despesa de Capital Líquida		

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício em Referência	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Próprio de Previdencia Social dos Servidores Públicos				
Receitas Previdenciárias (IV)				
Despesas Previdenciárias (V)				
Resultado Previdenciário (VI)=(IV-V)				

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos		
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos		

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		%Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	152.581.140,7	0,0%	36,9%

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO, DERIVADAS DE PPP'S CONTRATADAS	Valor Apurado no Exercício Corrente
Total das despesas / RCL (%)	0,0%

FONTE :

Nota :

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:16h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 071, de 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2022

LRF, art 53, inciso I - Anexo 3 — R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ULT - 12 M.	PREVISÃO ATUALIZADA
	JAN/2022	FEV/2022	MAR/2022	ABR/2022	MAI/2022	JUN/2022	JUL/2022	AGO/2022	SET/2022	OUT/2022	NOV/2022	DEZ/2022		
RECEITAS CORRENTES (I)	87.962.120,2	90.797.496,2	82.395.359,0	66.685.541,3	74.422.086,0	82.149.376,3	78.296.989,5	75.348.596,3	74.128.946,8	72.294.198,1	86.245.344,7	79.814.500,2	930.520.534,8	663.770.045,0
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.837.948,4	26.012.110,1	12.178.204,7	12.353.265,7	11.845.926,9	12.643.947,2	14.337.870,8	15.390.163,0	14.724.597,0	14.746.096,3	14.398.828,8	16.113.804,0	176.582.762,9	133.186.800,0
Imposto s/ a Prop. Predial/Territorial Urbana (IPTU)	2.820.652,4	15.070.528,3	2.224.783,8	2.011.798,2	1.971.136,1	1.949.422,2	2.065.798,4	2.071.888,7	2.161.182,9	2.248.163,3	2.263.900,5	1.114.975,5	37.772.230,3	30.070.800,0
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	6.631.097,8	6.415.832,5	6.555.911,9	6.770.781,2	6.438.437,8	7.020.194,5	7.947.541,5	9.092.240,1	8.472.093,9	7.637.352,3	8.107.992,1	7.548.106,1	88.637.581,7	68.835.700,0
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	475.554,9	2.119.775,5	823.162,5	500.084,3	701.391,6	533.757,7	893.827,0	581.784,2	639.182,1	1.135.428,7	670.096,0	512.987,5	9.587.030,0	7.500.000,0
Imposto s/ a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	1.951.290,3	2.241.988,0	2.338.887,8	2.817.484,3	2.428.981,0	2.816.302,5	3.194.291,4	3.408.957,9	3.193.577,8	3.477.067,4	3.150.588,0	6.720.089,2	37.739.485,4	23.927.500,0
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	159.353,0	163.985,8	235.458,7	253.137,7	305.980,4	324.270,3	236.412,5	255.292,1	258.560,5	250.086,6	206.252,2	217.645,7	2.866.435,5	2.853.000,0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.197.617,4	1.638.451,2	3.644.327,6	2.849.487,4	2.807.502,1	2.822.644,5	3.067.644,3	2.798.719,3	2.748.814,7	2.709.457,9	2.774.470,2	6.647.594,7	35.702.731,3	29.348.590,0
RECEITA PATRIMONIAL	6.830.853,4	5.376.397,0	14.089.758,8	8.039.551,7	8.271.878,5	4.785.875,5	11.010.840,3	11.757.428,4	7.288.057,0	13.987.873,7	8.234.248,4	8.828.982,8	102.457.345,5	48.812.890,0
Rendimentos de Aplicação Financeira	6.654.342,3	5.224.487,2	13.915.887,6	5.846.101,4	8.071.881,8	4.554.359,9	10.809.552,6	11.581.691,3	7.078.884,8	13.793.357,1	8.040.585,1	8.625.850,9	100.176.542,0	46.778.190,0
Outras Receitas Patrimoniais	176.511,1	151.909,8	173.891,2	193.450,3	200.196,7	231.515,6	201.087,7	175.737,1	207.392,2	194.516,6	193.663,3	201.131,9	2.280.803,5	2.034.700,0
Receita Agropecuária	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita Industrial	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	48.938.877,6	58.736.881,6	45.280.075,7	44.204.268,1	50.407.809,8	60.774.833,9	48.539.831,1	43.952.482,5	48.241.242,8	39.493.838,1	48.388.404,4	47.636.838,9	576.593.382,0	436.387.225,0
Cota-Parte do FPM	5.696.253,7	7.951.489,9	4.820.515,8	5.714.018,2	6.356.275,0	5.947.508,2	8.004.971,9	5.816.045,2	4.831.747,9	5.096.522,1	6.405.400,6	9.952.700,0	76.593.458,5	50.000.000,0
Cota-Parte do ICMS	18.047.343,6	19.649.237,9	16.323.467,7	17.605.528,0	20.303.083,2	20.116.720,0	18.060.123,7	16.650.466,1	20.115.458,1	14.149.306,0	18.079.691,6	16.132.843,5	215.233.269,4	180.000.000,0
Cota-Parte do IPVA	4.147.969,6	10.139.442,5	3.299.342,3	2.699.050,0	1.500.714,9	1.042.723,5	1.350.782,2	896.905,9	569.346,1	569.507,0	569.037,2	613.085,7	27.437.926,9	21.000.000,0
Cota-Parte do ITR	11.153,0	12.764,2	7.780,3	2.827,5	10.687,4	2.038,7	1.352,3	2.758,6	20.913,6	213.922,7	4.921,5	8.750,3	299.870,1	128.000,0
Transferências da LC 87/1996	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	590.200,0
Transferências da LC 61/1989	533.410,7	513.200,0	522.079,0	515.050,0	354.316,1	406.350,2	444.997,6	310.214,4	409.186,5	402.991,4	335.690,1	433.575,2	5.321.296,0	6.000.000,0
Transferências do FUNDEB	6.882.782,9	7.307.279,8	6.440.668,6	6.072.886,8	6.639.524,3	6.298.195,3	5.738.613,6	5.530.588,0	6.164.464,7	4.952.489,9	6.082.763,5	5.659.182,2	73.769.439,6	51.570.700,0
Outras Transferências Correntes	11.617.930,1	11.163.468,5	13.666.220,7	11.584.099,6	15.243.208,9	26.961.296,0	14.938.989,0	14.745.484,3	16.070.115,9	14.009.099,0	14.090.091,9	14.036.092,0	179.930.102,7	127.090.325,0
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.158.823,3	1.033.656,5	7.222.992,8	1.218.968,4	1.088.968,7	1.142.275,1	1.340.983,0	1.451.823,2	1.130.235,3	1.356.932,1	16.449.393,0	2.589.281,7	37.184.333,1	16.036.540,0
DEDUÇÕES (II)	10.765.741,6	12.588.994,2	18.083.579,1	10.686.839,7	12.663.529,8	9.065.129,9	14.768.030,8	14.870.948,6	11.155.498,8	16.904.729,3	10.128.857,6	14.476.752,3	156.158.631,7	121.307.986,0
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	56.667,6	1.637.837,0	1.638.609,0	1.657.833,4	1.646.970,9	1.669.930,6	1.644.776,9	1.697.534,2	1.677.657,3	1.679.611,1	1.697.149,9	5.746.723,4	23.453.302,1	20.107.386,0
Compensação Financ. entre Reg. Previd.	409.414,8	409.414,8	451.009,5	446.448,4	407.981,9	450.026,9	443.774,4	448.360,7	448.360,7	448.360,7	444.525,6	889.121,2	5.696.799,6	5.500.000,0
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	4.812.427,5	2.888.514,6	10.999.243,4	3.275.261,6	4.903.561,7	1.442.104,3	7.487.877,8	7.789.775,7	3.628.148,4	10.470.307,7	2.704.192,3	3.030.198,3	63.231.613,3	44.275.000,0
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	5.687.231,7	7.653.227,0	4.994.637,2	5.307.296,3	5.705.015,3	5.503.068,1	4.991.601,7	4.735.278,0	5.201.332,4	4.106.449,8	5.082.989,8	4.808.709,4	63.776.836,7	51.425.600,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)	57.196.378,8	78.208.502,0	64.311.779,9	55.978.701,6	61.758.556,2	73.084.246,4	63.528.938,7	60.477.647,7	62.973.448,0	55.389.468,8	76.116.487,1	65.337.747,9	774.361.902,9	542.462.059,0
(-) Transf. obrig. União relat. emendas individuais (art.166-A,§ 1º,da CF)(IV)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RCL AJUSTADA P/ CÁLC. LIM. ENDIV. (V)=(III-IV)	57.196.378,8	78.208.502,0	64.311.779,9	55.978.701,6	61.758.556,2	73.084.246,4	63.528.938,7	60.477.647,7	62.973.448,0	55.389.468,8	76.116.487,1	65.337.747,9	774.361.902,9	542.462.059,0
(-) Transf. Obrig. União relativas a emendas de bancada (art. 166,§ 16,da CF)(VI)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RCL AJUST. P/ CÁLC. LIM. DESP. PESSOAL (VII)=(V-VI)	57.196.378,8	78.208.502,0	64.311.779,9	55.978.701,6	61.758.556,2	73.084.246,4	63.528.938,7	60.477.647,7	62.973.448,0	55.389.468,8	76.116.487,1	65.337.747,9	774.361.902,9	542.462.059,0

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF
Nota : Receita Corrente Líquida em reais e sem arredondamento :

RCL dos últimos 12 meses R$ 774.361.902,90

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE. VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:53h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2022

LRF, art 53, inciso II - Anexo 4 — R$ 1,00

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS Até 6º Bim/2022
RECEITAS CORRENTES (I)	115.295.584,0	135.097.151,1
Receitas de Contribuições dos Segurados	20.107.386,0	23.453.382,2
Civil	20.107.386,0	23.453.382,2
Ativo	19.985.346,0	23.310.402,2
Inativo	112.320,0	128.333,9
Pensionista	9.720,0	14.646,1
Militar	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0
Receitas de Contribuições Patronais	39.968.208,0	37.379.143,9
Civil	39.968.208,0	37.379.143,9
Ativo	39.968.208,0	37.379.143,9
Inativo	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0
Militar	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0
Receita Patrimonial	44.275.000,0	63.231.613,3
Receitas Imobiliárias	0,0	0,0
Receitas de Valores Mobiliários	44.275.000,0	63.231.613,3
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	10.945.000,0	11.033.011,7
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	5.500.000,0	5.696.799,6
Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II)	5.418.000,0	6.103.949,4
Demais Receitas Correntes	27.000,0	32.262,7
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,0	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO - RPPS (IV) = (I + III - II)	109.877.584,0	129.793.201,7

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Até 6º Bim/2022	DESPESAS LIQUIDADAS Até 6º Bim/2022	DESPESAS PAGAS Até 6º Bim/2022	INSCRITAS EM RPNP No Exercício
Benefícios - Civil	51.410.000,0	50.645.511,9	50.645.511,9	50.645.511,9	0,0
Aposentadorias	46.535.000,0	45.771.383,8	45.771.383,8	45.771.383,8	0,0
Pensões	4.875.000,0	4.874.128,1	4.874.128,1	4.874.128,1	0,0
Outros Benefícios Previdenciários	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Despesas Previdenciárias	309.000,0	272.175,0	272.175,0	267.329,6	0,0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	309.000,0	272.175,0	272.175,0	267.329,6	0,0
Demais despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO RPPS (V)	51.719.000,0	50.917.686,9	50.917.686,9	50.912.841,5	0,0
RESULTADO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	58.158.584,0	78.875.514,8	78.875.514,8	78.880.360,2	0,0

RECURSOS RPPS ARRECADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,0

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADAS
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	6.103.949,4
Outros Aportes RPPS	0,0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	PERÍODO DE REFERÊNCIA Até 6º Bim/2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	18.745,4
Investimentos e Aplicações	461.333.144,5
Outros Bens e Direitos	0,0
TOTAL DE BENS E DIREITOS DO RPPS	461.351.889,9

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:53h — Anexo 4 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2022

LRF, art 53, inciso II - Anexo 4 — R$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (Plano Financeiro)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS FUNDO EM REPARTIÇÃO - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS Até 6º Bim/2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,0	0,0	0,0
Receitas de Contribuições dos Segurados	0,0	0,0	0,0
Civil	0,0	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Militar	0,0	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receitas de Contribuições Patronais	0,0	0,0	0,0
Civil	0,0	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Militar	0,0	0,0	0,0
Ativo	0,0	0,0	0,0
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receita Patrimonial	0,0	0,0	0,0
Receitas Imobiliárias	0,0	0,0	0,0
Receitas de Valores Mobiliários	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	0,0	0,0	0,0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,0	0,0	0,0
Demais Receitas Correntes	0,0	0,0	0,0
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,0	0,0	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,0	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS FUNDO EM REPARTIÇÃO RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,0	0,0	0,0

DESPESAS FUNDO EM REPARTIÇÃO - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Até 6º Bim/2022	DESPESAS LIQUIDADAS 6º Bim/2022	DESPESAS PAGAS 6º Bim/2022	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 6º Bim/2022
Benefícios - Civil	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Aposentadorias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Pensões	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Benefícios Previdenciários	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO EM REPARTIÇÃO RPPS (X)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RESULTADO FUNDO EM REPARTIÇÃO RPPS (XI) = (IX - X)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADAS
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,0
Recursos para Formação de Reserva	0,0

BENS E DIREITOS DO FUNDO (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	SALDO ATUAL
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,0
Investimentos e Aplicações	0,0
Outro Bens e Direitos	0,0

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS Até 6º Bim/2022
Receitas Correntes	0,0	0,0	0,0
Total das Receitas da Administração RPPS (XII)	0,0	0,0	0,0

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:53h — Anexo 4 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2022

LRF, art 53, inciso II - Anexo 4 — R$ 1,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Até 6º Bim/2022	DESPESAS LIQUIDADAS 6º Bim/2022	DESPESAS PAGAS 6º Bim/2022	INSCRITAS EM RPNP 6º Bim/2022
Despesas Correntes (XIII)	3.850.000,0	3.850.000,0	3.327.915,3	3.188.218,2	3.188.148,2	139.697,1
Despesas de Capital (XIV)	290.000,0	190.000,0	5.636,0	5.636,0	5.636,0	0,0
Total das Despesas da Administração RPPS (XV)=(XIII+XIV)	4.140.000,0	4.040.000,0	3.333.551,3	3.193.854,2	3.193.784,2	139.697,1
Resultado da Administração RPPS (XVI)=(XII-XV)	-4.140.000,0	-4.040.000,0	-3.333.551,3	-3.193.854,2	-3.193.784,2	--------

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O BIM (b)
Contribuição do Servidores	0,0	0,0
Demais Receitas Previdenciárias	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS(BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XVII)	0,0	0,0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	ESCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS Até o Bimestre (g)
Aposentadorias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Pensões	260.000,0	229.819,4	229.819,4	229.819,4	0,0
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)(XVIII)	260.000,0	229.819,4	229.819,4	229.819,4	0,0

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:53h — Anexo 4 do RREO

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2022

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8 — R$1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até 6º Bim/2022 (b)	% (b/a)
1-RECEITAS DE IMPOSTOS	130.333.800,0	173.716.327,4	133,29
1.1-Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	30.070.600,0	37.772.230,4	125,61
1.2-Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	7.500.000,0	9.567.029,8	127,56
1.3-Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	68.835.700,0	88.637.581,8	128,77
1.4-Receita Resultante do Imposto sobre Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	23.927.500,0	37.739.485,4	157,72
2-RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	257.718.200,0	324.885.819,9	126,06
2.1-Cota-Parte FPM	50.000.000,0	76.593.456,6	153,19
2.1.1-Parcela referente à CF art. 159, I, alínea b	50.000.000,0	70.591.822,0	141,18
2.1.2-Parcela referente à CF art. 159, I, alíneas d e e	0,0	6.001.634,6	
2.2-Cota-Parte ICMS	180.000.000,0	215.233.269,6	119,57
2.3-Cota-Parte IPI-Exportação	6.000.000,0	5.321.296,7	88,69
2.4-Cota-Parte ITR	128.000,0	299.870,2	234,27
2.5-Cota-Parte IPVA	21.000.000,0	27.437.926,8	130,66
2.6-Cota-Parte IOF-Ouro	0,0	0,0	
2.7-Compensações Finan. provenientes de Impostos e Transf. Constitucionais	590.200,0	0,0	
3-TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	388.052.000,0	498.602.147,3	128,49
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	51.425.600,0	63.776.837,1	124,02
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6)+ (2.7))	45.587.400,0	60.873.699,8	133,53

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:54h — Anexo 8 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2022

LEI 9.394/96, art 72 - Ancxo 8 — R$1,00

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até 6º Bim/2022 (b)	% (b/a)
6-RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	51.597.900,0	74.785.118,0	144,94
6.1-Transferências de Recursos do FUNDEB	51.592.900,0	74.785.118,0	144,95
6.1.1-Principal	51.568.200,0	73.769.439,7	143,05
6.1.2-Rendimento de Aplicação Financeira	24.700,0	1.015.678,3	.112,06
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	2.500,0	0,0	0,00
6.2.1-Principal	2.500,0	0,0	0,00
6.2.2-Rendimento de Aplicação Financeira	0,0	0,0	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	2.500,0	0,0	0,00
6.3.1-Principal	2.500,0	0,0	0,00
6.3.2-Rendimento de Aplicação Financeira	0,0	0,0	0,00
7-RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4)	142.600,0	9.992.602,6	.007,44

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	8.961.946,1
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	8.961.946,1
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	0,0
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	83.747.064,1

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS Até 6º Bim/2022 Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITOS EM RP NÃO PROCESSADOS (g)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	70.979.805,9	64.970.728,8	64.970.728,8	64.970.728,8	0,0
10.1- Educação Infantil	15.220.361,5	14.944.058,3	14.944.058,3	14.944.058,3	0,0
10.1.1- Creche	12.643.115,8	12.542.531,9	12.542.531,9	12.542.531,9	0,0
10.1.2- Pré-escola	2.577.245,7	2.401.526,4	2.401.526,4	2.401.526,4	0,0
10.2- Ensino Fundamental	55.759.444,3	50.026.670,5	50.026.670,5	50.026.670,5	0,0
10.3- Educação de Jovens e Adultos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
10.4- Educação Especial	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
10.5- Administração Geral	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
11- OUTRAS DESPESAS	13.455.468,7	12.257.732,5	7.852.662,2	7.852.662,2	4.405.070,3
11.1- Educação Infantil	4.537.004,7	3.667.671,5	2.827.046,5	2.827.046,5	840.625,0
11.1.1- Creche	2.637.274,3	2.461.833,5	2.101.138,7	2.101.138,7	360.694,9
11.1.2- Pré-escola	1.899.730,4	1.205.838,0	725.907,9	725.907,9	479.930,1
11.2- Ensino Fundamental	8.918.463,9	8.590.061,1	5.025.615,7	5.025.615,7	3.564.445,4
11.3- Educação de Jovens e Adultos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
11.4- Educação Especial	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
11.5- Administração Geral	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
11.6- Transporte Escolar	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
11.7- Outras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	84.435.274,5	77.228.461,3	72.823.391,0	72.823.391,0	4.405.070,3

INDICADORES DO FUNDEB

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RP NÃO PROC S/ DISP. CAIXA (h)
13- Despesas com Profissionais da Educação Básica	64.970.728,8	64.970.728,8	64.970.728,8	0,0	0,0
14- Despesas Impostos e Transferências de Impostos	71.519.093,1	67.114.022,8	67.114.022,8	4.405.070,3	0,0
15- Despesas Complementação da União – VAAF	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
16- Despesas Complementação da União – VAAT	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
17- Despesas Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
18- Despesas Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

INDICADORES - Art. 212-A, Inciso XI e § 3º - Constituição Federal	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19- Mín. 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais Educ. Básica	52.349.582,6	64.970.728,8	64.970.728,8	86,9
20- Perc. 50% da Complem. da União ao FUNDEB (VAAT) na Educ. Infantil	0,0	0,0	0,0	0,0
21- Mín de 15% da Complem. da União ao FUNDEB-VAAT em Desp. de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0

INDICADORES - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113 de 2020 (Máximo de 10% do Superávit)	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLIC. APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	7.478.511,8	3.266.024,9	3.266.024,9	4,4

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113 de 2020 (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXER. ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O 1º QUADR. (s)	VALOR APLIC. ATÉ O 1º QUADR QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O 1º QUADR (u)	VALOR NÃO APLICADO (v)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	7.296.946,7	8.961.946,1	5.709.368,2	5.709.368,2	0,0	3.252.577,9
23.1- Total das Desp. custeadas com FUNDEB - Impostos e Transf. de Impostos	7.296.946,7	8.961.946,1	5.709.368,2	5.709.368,2	0,0	3.252.577,9
23.2- Total das Desp. custeadas c/ FUNDEB - Complem. União (VAAF + VAAT)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:54h — Anexo 8 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2022

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8 — R$1,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDB)

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS EXCETO FUNDEB (Por área de Atuação)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até 6º Bim/2022 (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até 6º Bim/2022 (f)	Inscritos em RP Não Processados (i)
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	20.161.361,0	18.012.209,7	16.931.846,7	16.931.846,2	1.080.363,0
24.1- Creche	9.858.592,2	7.904.489,0	7.178.098,2	7.178.097,7	726.390,8
24.2- Pré-escola	10.302.768,8	10.107.720,7	9.753.748,6	9.753.748,6	353.972,1
25- ENSINO FUNDAMENTAL	90.881.918,5	81.820.797,1	76.793.556,1	76.782.419,9	5.027.241,0
26- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES DO MDE	111.043.279,5	99.833.006,8	93.725.402,9	93.714.266,1	6.107.604,0

APURAÇÃO DAS DEPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR
27- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS	177.061.468,14
28 (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7)	9.992.602,59
29 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
30 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS (w)	0,00
31 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	549.109,77
32- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (27 – (28 + 29 + 30 + 31))	166.519.755,78

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO	% APLICADO (y)
33- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	124.650.536,84	166.519.755,78	33,40

RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS DO FUNDEB	SALDO INICIAL (x)	RP LIQUIDADOS (aa)	RP PAGOS (ab)	RP CANCELADOS (ac)	SALDO FINAL (ad)
34- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	12.713.305,19	0,00	10.900.385,19	549.109,77	1.263.810,23
34.1- Executados com recursos de Impostos e Transferências de Impostos	5.019.511,26	0,00	4.137.207,83	428.630,06	453.673,37
34.2- Executados com recursos do FUNDEB -Impostos	7.693.793,93	0,00	6.763.177,36	120.479,71	810.136,86
34.3- Executados com recursos do FUNDEB - VAAF e VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS ADICIONAIS PRA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
35- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (incluindo rendimentos de aplicação Financ	11.682.000,0	10.370.723,6
35.1- Salário-Educação	8.750.000,0	10.003.541,9
35.2- PDDE	0,0	3.061,8
35.3- Transferências Diretas - PNAE	0,0	292.369,8
35.4- PNATE	0,0	71.543,3
35.5-Outras Transferências do FNDE	2.932.000,0	206,8
36-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,0	0,0
37- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,0	7.370.345,2
38 -RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,0	0,0
39-OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	24.700,0	1.561.080,6
40-TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (35 + 36 +37 + 38	11.706.700,0	19.302.149,4

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (Por Área de Atuação)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (g)
41- EDUCAÇÃO INFANTIL	7.346.184,85	3.940.836,97	2.523.456,39	2.846.914,18	1.417.380,6
41.1- Creche	4.525.374,67	2.606.920,09	1.505.815,81	1.970.697,83	1.101.104,3
41.2- Pré-escola	2.820.810,18	1.333.916,88	1.017.640,58	876.216,35	316.276,3
42- ENSINO FUNDAMENTAL	34.269.136,08	27.254.308,72	21.530.705,45	21.293.275,28	5.723.603,3
43- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
44- ENSINO SUPERIOR	173.867,65	134.897,74	78.536,12	78.536,12	56.361,6
45- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	879.147,63	718.668,32	677.096,58	677.096,58	41.571,7
46- TOTAL DE DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS ADICIONAIS PARA FINANCIA	42.668.336,21	32.048.711,75	24.809.794,54	24.895.822,16	7.238.917,2

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:54h — Anexo 8 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE

RE

DEMONSTRATIVO DAS RE

(PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2022

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8 — R$ Milhares

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (g)
47- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	238.146.890,21	209.110.179,94	191.444.615,73	191.419.427,51	17.665.564,2
47.1- Despesas Correntes	208.333.397,27	186.679.395,37	181.657.968,35	181.632.780,13	5.021.427,0
47.1.1- Pessoal Ativo	124.544.454,24	111.433.009,63	111.433.009,63	111.433.009,99	0,0
47.1.2- Pessoal Inativo	3.195.709,65	3.195.709,65	2.537.590,42	2.095.255,20	658.119,2
47.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fin	169.858,68	168.648,48	147.567,42	147.567,42	21.081,1
47.1.4- Outras Despesas Correntes	80.423.374,70	71.882.027,61	67.539.800,88	67.956.947,52	4.342.226,7
47.2- Despesas de Capital	29.813.492,94	22.430.784,57	9.786.647,38	9.786.647,38	12.644.137,2
47.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fin	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
47.2.2- Outras Despesas de Capital	29.813.492,94	22.430.784,57	9.786.647,38	9.786.647,38	12.644.137,2

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 13/06/2023 16:54h — Anexo 8 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB (ae)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (af)
48- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	13.928.993,71	7.192.283,45
49- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	74.785.118,00	10.003.541,89
50- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)	79.752.165,66	4.620.846,85
51- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	8.961.946,05	12.574.978,49
52- (+) AJUSTES POSITIVOS	0,00	0,00
53- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	0,00
54- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário))	8.961.946,05	12.574.978,49

INDICADORES AJUSTADOS

Mínimo de. 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais Educação. Básica

VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	% APLICADO
52.349.582,60	64.970.728,79	86,88

APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS

TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS	(-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7)	TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	% APLICADO
166.537.657,16	9.992.602,59	156.545.054,57	31,40

RESULTADO DAS CRÍTICAS APLICADAS SOBRE A GERAÇÃO DO ANEXO 08 RREO

Crítica 01: Ok.

Crítica 02. Ok.

Crítica 03: Ok.

Crítica 04: Ok.

Crítica 05: O Total de Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino não pode ser menor que o Total de Despesas Custeadas com Recursos Adicionais para Financiamento do Ensino. As células 40(a) e 40(b) devem ter, respectivamente, valores maiores que os das células 46(c) e 46(f).

Crítica 06: Ok.

Observação:

As críticas não impedem a emissão do anexo, mas é importante que sejam observadas e, eventualmente, corrigidos os dados (Especialmente os da tabela Despesas Educação), pois elas podem afetar o cálculo dos índices apresentados no relatório. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos através do Help Desk.

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:54h Anexo 8 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
(PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2022

Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts 22 e 28 - Anexo 13

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2022		SALDO TOTAL (c) = (a) + (b)
		NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE (b)	
TOTAL DE ATIVOS	0,0	0,0	0,0	0,0
Direitos Futuros	0,0	0,0	0,0	0,0
Ativos Contabilizados na SPE	0,0	0,0	0,0	0,0
Contrapartida para Provisões de PPP	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DE PASSIVOS (I)	0,0	0,0	0,0	0,0
Obrigações Não Relacionadas a Serviços	0,0	0,0	0,0	0,0
Contrapartida para Ativos da SPE	0,0	0,0	0,0	0,0
Provisões de PPP	0,0	0,0	0,0	0,0
GARANTIAS DE PPP(II)	0,0	0,0	0,0	0,0
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)	0,0	0,0	0,0	0,0
PASSIVOS CONTINGENTES	0,0	0,0	0,0	0,0
Contraprestações Futuras	0,0	0,0	0,0	0,0
Riscos Não Provisionados	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Passivos Contingentes	0,0	0,0	0,0	0,0
ATIVOS CONTINGENTES	0,0	0,0	0,0	0,0
Serviços Futuros	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Ativos Contingentes	0,0	0,0	0,0	0,0

DESPESAS DE PPP	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Do Ente Federado											
Das Estatais Não-Dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)	736.474.861,9	774.361.902,9	778.692.811,1	783.047.941,6	787.427.429,8	791.831.411,9	796.260.024,9	800.713.406,5	805.191.695,4	809.695.030,8	814.223.552,7
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

FONTE :

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 14/06/2023 14:57h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)

PERÍODO DE REFERÊNCIA : 6º Bimestre / 2022

LRF, art 48 - Anexo 14 — R$1,00

BALANÇO ORCAMENTÁRIO - RECEITAS	Até o bimestre
Previsão Inicial da Receita	866.074.469,0
Previsão Atualizada da Receita	866.074.469,0
Receitas Realizadas	924.537.527,1
Deficit Orçamentário	0,0
Saldos de Exercícios Anteriores (utilizados para créditos adicionais)	0,0

BALANÇO ORCAMENTÁRIO - DESPESAS	Até o bimestre
Dotação Inicial	866.074.469,1
Créditos Adicionais	342.230.563,1
Dotação Atualizada	1.008.305.032,2
Despesas Empenhadas	848.869.235,7
Despesas Liquidadas	775.154.605,2
Superavit Orçamentário	75.888.291,4

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o bimestre
Despesas Empenhadas	848.869.235,6
Despesas Liquidadas	775.154.605,3

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	Até o bimestre
Receita Corrente Líquida	774.361.902,9

RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	Até o bimestre
Regime Próprio de Previdencia Social dos Servidores Públicos	
Receitas Previdenciárias realizadas (III)	129.793.201,7
Despesas Previdenciárias liquidadas (IV)	50.917.686,9
Resultado Previdenciário (III-IV)	78.875.514,8

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal	-10.723.000,0	103.282.582,1	-963,2%
Resultado Primário	83.835.000,0	26.775.237,7	31,9%

MOVIMENTAÇÃO DE RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento até o bimestre	Pagamento até o bimestre	Saldo a pagar
POR PODER				
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
Poder Executivo	2.751.059,1	29.334,1	1.223.916,9	1.497.808,1
Poder Legislativo	0,0	0,0	0,0	0,0
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
Poder Executivo	58.573.404,1	8.015.942,3	42.668.387,6	7.889.074,2
Poder Legislativo	714.510,8	44.797,2	669.713,6	0,0
TOTAL	62.038.974,0	8.090.073,6	44.562.018,1	9.386.882,3

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado até o bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		%Mínimo Aplicar Exerc	%Aplicado até bimestre
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	168.519.755,8	25%	33,4%
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Educação Infantil	64.970.728,8	70%	86,9%

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Operação de Crédito	2.160.000,0	-2.160.000,0
Despesa de Capital Líquida	87.454.550,4	28.298.850,1

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício em Referência	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Próprio de Previdencia Social dos Servidores Públicos				
Receitas Previdenciárias (IV)	81.753.025,0	66.600.069,3	53.815.510,8	36.162.540,5
Despesas Previdenciárias (V)	47.570.650,8	90.175.798,8	98.624.347,5	79.127.054,4
Resultado Previdenciário (VI)=(IV-V)	34.182.374,2	-23.575.729,5	-45.000.036,0	-42.964.513,9

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	0,0	0,0
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,0	0,0

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado	Limite Constitucional Anual	
	Até o Bimestre	%Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	193.125.211,8	0,0%	40,5%

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO, DERIVADAS DE PPP'S CONTRATADAS	Valor Apurado no Exercício Corrente
Total das despesas / RCL (%)	0,0%

FONTE :
Nota :
CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:55h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2022

RGF - ANEXO 1 R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Ultimos 12 Meses)												
	LIQUIDADAS												INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	Últ.12Meses	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	28.409.438,48	34.218.238,33	33.839.125,48	33.888.059,66	34.170.750,98	38.282.847,71	35.782.867,58	37.952.135,46	36.430.318,92	37.896.770,06	39.569.420,10	67.447.770,26	457.882.742,99	225.066,52
Pessoal Ativo	25.000.770,79	30.488.268,86	30.096.274,50	30.129.262,84	30.406.705,34	34.001.693,43	31.630.268,53	33.936.947,97	32.399.626,13	33.827.287,73	35.468.507,40	61.170.309,64	408.437.863,16	225.066,22
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	24.833.496,77	26.967.967,73	26.595.109,98	26.596.035,96	26.920.295,95	29.079.036,26	29.069.905,69	29.956.157,26	28.367.916,22	29.832.226,68	29.710.850,49	49.911.486,58	357.750.445,97	220.956,88
Obrigações Patronais	167.214,02	3.515.301,13	3.501.164,52	3.527.226,88	3.486.409,39	4.922.657,17	2.560.362,84	3.979.810,71	4.085.709,91	3.995.060,05	5.757.676,91	11.258.823,06	50.757.417,19	4.207,34
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	3.408.727,67	3.729.969,47	3.742.850,98	3.764.796,81	3.764.045,64	4.281.154,28	4.252.599,05	4.016.187,49	4.030.692,79	4.069.402,33	4.100.912,70	6.277.460,62	49.444.879,05	0,30
Aposentadorias, Reservas e Reformas	3.033.064,11	3.317.226,29	3.337.422,90	3.350.816,08	3.346.150,33	3.868.071,70	3.824.361,14	3.626.478,34	3.646.983,64	3.671.823,82	3.690.100,25	5.650.977,32	44.363.475,92	0,30
Pensões	375.663,56	412.743,18	405.428,08	413.980,73	417.895,31	413.082,58	428.237,91	389.709,15	389.709,15	397.578,51	410.812,45	626.483,30	5.081.403,91	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesa Pessoal Decorrentes Contratos Terceiriz. (art.18, §1º LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	3.466.379,64	4.408.604,61	4.193.497,59	4.151.303,73	4.343.186,84	4.679.556,18	4.679.619,11	4.757.229,82	4.385.458,26	5.425.843,24	4.481.761,68	6.720.471,72	55.631.906,42	217.993,50
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	74.219,97	686.209,14	408.220,61	404.080,92	588.072,64	415.975,90	444.594,06	758.616,33	386.939,47	1.373.934,91	398.422,98	478.159,10	6.416.846,03	217.993,20
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.391.159,67	3.722.395,47	3.785.276,98	3.747.222,81	3.745.114,20	4.263.580,28	4.235.025,05	3.998.613,49	4.010.118,79	4.051.908,33	4.083.338,70	6.242.312,62	49.215.060,39	0,30
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	24.944.064,82	29.809.633,72	29.705.627,89	29.736.755,92	29.827.564,14	33.603.291,53	31.103.248,47	33.194.905,64	32.044.860,66	32.470.926,82	35.087.658,42	60.727.298,54	402.250.836,57	7.073,02

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	774.361.902,90	**100,00%**
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-a § 1º da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)= (IV - V -VI)	774.361.902,90	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	402.257.909,59	**51,95%**
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	418.155.427,57	**54,00%**
para LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	397.247.656,19	**51,30%**
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	376.339.884,81	**48,60%**

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF

Nota :
- Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2 quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO
SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:57h Anexo 1 do RGF

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2022

RGF - ANEXO 1 R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DE AJUSTES DE DESPESAS DEVIDAS E NÃO PAGAS	DESDOBRAMENTO/AJUSTES DO EXERCÍCIO DE 2020												
DESPESA COM PESSOAL **REGISTRO PATRIMONIAL**	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	Últ.12Meses
Obrigações patronais com o RPPS não pagas (Lei Compl. nº 173/2020)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização Obrig. patronais com o RPPS não pagas (Lei Compl. nº 173/2020)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE

Mês/Ano	Tipo de Registro	Valor bruto da despesa com pessoal (a)	Valor das deduções (b)	Valor Considerado (c) = (a) - (b)	Referência do Fato Gerador
----	----	,00	,00	,00	----
----	**Total não Executado**			,00	

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO
SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:57h Anexo 1 do RGF

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2022

LRF, art 55, inciso I, alinea "b" - Anexo 2 R$ 1,00

DIVÍDA CONSOLIDADA	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	75.914.916,8	73.054.627,3	69.333.439,8	67.874.395,1
Dívida Mobiliária	0,0	0,0	0,0	0,0
Dívida Contratual	75.914.916,8	73.054.627,3	69.333.439,8	67.874.395,1
Empréstimos	18.147.633,6	17.716.598,2	16.919.382,4	15.961.139,4
Internos	18.147.633,6	17.716.598,2	16.919.382,4	15.961.139,4
Externos	0,0	0,0	0,0	0,0
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,0	0,0	0,0	0,0
Financiamentos	25.881.839,1	23.712.313,3	22.025.307,3	22.493.567,0
Internos	25.881.839,1	23.712.313,3	22.025.307,3	22.493.567,0
Externos	0,0	0,0	0,0	0,0
Parcelamento e Renegociação de dívidas	31.885.444,1	31.625.715,8	30.388.750,1	29.419.688,7
De Tributos	2.007.725,2	2.007.725,2	2.007.725,2	2.007.725,2
De Contribuições Previdenciárias	29.877.718,9	29.617.990,6	28.381.024,9	27.411.963,5
De Demais Contribuições Sociais	0,0	0,0	0,0	0,0
Do FGTS	0,0	0,0	0,0	0,0
Com Instituição Não Financeira	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais Dívidas Contratuais	0,0	0,0	0,0	0,0
Precatórios Posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Dívidas	0,0	0,0	0,0	0,0
DEDUÇÕES(II)[1]	311.635.978,7	358.306.255,1	365.476.569,3	335.935.285,9
Disponibilidade de Caixa	311.635.978,7	358.306.255,1	365.476.569,3	335.935.285,9
Disponibilidade de Caixa Bruto	315.925.456,8	364.988.873,8	371.537.673,2	340.317.850,4
(-) Restos a Pagar Processados	2.751.059,2	1.497.808,2	1.497.808,2	2.781.187,3
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.538.418,9	5.184.810,5	4.563.295,7	1.601.377,2
Demais Haveres Financeiros	0,0	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	-235.721.061,9	-285.251.627,8	-296.143.129,5	-268.060.890,8
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	736.474.861,9	779.244.211,4	784.884.497,3	774.361.902,9
(-)Transf. obrig. da União relativas a Emendas Individuais	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	736.474.861,9	779.244.211,4	784.884.497,3	774.361.902,9
% da DC sobre a RCL [I / RCL]	10,31 %	9,38 %	8,83 %	8,77 %
% da DCL sobre a RCL [III / RCL]	-32,01 %	-36,61 %	-37,73 %	-34,62 %
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	120,00 %	120,00 %	120,00 %	120,00 %
LIMITE DE ALERTA (inciso III, §1º do art. 59 - LRF) - 48,6%	120,00 %	120,00 %	120,00 %	120,00 %

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 5.5.2000	0,0	0,0	0,0	0,0
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 5.5.2000 (NÃO INCLUIDOS)	15.851.346,6	15.851.346,6	15.851.346,6	10.361.232,6
PASSIVO ATUARIAL	474.923.063,7	1.093.929.310,9	514.685.652,7	921.801.194,7
RP NÃO PROCESSADOS	59.287.915,0	32.722.239,6	17.992.716,1	81.403.704,6
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,0	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,0	0,0	0,0	0,0
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - KC 151/2015	0,0	0,0	0,0	0,0

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO
SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:58h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO

Exercício Financeiro	2001			2002			2003			2004		
	3º Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	DCL	Excedente[2]	Redutor	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2005			2006			2007			2008		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2009			2010			2011			2012		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2013			2014			2015			2016		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	3º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2017			2018								
	Quadrimestre			Quadrimestre								
	1º	2º	3º	1º	2º	3º						
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

[2] O excedente em relação ao limite apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro. O valor

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO
SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:58h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2022

LRF, art 55, inciso I, alinea "c" e art. 40, § 1º - Anexo 3 R$1,00

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
AOS MUNICÍPIOS (II)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS(III)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V)=(I+II+III+IV)	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	736.474.861,9	779.244.211,4	784.884.497,3	774.361.902,9
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00 %	0,00 %	0,00 %	0,00 %
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	22,00 %	22,00 %	22,00 %	22,00 %
LIMITE DE ALERTA	19,80 %	19,80 %	19,80 %	19,80 %

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DOS ESTADOS (VII)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
DOS MUNICÍPIOS (VIII)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI)=(VII+VIII+IX+X)	0,0	0,0	0,0	0,0

MEDIDAS CORRETIVAS :

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF

Nota :

O limite do saldo global das garantias concedidas pelo Município poderá ser elevado para 32% da RCL, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor obedeça às normas fixas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 9º da Resolução SF nº 43/2001, com redação dada pela Resolução SF nº 3/2002, publicada no D.O.U. de 03/04/2002.

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:58h Anexo 3 do RGF

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2022

LRF, art 55, inciso I, alínea "d" e Inciso III alínea "c" - Anexo 4 — R$1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	OPERAÇÕES REALIZADAS Até o 3º Quadrimestre	
	No Quadr.	Até o Quadr.(a)
Mobiliária	0,0	0,0
Interna	0,0	0,0
Externa	0,0	0,0
Contratual	2.160.000,0	2.140.311,4
Interna	2.160.000,0	2.140.311,4
Empréstimos	0,0	-19.688,6
Aquisição Financiada de Bens e Arredondamento Mercantil Financeiro	0,0	0,0
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,0	0,0
Assunção, reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,0	0,0
Operações de crédito não sujeitas ao limite de contratação (I)	2.160.000,0	2.160.000,0
Externa	0,0	0,0
Empréstimos	0,0	0,0
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,0	0,0
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,0	0,0
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29 §1º)	0,0	0,0
Operações de crédito não sujeitas ao limite de contratação (II)	0,0	0,0
TOTAL (III)	2.160.000,0	2.140.311,4

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	774.361.902,90	--
OPERAÇÕES VEDADAS (V)	--	--
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VI) = (IIIa + V - Ia - IIa)	-19.688,60	0,56 %
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS (Inciso I do artigo 7º da Resolução SF nº 43/2001)	123.897.904,46	16 %
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art.59 da LRF) - <%>	111.508.114,02	14,4 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA sobre a RCL	0,00	0,00 %
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA	54.205.333,20	7 %

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR REALIZADO	
	No Quadr.	Até o Quadr.(a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	--	--

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF
Nota :

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO
SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:58h Anexo 4 do RGF

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2022

LRF, art 48 - Anexo 6 (Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal) R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida	774.361.902,9
Receita Corrente Líquida Ajustada	774.361.902,9

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal - TDP	402.257.909,6	51,95 %
Limite Legal (inciso III, art. 20 da LRF)	418.155.427,6	54,00 %
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	397.247.656,2	51,30 %
Limite de Alerta	376.339.884,8	48,60 %

DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	-268.060.890,8	-34,62 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	929.234.283,5	120,00 %

GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0,0	0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,0	22,00 %

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	-19.688,6	0,56 %
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,0	0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	123.897.904,5	16,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito por Antec. da Receita	54.205.333,2	7,00 %

RESTOS A PAGAR	Inscrição em Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados	Disponibilidade de Caixa Líquida (após a Inscrição em Restos Pag Não Proc)
Valor apurado nos demonstrativos respectivos	72.781.249,2	269.116.881,2

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF
Nota :

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 16:58h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2022

RGF - ANEXO 1 R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	Últ.12Meses	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	29.377.007,85	35.693.788,19	35.146.140,35	35.280.705,77	35.648.037,84	39.676.560,05	37.177.272,89	39.348.984,08	37.780.909,45	39.124.810,22	40.993.595,99	70.644.028,21	475.887.778,87	442.003,21
Pessoal Ativo	25.857.663,16	31.853.099,89	31.259.680,87	31.388.075,17	31.771.275,17	35.284.688,74	32.809.931,40	35.230.680,09	33.644.000,18	34.955.111,41	36.792.406,81	64.166.154,83	425.012.447,31	442.002,91
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	25.690.349,13	28.157.901,30	27.578.174,30	27.572.491,99	28.084.740,76	30.162.130,90	30.098.243,65	31.045.437,40	29.357.912,08	30.960.050,56	30.787.246,59	52.526.497,79	372.021.176,45	284.982,64
Obrigações Patronais	167.214,02	3.695.198,59	3.681.406,57	3.815.583,18	3.686.534,41	5.122.557,84	2.711.687,75	4.185.142,69	4.286.088,10	3.995.060,85	6.005.160,22	11.639.656,84	52.991.270,86	157.020,27
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	3.519.444,70	3.840.686,50	3.886.559,48	3.892.630,60	3.874.762,67	4.391.871,31	4.367.341,29	4.118.403,97	4.136.909,27	4.169.698,81	4.201.129,18	6.477.893,58	50.875.331,36	0,30
Aposentadorias, Reservas e Reformas	3.142.111,24	3.426.273,42	3.479.461,50	3.476.145,02	3.455.197,46	3.977.118,83	3.937.433,48	3.725.024,92	3.745.530,22	3.770.370,40	3.788.646,83	5.848.070,48	45.771.383,80	0,30
Pensões	377.333,46	414.413,08	407.097,98	416.485,58	419.565,21	414.752,48	429.907,81	393.379,05	391.379,05	399.328,41	412.482,35	629.823,10	5.103.947,56	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesa Pessoal Decorrentes Contratos Terceiriz. (art.18, §1º LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	3.576.090,67	4.533.082,23	4.277.206,09	4.279.197,52	4.554.380,61	4.808.108,02	4.804.041,73	4.909.045,25	4.490.733,67	5.596.638,96	4.681.978,16	7.460.141,26	57.870.884,17	217.993,50
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	74.219,97	709.969,73	408.220,61	404.080,92	698.549,38	433.810,71	454.274,14	810.215,26	371.398,40	1.444.514,15	398.422,98	1.017.395,66	7.225.072,25	217.993,20
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.501.870,70	3.823.112,50	3.868.985,48	3.875.056,60	3.855.831,23	4.374.297,31	4.349.767,29	4.098.829,97	4.119.335,27	4.152.124,81	4.183.555,18	6.442.745,58	50.645.511,92	0,30
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	25.800.917,18	31.160.703,96	30.868.934,26	31.001.568,25	31.091.657,23	34.868.452,03	32.373.230,96	34.437.938,81	33.290.175,78	33.528.171,26	36.411.557,83	63.183.886,95	418.017.194,50	224.009,71

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	774.361.902,90	**100,00%**
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-a § 1º da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)= (IV - V -VI)	774.361.902,90	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	418.241.204,21	**54,01%**
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	464.617.141,74	**60,00%**
para LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	441.386.284,65	**57,00%**
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	418.155.427,57	**54,00%**

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF

Nota :
- Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2 quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO
SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 17:01h Anexo 1 do DCRGF

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2022

RGF - ANEXO 1 R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DE AJUSTES DE DESPESAS DEVIDAS E NÃO PAGAS	DESDOBRAMENTO/AJUSTES DO EXERCÍCIO DE 2020												
DESPESA COM PESSOAL **REGISTRO PATRIMONIAL**	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	Últ.12Meses
Obrigações patronais com o RPPS não pagas (Lei Compl. nº 173/2020)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização Obrig. patronais com o RPPS não pagas (Lei Compl. nº 173/2020)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE

Mês/Ano	Tipo de Registro	Valor bruto da despesa com pessoal (a)	Valor das deduções (b)	Valor Considerado (c) = (a) - (b)	Referência do Fato Gerador
----	----	,00	,00	,00	----
----	**Total não Executado**			,00	

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO
SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 17:01h Anexo 1 do DCRGF

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2022

LRF, art 48 - Anexo 6 (Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal) R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida	774.361.902,9
Receita Corrente Líquida Ajustada	774.361.902,9

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal - TDP	418.241.204,2	54,01 %
Limite Legal (inciso III, art. 19 da LRF)	464.617.141,7	60,00 %
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	441.386.284,7	57,00 %
Limite de Alerta	418.155.427,6	54,00 %

DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	-268.060.890,8	-34,62 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	929.234.283,5	120,00 %

GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0,0	0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,0	22,00 %

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	-19.688,6	0,56 %
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,0	0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	123.897.904,5	16,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito por Antec. da Receita	54.205.333,2	7,00 %

RESTOS A PAGAR	Inscrição em Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados	Disponibilidade de Caixa Líquida (após a Inscrição em Restos Pag Não Proc)
Valor apurado nos demonstrativos respectivos	72.781.249,2	269.116.881,2

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF
Nota :

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 13/06/2023 17:01h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 004, de 27 de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Resende
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Fazenda
Departamento de Contabilidade

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Bimestre / 2023

Continuação (3/3)

LRF, Art 52, inciso I, Alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo 1

R$1,00

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e - f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO i = (e - h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIM (j)
			No Bimestre	Até 04/2023 (f)		No Bimestre	Até 04/2023 (h)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	869.208.149,0	870.902.167,7	153.966.519,7	416.911.405,5	453.990.762,2	131.600.389,9	232.246.423,0	638.655.744,7	218.896.543,5
DESPESAS CORRENTES	750.499.838,7	762.136.621,7	139.556.628,1	378.079.264,4	384.057.357,3	124.517.253,7	221.247.876,3	540.888.745,4	209.885.487,8
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	426.615.378,4	431.430.275,8	84.096.517,8	180.242.982,6	251.187.293,2	86.747.333,8	164.014.822,3	267.415.453,5	162.691.500,7
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	8.962.000,0	9.262.000,0	920.000,0	3.020.000,0	6.242.000,0	533.201,0	1.302.410,4	7.959.589,6	1.220.051,3
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	314.922.460,3	321.444.345,9	54.540.110,3	194.816.281,8	126.628.064,1	37.236.719,0	55.930.643,6	265.513.702,3	45.973.935,9
DESPESAS DE CAPITAL	111.023.562,3	101.109.778,0	14.409.891,6	38.832.141,1	62.277.636,9	7.083.136,2	10.998.546,7	90.111.231,3	9.011.055,7
INVESTIMENTOS	98.904.462,3	88.690.678,0	12.824.891,6	30.397.141,1	58.293.536,9	5.646.364,7	7.248.341,4	81.442.336,6	5.384.278,0
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	12.119.100,0	12.419.100,0	1.585.000,0	8.435.000,0	3.984.100,0	1.436.771,5	3.750.205,3	8.668.894,7	3.626.777,7
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.684.748,0	7.655.768,0	0,0	0,0	7.655.768,0	0,0	0,0	7.655.768,0	0,0
DESPESAS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	53.550.582,0	60.424.348,5	10.782.430,5	27.850.617,8	32.573.730,9	11.273.965,7	14.889.655,8	45.534.692,7	14.867.441,9
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	922.758.731,0	931.326.516,2	164.748.950,2	444.762.023,1	486.564.493,1	142.874.355,6	247.136.078,8	684.190.437,4	233.763.985,4
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANC. (XI)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Amortização da Dívida Interna	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Dívida Mobiliária	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Dívidas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Amortização da Dívida Externa	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Dívida Mobiliária	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Dívidas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI)	922.758.731,0	931.326.516,2	164.748.950,2	444.762.023,1	486.564.493,1	142.874.355,6	247.136.078,8	684.190.437,4	233.763.985,4
SUPERAVIT (XIII)				0,0			79.026.774,9		92.398.868,3
TOTAL (XIV)=(XII+XIII)	922.758.731,0	931.326.516,2	164.748.950,2	444.762.023,1		142.874.355,6	326.162.853,7		326.162.853,7
RESERVA DO RPPS	56.336.610,0	56.336.610,0	0,0	0,0	56.336.610,0	0,0	0,0	56.336.610,0	0,0

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e - f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e - h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIM (j)
			No Bimestre	Até 04/2023 (f)		No Bimestre	Até 04/2023 (h)		
DESPESAS CORRENTES	53.550.582,0	60.424.348,5	10.782.430,5	27.850.617,6	32.573.730,9	11.273.965,7	14.889.655,8	45.534.692,7	14.867.441,9
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	45.960.582,0	47.653.067,8	5.601.149,8	22.669.336,9	24.983.730,9	6.092.685,0	9.708.375,1	37.944.692,7	9.686.161,2
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.590.000,0	12.771.280,7	5.181.280,7	5.181.280,7	7.590.000,0	5.181.280,7	5.181.280,7	7.590.000,0	5.181.280,7
DESPESAS DE CAPITAL	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
INVESTIMENTOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL	53.550.582,0	60.424.348,5	10.782.430,5	27.850.617,6	32.573.730,9	11.273.965,7	14.889.655,8	45.534.692,7	14.867.441,9

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 14/06/2023 12:19h Anexo 1 do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 034, de 06 de junho de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Bimestre / 2023

LRF, art 53, inciso III - Anexo 6a — R$1,00

ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	Jan a Abr/2023 RECEITAS REALIZADAS
RECEITAS CORRENTES (I)	911.489.959,0	294.569.891,2
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	201.702.550,0	69.972.865,2
Imposto s/ a Prop. Predial/Territorial Urbana (IPTU)	48.181.900,0	23.658.557,1
Impostos s/ Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	96.707.150,0	29.024.510,3
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	11.171.300,0	2.563.499,8
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	42.105.800,0	13.678.053,5
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.536.400,0	1.048.244,5
Contribuições	35.560.076,0	10.101.245,1
Receita Patrimonial	48.275.090,0	14.413.674,7
Aplicações Financeiras (II)	46.037.990,0	13.574.801,3
Outras Receitas Patrimoniais	2.237.100,0	838.873,4
Transferências Correntes¹	605.188.490,0	188.894.206,4
Cota Parte FPM (80%)	68.000.000,0	20.919.141,8
Cota Parte ICMS (80%)	240.000.000,0	55.264.307,0
Cota Parte IPVA (80%)	32.000.000,0	20.343.138,6
Cota Parte ITR (80%)	400.000,0	5.785,2
L.C. Nº 87/96 - ICMS Desoneração (80%)	0,0	0,0
L.C. Nº 61/89	6.686.800,0	1.406.240,4
Transferências do FUNDEB	85.000.000,0	25.892.307,1
Outras Transferências Correntes	173.101.690,0	65.063.286,3
Demais Receitas Correntes	20.763.753,0	11.187.899,8
Outras Receitas Financeiras (III)	797.200,0	1.978.577,1
Receitas Correntes Restantes	19.966.553,0	9.209.322,7
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV)=(I-II-III)	864.654.769,0	279.016.512,8
RECEITAS DE CAPITAL (V)	21.644.800,0	21.914.930,8
Operações de Crédito (VI)	8.000.000,0	0,0
Amortização de Empréstimos (VII)	0,0	0,0
Alienação de Bens	0,0	36.550,0
Receita de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,0	0,0
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,0	0,0
Outras Alienações de bens	0,0	36.550,0
Transferências de Capital	13.644.800,0	21.878.380,8
Convênios	1.550.000,0	0,0
Outras Transferências de Capital	12.094.800,0	21.878.380,8
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital não Primárias (X)	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital Primárias	0,0	0,0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V-VI-VII-VIII-IX-X)	13.644.800,0	21.914.930,8
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	878.299.569,0	300.931.443,6

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Jan a Abr/2023 DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS LIQUIDADOS	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS PAGOS (c)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	787.138.821,7	378.079.264,4	221.247.878,3	209.885.487,8	848.085,2	21.873.058,7	21.873.058,7
Pessoal e Encargos Sociais	431.430.275,0	180.242.902,0	164.014.022,3	162.691.500,7	26.001,5	301.650,2	301.650,2
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	9.262.000,0	3.020.000,0	1.302.410,4	1.220.051,3	0,0	0,0	0,0
Outras Despesas Correntes	321.444.345,9	194.816.281,8	55.930.643,6	45.973.935,9	821.223,8	21.291.408,5	21.291.408,5
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	752.874.821,7	375.059.264,4	219.945.465,9	208.665.436,5	848.085,2	21.873.058,7	21.873.058,7
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	101.109.778,0	30.032.141,1	10.990.546,7	9.011.055,7	344.803,3	6.458.338,7	6.458.338,7
Investimentos	88.690.678,0	30.397.141,1	7.248.341,4	5.384.278,0	344.803,3	6.458.338,7	6.458.338,7
Inversões Financeiras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Concessão de Empréstimos (XVII)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais Inversões Financeiras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Amortização da Dívida (XX)	12.419.100,0	8.435.000,0	3.750.205,3	3.626.777,7	0,0	0,0	0,0
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI)=(XVI-XVII-XVIII-XIX-X	88.690.678,0	30.397.141,1	7.248.341,4	5.384.278,0	344.803,3	6.458.338,7	6.458.338,7
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	63.992.378,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV+XXI+XXII)	905.557.877,7	405.456.405,5	227.193.807,3	214.049.714,5	1.192.888,5	28.131.395,4	28.131.395,4
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XIIa - (XXIIIa	--	--	--	57.557.445,2	--	--	--

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 14/06/2023 12:20h — Anexo 6b do RREO

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 034, de 06 de junho de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Bimestre / 2023

LRF, art 53, inciso III - Anexo 6a — R$1,00

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	28.211.000,0

JUROS NOMINAIS	Jan a Abr/2023 VALOR INCORRIDO
Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	13.567.809,5
Encargos e Variações Monetárias Passivas (XXVI)	1.302.410,4
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	69.822.844,3

META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	-65.299.000,0

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF
Nota : 1Para efeito deste Demonstrativo, o montante das Transferências Correntes corresponde, dentre outras receitas, ao total das Transferências Intergovernamentais, excluídas as Deduções da Receita Corrente para Formação do FUNDEB.

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÙCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 14/06/2023 12:20h — Anexo 6b do RREO

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Bimestre / 2023

Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts 22 e 28 - Anexo 13 — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2023		SALDO TOTAL (c) = (a) + (b)
		NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE (b)	
TOTAL DE ATIVOS	0,0	0,0	0,0	0,0
Direitos Futuros	0,0	0,0	0,0	0,0
Ativos Contabilizados na SPE	0,0	0,0	0,0	0,0
Contrapartida para Provisões de PPP	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DE PASSIVOS (I)	0,0	0,0	0,0	0,0
Obrigações Não Relacionadas a Serviços	0,0	0,0	0,0	0,0
Contrapartida para Ativos da SPE	0,0	0,0	0,0	0,0
Provisões de PPP	0,0	0,0	0,0	0,0
GARANTIAS DE PPP(II)	0,0	0,0	0,0	0,0
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)	0,0	0,0	0,0	0,0
PASSIVOS CONTINGENTES	0,0	0,0	0,0	0,0
Contraprestações Futuras	0,0	0,0	0,0	0,0
Riscos Não Provisionados	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Passivos Contingentes	0,0	0,0	0,0	0,0
ATIVOS CONTINGENTES	0,0	0,0	0,0	0,0
Serviços Futuros	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Ativos Contingentes	0,0	0,0	0,0	0,0

DESPESAS DE PPP	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Do Ente Federado											
Das Estatais Não-Dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)	774.361.902,9	805.507.627,0	810.012.931,1	814.543.231,0	819.098.668,3	823.679.984,6	828.286.722,6	832.919.225,6	837.577.037,7	842.262.103,6	846.972.769,0
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

FONTE :

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 14/06/2023 12:20h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 034, de 06 de junho de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)

PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Bimestre / 2023

LRF, art 48 - Anexo 14 — R$1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	Até o bimestre
Previsão Inicial da Receita	979.095.341,0
Previsão Atualizada da Receita	979.095.341,0
Receitas Realizadas	326.162.853,7
Deficit Orçamentário	0,0
Saldos de Exercícios Anteriores (utilizados para créditos adicionais)	8.567.785,2

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	Até o bimestre
Dotação Inicial	922.758.731,0
Créditos Adicionais	8.567.785,2
Dotação Atualizada	931.326.516,2
Despesas Empenhadas	444.762.023,1
Despesas Liquidadas	247.136.078,8
Superavit Orçamentário	0,0

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o bimestre
Despesas Empenhadas	444.762.023,1
Despesas Liquidadas	247.136.078,8

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	Até o bimestre
Receita Corrente Liquida	805.507.827,8

RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	Até o bimestre
Regime Próprio de Previdencia Social dos Servidores Públicos	
Receitas Previdenciárias realizadas (III)	17.433.134,7
Despesas Previdenciárias liquidadas (IV)	19.703.014,2
Resultado Previdenciário (III-IV)	-2.269.879,5

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal	-65.299.000,0	69.822.844,3	-106,9%
Resultado Primário	28.211.000,0	57.557.445,2	204,0%

MOVIMENTAÇÃO DE RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento até o bimestre	Pagamento até o bimestre	Saldo a pagar
POR PODER				
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
Poder Executivo	2.754.553,0	310,9	1.198.611,0	1.555.631,1
Poder Legislativo	0,0	0,0	0,0	0,0
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
Poder Executivo	80.688.905,7	9.393.863,0	30.837.701,8	40.457.340,9
Poder Legislativo	733.381,2	156.692,9	568.965,3	7.723,0
TOTAL	84.176.839,9	9.550.866,8	32.605.278,1	42.020.695,0

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado até o bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		%Mínimo Aplicar Exerc	%Aplicado até bimestre
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	51.519.856,0	25%	26,9%
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Educação Infantil	31.882.847,3	70%	99,6%

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Operação de Crédito		
Despesa de Capital Líquida		

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício em Referência	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Próprio de Previdencia Social dos Servidores Públicos				
Receitas Previdenciárias (IV)				
Despesas Previdenciárias (V)				
Resultado Previdenciário (VI)=(IV-V)				

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos		
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos		

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado	Limite Constitucional Anual	
	Até o Bimestre	%Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	68.736.216,1	0,0%	35,9%

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO, DERIVADAS DE PPP'S CONTRATADAS	Valor Apurado no Exercício Corrente
Total das despesas / RCL (%)	0,0%

FONTE :
Nota :
CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: VÂNIA LÚCIA VASQUES MONTEIRO

SIGFIS - Versão 2023 — Data de Emissão: 14/06/2023 12:20h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 034, de 06 de junho de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 1º Quadrimestre / 2023

LRF, art 55, inciso I, alinea "b" - Anexo 2 — R$ 1,00

DIVÍDA CONSOLIDADA	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	67.874.395,1	67.579.589,7	0,0	0,0
Dívida Mobiliária	0,0	0,0	0,0	0,0
Dívida Contratual	67.874.395,1	67.579.589,7	0,0	0,0
Empréstimos	15.961.139,4	14.925.809,9	0,0	0,0
Internos	15.961.139,4	14.925.809,9	0,0	0,0
Externos	0,0	0,0	0,0	0,0
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,0	0,0	0,0	0,0
Financiamentos	22.493.567,0	24.938.963,0	0,0	0,0
Internos	22.493.567,0	24.938.963,0	0,0	0,0
Externos	0,0	0,0	0,0	0,0
Parcelamento e Renegociação de dívidas	29.419.688,7	27.714.816,8	0,0	0,0
De Tributos	2.007.725,2	1.261.852,7	0,0	0,0
De Contribuições Previdenciárias	27.411.963,5	26.452.964,1	0,0	0,0
De Demais Contribuições Sociais	0,0	0,0	0,0	0,0
Do FGTS	0,0	0,0	0,0	0,0
Com Instituição Não Financeira	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais Dívidas Contratuais	0,0	0,0	0,0	0,0
Precatórios Posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Dívidas	0,0	0,0	0,0	0,0
DEDUÇÕES(II)[1]	335.961.920,1	392.870.342,8	0,0	0,0
Disponibilidade de Caixa	335.961.920,1	392.870.342,8	0,0	0,0
Disponibilidade de Caixa Bruto	340.317.850,4	401.668.207,0	0,0	0,0
(-) Restos a Pagar Processados	2.754.553,1	1.555.631,2	0,0	0,0
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.601.377,2	7.242.233,0	0,0	0,0
Demais Haveres Financeiros	0,0	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	-268.087.525,0	-325.290.753,1	0,0	0,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	774.361.902,9	805.507.827,6	0,0	0,0
(-)Transf. obrig. da União relativas a Emendas Individuais	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	774.361.902,9	805.507.827,6	0,0	0,0
% da DC sobre a RCL [I / RCL]	8,77 %	8,39 %	0,00 %	0,00 %
% da DCL sobre a RCL [III / RCL]	-34,62 %	-40,38 %	0,00 %	0,00 %
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	120,00 %	120,00 %	120,00 %	120,00 %
LIMITE DE ALERTA (inciso III, §1º do art. 59 - LRF) - 48,6%	120,00 %	120,00 %	120,00 %	120,00 %

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 5.5.2000	0,0	0,0	0,0	0,0
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 5.5.2000 (NÃO INCLUIDOS)	10.361.232,6	11.016.920,5	0,0	0,0
PASSIVO ATUARIAL	921.801.194,7	1.422.766.069,1	0,0	0,0
RP NÃO PROCESSADOS	81.422.286,8	40.465.064,1	0,0	0,0
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,0	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,0	0,0	0,0	0,0
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - KC 151/2015	0,0	0,0	0,0	0,0

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO
SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 19/06/2023 12:26h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 034, de 06 de junho de 2023.

TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO

Exercício Financeiro	2001			2002			2003			2004		
	3º Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	DCL	Excedente[2]	Redutor	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2005			2006			2007			2008		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2009			2010			2011			2012		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2013			2014			2015			2016		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	3º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2017			2018								
	Quadrimestre			Quadrimestre								
	1º	2º	3º	1º	2º	3º						
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

[2] O excedente em relação ao limite apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro. O valor

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO
SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 19/06/2023 12:26h

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 034, de 06 de junho de 2023.

MUNICÍPIO DE RESENDE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES (PARA SIMPLES CONFERÊNCIA)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 1º Quadrimestre / 2023

LRF, art 55, inciso I, alinea "c" e art. 40, § 1º - Anexo 3 R$1,00

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
AOS MUNICÍPIOS (II)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS(III)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V)=(I+II+III+IV)	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	774.361.902,9	805.507.827,6	0,0	0,0
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00 %	0,00 %	0,00 %	0,00 %
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	22,00 %	22,00 %	22,00 %	22,00 %
LIMITE DE ALERTA	19,80 %	19,80 %	19,80 %	19,80 %

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DOS ESTADOS (VII)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
DOS MUNICÍPIOS (VIII)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI)=(VII+VIII+IX+X)	0,0	0,0	0,0	0,0

MEDIDAS CORRETIVAS :

Fonte : BALANCETE MENSAL / CONTABILIDADE SMF

Nota :

O limite do saldo global das garantias concedidas pelo Município poderá ser elevado para 32% da RCL, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor obedeça às normas fixas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 9º da Resolução SF nº 43/2001, com redação dada pela Resolução SF nº 3/2002, publicada no D.O.U. de 03/04/2002.

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: RICARDO FERREIRA RIBEIRO

SIGFIS - Versão 2023 Data de Emissão: 19/06/2023 12:27h Anexo 3 do RGF

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Ricardo Ferreira Ribeiro
Secretário Municipal de Fazenda

Vânia Lúcia Vasques Monteiro
Técnica em contabilidade
CRC-RJ 49.719-0

João Paulo Perez dos Anjos
Controlador Geral do Município

Republicado por ter saído com incorreção no Boletim Oficial nº 034, de 06 de junho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE – RJ
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
Casa dos Conselhos Municipais
Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

RESOLUÇÃO N.º 02, DE 11 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Comissão de Educação.
O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Resende – CMDPD, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, baseado na Lei Municipal nº 3.327 de 14 de dezembro de 2017 e Regimento Interno publicado em Boletim Oficial do Município de Resende Nº15 de 28 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão de Educaçãoconforme previsto no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
Art. 2º. Comissão de Educaçãoserá composta pelos seguintes membros:
-Emerson Cunha do Nascimento - Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
-Maria Cristina Tavares de Moraes Danelon - **Secretaria Municipal de Educação;**
-Rosane Costa de Paiva Oliveira – **Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB);**
-Julie Sylvie Raymonde de Nale - **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – Resende / RJ)**
Art. 3º. A Comissão de Educaçãoterá respectivamente sua Presidência e Relatoria com os seguintes membros:
Rosane Costa de Paiva Oliveira– **Presidente.**
Maria Cristina Tavares de Moraes Danelon – **Relatora.**
Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor, na data de sua aprovação.
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
Resende, 16 de maio de 2023.

Marcos Emídio de Freitas
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da
Pessoa com Deficiência de Resende
- Anuênio – (2023-2024)

RESOLUÇÃO N.º 03, DE 11 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Comissão de Saúde.
O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Resende – CMDPD, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, baseado na Lei Municipal nº 3.327 de 14 de dezembro de 2017 e Regimento Interno publicado em Boletim Oficial do Município de Resende Nº15 de 28 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão de Saúdeconforme previsto no Artigo 28 do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
Art. 2º. Comissão de Saúdeserá composta pelos seguintes membros:
-Emerson Cunha do Nascimento **- Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**;
-Ciro Ferreira dos Santos - **Procuradoria Jurídica e Advocacia-Geral do Município**;
-Andrea Rios Leite - **Associação Educacional Dom Bosco (AEDB)**;
- Brenda Sthéfany Brito C. Da Silva - **Associação Pestalozzi de Resende.**
Art. 3º. A Comissão de Saúdeterá respectivamente sua Presidência e Relatoria com os seguintes membros:
Andrea Rios Leite – **Presidente.**
Brenda Sthéfany Brito C. Da Silva – **Relatora.**
Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
Resende, 16 de maio de 2023.

Marcos Emídio de Freitas
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da
Pessoa com Deficiência de Resende
- Anuênio – (2023-2024)

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 11 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Comissão de Acessibilidade.
O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Resende – CMDPD, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, baseado na Lei Municipal nº 3.327 de 14 de dezembro de 2017 e Regimento Interno publicado em Boletim Oficial do Município de Resende Nº15 de 28 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão de Acessibilidade conforme previsto no Artigo 28 do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
Art. 2º. Comissão de Acessibilidadeserá composta pelos seguintes membros:
-Emerson Cunha do Nascimento - **Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;**

-Sergiane Carvalho de Assunção - **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**
-Marcos Emídio de Freitas - **Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Resende (APADAR)**
-Julie Sylvie Raymonde de Nale - Ordem dos Advogados do Brasil **(OAB – Resende / RJ)**
Art. 3º. A Comissão de Acessibilidadeterá respectivamente sua Presidência e Relatoria com os seguintes membros:
Marcos Emídio de Freitas – **Presidente.**
Sergiane Carvalho de Assunção – **Relatora.**
Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data se sua aprovação.
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
Resende, 16 de maio de 2023.

Marcos Emídio de Freitas
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da
Pessoa com Deficiência de Resende
- Anuênio – (2023-2024)

RESOLUÇÃO N.º 05, DE 11 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Comissão de Assistência Social, Trabalho e Renda.
O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Resende – CMDPD, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, baseado na Lei Municipal nº 3.327 de 14 de dezembro de 2017 e Regimento Interno publicado em Boletim Oficial do Município de Resende Nº15 de 28 de março de 2018,
RESOLVE:
Art. 1º. Criar a Comissão de Assistência Social, Trabalho e Renda,conforme previsto no Artigo 28 do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
Art. 2º. Comissão de Assistência Social, Trabalho e Rendaserá composta pelos seguintes membros:
-Emerson Cunha do Nascimento - **Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;**
-Sergiane Carvalho de Assunção - **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**
-Marcos Emídio de Freitas - **Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Resende (APADAR)**
- Brenda Sthéfany Brito C. Da Silva - **Associação Pestalozzi de Resende**
Art. 3º. A Comissão de Assistência Social, Trabalho e Rendaterá respectivamente sua Presidência e Relatoria com os seguintes membros:
Brenda Sthéfany Brito C. Da Silva – **Presidente.**
Marcos Emídio de Freitas – **Relator.**
Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data se sua aprovação.
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
Resende, 16 de maio de 2023.

Marcos Emídio de Freitas
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da
Pessoa com Deficiência de Resende
- Anuênio – (2023-2024)

RESOLUÇÃO N.º 06, DE 11 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Comissão de Finanças.
O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Resende – CMDPD, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, baseado na Lei Municipal nº 3.327 de 14 de dezembro de 2017 e Regimento Interno publicado em Boletim Oficial do Município de Resende Nº15 de 28 de março de 2018,
RESOLVE:
Art. 1º. Criar a Comissão de Finanças,conforme previsto no Artigo 28 do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
Art. 2º. Comissão de Finanças será composta pelos seguintes membros:
-Emerson Cunha do Nascimento - Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
-Gabriella da Silva Gargioli Malaspina - Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município
-Marcos Emídio de Freitas - Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Resende (APADAR)
- Rosane Costa de Paiva Oliveira - **Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB**)
Art. 3º. A Comissão de Finanças terá respectivamente sua Presidência e Relatoria com os seguintes membros:
Rosane Costa de Paiva Oliveira – **Presidente.**
Marcos Emídio de Freitas – **Relator.**
Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
Resende, 16 de maio de 2023.

Marcos Emídio de Freitas
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da
Pessoa com Deficiência de Resende
- Anuênio – (2023-2024)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA MACEDO MIRANDA

RESOLUÇÃO N° 04, DE 18 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RESULTADO FINAL DO II SALÃO DAS ARTES AGULHAS NEGRAS, DO MUSEU DE ARTE MODERNA RESENDE/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3273/2016, artigo 15, inciso V.

CONSIDERANDO o inciso V, do artigo 15, da Lei Municipal Nº 3273, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Resende,

CONSIDERANDO os Artigos 2º e 3º, da Lei Complementar 17, de 01 de abril de 2019, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura de Resende;

CONSIDERANDO o Edital de Concurso nº: 03/2023 (Processo Administrativo nº: 6.726/2023), que dispõe sobre o II Salão das Artes Agulhas do Museu de Arte Moderna de Resende/RJ.

R E S O L V E:

Art. 1º – Divulgar o resultado final do II Salão das Artes Agulhas Negras:

Resultado Final do II Salão das Artes Agulhas Negras

PRÊMIO CLAUDIONOR ROSA

A) Categoria I – Pintura, Desenho, Ilustração e Gravura – Concedido a(o) artista LUCY ALMEIDA MAGALHÃES HUTHMACHER pelo conjunto da obra "Velho tronco de árvore", "Velejando em Angra", "Espigas" - Xilogravuras; - ITATIAIA.

B)Categoria II – Escultura, Objeto ou Instalação – Concedido a(o) artista ANDRÉ AALTONEN pela obra intitulada "Espiral hesitante" – Escultura em madeira; - PENEDO.

C) Categoria III – Fotografia – Concedido a(o) fotógrafo ANDRÉ POL, pela obra intitulada "Torre invertida de Dante"; - RESENDE.

PRÊMIO ALTAMIRO PIMENTA

A) Categoria I – Pintura, Desenho, Ilustração e Gravura – Concedido a(o) artista CARLOS ALBERTO DA SILVA pela obra intitulada "Equilíbrio do Rei" – Látex e acrílica sobre madeira; - QUATIS.

B) Categoria II – Escultura, Objeto ou Instalação – Concedido a(o) artista MAURÍCIO CORRÊA ROSA pela obra intitulada "Resende – paredes e memórias" – Caderno/Objeto; - ITATIAIA.

PRÊMIO OLGA TUFFICK

A) Categoria I – Pintura, Desenho, Ilustração e Gravura – Concedido a(o) artista ANA MARIA LAMBERT DA CUNHA pela obra intitulada "Amigas" – Desenho (nanquim e aquarela sobre papel 300g); - VOLTA REDONDA.

B)Categoria III – Fotografia – Concedido a(o) fotógrafa CLAUDIA FERNANDES MORAES pela obra intitulada " Gênesis 1:3"; - RESENDE.

PRÊMIO MARCIUS LIMA JOVEM ARTISTA

A) JOVEM ARTISTA - Escultura, Objeto ou Instalação, Pintura, Desenho, Gravura e Ilustração, Fotografia – Concedido ao jovem EMANUEL BERNABÓ MORENO pela obra intitulada "As faces do Estudo" – Grafite, aquarela e pastel; - RESENDE.

Art.2º –Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 18 de maio de 2023.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Thiago Lucena Zaidan Granja
Presidente da Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende

PORTARIA Nº 108 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende – RESENPREVI, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6659 de 01 de Abril de 2013 e considerando o disposto no Artigo 17, I da Lei Municipal nº 2325/2001 e suas posteriores alterações legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 301/RESENPREVI/2023, de 16 de junho de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º - REVOGAR, a portaria 100, de 03 de abril de 2012 que concede aposentadoria para o servidor **PEDRO CARVALHO DE SOUZA**, a partir de 12/06/2023, face ao seu falecimento.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Geraldo Dias Peixoto
Presidente do RESENPREVI

CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

LEI Nº 3978 DE 14 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE A POIO E ATENÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVO NO MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Considerando o silêncio do Chefe do Executivo, ante a obrigação constitucional de sancionar ou vetar proposta legislativa;

PROMULGAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído a Política Municipal de Apoio e Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Resende/RJ.

Art. 2º. A definição de "Transtorno de Acumulação Compulsiva" pode ser entendida pela a dificuldade persistente de descartar ou de se desfazer de pertences, geralmente associada a sofrimento com a possibilidade de descarte, além da pouca percepção a respeito das consequências negativas das situações de acúmulo.

Art. 3º. Serão identificadas como situação de acúmulo de objetos ou resíduos a concentração excessiva de objetos em um mesmo local, associada à dificuldade de organização e manutenção da higiene, insalubridade do ambiente, com potencial risco à saúde do indivíduo e da comunidade do entorno.

Art. 4º. Será considerada situação de acúmulo de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários aos mesmos, além da obsessão por manter um número cada vez maior de animais e de encaminhá-los para adoção.

Art. 5º. Os objetivos da Política prevista nesta Lei serão:

I - Garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;

II - Adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;

III - Estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

IV - Garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo;

V - Promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas em situação de acúmulo, visando o reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

VI - Proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais e aos programas de transparência de renda, na forma da legislação específica.

Art. 6º. Para o estabelecimento e implementação da Política Municipal de Apoio e Atenção à Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo, institui-se a Criação do Grupo de Apoio e Atenção a Pessoas em Stuação de Acúmulo Compulsivo.

Parágrafo único. O grupo indicado no caput deverá ter seus integrantes e forma de funcionamento estabelecido por Decreto Regulamentar, de modo a preservar a competência do Chefe do Poder Executivo para conferir atribuições aos integrantes de sua estrutura administrativa.

Art. 7º. O Grupo de Apoio e Atenção a Pessoas em Situação de Acúmulo Compulsivo será responsável por fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, definir as estratégias de intervenção, monitorar e dar as devidas providências, para redução dos riscos inerentes aos casos de Pessoas
em Situação de Acúmulo Compulsivo, conforme as seguintes diretrizes:

I - Executar a Política Municipal de Apoio e Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo;

II - Articular ações de promoção e assistência à saúde, visando o bem-estar físico, mental e social das pessoas em situação de acúmulo;

III- Criar e manter atualizado banco de dados dos casos de pessoas em situação de acúmulo;

IV - Promover reuniões periódicas para discussão conjunta;

V - Estabelecer estratégias para fortalecer o cuidado ampliado e integral as pessoas em situação de acúmulo;

VI - Desenvolver ações e metas acordadas visando à redução dos riscos e manutenção de um ambiente saudável, promovendo gradativamente a destinação adequada nos casos de acúmulo de objetos.

Art. 8º. Fica o Poder Público autorizado a realização de convênios e parcerias para a implantação do estabelecido nessa Lei.

Art. 9º. Em observância ao art. 2º da Constituição Federal, o Poder Executivo definirá por meio de decreto regulamentar os setores competentes pela execução das medidas impostas por esta Lei, conferindo atribuições da forma que melhor entender se amoldar a sua estrutura administrativa.

Art. 10º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias após a publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, EM 14 DE JUNHO DE 2023.
VEREADOR SANDRO RITTON
Presidente da Câmara Municipal de Resende

LEI Nº 3983 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3281/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Considerando o silêncio do Chefe do Executivo, ante a obrigação constitucional de sancionar ou vetar proposta legislativa;

PROMULGAÇÃO

Art. 1°. Fica alterado o inciso XIV do art. 6º da Lei Municipal 3281/2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. (...)
(...)
XIV – 01 (um) Chefe da Seção de Transportes (CPLE-1);

Art. 2º. Fica acrescida a descrição dos requisitos e atribuições do cargo acrescido pelo art. 1º desta Lei, devendo passar a constar da seguinte forma no anexo I da Lei Municipal 3281/2017:

Chefe da Seção de Transportes
1. Áreas de Formação/Especialidades/Áreas de atuação: Administração
2. Requisitos para provimento: CNH Profissional, com comprovada experiência em Administração Pública.
- Instrução: Nível Superior Completo.
3. Subordinação/Vinculação: Subordinação ao Secretário Geral de Administração.
4. Espécie/Gradação: Privativo de Servidor - CPLE-1
5. Atribuições típicas:
- Coordenar as rotinas de viagens de vereadores e servidores;
- Fiscalizar as viagens dos motoristas, inclusive do veículo sob sua responsabilidade;
- Controlar a escala dos motoristas para plantão nos dias de Sessão Legislativa;
- Supervisionar os gastos com combustíveis e gerenciar o controle de abastecimento mediante rotinas específicas;
- Acompanhar os serviços mecânicos a serem executados nos veículos da Câmara Municipal;
- Confeccionar relatórios referentes a Diárias para atendimento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3°. Fica acrescido o inciso XXIII ao art. 9º da Lei Municipal 3281/2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. (...)
(...)
XXIII - 01 (um) Diretor de audiovisual (CLE-3)

Art. 4º. Fica acrescida a descrição dos requisitos e atribuições do cargo acrescido pelo art. 3º desta Lei, devendo passar a constar da seguinte forma no anexo I da Lei Municipal 3281/2017:

Diretor de audiovisual:
1. Áreas de atuação: Direção, organização e supervisão de todas as atividades da Câmara Municipal na área de audiovisual.
2. Requisitos para provimento:
- Instrução: Ensino médio completo.
3. Subordinação/Vinculação: Subordinação ao Secretário Geral de Administração**;**
4. Espécie/Gradação: Não Privativo de Servidor - CLE-3;
4. Atribuições típicas:
- Supervisionar e chefiar os Técnicos Legislativos audiovisuais integrantes do Quadro de funcionários da Câmara Municipal de Resende, organizando e chefiando o desempenho de suas funções de modo a garantir o correto desempenho do serviço.
- Dirigir todas as atividades da Câmara Municipal na área de audiovisual, sendo responsável por organizar e supervisionar a montagem e execução dos recursos tecnológicos necessários e gerenciar o controle dos funcionários que integrem as referidas atividades e dos equipamentos;
- Organizar e supervisionar toda a produção audiovisual da Câmara Municipal, inclusive com relação a transmissões de sessões e atos oficiais do Poder Legislativo;
- Coordenar junto aos Vereadores, com a utilização de meios tecnológicos, a divulgação de atos parlamentares e demais medidas junto a população;
- Coordenar junto a Mesa Diretora da Câmara Municipal a geração de material digital que vise divulgar informações de atos realizados pelo Poder Legislativo junto a população em geral;
- Controlar a estrutura tecnológica da Câmara Municipal de Resende, de modo garantir a correta preservação e manutenção dos equipamentos tecnológicos relacionados a audiovisual e propor a Mesa Diretora a aquisição de novos recursos tecnológicos que se fizerem necessários, de modo a garantir uma adequada estrutura tecnológica da Câmara Municipal de Resende e a efetiva realização dos programas e transmissões que necessitem de tais recursos;

Art. 5º. A Secretaria do Legislativo deverá realizar a compilação e atualização da Lei Municipal 3281/2017, incluindo as alterações realizadas por esta Lei, inclusive as adequações no anexo II .

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando toda e qualquer disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, EM 21 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR SANDRO RITTON
Presidente da Câmara Municipal de Resende

LEI Nº 3984 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Considerando o silêncio do Chefe do Executivo, ante a obrigação constitucional de sancionar ou vetar proposta legislativa;

PROMULGAÇÃO

Art. 1º. Fica garantido aos profissionais da advocacia, no exercício da profissão, atendimento preferencial, bem como acesso prioritário e diferenciado às repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos do Município de Resende/RJ.

Parágrafo único. São considerados profissionais da advocacia, aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 2º. A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:

I – Ao atendimento, sempre que possível realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê próprio, ou, em sua impossibilidade, através acesso de prioritário e diferenciado;

II – Ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;

III – A possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

IV – A protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio.

Parágrafo único. A prioridade instituída por esta Lei deverá ser observada sem prejuízo das demais prioridades previstas em legislação.

Art. 3°. Os órgãos descritos no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para implementar e operacionalizar o atendimento preferencial, devendo dar ampla publicidade em parceria com a 18ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Resende/RJ.

Art. 4º. O Poder Executivo terá o prazo estabelecido de 90 (noventa) dias, para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, EM 21 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR SANDRO RITTON
Presidente da Câmara Municipal de Resende

RESOLUÇÃO Nº 5461 DE 12 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE HONRARIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SE APOSENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

PROMULGAÇÃO

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a instituição da honraria denominada "**OBRIGADO, SERVIDOR**", destinada a agraciar os Servidores Públicos do Município de Resende/RJ, no momento de aposentadoria, com o intuito de agradecer pelos serviços prestados.

Parágrafo Único. A honraria disposta nesta Resolução será concedida pela Câmara Municipal de Resende, por meio da Comissão Permanente do Servidor Público Municipal, destinada exclusivamente aos servidores públicos que integrem os quadros permanentes da Administração Pública Municipal, inclusive do Poder Executivo e Legislativo, se aplicando apenas aos servidores que computem mais de 10 anos no serviço público Municipal.

Art. 2º. A honraria disposta nesta Resolução será constituída em uma placa de aço escovado, contendo letras pretas com a data de ingresso e saída do serviço público Municipal do agraciado e os seguintes dizeres "OBRIGADO, SERVIDOR", devendo estar assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Resende e pelo Presidente da Comissão Permanente do Servidor Público Municipal.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Resende realizará sessões solenes, destinadas a concessão das honrarias dispostas nesta Resolução, cabendo a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Resende a designação das sessões conforme necessidade de entrega.

Art. 4º. Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende (RESENPREVI) enviar a Câmara Municipal de Resende, ao final de cada trimestre, listagem contendo os dados dos servidores públicos aposentados durante o período.

§1º. Recebida a informação que trata o caput, estas deverão ser encaminhadas para a Comissão Permanente do Servidor Público Municipal para fins de análise e organização das informações.

§2º. Após a análise das informações, a Comissão Permanente do Servidor Público Municipal enviará os dados dos servidores aposentados que se enquadrem na honraria disposta nesta Resolução, para fins de confecção da honraria e designação da sessão solene de entrega.

§3º. A concessão da honraria será automaticamente aprovada com o envio dos dados do agraciado a Presidência da Câmara Municipal de Resende, sendo desnecessária a aprovação de resolução ou qualquer outro ato visando a aprovação da concessão da honraria.

§4º. A honraria disposta nesta Resolução contemplará os servidores que tenham se aposentado a partir de 01/01/2023.

Art. 5º. Caberá a Assessoria de Comunicação e Relações Públicas o recebimento da documentação emitido pelo Resenprevi bem como gerenciamento de todo o trâmite administrativo e realização do evento.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01/01/2023.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, EM 12 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR SANDRO RITTON
Presidente da Câmara Municipal de Resende

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023

Processo Administrativo Nº 226/2023 – REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DESCARTÁVEL SOB DEMANDA.

Tornamos pública a todos os interessados a homologação da licitação na modalidade **Pregão Eletrônico Nº** 011/2023 em 13/06/2023, relativo ao processo em referência, sendo vencedora do **ITEM 3, 4 e 5** a empresa DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA – **CNPJ:** 26.844.478/0001-91, **VALOR TOTAL DO PARTICIPANTE:** R$ 5.890,75. E sendo vencedora do **ITEM 1, 2 e 6** a empresa PLENITUDE DISTRIBUIDORA SUL FLUMINENSE LTDA – **CNPJ:** 32.539.323/0001-44, **VALOR TOTAL DO PARTICIPANTE:** R$ 5.660,00; **VALOR TOTAL GERAL:** R$ 11.550,75

Resende, 16/06/2023

RODRIGO ISOLDI – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: Nº 012/2023.

Agente de Contratação da Câmara Municipal de Resende-RJ torna público que realizará licitação do Pregão Eletrônico Nº 012/2023 Processo Administrativo Nº 243/2023 **-** Objeto: **AQUISIÇÃO DE SCANNER E FRAGMENTADORA,** conforme edital. **DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:** 03 de julho de 2023 às 14h00min **- UASG: 927828** – CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE-RJ - Local da Sessão Pública: **www.gov.br/compras/pt-br** "Acesso Identificado"

Resende, 19/06/2023.

RODRIGO ISOLDI - Agente de Contratação

DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ:07124205760

Assinado de forma digital por DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ:07124205760
Dados: 2023.06.23 17:45:57 -03'00'